GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA ÁFRICA OCIDENTAL

Relatório de Avaliação Mútua

SOBRE A LUTA CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

10 DE MAIO DE 2013

A São Tomé e Príncipe é membro do GIABA. Esta avaliação foi efectuada pelo Secretariado do GIABA. Ela é a dezesseis avaliação mútua adoptada pela Plenária do GIABA a 10 de Maio de 2013.

© 2013 GIABA. Direitos reservados.
Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1° andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

Índice

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS 4
PREFÁCIO 6
1 Geral 7
1.1 Informação geral sobre o país e a sua economia 7
1.2 Situação geral do branqueamento de capital e financiamento de terrorismo 19
1.3 Panorama do Sector Financeiro 23
1.4 Panorama de leis comerciais e mecanismos regendo acordos e pessoas colectivas 31
1.5 Panorama da estratégia para prevenir branqueamento de capital e financiamento do terrorismo 34
2. SISTEMA JURÍDICO E MEDIDAS INSTITUCIONAIS 41
2.1 Penalização do Branqueamento de Capital (R1 & R2) 41
2.2 Penalização do Financiamento do Terrorismo (SR.II) 55
2.4. Congelamento de fundos usados para financiamento de terrorismo (SR.III) 67
2.5 A Unidade de Inteligência Financeira e as suas funções 70
2.6 A aplicação da lei, processo e outras autoridades competentes -o quadro para a investigação e processo de infracções, e para confisco e congelamento (R. 27 e R.28) 81
2.7 Declaração ou divulgação transfronteiriça (RE. IX) 94
3 - MEDIDAS PREVENTIVAS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 97
3.1. Risco de Branqueamento de Capital e Financiamento do terrorismo 97
3.2. Dever de diligência relativo à clientela, indo Medidas Reforçadas ou Reduzidas (Recomendações 5-8) 104
3.3. Terceiros e negócios apresentados (R.9) 120
3.4. Sigilo ou Confidencialidade das IFs (R.4) 121
3.5. Registo e regras da transferência electrónica (R.10 e SR.VII) 123
3.6. Monitorização de transacções e relações de negócio (R.11 e R.21) 127
3.7. Relatórios de Transacções Suspeitas e Outras Declarações (R.13-14, 19, 25 e RE IV) .. 131
3.8. Controlos internos, conformidade, auditoria e filiais no estrangeiro (R.15 e 22) 137
3.9. Bancos Fictícios (bancos fictícios) (R.18) 144
3.10 o sistema de supervisão e vigilância – autoridades competentes e SROs: Papel, funções, deveres e poderes (incluindo sanções) (R. 17, 23, 25 e 29) 146
3.11. Serviços de Transferência de dinheiro ou garantias (RE.VI) 159
4. EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS (EPNFD) 161

4.1 Dever de diligência relativo à clientela registo (R.12) (aplicando R.5, 6 e 8 a 11) 161
4.2 Monitorização das transacções e outras questões (R.16) 166
4.3 Regulamento, supervisão e monitorização (R.24-25) 167
4.4. Outras empresas e profissões não financeiras e técnicas de transacção modernas e seguras (R.20) 169
5. PESSOAS COLECTIVAS E ACORDOS & ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS 171
5.1 Pessoas colectivas – Acesso ao beneficiário efectivo e controlo de informação (R.33) 171
5.2 Acordos jurídicos – Acesso ao beneficiário efectivo e controlo de informações (R.34) 175
5.3 Organizações sem fins lucrativos (SR. VIII) 176
6. Cooperação Nacional e Internacional 184
6.1 Cooperação e coordenação Nacional (R.31 & 32) 184
6.2 As Convenções e Resoluções Especiais das Nações Unidas (R.35 & SR.I) 186
6.3 Assistência Mútua (R.36-38, RE.V, R.32) 190
6.4 Extradição (R.39, 37 & RE.V) 197
6.5 Outras Formas de Cooperação Internacional (R.40, R.32 & RE.V) 201
Seção 7 Outros assuntos 205
7.1. Recomendações e Comentários – Recursos e Estatísticas 205
Tabela 1: Notas de cumprimento das recomendações do GAFI 207
TABELA 2: PLANO DE AÇÃO RECOMENDADO PARA MELHORAR O SISTEMA DE ABC/CFT 221
ANEXO 1: INFORMAÇÕES SOBRE OS ÓRGÃOS REFERIDOS MISSÃO NO TERRENO DA AVALIAÇÃO MÚTUA: MINISTÉRIOS, OUTRAS AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS OU ORGANISMOS, REPRESENTANTES DO SETOR PRIVADO E OUTROS 240

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

A-G	Procurador-Geral da República
AML	Anti Branqueamento de Capital (ABC)
AU	União Africana (UA)
BISTP	Banco Internacional de São Tomé e Príncipe
C	Conformidade
CA	Tribunal de Contas
CC	Código Civil
BCSTP	Banco central de São Tomé e Príncipe
CDD	Dever de diligência relativo à clientela
CFT	Combater o Financiamento do Terrorismo
CPC	Código do Processo Civil
CPIA	Política Nacional e Avaliação Institucional
CPLP	Comunidade dos Países da Língua Portuguesa
Db	Dobra
EPNFD	Empresas e Profissões não Financeiras Designadas (EPNFD)
EEZ.	Zona Económica Exclusiva (ZEE)
FATF	Grupo deAcção Financeira (GAFI)
FIs	Instituições Financeiras (IFs)
UIF	Unidade de Inteligência Financeira (UIF)
FONG	Federação de Organizações Não Governamentais
FT	Financiamento do Terrorismo
GDP	Produto Interno Bruto (PIB)
GIABA	Groupe intergouvernemental d'action contre le blanchiment d'argent en afrique) (Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capitais em África)
HIPC	Países Pobres Altamente Endividados
ICRG	Grupo de Revisão da Cooperação Internacional
IMF	Fundo Monetário Internacional
JDZ	Zona de Desenvolvimento Conjunto
INTERPOL	Polícia Internacional
KYC	Conheça o seu Cliente
LC	Amplamente em Conformidade
MDAs	Ministérios, Departamentos, Agências
MEQ	Questionário de Avaliação Mútua
MFIC	Ministério das Finanças e Cooperação Internacional
ML	Branqueamento de Capital
MLSTP	Movimento Popular de Libertação de São Tomé e Príncipe

MOJ/A-Gs	Ministério da Justiça e Procuradoria Geral da República
MSC	Comissão Multissectorial
MVTs	Serviços de Transferência de Valores Monetários
NA	Assembleia Nacional
NBI	Gabinete Nacional da Interpol
NC	Não em Conformidade
NCCT	País e Território não Cooperativo
NGO	Organização Não-Governamental
PC	Parcialmente em Conformidade
PEP	Pessoa Politicamente Exposta
PIC	Polícia de Investigação Criminal
PN	Polícia Nacional
PP	Promotor Público
PPC	Código de Processo Penal
R.	Recomendação
RRG	Grupo Regional de Revisão
SR	Recomendação Especial
SRO	Organização Reguladora de Supervisão
SSU	Unidade de Serviços Especializados
STP	São Tomée Príncipe
RTS	Relatórios de Transacções Suspeitas
UN	Nações Unidas
UNCAC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
UNSCR	Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas
USD	Dólar Americano
W.C.O	Organização Mundial das Alfândegas

PREFÁCIO

1. A avaliação do regime anti branqueamento de capital (ABC) e combate ao financiamento do terrorismo (CFT) de São Tomé e Príncipe foi baseada nas 40 Recomendações, 2003 (actualizadas em Fevereiro de 2009) e as nove Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo, 2001 doGrupo de Acção Financeira (GAFI), e foi preparada usando a metodologia de avaliação ABC/CFT, 2004 (actualizada em Fevereiro de 2009). A avaliação foi baseada em leis, regulamentos e outros materiais fornecidos pelas autoridades da República de São Tomé e Príncipe e informações obtidas pela equipa de avaliação durante a sua visita no terreno a São Tomé e Príncipe de 5 a 14 de Dezembro de 2012 e subsequentemente. Durante a visita no terreno, a equipa de avaliação encontrou-se com oficiais e representantes de todas as agências governamentais relevantes e o sector privado de São Tomé e Príncipe. A lista de órgãos encontrados é apresentada no Anexo II do relatório da avaliação mútua.

2. A avaliação foi realizada por uma equipa de assessores composta de pessoal do secretariado do GIABA, peritos regionais e internacionais do GIABA em direito penal, aplicação da lei e questões reguladoras. A equipa de avaliação consistiu de: Sra. Margarida M. P. Godinho Dias, Consultora Técnica e Conselheira Sénior, Departamento de Supervisão Bancária, Banco de Portugal como Perita do Sector Financeiro; Sr. Samuel Thompson Essel, Director Executivo, Centro de Inteligência Financeira, do Gana como Perito do Sector Jurídico e Sector da Aplicação da Lei e Dr. António Varela, Antigo Director da Unidade de Inteligência Financeira, de Cabo Verde como Perito do Sector da Unidade de Inteligência Financeira e Profissões e Negócios Não Financeiros (EPNFD). A visita no terreno foi coordenada por Gina Wood, Assistente Jurídico e Naponcia Gomes, Secretária do Secretariado do GIABA.Os peritos analisaram o quadro institucional, as leis ABC/CFT relevantes, regulamentos, directrizes, outros requisitos, os sistemas reguladores e outros em vigor para desencorajar o branqueamento de capital (BC) e o financiamento de terrorismo (FT) através das instituições financeiras e Empresas e Profissões Não Financeiras Designadas (EPNFD). Analisaram também a capacidade, implementação e eficácia desses sistemas. Este relatório oferece um resumo das medidas ABC/CFT implementadas em São Tomé e Príncipe na altura da visita no terreno e imediatamente após a visita. Descreve e analisa essas medidas, define o nível de conformidade de São Tomé e Príncipe com as 40+9 Recomendações do GAFI (ver Tabela 1), e fornece recomendações em como alguns aspectos do sistema poderiam ser reforçados (ver Tabela 2).

3. A equipa de avaliação gostaria de expressar a sua apreciação às autoridades de STP pela sua cooperação durante a visita no terreno.

1 Geral

1.1 Informação geral sobre o país e a sua economia

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe (STP) é uma pequena Ilha Estado localizada no Golfo da Guiné. Consiste de duas ilhas principais, a ilha de São Tomé com uma superfície de 859 km² e a ilha do Príncipecom aproximadamente 142 km².O país não possui fronteira terrestre e encontra-se localizado relativamente perto da costa da Nigéria, Camarões, Guiné Equatorial e Gabão. A sua zona económica exclusiva (ZEE) abrange cerca de cento e setenta mil quilómetros quadrados (170,000 km2).

2. STP é um dos Estados independentes mais pequenos do mundo e o segundo mais pequeno da África, depois de Seychelles. STP tornou-se independente em 1975. De origem vulcânica, o arquipélago é caracterizado pelo seu terreno extremamente variado, elevado nível de pluviosidade e solos de fertilidade média.

Economia e Agricultura

3. A economia de São Tomé e Príncipe é baseada principalmente na agricultura de plantação. Na altura da independência, as plantações da propriedade dos Portugueses ocupavam 90% da área cultivada. Após a independência, o controlo dessas plantações passou para várias empresas agrícolas do Estado. A principal cultura em São Tomé é o cacau, representando cerca de 95% das exportações. Outras culturas de exportação incluem copra, palmiste e café. O país herdou uma economia baseada essencialmente na agricultura, com o seu principal recurso sendo o cacau (mais de 90% de todos os produtos de exportação) e copra. No entanto, um sistema de distribuição da terra dominado por grandes plantações não conseguiu assegurar a diversificação da agricultura ou reduzir a dependência do país em relação ao mundo exterior. Com um Produto Interno Bruto (PIB) estimado em cento e cinquenta milhões de euros (€150.000.000,00) em 2010 e uma população de aproximadamente cento e sessenta e três mil (163.000), STP permanece um país pobre com uma economia relativamente pouco diversificada. Com um rendimento per capita de aproximadamente 926 euros, STP é classificado entre os países de baixo rendimento ou Países Menos Avançados (LACs).

4. No início dos anos 80, a falta de monitorização das empresas agrícolas da parte do Estado e a ausência de condições favoráveis para os trabalhadores agrícolas contribuiu para alimentar uma migração rural irreversível. Os desequilíbrios na economia Santomense resultaram na redução da produção, queda das exportações, aumento das importações e teve um impacto negativo no balanço de pagamentos do país. Em 1987, o país iniciou o seu primeiro Programa de Ajustamento Estrutural (SAP) com a assistência técnica do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial. Uma porção considerável dos recursos financeiros provenientedeste programa foi usada na reabilitação de plantas de cacau o que não produziu resultados positivos.

5. A taxa de crescimento populacional de STP é aproximadamente 1,6% (estimativa de 2011) e a proporção da população vivendo nos centros urbanos aproxima-se dos 60%, com a

maioria residindo na capital (São Tomé). Em relação ao desenvolvimento humano, o país é classificado em 144º lugar entre um grupo de 187 países com baixo desenvolvimento humano. De acordo com o relatório do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 2010, STP classificou-se em 143º lugar em 2010. No entanto, é importante anotar que houve crescimento na educação e saúde, enquanto o rendimento familiar é baixo. O país é classificado entre os países apresentando desenvolvimento de nível médio, classificando-se em 127º lugar em 169 países no relatório de IDH de 2010, que realça o seu crescimento nas áreas da educação e saúde, enquanto os rendimentos familiares – por outras palavras, salários – são baixos.

6. O desempenho da economia de STP ao longo dos anos foi fortemente afectado por obstáculos que são de natureza circunstancial, resultante em grande parte do ambiente internacional persistentemente desfavorável, com repercussões relevantes no plano doméstico. Essas repercussões são sentidas principalmente ao nível do investimento e do crescimento económico, estabilidade macroeconómico, especialmente em relação à inflação e o equilíbrio externo da economia do país, o que afecta necessariamente os padrões de vida dos seus cidadãos.

7. Após uma longa crise económica durante os anos 90, uma série de reformas económicas foram implementadas com início em 1999. O país atingiu o ponto de decisão de Países Pobres Altamente Endividados em Dezembro de 2000 e ponto de conclusão em Março de 2007, altura em que o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Associação Internacional de Desenvolvimento do Grupo Banco Mundial (IDA) concordaram em fornecer $314 milhões em perdão da dívida sob a Iniciativa HIPC Reforçado. Não obstante o perdão HIPC, o fardo da dívida permanece alto: as proporções de dívida de exportações e receitas do governo de São Tomé e Príncipe permanecem entre as mais altas do mundo. São Tomé e Príncipe é vulnerável a choques exógenos e foi duramente atingido pelo aumento internacional dos preços de alimento e combustível em 2008. O declínio económico mundial resultou num decréscimo significativo das receitas fiscais, incluindo receitas de turismo mais baixas do que o esperado e assistência de doadores, baixas remessas e adiamento do investimento externo directo.

8. O crescimento económico foi estimado em 4.5% em 2012, marcando uma recuperação gradual. A taxa média anual de inflação teve uma tendência decrescente de 26% em 2008 a 14% em 2010, a uma percentagem de valor único de 9,6% em 2012. A desaceleração da inflação foi também o resultado de políticas fiscais e monetárias mais rígidas desde 2008, o que estabilizou a taxa de câmbio. A pobreza continua feroz, afectando mais de 50% da população (2010). O país é classificado de Estado Frágil como avaliado usando o Desenvolvimento Multilateral do Banco baseado principalmente na vulnerabilidade económica e insularidade. O país teve uma classificação harmonizada na Avaliação Institucional e da Política do País (CPIA) do WB/AfDB de 3,154 em 2010, o que recai abaixo do ponto de corte de 3,2 ou mais para os Estados não frágeis. Os sectores económicos que foram factores determinantes na condução deste crescimento foram os do comércio, como resultado da grande dinâmica que existe no sector comercial, construção, transporte e serviços, incluindo o turismo.

9. STP descobriu depósitos de petróleo recentemente que apresentaram boas perspectivas de desenvolvimento e estão a desenvolver fortes políticas macroeconómicas para preparar para a materialização de recursos petrolíferos nas suas águas territoriais na zona conjunta com a Nigéria. Foram iniciadas reformas que estabeleceram as bases para gerir futuras receitas

petrolíferas no orçamento; e recentemente o país lançou um processo de concurso público competitivo sobre a exploração dos seus blocos petrolíferos localizados nas suas águas territoriais. STP recebeu apoio considerável através de uma série de projectos do Banco (DPOs e Assistência Técnica) para desenvolver reformas institucionais e legislativas que são fundamentais para administrar os depósitos petrolíferos *offshore* de STP, localizados na Zona de Desenvolvimento Conjunto (JDZ) partilhada com a Nigéria e a própria Zona Económica Exclusiva (EEZ) de STP.

10. O país foi recentemente aceite pelo Conselho da Iniciativa Transparência da Indústria Extractiva (EITI) como um País Candidato à EITI e tem estado a efectuar passos consideráveis para melhorar a transparência no sector petrolífero. Tais esforços incluem a capacitação da Agência Nacional do Petróleo, Comité de Fiscalização do Petróleo e Gabinete de Registo Público e Transparência de Informação. Também, a legislação regendo a EEZ, em sintonia com os melhores padrões internacionais, foi desenvolvida e STP lançou recentemente um processo de concurso público competitivo para a prospeção de blocos de petróleo localizados na EEZ. Com a chegada da era do petróleo, espera-se que a futura produção oferecerá ao país uma oportunidade inédita de obter recursos necessários para escapar à armadilha da pobreza em que se encontra actualmente à mercê, gerando recursos que poderão vir a impulsionar o desenvolvimento humano e infra-estruturas básicas incluindo a melhoria no acesso às áreas rurais remotas.[1]

Indicadores Económicos Seleccionados de São Tomée Príncipe 2007-2012

	2007	**2008**	**2009**	**2010**	**2011(e)**	**2012(e)**
PIB a preços constantes (%)	6.0	5.8	4.0	4.5	5.0	6.0
Equilíbrio fiscal incluindo subsídio (% do PIB)	121.6	14.9	-19.2	-7.9	-7.4	-10.9
Reservas (final de Dez–em meses deimportação)	4.1	6.4	5.8	3.7	5.4	5.1
Equilíbrio Comercial (% do PIB)	-41.8	-47.6	-39.6	-44.2	-50.3	-58.6

[1]O Banco Mundial

	2007	2008	2009	2010	2011(e)	2012(e)
Preços ao Consumidor média anual (%)	18.5	26.0	17.0	14.4	10.6	6.7

Fonte: Panorama Económico Regional do FMI – África Subsariana, Abril 2011 (São Tomé e Príncipe – Maximizar a Riqueza Petrolífera para Crescimento Equitativo e Desenvolvimento Socioeconómico Sustentável. Fundo Africano do Desenvolvimento)

Sistemade Governo

Governo Nacional

11. A primeira Constituição de STP foi aprovada numa sessão conjunta do politburo do *Movimento popular de libertação de São Tomé e Príncipe* (MLSTP) e a Assembleia Constituinte a 12 de Dezembro de 1975. A Constituição foi revista a 30 de Dezembro de 1980 (Lei constitucional nº 1/80) de 31 de Dezembro de 1982 (lei nº 2/82), emendado a 31 de Dezembro de 1987 (*Lei de emendaconstitucional n° 1/87*) e revista novamente a 28 de Março de 1990 (pluralismo). A nova Constituição adoptada em Março de 1990 foi aprovada por um referendo de 22 de Agosto e entrou em vigor a 9 de Setembro de 1990. Estabeleceu um Estado laico, independente, unitário e democrático, cuja soberania reside no sufrágio universal, secreto e directo. Criou um regime semipresidencialista mas com um parlamento forte.

12. São Tomé tem vindo a operar um sistema multipartidário desde 1990. Ao abrigo do Artigo 78 da Constituição, o Presidente é eleito por sufrágio universal, directo e secreto. Uma pessoa só pode ser eleita Presidente de STP se essa pessoa for cidadão de origem, um dos pais é de STP, tem mais de 35 anos, não possui nenhuma outra nacionalidade e que nos três anos anteriores à data da aplicação tem residência permanente no território nacional. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia Nacional (AN) no último dia do mandato do Presidente cessante ou no caso de vacatura por eleição no oitavo dia após o dia da publicação dos resultados da eleição. O mandato do Presidente como previsto no Artigo 79 é por cinco anos. Quando houver uma vacatura, a eleição do novo Presidente da República será realizada dentro de noventa dias e um novo Presidente iniciará um novo mandato. Artigo 79 (3) proíbe a reeleição do Presidente para um terceiro mandato consecutivo ou durante os anos imediatamente após o final do segundo mandato consecutivo. Assim, o Presidente pode exercer o cargo por apenas dois mandatos de cada vez.

13. O Presidente é o comandante-em-chefe das forças armadas e reporta-se à Assembleia Nacional. O Primeiro-ministro é nomeado pelo Presidente após consulta com partidos políticos representados na Assembleia Nacional e com vista nos resultados da eleição, o Primeiro-ministro escolhe os catorze membros do executivo. Reporta-se ao Presidente e à Assembleia Nacional. O Artigo 84 da Constituição autoriza o Presidente a exercer poderes e jurisdição através de decretos. O Presidente da República pode dissolver a Assembleia Nacional em casos de crises sérias. A esse respeito, o regime é semipresidencialista.

14. O Parlamento de câmara única de 55 membros é eleito por um mandato de quatro anos por sufrágio adulto universal e por representação proporcional por eleitorado. Reúne-se para sessões ordinárias duas vezes por ano ou numa sessão extraordinária sob a proposta do Presidente, do executivo ou de dois terços dos seus membros. A Assembleia elege o seu próprio presidente e uma comissão permanente. A Constituição só pode ser revista por uma maioria de três quartos da Assembleia na base de emendas apresentadas por uma maioria de dois terços. Esta revisão pode ser ratificada por referendo. A Assembleia Nacional pode aprovar uma moção de desconfiança contra o Governo.

15. Desde a independência em 1975, STP evoluiu de um Estado socialista de partido único para uma sociedade multipartidária democrática liberal. A cena política foi marcada por frequentes mudanças de Governo, incluindo duas levantes militares de curta duração e sem sangue. Após 2006, STP tornou-se politicamente mais estável após a formação de um Governo de coligação composto pelo Movimento de Libertação – Partido Social Democrático, Movimento Força para a Mudança Democrática – Partido Liberal e o Partido da Convergência Democrática – Grupo de Reflexão, com uma maioria de 43 dos 55 assentos no Parlamento. Assim, STP agora encontra-se entre os países africanos implementando reformas democráticas, incluindo a legalização de partidos políticos.

16. O partido Acção Democrática Independente (ADI) ganhou as eleições legislativas realizadas em Agosto de 2010 obtendo 26 dos 55 assentos no parlamento. As eleições presidenciais de Julho/Agosto de 2011 foram ganhas pelo antigo Presidente Manuel Pinto da Costa, que governou o país entre 1975 e 1991. O Presidente incumbente de Menezes completou o seu mandato e deixou o cargo respeitando a Constituição. De acordo com o relatório de *Freedom House* "Liberdade no Mundo 2012", STP alcançou uma pontuação de 2 em 7 em ambas as áreas avaliadas pelo relatório, isto é "direitos políticos" e "liberdades civis".

Governo local

17. Administrativamente, o país está dividido em sete distritos municipais, seis em São Tomé e um abrangendo o Príncipe. Conselhos administrativos em cada distrito mantêm um número limitado de poderes de decisão autónomos e são reeleitos a cada 5 anos[2]. Um elemento de descentralização é garantido pelo estatuto autónomo da segunda ilha Príncipe, que tem o seu próprio governo local e assembleia regional (parlamento) e administrações autónomas incluindo assembleias distritais livremente eleitas nos seis distritos[3] da ilha principal. As assembleias distritais elegem Câmaras distritais. Apenas partidos oficialmente reconhecidos podem candidatar-se nas eleições, seja individualmente ou em coligação[4].

18. Assim, o Governo de STP está estruturado em cinco categorias de instituições resumidas como se segue:

- 7 Entidades soberanas–A Presidência da República, a AN, o Gabinete do Primeiro-ministro, o Supremo Tribunal de Justiça e tribunais subordinados aos níveis regional e

[2] Fonte: Departamento de Estado dos EUA (Notas Informativas) - São Tomé e Princípe
[3] Fonte: Ministério das Relações Exteriores (Alemanha) - São Tomée Princípe: Governo e Políticas
[4]Fonte: Centro de Estudos da África Negra (CEAN) - São Tomé e Princípe

distrital, a Procuradoria-Geral da República, o Tribunal de Contas e o Tribunal Constitucional;

- 13 Ministérios;
- 1 Assembleia Regional para a Autarquia Especial do Príncipe;
- 6 Câmaras Distritais em São Tomé (Água Grande, Cantagalo, Caue, Lemba, Lobata e Mezochi) e
- 8 Empresas paraestatais, que operam como entidades comerciais autofinanciadas – a Empresa de Telecomunicações (CST), Empresa dos Correios, a Autoridade dos Aeroportos (ENASA), a Autoridade dos Portos (ENAPORT), a empresa da eletricidade e das Águas (EMAE), a Empresa de Óleos Vegetais (EMOLVE), a Empresa de Café MonteCafé e a Agência de Transportes Colectivos.

19. As entidades soberanas e os ministérios incluem o Governo Central, enquanto a Região Autónoma Especial do Príncipe e os seis Conselhos Distritais incluem os Governos Regional e Local.

Sistema Jurídico e Hierarquia das Leis

20. O sistema jurídico de São Tomé e Príncipe é praticamente similar ao sistema jurídico Português. A única jurisdição que difere, o Tribuna Contrarrevolucionário, foi abolida em Fevereiro de 1989. O acordo assinado a 26 de Novembro de 1974 entre o Governo Português e o MLSTP serviu como o código jurídico nas ilhas até 12 de Dezembro de 1975, quando a nova Constituição foi formalmente implementada. O poder judicial é exercido pelo Supremo Tribunal de Justiça e os outros tribunais. O Supremo Tribuna de Justiça, a mais alta jurisdição na terra e responde à AN e os seus membros são nomeados pela AN.

21. O Artigo 120 da Constituição de 2003 designa os tribunais como órgãos soberanos com poderes de administrar a justiça em nome do povo. A esse respeito, os tribunais têm o poder de administrar a justiça para garantir os direitos e proteger juridicamente os interesses dos cidadãos, resolver conflitos de interesse público e privado e suprimir a violação das leis. O Artigo 121 prevê uma magistratura independente que só se submete às leis do país. Ao abrigo do Artigo 122, as decisões dos tribunais devem estar de acordo com as leis e são vinculativas para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre qualquer outra autoridade no país.

22. O Artigo 131 da Constituição de STP estabelece o Tribunal Constitucional com poderes específicos de administrar a justiça em questões de natureza jurídica e constitucional. O Tribunal deve reunir-se para julgar quando há uma questão. O Artigo 132 prevê que o Tribunal Constitucional seja composto por cinco juízes, nomeados pela Assembleia Nacional. Três dos juízes nomeados devem ser seleccionados entre juízes e os outros entre juristas. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de cinco anos. O presidente do tribunal Constitucional é eleito pelos juízes. Os juízes do Tribunal Constitucional disfrutam de garantias de independência, posse e imparcialidade.

23. O Artigo 133 da Constituição autoriza o Tribunal Constitucional a determinar a inconstitucionalidade e a ilegalidade de regras que transgridem a Constituição ou os princípios contidos na Constituição como previsto ao abrigo do Artigo 144.

24. O Tribunal Constitucional também é autorizado a:

a. A verificar a morte ou incapacidade física permanente do Presidente, assim como a incapacidade temporária de desempenhar as suas funções;
b. Verificar a perda do mandato do Presidente, como previsto no Artigo 85(3) e Artigo 86(3);
c. Conceder uma decisão final sobre a legalidade e validade de actos do processo eleitoral, de acordo com a lei;
d. Verificar a morte e declarar a incapacidade de exercer a função de qualquer candidato presidencial à Presidente da República para efeitos do deposto no Artigo 78 (2);
e. Verificar a legalidade da formação de partidos políticos e das suas coligações, assim como avaliar a legalidade dos seus nomes, iniciais e símbolos, e a sua extinção, de acordo com a Constituição e a lei;
f. Verificar antecipadamente a constitucionalidade e a legalidade de referendo através das autoridades nacional, regional e local, incluindo a avaliação dos requisitos para seus eleitorados;
g. Julgar o requerimento de Representantes, ao abrigo da lei, os recursos relacionados à desqualificação e as eleições realizadas na AN a nas Assembleias Regional e Local;
h. Julgar as acções de contestar eleições e as decisões de órgãos de partidos políticos, ao abrigo da lei, estão sujeitas a recurso; e
i. Exercer tais funções como conferidas pela Constituição e pela lei.

25. **Fontes da Lei**: STP subscreve às regras e princípios do direito internacional geral ou direito consuetudinário. As fontes da lei em STP são a Constituição, Legislação, Estatutos, Direito Consuetudinário, Jurisprudência e Relatórios Jurídicos de STP. Ao abrigo do Artigo 13 da Constituição, regras previstas nas convenções, tratados e acordos internacionais adoptados validamente e ratificados pelos respectivos órgãos prevalecem no sistema jurídico de São Tomé e Príncipe após a sua publicação oficial, enquanto internacionalmente vinculativo sobre São Tomé e Príncipe. Têm precedência sobre todas as legislações e regulamentos internos de igual valor após a sua entrada em vigor a ambos os níveis internacional e nacional.

26. **A Constituição:**A Constituição é a lei suprema de STP. Ao abrigo do Artigo 144 da Constituição, regras que transgridem a Constituição ou os princípios contidos na Constituição são considerados inconstitucionais. No entanto, a inconstitucionalidade de tratados orgânicos ou internacionais formais ratificados regularmente por STP não impedem a aplicação dos padrões dos tratados em STP, desde que essas regras sejam aplicadas no sistema jurídico de outras partes dos tratados, a menos que tal inconstitucionalidade resulte na violação de uma disposição

fundamental. A declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade geralmente tem um efeito vinculativo desde a entrada em vigor da regra declarando a inconstitucionalidade ou ilegalidade.

27. **Legislação**: A legislação em STP consiste de leis, decretos-lei, decretos e decretos executivos regionais (Artigo 70 da Constituição). As leis e decretos-lei têm valor igual e sujeitos às correspondentes de decretos-lei publicados por autorização legislativa e aqueles que desenvolvem os princípios básicos dos regimes jurídicos. Os decretos regionais e decretos regionais executivos tratam de questões de interesse específico da região Autónoma do Príncipe e não reservados à AN ou ao Governo não deve ter os princípios fundamentais das leis gerais da República. Os decretos-lei e os decretos tratam de assuntos relacionados com a organização e funcionamento do Governo. As leis e os decretos-lei, cujo objectivo envolve aplicação total nacionalmente, são considerados como leis gerais da República. O Artigo 70 (6) proíbe qualquer lei de criar outras categorias de legislação ou conceder poderes de natureza a outros actos, de interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar eficazmente qualquer dos seus princípios. Os regulamentos devem especificar as leis que procuram regular ou determinar a competência subjetiva e objetiva para sua emissão. O Tribunal também tem a competência de controlar a conformidade de actos normativos (legislativos) dos órgãos do Estado com a disposição da Constituição.

28. Os projectos lei aprovados pela AN e submetidos ao Presidente da República devem ser promulgados dentro de 15 dias da data da sua recepção. Se não houver promulgação, a AN reconsiderará a legislação, e se obtiver um voto favorável de uma maioria qualificada dos Representantes o Presidente deve promulgar a Lei no espaço de oito dias.

29. **Legislação Delegada**: Uma série de instituições, incluindo departamentos governamentais, autoridades locais, corporações públicas e corporações privadas são autorizados pela legislatura a implementar e administrar os requisitos das leis em STP.

30. **Estatutos**: Os Estatutos Primários são o Código Penal, Código do Processo Penal (CPP) e o Código Civil(CC).

31. **Jurisprudência:**Decisões do Tribunal podem servir como uma fonte da lei ou ajudar na interpretação de leis. Ao abrigo do Artigo 122 da Constituição, as decisões do tribunal são vinculativas sobre todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre quaisquer outras autoridades em STP. Além disso, o Artigo 129 (4) da Constituição prevê que as decisões tomadas pelo tribunal Constitucional são geralmente vinculativas e serão publicadas no Boletim Oficial. Adicionalmente, o Artigo 156 (2) prevê que as sentenças do Tribunal Supremo de Justiça, de natureza jurídica e constitucional não são apeláveis e são publicadas no Boletim Oficial, parando geralmente vinculativo, o processo de monitorização abstracta e concreta, quando pronunciado com inconstitucionalidade.

32. **Educação Jurídica**: Uma pessoa que completa um curso de estudo em direito é obrigada a submeter-se a seis meses de estágio antes de se qualificar para praticar como advogado.

33. **Tratados**: STP assinou, ratificou ou é de outromodo parte das seguintes convenções internacionais:

NS.	INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DATA DE ADOÇÃO	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA ASSINATURA (A)/ RATIFICAÇÃO (R) /ADOÇÃO (a)
1.	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena)	1988	11 Novembro 1990	20 Junho, 1996 a
2.	Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (Convenção CFT)	9 Dezembro 1999	10 Abril 2002	12 Abril, 2006 a
3.	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (a Convenção de Palermo)	15 Novembro 2000	29 Setembro 2003	12 Abril, 2006 a
4.	Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves	1963		4 Maio, 2006
5.	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)	31 Outubro 2003	14 Dezembro, 2005	12 Abril, 2006 R
6.	Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Criançasque completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	15 Novembro 2000	25 Dezembro 2003	23 Agosto, 2006 a
7.	Convenção para a Supressão de Apreensão Ilícita de Aeronaves	16 Dezembro, 1970.		8 Maio, 2006
8.	Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar que completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	15 Novembro 2000	28 Janeiro 2004	12 Abr 2006 a
9.	Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições que	31 Maio 2001	3 Julho 2005	12 Abril, 2006 a

NS.	INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DATA DE ADOÇÃO	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA ASSINATURA (A)/ RATIFICAÇÃO (R) /ADOÇÃO (a)
	completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional			
10.	Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear	13 Abril 2005	7 Julho 2007	21 Set 2005 s
11.	Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas	15 Dezembro, 1997	23 Maio 2001	12 Abril, 2006 a
12.	Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil	23 Setembro, 1971		8 Maio, 2006
13.	Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo os Agentes Diplomáticos	14 Dezembro, 1973	20 Fevereiro, 1977	12 Abril, 2006 a
14.	Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns	17 Dezembro, 1979	3 Junho 1983	23 Ag 2006 a
15.	Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares	3 Março, 1980		
16.	Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil	24 Fevereiro, 1988	6 Agosto,1989	8 Maio, 2006
17.	Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima	10 Março, 1988	1 Março, 1992	5 Maio, 2006

NS.	INSTRUMENTO INTERNACIONAL	DATA DE ADOÇÃO	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA ASSINATURA (A)/ RATIFICAÇÃO (R) /ADOÇÃO (a)
18.	Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental	10 Março, 1988	1 Março, 1992	5 Maio, 2006
19.	Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Deteção	1 Março, 1991		
20.	Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Atos Ilícitos de Terrorismo Nuclear	2005		
21.	Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear	2005		
22.	Protocolo à Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima	2005		
23.	Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental	2005		
24.	Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo	1999		
25.	O Plano de Ação para a Prevenção e Combate ao Terrorismo, aprovada pela OUA	2002		

34. STP é membro da União Africana (UA), Comunidade Económica Africana (AEC) e do Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Capital na África Ocidental (GIABA).

a. Transparência e boa governação

35. STP deu grandes passos na direcção do desenvolvimento das suas instituições democráticas e garantindo mais os direitos humanos e civis dos seus cidadãos. Os debates na AN

são realizados de forma democrática, aberta e legal, e a lei Santomense tem sido aplicada adequadamente. Uma série de partidos políticos participam activamente no Governo e expressam as suasopiniões abertamente. No geral, o respeito dos direitos humanos pelo governo é forte. A liberdade da imprensa é respeitada, e existem vários jornais independentes para além do boletim do governo. Adicionalmente, não há evidência do governo engajar-se em medidas repressivas contra os seus cidadãos, e o respeito pelos direitos individuais a processo equitativo e protecção dos abusos do governo é vastamente honrado. A liberdade de expressão é aceite. A edição de 2010 do índice Ibrahim da Governação Africana classificou STP em 11º lugar de 53 países em termos de liberdades civis e direitos políticos.[5]

*b. Cultura de conformidade de ABC/CFT *

36. STP ainda está para institucionalizar uma cultura adequada de conformidade de ABC/CFT. Entre os sectores bancários e de seguro, há um alto nível de entendimento do risco representado pelos criminosos, mas esse não é o caso para outras instituições e as EPNFD apesar de vasta cobertura do quadro jurídico de EPNFD e suas funções especificadas na Lei ABC/CFT. No geral, há um entendimento limitado pela parte do sector privado dos riscos de branqueamento representados por criminosos de colarinho branco (ex: corrupção de alto nível, crimes fiscais e branqueadores de capital profissionais). A cultura de conformidade também é comprometida por medo de vitimização por fornecer informações devido ao tamanho da população. Não obstante, as autoridades estão a intensificar esforços para garantir conformidade com os requisitos ABC/CFT.

c. Medidas para combater corrupção

37. São Tomé e Príncipe ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e assinou a Convenção da União Africana (UA) sobre a Prevenção e Combate da Corrupção. STP foi classificado em 72º lugar em cento e setenta e quatro (174) países no Índice da Percepção da Corrupção (CPI) de 2012 pela *Transparency Internacional* com uma pontuação de 42 em três inquéritos usados e a frente da maioria dos países na África ocidental. O seu Intervalo de Confiança mais baixo e mais alto eram de 34 e 50 respectivamente. [6] A posição actual de STP no CPI é uma melhoria nas suas classificações de 2010 e 2011 de 100 em cento e oitenta e dois (182) países com uma pontuação de 3. O Índice de Percepções da Corrupção pontua os países numa escala de 0 (altamente corrupto) a 100 (muito limpo). Enquanto nenhum país tem uma pontuação perfeita, dois terços dos países pontuaram abaixo do 50, indicando um sério problema de corrupção. [7] Isso significa que a corrupção continua a ser um problema sério em STP. Durante uma visita no terreno, avaliadores visitaram duas instituições, o Tribunal de Contas (TC) e o Tribunal Financeiro, mandatado a combater a corrupção em STP. No entanto, as interações com essas instituições revelaram que a corrupção é endémica mas as instituições existentes não estão

[5] São Tomé e Príncipe – Maximizar a Riqueza Petrolífera para Crescimento Equitativo e Desenvolvimento Socioeconómico Sustentável. Banco Africano do Desenvolvimento (AfDB)

[6] O intervalo de confiança reflecte um pouco de incerteza associada à pontuação CPI do país. É calculado olhando para a variação de pontuações concedidas por todos os dados usados para calcular a pontuação do país, tal que um intervalo mais amplo reflecte uma variação mais ampla nos dados daquele país.

[7] *Transparency International*sobre CPI 2012

adequadamente autorizadas e providas de recursos para combater a corrupção de uma forma mais eficaz.

38. O TC foi estabelecido pela Lei nº 3-9/1999 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) como uma entidade completamente independente, separada do Supremo Tribunal de Justiça, com responsabilidades da Instituição Suprema de Auditoria do Estado. As suas conclusões são levadas em consideração pela AN e o Governo no desenvolvimento de políticas e legislação. De acordo com agentes do TC, o TC tem por hábito impedir a execução de contratos quando há indícios de corrupção, mas já não é mandatado a realizar tais acções. Uma série de processos foram intentados em 2010 após os quais uma lei foi aprovada transferindo os poderes anticorrupção do TC para o Ministério das Finanças e o seu orçamento reduzido em dois terços.

39. A lei 3/2007 sobre o Sistema de Administração Financeira do Estado – geralmente conhecida como a Lei SAFE estabelece os princípios e as regras gerais para a formulação e execução dos orçamentos das entidades administrativas. Estes são aplicáveis a toda a Administração Pública e abrangem regras e procedimentos para a organização, formulação, apresentação, discussão, aprovação, emenda e execução do orçamento. Prevê também regras sobre a formulação, apresentação, discussão e aprovação das contas anuais do Orçamento do Estado e especifica as funções e modos de funcionamento dos cinco subsistemas do sistema SAFE – nomeadamente os subsistemas do Orçamento, Tesouro Público, Contabilidade Pública,Património do Estado e Controlo Interno.

40. A Lei nº.8/2009 (Regulamento de Licitações e Contratações Públicas) aprova os regulamentos regendo os concursos públicos e contratos. Abrange as compras públicas que são geridas por contrato seja para contratação de trabalhos públicos, a aquisição de bens, a aquisição de serviços, a licença de trabalhos públicos ou a licença de serviços públicos. Seguindo as direcções estabelecidas pela Lei SAFE, esta Lei confirma a responsabilidade directa dos ministérios, departamentos e agências do Estado pelos seus próprios processos de aquisição e especifica os procedimentos a serem seguidos. Estabelece também no Ministério de Planeamento e Finança, o Gabinete de Coordenação e Seguimento do Sistema de Licitações e Contratações Públicas (COSSIL) como a entidade responsável pela coordenação do processo de aquisição, definição das políticas operacionais, capacitação e manutenção da base de dados de aquisição.

41. São Tomé e Príncipe está a concentrar-se na capacitação institucional e jurídica para melhorar a gestão económica e reforçar a responsabilização dos recursos públicos e naturais. Apoio de projectos bancários resultou em legislação melhorada sobre a Gestão das Finanças Públicas, incluindo uma nova Lei de Aquisição e novas Leis Fiscais e capacidade institucional reforçada e instrumentos chave tais como um sistema de gestão da informação financeira informatizado. Uma nova operação está em preparação para continuar a assistência bancária no sector e garantir que as Contas Públicasdo Estado sejam preparadas pela primeira vez, tornando o governo mais responsável perante a Assembleia Nacional.[8]

Situação geral do branqueamento de capital e financiamento de terrorismo

[8] O Banco Mundial

42. O regime ABC/CFT de STP está na sua fase embrionária. A intenção do governo de STP, de tornar o país num centro financeiro e comercial da região, requererá fortes controlos ABC/CFT. Existem oito bancos a operarem no país. O primeiro banco a ser licenciado, o Banco Internacional de São Tomé e Príncipe (BISTP), o maior banco no país conta com 49% do mercado.

43. Embora as autoridades do país não parecem ter um conhecimento claro das ameaças e vulnerabilidades de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo, alguns factos causam preocupação e poderiam ser explorados indevidamente pelos branqueadores de capital. No que diz respeito ao financiamento do terrorismo, as autoridades indicaram que este crime não é ainda uma preocupação e que, no seu melhor conhecimento, não houve actos de terrorismo ou aparecimento de grupos terroristas no território de São Tomé.

44. Em 2007, o GAFI expressou preocupação sobre as deficiências significativas no regime ABC/CFT de STP. As deficiências incluíam a inadequação da lei ABC em relação aos padrões internacionais; a lei não abrange as infracções assessórias e um número significativo de infracções subjacentes ao branqueamento de capital. O GAFI identificou também a ausência de uma Unidade de Inteligência Financeira (UIF) operacional, a falta de criminalização de financiamento do terrorismo, a ausência de mecanismos para implementar as obrigações relativamente ao congelamento e confisco de fundos terroristas de acordo com as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (UNSCR) e suas resoluções sucessoras, a incapacidade dos órgãos de segurança de exercer eficazmente as suas funções e fraquezas potenciais em matéria de supervisão do sector financeiro, particularmente em relação ao controlo e estrutura regulamentar ABC/CFT, uma vez que existem deficiências nas estratégias ABC/CFT em STP. Consequentemente o GAFI colocou STP na lista dos Países e Territórios Não-Cooperativos (NCCT)[9].

45. Em colaboração com o GAFI e o apoio da GIABA, STP concordou com um Plano Nacional de Luta contra o Branqueamento de capital e Financiamento do terrorismo e publicou no Boletim do Diário da República, através do Decreto nº44/2009, de 17 de Dezembro de 2009. A adopção do Plano de Acção exigia o estabelecimento de um quadro institucional para a realização das acções e metas traçadas. Adicionalmente o país publicou recentemente as Regras da Unidade de Inteligência Financeira da República Democrática de São Tomé e Príncipe no Diário Oficial nº 104, através do Decreto nº 25/2012, e criou assim um quadro institucional para a implementação do plano de Acção e alcance das metas planeadas.

46. Com o apoio do GIABA e outros parceiros de desenvolvimento, o governo de STP tem feito esforços significativos para criar quadros jurídicos e institucionais de combate ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo.

47. Consequentemente, um progresso importante é a aprovação da Lei nº 15/2008, Lei da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capital e Financiamento do Terrorismo de 14 de Novembro aprovada pela Assembleia Nacional a 22 de Junho de 2010, e publicada no Boletim do Diário da República nº 84 a 27 de Setembro de 2010. No entanto, existem ainda algumas

[9]A lista dosNCCT foi substituída pelo Processo do Grupo de Revisão da Cooperação Internacional (ICRG) doGAFI

deficiências na Lei ABC/CFT e é, a inadequada criminalização de branqueamento de capital/financiamento do terrorismo, que reverte ao Código Penal para sancionar todos os crimes deste tipo. A Lei ABC/CFT requer das entidades relatórios de transacções suspeitas (RTS) para o Procurador-Geral. O Banco Central emitiu regulamentos que exigem que as instituições financeiras apresentem os RTS à UIF, mas o regulamento aplica-se apenas aos bancos e às companhias de seguro.

48. Em Fevereiro de 2010, o GAFI colocou STP como objecto de revisão para posterior exame das deficiências mais significativas no sistema ABC/CFT do país, sistema que representa risco para o sistema financeiro internacional e para identificar acções que devem ser tomadas para resolver essas deficiências. O objecto da revisão identificou também deficiências estratégicas importantes no sistema ABC/CFT e procurou confirmar o alto nível de compromisso político do governo para abordar adequadamente as deficiências tão rapidamente quanto possível, incluindo a implementação de um plano de acção acordado com o Grupo de Revisão Regional (RRG) do Grupo de Revisão da Cooperação Internacional (ICRG). Devido à proximidade de STP com a África Ocidental, o GAFI dirigida por GIABA apoia o país a melhorar o seu regime ABC/CFT. STP tem vindo a cooperar com o RRG e apresentou seis relatórios de acompanhamento ao RRG. No seguimento disto, STP solicitou e obteve a adesão ao GIABA.

49. Um projecto do Código Penal foi promulgado pelo Presidente e publicado no Diário Oficial nº 95, da Lei nº6/2012, a 6 de Agosto de 2012. O Código inclui elementos das seguintes convenções e protocolos que STP assinou, ratificou ou que são parte do parágrafo 31 enumerado acima.

50. O país ainda está para adoptar um sistema de declaração, que exija que cada indivíduo a entrar ou a sair do território do STP declare a moeda ou instrumentos negociáveis ao portador ou moedas eletrónicas sempre que transporte valor igual ou superior a duzentos e quarenta e cinco milhões (Dbs 245.000.000,00[10]). As informações dessas declarações serão enviadas à UIF. Sempre que haja uma suspeita de branqueamento de capital ou de financiamento do terrorismo ou quando falsas declarações são enviadas às autoridades aduaneiras, o despachante aduaneiro a cargo do turno, terá poderes para confiscar ou reter parte ou a totalidade da quantidade de moeda ou instrumentos negociáveis não declarados ao portador. Por outro lado, o Conselho de Ministros aprovou recentemente o *Modelo daDeclaração de Valores Venerando* apresentado pela Direcção das Alfândegas para serem usados por todas as pessoas que entram e saem do país.

51. Em Junho de 2012, o GAFI citou STP na sua declaração pública como uma jurisdição com deficiências estratégicas no regime ABC/CFT, o que não tinha feito progressos suficientes para remediar essas deficiências. O GAFI apelou aos seus membros que considerassem os riscos associados a essas deficiências. Em Outubro de 2012, o GAFI publicou a seguinte Declaração Pública do processo de Revisão do ICRG no que diz respeito ao progresso de STP:

> *Apesar do alto nível de compromisso político de São Tomé e Príncipe de trabalhar com o GAFI e o GIABA para resolver as suas deficiências estratégicas ABC/CFT, São Tomé e*

[10]Mais do que ou equivalente a dez mil Euros

Príncipe não fez progressos suficientes na aplicação do seu plano de acção, e mantêm-se certas deficiências estratégicas. São Tomé e Príncipe deve continuar a trabalhar na implementação do seu plano de acção para corrigir essas deficiências, entre as quais: (1) a adequada criminalização de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo; (2) estabelecer o funcionamento operacional pleno e eficaz da Unidade de Inteligência Financeira (3) garantir que as instituições financeiras e as EPNFD estejam sujeitas a adequada regulação e supervisão ABC/CFT; e (4) implementação de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, a fim de lidar com pessoas singulares ou jurídicas que não cumpram com os requisitos nacionais ABC/CFT. O GAFI encoraja São Tomé e Príncipe a solucionar as deficiências restantes e a continuar o processo de implementação do seu plano de acção.

Outros factores de risco

52. Além da infracção de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo, uma implementação robusta do regime ABC/CFT em STP está afectada por outros factores de risco, como a limitada capacidade de resposta eficaz aos riscos e ameaças de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo por parte das autoridades. Há dois voos internacionais semanais de São Tomé e Príncipe, mas não há presença policial na rota de Príncipe. Três funcionários da alfândega são enviados a Príncipe quando há uma aterrissagem programada. Há apenas 13 agentes permanentes da Polícia Nacional (PN), e dois agentes da Polícia de Investigação Criminal (PIC) em Príncipe. A Guarda Fiscal tem autoridade policial e é esperada que complemente muito do trabalho feito pela Alfândega, mas não parece exercer esta autoridade.As Alfândegas de STP têm 52 funcionários, 48 em serviço ativo em Sâo Tomé e quarto funcionários permanents na Região Autónoma de Principe, e existe uma delegação onde os oficiais e alfândegas prestam serviço diário.

53. A UIF tem uma série de dificuldades em realizar as acções previstas, devido ao baixo orçamento disponibilizado pelo governo para a UIF para o ano de 2011 Além disso, o país não recebeu resposta favorável a nenhum dos vários pedidos de assistência técnica feitos pelos vários parceiros de desenvolvimento, principalmente em relação à capacitação de recursos humanos e à operacionalização da Unidade.

54. No contexto da preparação para a autoavaliação do país, a UIF realizou muito recentemente reuniões com o Ministro da Justiça, o Governador do Banco Central, o Procurador-Geral, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Comandante Geral da Polícia, durante o qual a UIF apresentou os desafios técnicos e operacionais com que se depara desde a sua criação, especialmente a morosidade do processo de aprovação da lei e as lacunas que existem nessas leis. Alguns casos de suspeitas de crimes de branqueamento de capital investigado até agora tinham sido punidos como fraude de primeiro grau enquanto outros não mostraram nenhuma evidência da prática do crime de branqueamento de capital.

55. A UIF tem realizado acções de sensibilização sobre o sistema jurídico e institucional da luta contra o branqueamento de capital e o financiamento do terrorismo para os agentes das

instituições financeiras e não-financeiras, no âmbito das funções e responsabilidades de cada uma dessas instituições, bem como reuniões sectoriais de trabalho com as instituições de crédito. Foram desenvolvidas orientações para a regulação do movimento transfronteiriço de dinheiro através dos aeroportos e portos marítimos em São Tomé e Príncipe. Além disso, foi desenvolvido o formato Permanente do Formulário de relatórios para orientar as entidades declarantes sobre a maneira correcta de apresentar relatórios de transacções suspeitas, de acordo com a Lei ABC/CFT.

56. Como resultado das dificuldades e limitações encontradas no desenvolvimento e implementação das leis, regulamentos, políticas e procedimentos pelos interessados no ABC/CFT em STP, o governo viu a necessidade de se envolver com os parceiros internacionais para apoio técnico (formação, ajuda financeira, consultoria) para resolver as limitações da capacitação.

1.3 Panorama do Sector Financeiro

1.3.1 – Descrição das instituições financeiras constituintes do sistema financeiro de São Tomé e Príncipe e os seus respectivos objectivos corporativos

Panorama do Sector FinanceiroeEPNFD

Panorama do Sector Financeirode STP

57. A Lei Orgânica do Banco Central de São Tomé e Príncipe e a Lei das Instituições Financeiras nº9/92 constituem o quadro jurídico para o sector financeiro de STP. O Artigo 1 da Lei das Instituições Financeiras considera que as empresas constituídas no país ou filiais das instituições estrangeiras cujo negócio é a intermediação de dinheiro e mercado de capital por captação de recursos junto ao público devem candidatar-se às suas próprias operações de crédito em títulos de dívida e títulos do governo, títulos, ou outras actividades financeiras permitidas, como instituições financeiras para os efeitos da lei. Nos termos do Artigo 2, a operação de qualquer instituição financeira quer empresa estatal, empreendimento conjunto, ou empresa privada, depende da autorização do Banco Central.

58. As seguintes instituições financeiras e serviços são permitidas nos termos do Artigo 3 da Lei das Instituições Financeiras:

a. instituições de crédito especiais, que terão a capacidade definida na sua Lei Orgânica;

b. bancos comerciais, cuja principal actividade é realizar operações bancárias correntes, incluindo a concessão de empréstimos e atração de depósitos gerenciados através do sistema de conta corrente e depósitos a prazo de menos de um ano. Permitido pelo seu estatuto os bancos realizam também outras operações de curto prazo;

c. investimento ou bancos de desenvolvimento, cujas actividades incluem o recebimento de depósitos a prazo de mais de um ano e a prática de operações de financiamento de capital fixo e de fundos de maneio por períodos consistentes com os aplicados na angariação de fundos, incluindo fundos atribuídos pelo Governo;

d. empresa de financiamento, cuja actividade principal é o financiamento para a compra de bens ou serviços, com financiamento aceito de contas e de outras fontes, tais como depósitos do público, de acordo com as restrições que são definidas pelo Banco Central;

e. União de Crédito, cuja principal actividade é a prestação de financiamento a pessoas singulares associadas particularmente com a finalidade de aquisição de bens;

f. Empresa ou poupanças ou crédito imobiliário, cuja actividade consiste no financiamento para a aquisição, construção ou renovação de edifícios, concedida a pessoas singulares ou jurídicas, usando os recursos angariados através de contas de poupança;

g. Outras instituições de crédito que não sejam as mencionadas nos parágrafos anteriores e, a critério do Banco Central, são classificadas como instituições financeiras, como resultado das actividades nos mercados financeiros e de capital

59. O Artigo 2(1) da Lei ABC/CFT prevê que a Lei se aplique às seguintes entidades sediadas dentro ou fora do território de São Tomé e Príncipe:

a. Instituições de Crédito;

b. Empresas de investimento e outras empresas financeiras;

c. Empresas de gestão de fundos de Pensão;

d. Companhias de seguro;

e. Empresas de securitização de crédito;

f. Empresas de capital de risco

g. Casas de câmbio;

h. Entidades responsáveis pela gestão ou comercialização de fundos de capital de risco; e

i. Entidades de investimento colectivo que comercializam as suas unidades de participação.

60. O Artigo 2(4) da Lei ABC/CFT designa as entidades listadas como entidades financeiras para os efeitos da Lei. A lei aplica-se às sucursais, filiais e afiliadas localizadas em território Santomense das entidades referidas no Artigo 2 (1), que tem a sua sede no estrangeiro, bem como os seus filiais financeiras no exterior. Aplica-se também às entidades exploradoras de serviços públicos, desde que prestem serviços financeiros (Artigo 2 (3).

61. Houve 9 instituições financeiras e 5 Auxiliares Financeiras em STP no final de 2011. Os serviços financeiros contribuíram em 3% para o PIB em 2011. A tabela abaixo mostra os tipos de instituições financeiras em STP.

Tabela A: Relação das instituições financeiras em STP

Tipo de Instituição	Número de instituições autorizadas/ registadas a 30 de Setembro de 2011	Tamanho da contribuição financeira (activo, prémio, facturamento) em Db e USD	Descrição das actividades principais e produtos oferecidos.	Número de sedes em STP
Bancos Comerciais	8 (7 em operação e uma nova autorização dada a um banco de investimento)	Total de activos mm DBs 2928.33	Recebimento de depósitos Concessão de empréstimos Serviço de transferência de dinheiro Emissão de instrumentos de pagamento Emissão de garantias Estabelecimento do processamento de operações bancárias electrónicas monetárias e não-monetárias	22
Companhias de Seguro	2	Dinheiro premiado mm DBS 35.6	Não Vida	2
Serviços de transferência monetária	Associado com Bancos	[?]	Serviços de transferência monetária como agente ou subagente	4 agentes[11]
Casas de câmbio	5	[não disponível?]	Serviços de Agências de câmbio	[a confirmar]

[11]De momento, todos os serviços de remessasão sempre associados às instituições bancárias

Total	15	[?]		

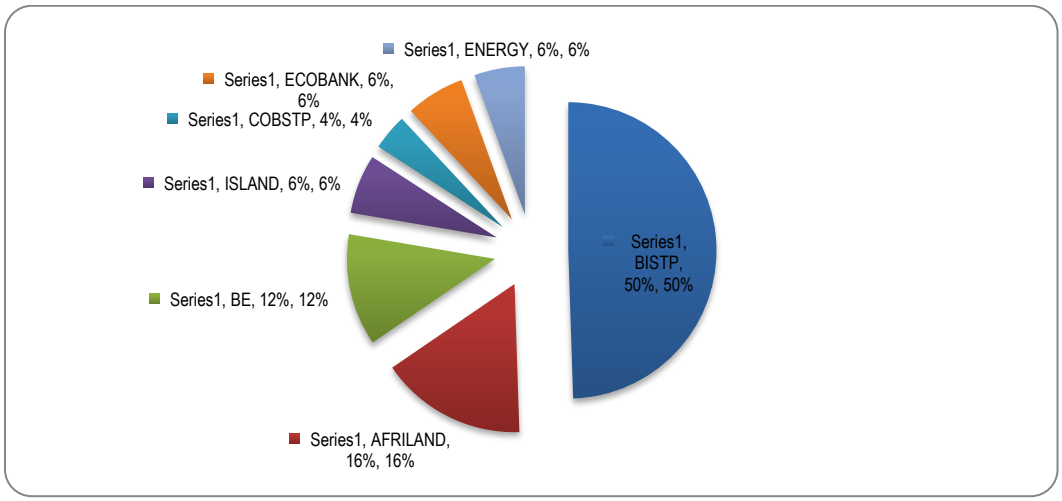
62. É apresentado abaixo a visão geral do sector financeiro da STP:

Sector Bancário

63. O sistema financeiro de STP é dominado por bancos comerciais que prestam serviços financeiros internos e externos. Os activos do sistema bancário ascenderam a quase 67% do PIB do país no final de 2011. Existem oito bancos comerciais autorizados. Sete dos oito bancos estão sob o controlo estrangeiro e os seus principais accionistas são a maioria de Angola, Nigéria e Camarões. Os bancos são:

- Banco Internacional de São Tomé e Príncipe
- Banco Equador;
- Banco de Energia de STP;
- Banco Island S.A.;
- AFriland F.B. STP;
- Banco Comercial de STP (COBSTP);
- ECOBANK STP; e
- Banco BGFI.

64. O maior banco do país, o Banco Internacional (BISTP) é maioritariamente propriedade de investidores maioritariamente de Portugal. Outros accionistas da BISTP incluem o Estado de São Tomé e o Banco de Investimento Africano. Como mostra o gráfico abaixo, o BISTP contribui com 50% para a quota do mercado, seguido da Afriland First Bank (16%), e o Banco Equador (12%). Em termos de depósitos, o BISTP controla 74% da base do depósito, enquanto o Banco Equador, que mantém a segunda maior quota de mercado, está bem atrás com 9% dos depósitos. Os outros cinco bancos retêm os restantes 17%.

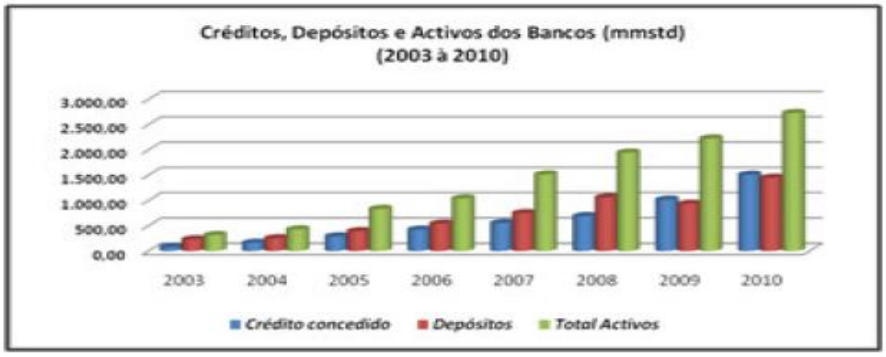


65. As autoridades informaram aos Avaliadores que, o número de bancos em STP aumentou entre 2003 e 2008, em antecipação da possível exploração de petróleo. O sector registou um crescimento de depósito de 22% em 2008-2009 e 10.8% a partir de 2009-2010, especialmente em moeda estrangeira (75% do total de depósitos são em moeda estrangeira). Houve também alargamento significativa da emissão de crédito, 45% em 2008-2009 e 48% em 2009-2010, mais uma vez a maior parte em moeda estrangeira (79%), com destaque para os seguintes sectores:

- Em 2009: Crédito à construção (34%), empréstimos comerciais (29%) e créditos ao consumo (22%).
- Em 2010: Crédito à construção (25%) foi retomado pelo crédito comercial (32%), seguido do crédito ao consumo (19%) e crédito industrial (12%).

66. Os depósitos cresceram 22% em 2008-2009 e 10.8% em 2009-2010, especialmente em moedas estrangeiras. A tabela abaixo mostra os depósitos, empréstimos e o total de activos dos bancos:

Diagrama X –Empréstimos, depósitos e bens totais (2003 to 2010)



Fonte: BCSTP.

67. Quase todos os bancos receberam a autorização de operação entre 2003 e 2004.

	2007	2008	2009	2010	2011
Número de bancos	7	8	8	8	7
Bancos com capital estrangeiro	6	7	7	7	6
Filiais	13	17	20	23	22

68. O sector bancário da STP vem registrando aumento de actividades e serviços desde 2007, como indicado na tabela abaixo:

69. Sector bancário- taxa anual de juros de empréstimos e de depósitos (média ponderada, expressa em%):

Taxa de juros em:	2007	2008	2009	2010	2011
Créditos em moedas nacionais (%)	32,40	29,40	29,30	26,82	27,60
Depósitos em moedas nacionais (%)	12,75	10,76	10,76	12,89	9,80
Créditos em moedas estrangeiras (%)	18,00	17,00	18,00	22,00	22,00
Depósitos em moedas estrangeiras (%)	1.75	2.00	3.00	2.00	1.75

Fonte: BCSTP.

70. O Banco Central de STP (BCSTP) é o supervisor do sistema financeiro. As actividades do BCSTP são regidas pela Lei Orgânica do Banco Central de São Tomé e Principe (Lei 8/1992), a Lei Nacional de Sistema de Estatísticas (Lei 5/1998), a Lei Cambial (Lei 32/1999) e a Lei das Instituições Financeiras. Nos termos do Artigo 8, secção 2J da Lei Orgânica do Banco Central de São Tomé e Príncipe de 28 de Julho de 1992. O BCSTP tem poderes para assegurar a recolha, centralização e processamento de dados e a elaboração de estatísticas monetárias, financeiras e cambiais consideradas necessárias para a informação adequada, supervisão e controlo de políticas a serem desenvolvidas. O Artigo 32(a) da Lei Orgânica do BCSTP atribui à BCSTP a responsabilidade de regular o funcionamento dos mercados monetários, financeiro e cambial do país. O BCSTP exerce as suas funções de supervisão através do Departamento de Supervisão, que tem sete funcionários, dois dos quais lidam com questões relacionadas com a tributação. O BCSTP pretende realizar inspeção das instituições financeiras em conjunto com a UIF para verificar o cumprimento das IFs com as medidas ABC/CTF.

Mercado de seguros

71. O quadro jurídico para a indústria de seguros em STP é 48/98 e a Lei 30/2000 e é supervisionada por BCSTP. A 31 de Dezembro de 2011, o mercado de seguros de STP incluía duas seguradoras licenciadas (*SAT Insurance* e Nicon Seguros), os seus focos principais são seguros gerais e actividades de renovação, tais como seguros (gerais) não-vida destinado a imóveis e apólices de seguro automóvel. Em 2010, o número de pagamento de seguros ascendeu a 33.132 milhões Db, um nível muito mais elevado do que em 2009.

a) Instituições financeiras não-bancárias autorizadas

72. Instituições não financeiras inclui agências de câmbio (Irmãos Monteiro, Adac ; L.L. BemEstar; Pereira e Helena Ldª e C.G. Câmbio), cuja actividade exclusiva é a realização de operações de compra e venda de moedas estrangeiras, incluindo outros meios de pagamentos relacionados com viagens.

b) Instituições financeiras não autorizadas

73. As instituições financeiras não autorizadas incluem casas de câmbio informal (cambistas), cujas actividades incluem a compra e venda de moedas estrangeiras. O Banco Central está a colocar em prática medidas para regulamentar as actividades desses "cambistas".

1.3.2 Panorama de Empresas e Profissões Não Financeiros Designadas (EPNFD)

74. O Artigo 2 da Lei ABC/CFT lista a seguir as entidades não financeiras (EPNFD) em STP:

a) Empresas concessionárias de jogos;

b) Empresas que exercem actividades de promoção de mediação imobiliária e aquelas que exercem actividades na compra e revenda de imóveis;

c) Entidades que se envolvem no pagamento de apostas e prémios de loteria;

d) Comércio de bens de alto valor unitário;

e) Contabilistas, técnicos oficiais de contabilidade e auditores externos, bem como gestores de fundos e consultores fiscais;

f) Empresas, notários, conservadores, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes que intervêm na parte de ou ajudam nas operações com cliente ou outras circunstâncias;

g) Da compra e venda de imobiliários, estabelecimentos comerciais e participações de acções;

h) Da gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;

i) Da abertura e gestão de contas bancárias, contas de poupança e contas de títulos;

j) Da criação, exploração e gestão de empresas, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

k) Empresas financeiras ou de imobiliário, em representação de um cliente;

l) Da venda e aquisição de direitos dos profissionais praticantes de actividades desportivas.

a. Casino

75. Há apenas um casino em STP operada pelo Grupo Pestana, um grupo empresarial Português, que opera no sector do turismo. O casino é registado pela Autoridade de Jogos em STP. Recebe informações, incluindo a lista de sanções da ONU, da UIF Portuguesa através da sua congénere na Madeira e impede que os criminosos identificados joguem no casino. Em

termos de obrigações ABC/ CFT, o casino aplica as mesmas medidas do Casino da Madeira, uma vez que está sob o controlo do Casino da Madeira. O casino tem um sistema de videovigilância para a monitorização dos comportamentos e operações e esforça-se para funcionar ao mesmo nível que os casinos europeus. Imagens da videovigilância são encaminhadas para a polícia quando há suspeita de um crime. Os operadores também observam pessoas que compram um grande número de fichas para garantir que não são criminosas. Os clientes são obrigados a preencher formulários antes de participar de qualquer transação. Aproximam-se e questionam um cliente que compra um grande número de fichas, mas se recusa a jogar, para garantir que o cliente não tem a intenção de cometer um crime. Os clientes do casino, normalmente, não se envolvem em transações que envolvem grandes somas de dinheiro. Pagamento de prémios é feito directamente à pessoa que esteve a jogar fisicamente no casino. O último maior prémio foi de dez mil euros (€ 10.000). O casino mantém registos das transações, mas não apresentou qualquer STR porque não detetou qualquer operação suspeita.

b. Negociantes de pedras, joias e metais preciosos

76. De acordo com a Direcção-Geral do Comércio, não é possível compilar a lista de todas as empresas que operam neste sector e fazer uma descrição de cada empresa. Para a realização deste tipo de actividade, as potenciais empresas efectuam o pedido de licença de comércio geral à Direcção-Geral do Comércio, afirmando que, além de joias e derivados de ouro, envolvem-se também em comércio de outra mercadoria.

c. Comércio de mercadorias de valor elevado

77. Não é possível ter uma lista de todas as empresas do sector, que irá fornecer a base de descrição de cada empresa. As empresas que pretendam realizar essa actividade efectuam o pedido de licença de comércio geral à Direcção-Geral do Comércio, o que lhes permite efectuar a venda de diferentes tipos de mercadoria.

d. Agências Imobiliárias

78. Existem duas agências imobiliárias em STP. O negócio no sector imobiliário é conduzido geralmente em uma base informal e não através de agentes imobiliários. A maioria das empresas deste sector são para aluguer de alojamento privado. Os pagamentos pelos serviços prestados pelos agentes são feitos através de transferências bancárias. Os agentes facilitam o estabelecimento de relações entre os potenciais clientes e os proprietários de imóveis. Os agentes imobiliários têm um plano de transação em que as partes das transações são devidamente registadas. As informações dos clientes registados são disponibilizadas mediante pedido. As autoridades fornecem também as seguintes informações em relação ao sector imobiliário:

- José António Alves
  Empresa de construção civil sediada na cidade de São Tomé, Número de Identificação Fiscal 125415, registada na categoria classe 4;

- Soares da Costa

Empresa de construção civil sediada na cidade de São Tomé, Número de Identificação Fiscal 329908, registada na categoria classe 4.

Major Constructions

- Empresa de construção civil sediada na cidade de São Tomé, Número de Identificação Fiscal 284491, registada na categoria classe 4;

- **Jovens Construtores de Santo António**

  Empresa de construção civil sediada na cidade de Santo António, na ilha de Príncipe, de Identificação Fiscal 216418, registada na categoria classe 4.

1.4 Panorama de leis comerciais e mecanismos regendo acordos e pessoas colectivas

79. O Código Comercial (carta de lei de 28 de Junho de 1888) é o quadro jurídico principal que rege as pessoas colectivas em STP. A lei da empresa identifica quatro tipos de empresas, mas as três seguintes são os mais prevalentes no país:

Sociedade por quotas

80. Sociedade por quotasdeve ter o mínimo de dois membros (indivíduos ou empresas). Esta forma é mais comumente usada para a incorporação de pequenas ou médias empresas.
Não há exigência de capital mínimo para incorporar esse tipo de empresa, embora o notário possa se recusar a celebrar a escritura de constituição se a parte de capital dos membros for considerado insuficiente para a actividade de negócio planeada. Como regra geral, 1.000 dólares americanos são suficiente para incorporar esse tipo de empresa.

Sociedade anónima

81. A sociedade anónima (sociedade por quotas) deve ter um mínimo de 10 membros (indivíduos ou empresas). Essas empresas podem ser empresas de capital público (onde o capital social é oferecido por subscrição pública) ou empresas privadas de acções (onde o capital social é mantido por privados). Novamente, não há exigência de capital mínimo, mas a prática corrente é a de incorporar a empresa com um mínimo de 5.000 dólares americanos representado em capital social.

Sociedade unipessoal

82. Uma sociedade unipessoal é basicamente uma sociedade por quotas, que pode ser estabelecida por um único membro, (pessoa física ou jurídica)que deterá a totalidade do capital.

Incorporação de pessoas colectivas

83. Em termos gerais, os seguintes passos são requeridos para formar uma empresa:

- Verificação da disponibilidade do proposto nome da empresa;
- Execução da acção de incorporação da empresa, incluindo memorando da empresa, antes do notário público, e
- Artigos de associação;
- Depósito do capital inicial exigido, com evidência de depósito no banco;
- Publicaçãodo memorando daempresa eArtigosde associaçãono Diário Oficial (diário da república);
- Publicação do memorando da empresa e Artigos de associação nos jornais do país;
- Registo da empresa na Conservatória do Registo Comercial;
- Pedido de autorização para realizar actividades comerciais (Decreto-Lei 7/2004 de 30 de Junho);
- Procuração, no caso de advogados, ou fotocópia autenticada da procuração;
- Pedir um número de identificação fiscal das empresas (decreto-lei 12/93 de 5 de Março);
- Declaração de início de actividade para ser arquivado com a directoria de impostos, e
- Registo dos funcionários na segurança social.

84. A Lei 37/2009 estabelece um portal único (Guichet Único) para a formação da empresa. O objectivo é permitir a criação de uma empresa dentro de cinco dias. Destina-se também a acelerar os procedimentos administrativos para as outras empresas e negócios relacionados às actividades administrativas, incluindo a integridade de informações necessárias e garantir que as empresas não são estabelecidas para fins criminosos ou de propriedade de criminosos. Especificamente, o guichet único é responsável por:

a) Verificar a admissibilidade do nome de uma empresa e emissão do certificado de admissibilidade;

b) Prosseguir com o registo estatístico da empresa ou firma;

c) Prosseguir coma suainscrição noregisto comercial;

d) A atribuição deumnúmero de contribuinte(Número de IdentificaçãoFiscal);

e) Registando os contribuintes e beneficiários da segurança social do negócio criado sob os auspícios do presente registo de certificação;

f) Prosseguindo com a constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins;

g) Emissão de certificados deregisto.

85. Nos termos do Código Comercial, as propriedades são registadas em nome da empresa, com a Conservatória e os Serviços de Notariado a terem controlo sobre esses registos e com a Direcção-Geral de Impostos com controlo em termos fiscais. No decurso do registo comercial, o negócio é apenas obrigado a ter um cartão de contribuinte (Número de Identificação Fiscal, NIF) e prova da publicação da constituição do negócio no Boletim do Diário da República. Os documentos a serem mantidos na Conservatória e Notário são: os nomes comerciais, registo, identificação das partes e informação sobre a própria entidade. Em caso de litígio, só o Tribunal poderá ter acesso às informações sobre as entidades.

86. Dentro do quadro jurídico da conservatória e do notário, não é requerida nenhuma informação das subsidiárias e afiliadas de empresas santomenses multinacionais que operam no exterior. Subsidiárias e afiliadas de empresas estrangeiras multinacionais que operam em São Tomé e Príncipe devem ser registados com a Conservatória e o Serviço de Notariado.

Incentivos disponíveis para os investidores

87. O Código de Investimento de 1992 criou um esquema de três incentivos: O esquema simplificado, o esquema Geral e o esquema Contratual. Destes, apenas o esquema Contratual está disponível para os investidores estrangeiros, independentemente do montante de seu investimento. O novo código de investimento, aprovado pela Assembleia Nacional revogou o código de investimento de 1992 e, consequentemente, o esquema de três incentivos que existia antes da promulgação do Código de Investimento.Os investimentos abrangidos pelas disposições do Código consistem na instalação, reabilitação e expansão das actividades económicas que contribuem para o desenvolvimento de São Tomé e Príncipe. As disposições do Código não se aplicam a projectos de investimento realizados no domínio de extração e exploração do bioprocesso da indústria de hidrocarbonetos de petróleo e Zonas Francas, que são objecto de regulamentação especial. Zonas qualificadas para o investimento privado são para as actividades económicas que pela sua natureza ou por expressa determinação da lei, não são reservados para uso exclusivo por parte do Estado (Artigo 4). Para efeitos do Código, o investimento é permitido na forma de investimento nacional directo e Investimento Estrangeiro Directo (Artigo 6). O capital mínimo para investimento é de duzentos e cinquenta mil euros (250.000.00 Euros).

88. No âmbito do Código, os projectos de investimento beneficiam de incentivos fiscais na legislação tributária. Beneficiam também de instalações administrativas, tais como a concessão de terrenos para construção e, se for o caso, a exploração de prédios rústicos ou urbanos de propriedade do Estado se considerado adequado para o projecto, durante a duração do projecto. Os incentivos não são revogáveis durante o período do investimento, excepto nos casos em que de acordo com o Código foram cometidos crimes.

Condições de incentivos

89. Para se qualificar para os incentivos, os investidores são obrigados a apresentar para aprovação no Ministério do Planeamento o seguinte:

a) Modelo do formulário preenchido;

b) Plano de Investimento e estudo da viabilidade do projecto;
c) Avaliação do impacto ambiental, em relação aos projectos susceptíveis de produzirem riscos ambientais.

90. Embora STP não tenha um grande sector comercial, a ausência de grandes requisitos ABC/CFT torna a sua economia vulnerável ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo uma vez que os criminosos podem tirar vantagem da rapidez da criação de empresas para realizar actividades ilícitas.

Entidades sem personalidade jurídica (Acordos Jurídicos)

91. A pessoa que pretenda operar uma entidade sem personalidade jurídica é obrigada a apresentar um requerimento dirigido ao Director de Comércio / Indústria / Turismo / DOPU. A pessoa deve ter uma localização física, uma declaração do proprietário do imóvel e cópia do Bilhete de Identidade válido**.** É realizada uma inspeção prévia ao local a fim de confirmar as condições das instalações, e é concedida uma licença para a realização da actividade em causa. Informações para registo e controlo incluem o nome do proprietário, localização, área, registo dos itens do orçamento 47, 62 e 53 - o comércio misto de importação / exportação comércio a granel; prestação de serviços.

1.5 Panorama da estratégia para prevenir branqueamento de capital e financiamento do terrorismo

a) Prioridades e Estratégias Anti Branqueamento de Capital/Financiamento do Terrorismo

92. No contexto das políticas estratégicas e prioridades da luta contra o branqueamento de capital e o financiamento do terrorismo, o Governo implementou programas para facilitar a implementação de medidas destinadas a combater o contrabando, a fraude, e o branqueamento de capital de acordo com padrões internacionalmente aceitáveis.

93. Consequentemente, o estabelecimento de uma UIF e sua operacionalização é um requisito básico na coordenação de esforços no combate ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo. A existência de uma UIF é também um pré-requisito fundamental da participação de São Tomé e Príncipe nos mecanismos internacionais de combate às práticas financeiras transfronteiriças ilegais.

b) Quadro institucional para o combate ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo

Ministérios

94. **Ministério das Finanças e Cooperação Internacional**: O Ministério das Finanças e Cooperação Internacional (MFIC), é o órgão central e administrativo do Estado, cuja missão é definir e conduzir a cooperação internacional e a política financeira do país. É também

responsável por, promover a gestão prudente dos recursos públicos, garantir um aumento da eficácia na cobrança de receitas e equidade de sua gestão, e melhoria dos processos e sistemas organizacionais. O Ministério tem responsabilidades de supervisão para a UIF, e é responsável pelo *design* dos padrões financeiros e operacionais para a UIF. O MFIC é o elo entre a UIF, o Governo, o Banco Central e os parceiros de desenvolvimento

95. **Ministério da Justiça, incluindo as autoridades centrais para a cooperação internacional, "Conservatória e Serviço de Notariado":** Responsável pelo funcionamento adequado do sistema de administração da justiça, a segurança jurídica de trânsito, prevenção de litigação e não jurisdicional de resolução de conflitos. É também responsável pelo desenvolvimento, revisão e o decreto da lei Anti Branqueamento de Capital e combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT), desenvolvimento de decretos de lei, decretos e sua submissão à Assembleia Nacional ou ao Governo para aprovação. O Ministério entra em parceria com os parceiros de desenvolvimento internacionais para ratificar acordos, protocolos e convenções, e coordenar políticas. Também guia, orienta e coordena o estado civil e a nacionalidade, a identificação civil, registo de propriedade, registo comercial, registo de bens móveis e serviço de notariado. O Ministério promove a cooperação com órgãos governamentais e instituições não-governamentais para a melhoria na execução das suas respectivas tarefas. Colabora também, dentro do contexto de suas responsabilidades, com santomenses ou estrangeiros e entidades públicas e privadas. É o elo entre a Polícia de Investigação Criminal e o Ministério Público, em termos de Anti Branqueamento de Capital e de medidas de combate ao financiamento do terrorismo.

96. **Ministério da Administração Interna (Polícia Fiscal):** Este Ministério constitui o braço armado do Departamento de Alfândegas. Realiza a fiscalização aduaneira, garante a execução/implementação da lei de proteção de transporte transfronteiriço, implementa e aplica as leis e regulamentos de serviços aeroportuários, controla a entrada e saída de navios e realiza inspeções em navios. No desempenho das suas funções, as Alfândegas beneficiam do apoio da Polícia Fiscal (PF) que é considerado a braço armado das Alfândegas. No passado a PF fazia parte das Alfândegas, mas há alguns anos atrás foi integrada no Ministério da Defesa no âmbito da gestão, armas, equipamento, uniformes, instrução e disciplina pessoal.

97. As funções daFPdizem respeitoao controlomarítimo efluvialnas águas territoriais, portos e enseadas, a vigilância sobre os naviosemercadoriassujeitas adireitos eoutrastaxascobradas pelasAlfândegas. Também éresponsável peladefesa dos interessesdo Estado;protegeras indústriasnacionaiscontra o comércioilícito deartes,prestaro apoio necessárioparaa boaexecução dasleis, regulamentos,disposiçõese determinaçõesrelativas àboa gestão doTesouro Nacional, agindo assim sob a orientaçãoda Alfândega.APFnão realizaos serviços de controlosozinha, massemprena presença deum funcionário da alfândega, ambos comqualificaçõespara esse fim.A competência daPFno portoeaeroportoé realizaros acompanhamentos, controlo e vigilância de embarcações, controlode folhasde descargaque acompanha os recipientes, supervisão dedescargae transferência demercadoriae executar outras funçõesquelhes são confiadasnos termos dadespachon.o1/2000.

98. Outras instituições, como a PF, ENASA, ENAPORT, cujas funçõessão reguladasem conformidade com oDespacho n. 01/2010, referente à distribuiçãode tarefas e responsabilidades,

também contribuem para as atividades diáriase procedimentosdas alfândegas . A Alfândega tambémtem ligações comentidades financeiras, em particular o BISTP, que é o bancopararecebero pagamento dereceitasresultantesdo pagamento de taxasde expediçãopersonalizadaatravés de agênciasdentro daAlfândega, e oBCSTPque administraa contado Estado.A Alfândega tambémse relaciona com oPICe o Gabinete doProcurador-Geral, em conformidade com os procedimentosaduaneirose as leisinternasdo país.Neste contexto,sempre queas autoridades aduaneirasobservamuma situação quepode ser suscetívelde um processo penal, refere-se tais questõesa estas instituiçõespara investigação.

99. **Ministério dos Negócios Estrangeiros:** O Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades é o organismo central administrativo do Estado responsável pelo desenvolvimento, implementação e coordenação da política externa do Estado santomense, especificamente no domínio político-diplomático e consular. É também responsável por negociações internacionais, a integração regional e a promoção e defesa dos interesses de STP no exterior. Constitui o elo para a adesão de STP às várias convenções e protocolos internacionais, incluindo as relativas à criminalização do Branqueamento de Capital e Financiamento do terrorismo. O Ministério é responsável pela legislação relativa às pessoas jurídica e acordos jurídicos.

Justiça Penal e agências operacionais

100. **Unidade de Informação Financeira (UIF):**Artigo 1 do Decreto nº 60/2009 (Decreto UIF) de 31 de Dezembro de 2009 estabelece a Unidade de Inteligência Financeira (UIF). A UIFé designada pelo Artigo 2 como do tipo administrativo com perpetuidade e funcionamento permanente, excepto para o Conselho de Administração, que tem um mandato de quatro anos. A UIF está sob a tutela de supervisão do Ministério das Finanças tal como o disposto no artigo 11 que estabelece a UIF.

101. A UIF, como previsto pelo Artigo 3 da Lei 60, é uma agência central responsável pela recolha, análise e disseminação de informações relativas ao crime de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo às competentes entidades nacionais e estrangeiras listadas no Artigo 4 da Lei.Nos termos do Decreto do Artigo 5, o Conselho Directivo da UIF é composto pelo Ministério do Planeamento e das Finanças (hoje Ministério das Finanças e Cooperação Internacional), o Banco Central, o Ministério da Justiça e da Reforma Administrativa e o Ministério do Comércio, representado pelo Departamento de Comércio e Investimentos e o Departamento de Inspeção de jogos da sorte.O MFIC é responsável pelas políticas relativas à prevenção e combate ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo, o Banco Central é responsável por fornecer orientações em conformidade com as medidas anti branqueamento de capital e financiamento do terrorismo para as instituições financeiras e de seguros envolvendo quantias elevadas de dinheiro. Nos termos do Artigo3 do Decreto da UIF, as funções da FUI como uma agência central são de recolha, analise e disseminação de informações sobre o branqueamento de capital e financiamento do terrorismo à polícia criminal e às autoridades judiciárias (local e internacional), e outras entidades com responsabilidades para a prevenção ou repressão de crimes de branqueamento de capital e de financiamento do terrorismo.

102. O Coordenador e Vice-Coordenador da UIF foram nomeados através do Despacho nº 18/2010 do Gabinete do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo de 7 de Abril de 2010, que foi

publicado no Boletim do Diário da República nº 55. O Vice-Coordenador não estava no posto no momento da visita no terreno. A UIF está a operar a partir de instalações temporárias fornecidas pelo MFIC. O Artigo 16 da Lei ABC/CFT exige que as autoridades competentes e as entidades relatoras apresentem relatórios de operações suspeitas ao Procurador-Geral. No entanto, após a emissão da directiva da BCSTP emRTS e um entendimento geral da função do núcleo da UIF, asIFs começaram a submeter as RTS à UIF. Nenhum RTS de EPNFD ainda. Os RTS são enviados manualmente ao Coordenador da UIF, em envelopes fechados e marcados confidenciais. Os RTS são mantidos em um armário seguro ao qual apenas o coordenador tem acesso. Troca de informações com as partes estrangeiras é possível nos termos do Artigo 4 (d), do Decreto daUIF, mas nenhuma foi trocado ainda. A UIF tem realizado acções de sensibilização sobre os requisitos legais e institucionais para a luta contra o branqueamento de capital e o financiamento do terrorismo para os funcionários de instituições financeiras e não-financeiras, no âmbito das funções e responsabilidades de cada uma dessas instituições.

103. Autoridades de aplicação da lei, incluindo a polícia e outras autoridades de investigação trabalham para a segurança interna e transfronteiriça do território nacional. Mantêm a ordem pública, previnem e combatem crimes, controlam a entrada e saída de pessoas e bens, bem como a execução de sentenças proferidas pelos tribunais.

Ministério Público incluindo as agências responsáveis pelo confisco do produto do crime

104. **Ministério Público:** O Ministério Público abre investigação sobre as informações recebidas sobre suspeitas de actividades ilícitas, incluindo a infracção de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo e, submetê-lo à Justiça se houver provas concretas de que há um crime público.

105. **Polícia de Investigação Criminal:** A Polícia de Investigação Criminal (PIC) é uma subsidiária da administração da justiça. É responsável pela investigação de crimes cometidos em todo o território nacional, independentemente da pena aplicada. A PIC exerce as suas funções na defesa da legalidade democrática e do respeito pelos direitos dos cidadãos. As medidas tomadas pela PIC estão sujeitos à fiscalização do Ministério Público, de acordo com a Lei Orgânica da PIC, a Lei nº 2/2008. O Artigo 3 da Lei nº2/2008 autoriza a PIC a investigar os crimes cometidos no país, incluindo:

a. Crimes puníveisaté três anos;
b. Crimes de homicídio e lesão corporal grave ou agravadas pelo resultado;
c. Furto e roubo, cometidos em prédios públicos, bancos ou correios;
d. Terrorismo, crime organizado e as organizações criminosas ou associações dedicadas a criminosos;
e. Corrupção e peculato, participação económica em negócio e tráfico de influência;
f. Branqueamento de capital, contrabando de mercadorias e outros produtos;
g. Fraude na obtenção ou desvio de subsídios ou subvenções e até mesmo fraude na obtenção de empréstimos bonificados;

h. Crimes económicos e financeiros cometidos de forma organizada ou usando tecnologia da informação;

i. Crimes cibernéticos;

j. Contra a segurança interna e externa do Estado;

k. Falsificação de moeda;

l. Execução com armas de fogo proibidas, bombas ou outros engenhos explosivos;

m. Tráfico, cultivo, produção, fabrico, preparação ou transformação de substâncias entorpecentes, incluindo o consumo relacionado, transporte, armazenamento ou simples posse de tais substâncias;

n. Contra a paz e a humanidade; e

o. Tráfico de seres humanos; rapto e sequestro ou tomada de reféns.

106. No momento da visita no terreno, a PIC não tinha investigado ou julgado qualquer caso relativo ao branqueamento de capital ou financiamento do terrorismo.

As autoridades aduaneiras

107. A Alfândega de STP é responsável por inspecionar e supervisionar todos os serviços aduaneiros, ou seja, portos e aeroportos, com a colaboração e apoio especial da Polícia Fiscal, no combate contra a fraude e evasão aduaneira, o tráfico ilegal de mercadorias e controlo de actividades no contexto da luta contra o branqueamento de capital e financiamento do terrorismo. As funções da Alfândega de STP estão previstas no Lei nº55/2006, enquanto as suas relações, as alfândegas, os importadores e demais disposições legais relativas às alfândegas estão previstos na Lei nº39/2009. A Alfândega de STP estabeleceu uma cooperação em questões relativas ao tráfico ilícito de estupefacientes com as autoridades aduaneiras em todos os países de língua portuguesa. Tem sido um membro da Organização Mundial das Alfândegas desde Setembro de 2009.AAlfândega tambémtem ligações comentidades financeiras, em particular o BISTP, que é o banco ondeo pagamento dereceitasresultantesdo pagamento de taxasde expediçãopersonalizadaatravés de agênciasdentrodas Alfândegassão feitase recebeas acusaçõesfeitas a partir dasexpedições edo BancoCentral, que é a entidadeque gerea contado Estado.Mas tambémse relaciona com oPICe o Gabinete doProcurador-Geral, em conformidade com os procedimentosaduaneiros eleis internas dopaís,por isso sempre queas autoridades aduaneirasobservam umasituação queépassível deprocesso penal, é submetidaa estas instituiçõespara investigação.

<u>Entidades do sector financeiro</u>

108. Os seguintes Ministérios ou órgãos são responsáveis pelo licenciamento, registo ou quaisquer outras autorizações para as instituições financeiras

a. O papel e a responsabilidade do Banco Central na detecção, prevenção e combate ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo.

109. O papel do Banco Central está implicitamente previsto na ***Lei 15/2008:***A lei para prevenir e combater o branqueamento de capital e a lei do financiamento do terrorismo (ABC/CFT). Especificamente o Artigo 28 confere ao Banco Central a autoridade de supervisão sobre os respectivos sectores financeiros, incluindo a responsabilidade de verificar o cumprimento das obrigações descritas nas respectivas legislações.

110. O Artigo 28(2) exige que as autoridades encarregadas da supervisão das entidades financeiras informem à Procuradoria-Geral sempre que, no procedimento de fiscalização das entidades, obtêm conhecimento ou têm motivos razoáveis para suspeitar da prática de branqueamento de capital ou infracçãode financiamento do terrorismo.

111. Outras disposições são encontradas nos seguintes Artigos da ***Lei Orgânica do Banco Central Lei 8/92:***

- Artigo 8 (2) (f) autoriza oBanco Central aexercer as funções desupervisão e fiscalizaçãodo sistemafinanceiro nacional.
- Artigo31 (2) autoriza o Banco a exigir a apresentação de e continuar com o exame de contas, registos contábeis ou outros documentos a partir de qualquer negócio que, o Banco tenha razão para presumir que seja de concessão de crédito ou que receba depósitos do público.
- Artigo 32 (g) requer que o banco realize a supervisão das instituições referidas na alínea b), isto é, o estabelecer de directrizes para suas acções, promovendo formas de cooperação entre as instituições acima mencionadas, com o objectivo de melhorar as condições de funcionamento dos mercados em questão e assegurar os serviços de centralização de informações de crédito e riscos.")
- Nos termos do Artigo 38 (f), o Banco deve estabelecer as directrizes para as acções a serem desenvolvidas pelas instituições, nomeadamente no que diz respeito à sua gestão financeira e de controlo interno.
- Artigo 40: Realize inspeções nas instituições financeiras sujeitas à sua supervisão e prossiga com as examesparalelos de qualquer entidade ou onde quer que haja fundada suspeita da prática irregular de actividades monetárias, financeiras ou de cambio;
- Comece processos adequados para a verificação de infrações cometidas que não sejam de natureza criminosa, aplicando as respectivas sanções.
- Submeter à adequada autoridade judiciária e policial quaisquer actos ou factos irregulares descobertos e que fujam do âmbito da sua autoridade de intervenção.

b. EPNFD e outros assuntos

112. Artigo 41 da Lei ABC/CFT prevê uma gama de serviços que têm responsabilidades na estrutura de supervisão, nomeadamente:

- Inspecção-Geral de Jogos, que supervisiona casinos;
- Inspecção-Geral das Actividades Económicas, em relação à identificação de clientes e outros direitos de mediação de propriedade, os comerciantes de bens de alto valor e entidades similares, gestores de fundos, consultores fiscais, auditores externos, empresas e outras entidades independentes, que não estão sujeitos à fiscalização de uma autoridade referida no Artigo 41;
- Direcção-Geral de Conservatórias e Notariado - notários e depositários de registo;
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contabilidade - técnicos oficiais de contabilidade;
- Ordem dos Advogados - advogados;
- Câmaras dos Oficiais Técnicos de Contabilidade e Solicitadores.

113. Artigo 41 (2) da Lei ABC/CFT requer da Inspecção-Geral de Jogos (IGG) e da Direcção-Geral de Conservatórias e Notariado (DGRN) (listados nas alíneas (a) e (c)) para, informar imediatamente ao Procuradoria-Geral (A-G), quando, na realização de supervisão através de outros meios, tomar-se conhecimento de factos que indicam a prática de branqueamento de capital e crimes de financiamento do terrorismo.

c. Visão geral de políticas e procedimentos

114. Os mecanismos adoptados pelo Governo de STP para controlar os riscos de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo para prevenir o mau uso do sistema financeiro do país pelos criminosos, são as estruturas legais que regulam esses riscos (Lei 15/2008, para prevenir e combater o branqueamento de capital e financiamento do terrorismo, Decreto 60/2009, que cria a Unidade de Inteligência Financeira e o Regimento Interno da UIF. Serão reforçadas pela proposta do Decreto-Lei sobre o movimento transfronteiriço de dinheiro, a Orientação do Formulário Permanente "Conheça o seu Cliente", a proposta para a Orientação do Formulário Permanente da "Entrega de Relatórios de transacções suspeitas", Orientação do Formulário Permanente do "Movimento de moeda no território nacional ").

2. SISTEMA JURÍDICO E MEDIDAS INSTITUCIONAIS

2.1 Penalização do Branqueamento de Capital (R1 & R2)

2.1.1 Descrição e Análise

115. O branqueamento de capital (BC) e a maioria das infracções subjacentes ou pressupostos do BC estão incluídos no Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6/2012, em conformidade com o Artigo 97 da Constituição da STP. Artigo 2 (2) da Lei 6/2012 estabelece que as disposições da Lei nº9/2010, publicado no Diário da República como o número 83, de 27 de Setembro de 2010 e o Artigo alternativo 272 do Código Penal aplicados às questões relativas ao branqueamento de capital e crimes económicos. Artigo 4 da Lei 15/2010 amplia a lista de infracções subjacentes de branqueamento de capital previsto no Artigo 272 (1) do Código Penal.

116. Do mesmo modo, o Artigo 292 do Código Penal trata dos negócios com o branqueamento de capital relacionados com estupefacientes e outras actividadesilícitas[12]. Artigo 272 do Código Penal criminaliza as infracções de branqueamento de capitais relativas a algumas infracções específicas[13]. O Artigo 272 do Código Penal prevê punição contra as pessoas singulares e jurídicas que tenham cometido a infracção de BC.

117. STP não criminalizou a pirataria e a falsificação de produtos, e informações privilegiadas e manipulação de mercado. No entanto, as autoridades forneceram os Avaliadores um projecto de lei que visa incluir a falsificação de pirataria, de produtos e de informações privilegiadas e manipulação de mercado, na lista de infracções subjacentes de branqueamento de capital

RECOMENDAÇÃO 1

Criminalização do branqueamento de capital, elementos físicos e materiais da infracção (c.1.1)

118. O branqueamento de capital tem sido uma infracção criminal autónoma em STP desde 2008. Artigo 272 do Código Penal criminaliza a conversão, transferência, auxílio ou facilitação de toda a operação de conversão ou transferência de bens ou produtos derivados da prática de qualquer dos crimes de tráfico de drogas, terrorismo, tráfico de materiais nucleares ou armas, tráfico de pessoas, pornografia envolvendo menores, corrupção ou extorsão, evasão fiscal ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, no contexto de violações económicas e financeiras de tráfico internacional ou transnacional de espécies protegidas e tráfico de órgãos ou tecidos humanos ou outros crimes em que a pena máxima seja superior a 10 anos de prisão.

12Artigos 279, 280, 281 e 285 do Código Penal

13O tráfico de drogas, o terrorismo, o tráfico de materiais nucleares ouarmas,tráfico de seres humanos, a pornografia envolvendo menores, corrupção ou extorsão, sonegação fiscal oufraude na obtençãooudesvio de subsídio,no contexto deviolaçõeseconómica e financeirade tráficointernacional ou transnacionalde espécies protegidase o tráfico deórgãos ou tecidos humanosou outros crimesdequeo limite máximose equipara a maisde 10 anos

119. O Artigo 5 da Lei ABC/CFT criminaliza as mesmas infracções nos termos do Artigo 272 do Código Penal, bem como a compra (aquisição), recebimento ou uso do produto do crime, sabendo que os bens ou produtos foram obtidos a partir da prática de qualquer dos crimes mencionados acima. Conversão ou transferência de bens nos termos do Artigo 5 aplica-se se o acto é para o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa envolvida na prática de qualquer dessas infracções às consequências legais de suas acções. Essas acções também são criminalizadas pelo Artigo 292 do Código Penal, mas inclui apenas as questões relativas ao tráfico de drogas.

120. Mercadorias ou receitas podem ser branqueados no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o propósito de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar uma pessoa envolvida na prática de qualquer dos crimes para fugir das consequências legais das acções dessa pessoa. Também criminaliza a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de mercadorias ou receitas ou os direitos relacionados.

121. Para a acusação garantir uma condenação nos termos do Artigo 272 do Código Penal e Artigo 5 da Lei ABC/CFT, deve haver uma prova de que o acusado sabia que a propriedade foi derivada da prática de qualquer das infracções previstas ou abrangidas nas disposições da lei.

122. STP abrangeu todos os elementos físicos e materiais de branqueamento de capital como contida no Artigo 3 (1) (b) e (c) da Convenção de Viena e do Artigo 6 (1) da Convenção de Palermo.

Tipos de propriedade de que o crime de branqueamento de capital é aplicável (c. 1.2)

123. O crime de BC estende-se a qualquer tipo de imóvel (activo ou produtos)... que é obtido directa ou indirectamente, independentemente de seu valor que representa o receita do crime. O Artigo 3(a) da Lei ABC/CFT define "mercadoria" para incluir *activos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, bem como os instrumentos jurídicos ou documentos que comprovem a propriedade ou outros direitos sobre os activos em questão.* Artigo 272 (1) refere-se especificamente à conversão, transferência dissimulação, disfarce, de mercadorias ou produtos que são derivados de cometimento de infracções listadas. Tais produtos, bens, objetos etc. estão sujeitos a confisco de acordo com o Capítulo IV da Lei ABC/CFT.

Provando que a propriedade é o produto do crime (c. 1.2.1)

124. Não há nenhuma disposição expressa no sentido de que não deve ser necessário que uma pessoa seja condenada por uma infração subjacenteao provar que a propriedade é o produto do crime. No entanto, o Artigo 104 (1) do Código Penal prevê o confisco de *objetos que foram produzidos* a partir da prática de crime em que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, colocaria em risco a segurança das pessoas, a ordem moral ou pública ou constitui um sério risco de ser utilizado para cometer novos crimes. O Artigo 104 (2) do Código Penal prevê que o disposto no Artigo 104 (1) aplica-se mesmo que nenhuma pessoa em particular possa ser

processada criminalmente ou condenada. As autoridades também se basearam no Artigo 6 da Lei ABC/CFT que prevê o confisco de instrumentos destinados a ser utilizados na prática da infracção de branqueamento de capital, mesmo se nenhum indivíduo for punido pelo crime. Será possível aplicar estas duas disposições, em qualquer fase do processo, incluindo quando uma decisão está a ser feita de se iniciar os procedimentos. Contudo, o Artigo 104 do Código Penal e o Artigo 6 da Lei ABC/CFT são de âmbito limitado porque a aplicação do Artigo 104 depende da natureza dos objectos produzidos ou as circunstâncias do caso.., enquanto o Artigo 6 da Lei ABC/CFT só se aplica aos instrumentos utilizados ou destinados para a prática de uma infracção. Os objectos não abrangerão as propriedade previstas no âmbito da R. 1.2.1, que engloba propriedade na acepção das Recomendações da FATF, ter *activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, documentos tangíveis ou intangíveis, e ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou interesse em tais activos*. Além disso, essas disposições não foram aplicadas. Nesta ausência de qualquer interpretação judicial para a extensão dessas disposições, não será possível determinar se elas se aplicam a todos os bens, na acepção das Recomendações do FATF.

O escopo do Infracções Subjacentes (c. 1.3)

125. Artigo 2 (b) da Convenção de Palermo define crime graves como comportamento constitutivo de um crime punível com pena **máxima privativa de liberdade de pelo menos quatro anos** ou com pena mais grave. STP adotou uma combinação de listas e abordagens na determinação do âmbito das infracções subjacentes. Artigo 272 do Código Penal lista o tráfico de drogas, o terrorismo, o tráfico de materiais nucleares ou armas, tráfico de pessoas, pornografia envolvendo menores, corrupção ou extorsão, evasão fiscal ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, no contexto económicas e financeiras e violações de tráfico internacional ou transnacional de espécies protegidas e tráfico de órgãos ou tecidos humanos ou outros crimes para os quais o prazo **máximo é de mais de dez anos de prisão**. O âmbito de infracções subjacentes fundamentais de branqueamento de capital como previsto pelo Artigo 272 é alargado pelo Artigo 4 da Lei 15/2008 de 14 de Novembro de 2008 como se segue:

> *Para além dos crimes descritos no Artigo 272(1) do Código Penal, os seguintes tipos de crimes também devem ser considerados como categorias das principais infracções relacionadas às actividades de branqueamento de capital:*
>
> *a) financiamento de terrorismo;*
> *b) tráfico de emigrantes;*
> *c) exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças*
> *d) solicitação ou tráfico infantil*
> *e) tráfico de substâncias psicotrópicas;*
> *f) participação numa associação criminosa;*
> *g) tráfico de bens roubados e outros;*
> *h) contrabando;*
> *i) crimes ambientais;*
> *j) suborno;*
> *k) falsificação de moedas e títulos equiparados a moedas;*
> *l) falsificação e pirataria de produtos;*

m) assassinato e lesão corporal grave;
n) sequestro, restrição ilegal e tomada de reféns;
o) roubo e furto;
p) contrafacção;
q) peculato;
r) gestão nociva da unidade económica do sector público.

126. A abordagem combinada (lista e máximo de dez anos de prisão) permitiu às Leis de STP abranger um número significativo das 20 categorias de infracções designadas. Deve-se também recorrer ao Artigo 42 do Código Penal para compreender as regras regendo a duração da pena de prisão em STP. Ao abrigo do Artigo 42, a duração mínima de uma pena de prisão é de um (1) mês enquanto a máxima é de vinte (20) anos. As excepções são os casos de detenções durante fins-de-semana e as relacionadas a: genocídio, crimes de guerra contra civis, feridos, doentes e prisioneiros de guerra; promoção, financiamento de grupo terrorista ou associação e traição. O limite máximo mais alto excedendo os vinte e cinco (25) anos deve ser prescrito pela Lei. Os pormenores do âmbito de infracções subjacentes fundamentais estão previstos na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1: Infracções Subjacentes

SN	Infracções Subjacentes	Legislação	Sanção	Estado
1.	Participação Num Grupo de Criminoso Organizado ou Extorsão	Artigo 358	1-8 anos	Qualifica-se como uma infracção subjacente
2.	Terrorismo	Artigo 360	3-15 anos	Qualifica-se como uma infracção subjacente
	Financiamento de Terrorismo	Artigo 359	3-15 anos	Qualifica-se como uma infracção subjacente
3.	Tráfico de Seres Humanos	Artigo 160	2-8 anos	Qualifica-se como infracção subjacente
	Contrabando de Emigrantes	Artigo 93(2)da Lei 5/2008, Regime Jurídicodos CidadãosEstrangeiros	1-4 anos	Qualifica-se
	Exploração sexual, incluindo	Artigo 174(3)	Até 5 anos	Qualifica-se

SN	Infracções Subjacentes	Legislação	Sanção	Estado
4.				como uma infracção subjacente
	Exploração sexual de crianças	Artigo 175(5)	1-5 anos	Qualifica-se como uma infracção subjacente
5.	Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas	Artigo 279	2-12 anos	Qualifica-se como infracção subjacente
6.	Tráfico Ilícito de Armas	Artigo 325	1- 4 anos	Qualifica-se como uma infracção subjacente
7.	Tráfico Ilícito de Bens Roubados e Outros	Artigo 274	1- 5 anos	Qualifica-se como subjacente
8.	Corrupção	Artigo 452	2-6 anos	Qualifica-se como infracção subjacente
	Suborno	Artigo 439	Até 1 ano ou uma multa de até 100 dias	Qualifica-se como subjacente
9.	Fraude	Artigo 235	3 anosou uma multa de 300 dias	Qualifica-se como infracção subjacente
10.	Falsificação e Pirataria de Produtos	NADA	NADA	NADA
11.	Falsificação de Moeda	Artigo 304	2 – 15 anos	Qualifica-se como infracção subjacente
12.	Crime Ambiental	Artigo 318 a 336	2 – 6 anos	Qualifica-se como uma infracção subjacente
13.	Assassinato	Artigo 129	14 – 20 anos	Qualifica-se como infracção subjacente

SN	Infracções Subjacentes	Legislação	Sanção	Estado
14.	Sequestro/Retenção Ilegal	Artigos 158,162,	2 – 10 anos	Qualifica-se como infracção subjacente
15	Tomada de Refém	Artigos 163 e 164	2 – 10 anos	Qualifica-se como infracção subjacente
16.	Roubo	Artigo 229	1-10 anos	Qualifica-se como infracção subjacente
17	Furto	Artigo 220	3 anosou multa de 300 dias	Qualifica-se como uma infracção subjacente
18.	Contrabando	Artigo 274	1-5 anos	Qualifica-se como uma infracção subjacente
19.	Extorsão	Artigo 243	1-5 anos	Qualifica-se como uma infracção subjacente
20.	Falsificação	Artigo 298	3 anosou uma multa de 300 dias	Qualifica-se como uma infracção subjacente
21.	Pirataria	Artigo 386	16-20 anos	Qualifica-se como uma infracção subjacente
22.	Informação Privilegiada e Manipulação do Mercado	NADA	NADA	NADA

127. O Artigo 272 do Código Penal e Artigo 4 da Lei ABC/CFT abrange dezassete (17) de vinte (20) categorias designadas de infracções subjacentes previstas ao abrigo das Convenções de Viena e Palermo. STP não penalizou o contrabando de emigrantes, falsificação e pirataria de produtos e informação privilegiada e manipulação do mercado. As autoridades de STP iniciaram uma revisão da Lei ABC/CFT para penalizar as restantes infracções subjacentes.

Abordagem baseada em limiares para a infracções subjacentes (c. 1.4)

128. Como mencionado acima, STP adoptou uma abordagem combinada na determinação das infracções subjacentesde BC por referência a uma lista das infracções subjacentese um limite aliado à pena de prisão aplicável ás infracções subjacentesao abrigo do Artigo 272 (1) do Código Penal. Esta abordagem vai de encontro a exigência do Artigo 2 da Convenção de Palermo, que define um crime grave como *"comportamento constituindo um ofensa punível com pena máxima privativa de liberdade de pelo menos quatro anos ou com pena mais grave*" e mais de um ano, como exigido pela Recomendação 1 da FATF. O Artigo 272 do Código Penal é complementado pelo Artigo 4 da Lei ABC/CFT. As duas disposições permitem a STP abranger 17 das 20 categorias das designadas infracções de BC.

Infracções subjacentes cometidos Extraterritorialmente (c. 1.5)

129. Artigo 5 do Código Penal prevê, entre outras coisas, que o direito penal do STP é aplicável aos seguintes a menos que haja um tratado ou convenção em contrário:

a. *actos cometidos fora de STP onde esses actos constituem crimes como fraude informática e comunicação; branqueamento subjacentes ao tráfico de drogas, falsificação de moeda; actos subjacentes à falsificação de moeda, ou falsificação ou alteração do valor facial da moeda legítima, depreciação da moeda; falsificação de selos; contrafacção ou falsificação de selos, falsificação de pesos e medidas, promoção e financiamento de organização terrorista, terrorismo; traição;*

b. *actos cometidos fora do território nacional, quando o autor é encontrado dentro de STP, não pode ser extraditado quando esses actos constituem escravidão, rapto de menores; tráfico de pessoas com o propósito de prostituição, abuso sexual, abuso sexual de adolescentes e dependentes, prostituição de menores,pornografia envolvendo menores, incitamento de guerra, crimes de guerra contra civis, os feridos, os prisioneiros de guerra doentes, destruição de monumentos históricos e culturais, discriminação racial ou religiosa, tortura e outros tratamentos cruéis, severos, desumanos ou degradantes;*

c. *actos praticados fora do território de STP, ou por estrangeiros contra STP onde:*
    i. *os autores são encontrados em STP*,
    ii. *os actos são puníveis pela lei do lugar em que eles ocorreram, excepto quando esse lugar não exerce o poder punitivo*
    iii. *onde constitui um crime passível de extradição e STP não pode conceder um pedido de extradição, e*

d. *o acto foi cometido fora do território nacional de STP por uma pessoa que é residente habitual no momento da infracção.*

130. Artigo 5 (2) alarga o direito penal de STP a qualquer acto praticado fora de STP que STP é obrigado pelo tratado internacional ou convenção a julgar. Nos termos do Artigo 6(1) do

Código Penal, o direito penal de STP aplica-se aos actos praticados fora do país apenas quando o infrator não foi julgado no país em que a infracção foi cometida ou se há ou houve total ou parcial cumprimento da pena de prisão. Nestas circunstâncias, STP considerará as suas leis como as leis do país em que foi cometida a infracção, se as leis da STP forem considerados mais favorável ao infrator e a pena for convertido para o de STP, se não houver correlação directa entre o disposto nas leis de STP e as leis do país estrangeiro (Artigo 6 (2). Artigo 6 (2) não se aplica às ofensas listadas no Artigo 5(a)[14] do Código Penal. O país terá em consideração a pena aplicada a um infractor ou sentença cumprida por um preso que tenha sido julgado em um país estrangeiro pelo mesmo acto.

131. Além das disposições dos Artigos 5 e 6 do Código Penal, o Artigo 5 (1) da Lei ABC/CFT prevê que a punição para os crimes descritos em alíneas (a) e (c) do Artigo 272 (1) (branqueamento de capital) e Artigo 292 (branqueamento de capital provenientes do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como actividades criminosas conexas) do Código Penal aplica-se mesmo se os factos constitutivos da infracção principal ocorreram fora dos territórios de STP ou até mesmo se o local onde foi cometida a infracção ou a identidade dos infractores forem desconhecidos.

132. As disposições do Código Penal e da Lei ABC/CFT, satisfaz parcialmente a exigência da Recomendação 1.5 do GAFI em relação ao facto de STP não criminalizar o contrabando dos emigrantes, a falsificação e a pirataria de produtos e de informações privilegiadas e a manipulação de mercado. A não criminalização das infracções remanescentes impede a aplicação das disposições dos Artigos 5 e 6 do Código Penal e do Artigo 5 (1) da Lei ABC/CFT para estas infracções, a menos que STP os invoque efectivamente.

Aplicação da infracção de branqueamento de capital aos branqueadores de capital por conta própria (c. 1.6)

133. Em STP, a pessoa que fizer o branqueamento que procede ao crime cometido por essa pessoa pode ser processada por branqueamento de capital. Isto é apoiado pelos Artigos 272(1) e 292(1) do Código Penal que prevê que "uma pessoa que sabe que a propriedade é derivada da comissão de qualquer forma de crimes envolvendo o tráfico de drogas ..., e converte, transfere, ajuda ou facilita e processo de conversão de transferência de tais bens, no todo ou em parte, directa ou indirectamente, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita….". Artigo 5 da Lei ABC/CFT prevê, no seu discurso de abertura que "*quem souber que a propriedade ou produtos derivam da comissão está de alguma forma a participar de crimes listados no Artigo anterior*...". Além disso, o Artigo 26 do Código Penal considera ser o "autor" a pessoa que executa um acto para si ou através de terceiros, ou participa directamente na execução; que, por acordo expresso ou tácito com outro ou outros, participa directamente da execução ou age num esforço conjunto para o mesmo crime, que, uma vez que durante a execução ou no início da execução, directa e enganosamente determina a práctica do crime. **Não há casos decididos sobre a branqueadores de capital por conta própria que permita aos avaliadores verificar a**

[14]fraude informática, branqueamento do processo de tráfico de drogas,delito de falsificação de moeda, promoção ou estabelecimento de organizaçãocriminosa,terrorismo, traição e infrações relacionados, fraudes eleitorais e corrupção, etc.

aplicabilidade destas disposições a uma pessoa que faça o branqueamento de receitas de seu próprio crime.

Infracções Assessórias(c. 1.7)

134. De acordo com a disposição de aplicação geral do Código Penal de STP, uma ampla gama de infracções acessórias estão ligados a infracções criminais em STP, incluindo infracções de branqueamento de capital. As infracções acessórias são as seguintes:

- ***Tentativa***: Artigo 22 do Código Penal dispõe que há tentativa quando uma pessoa toma uma acção para cometer um crime sem realmente executar o acto. Isso ocorre quando uma pessoa completa um elemento constitutivo de um tipo de crime, tem uma acção que é capaz de produzir um resultado específico ou que, de acordo com a experiência comum, e, é de se esperar que as circunstâncias imprevistas resultem em actos específicos. O Artigo 23 do Código Penal dispõe que, salvo indicação contrária, a tentativa é punível com a pena correspondente de mais de três anos de prisão, em relação ao acto principal. A excepção a esta disposição, conforme previsto pelo Artigo 24, é quando a acção não é adequada ou a pessoa não tem um objecto essencial para cometer plenamente o crime, ou em que o autor voluntariamente deixa de perseguir a execução do crime ou impede a execução, entre outras coisas;

- ***Facilitar actos:*** o Artigo 21 do Código Penal prevê que a facilitação de actos são aqueles que são favoráveis para facilitação externa ou preparar-se para a prática do crime e que não são ainda o início da execução. Prevê ainda que os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição em contrário.

- ***Conspiração, ajuda e cumplicidade:*** Artigo 27 do Código Penal pune uma pessoa como cúmplice de um crime se essa pessoa intencionalmente e de qualquer forma material, ou moral, fornece assistência a outros para cometer uma infracção. Artigos 272(1)(a) do Código Penal, [criminalização de branqueamento de capital] e 292(1)(a) [criminalização da branqueamento de objectos ou receitas do tráfico de drogas], entre outros, criminaliza a *ajuda ou facilitação* de qualquer operação de conversão ou transferência de bens ou produtos, em parte ou no todo, directa ou indirectamente, com o propósito de disfarçar ou esconder a origem ilícita ou ajudar a pessoa envolvida na prática de algumas dessas infrações as escapar das consequências jurídicas das suas acções. Em relação a isto, esta infracção é punível com pena de prisão de 3 a 12 anos.

Elementos adicionais - infracção de branqueamento de capital de receitas de crime como resultado da conduta que ocorreu em outro país que não seja um crime nesse outro país (c.1.8)

135. Nos termos do Artigo 5 da Lei ABC/CFT, a punição para os crimes definidos nos crimes de branqueamento de capital aplicam-se mesmo que os actos constitutivos da infracção principal ocorrem fora de STP, ou até mesmo se o local do acto ou identidade das pessoas que cometeram

os actos sejam desconhecidos. A este respeito, as receitas do crime derivados de infracções que ocorreram em outro país, que não é uma infracção nesse outro país, mas que seria constituído um infracção subjacente se ocorresse em território nacional, constitui uma infracção de branqueamento de capital. Esta situação não se aplica as infracções que não foram criminalizadas por STP. O Artigo 1 do Código Penal prevê que apenas as acções que são descritas e declaradas punível por lei anterior ao momento da sua prática podem ser punidas criminalmente.

RECOMENDAÇÃO 2

Responsabilidade de pessoas singulares que, conscientemente, se envolvem em actividades de branqueamento de capital (C. 2.1)

136. A infracção de branqueamento de capital em STP é aplicável a pessoas singulares que, conscientemente, participem em actividades de BC. O Artigo 11 do Código Penal prevê que, salvo indicação contrária, só as pessoas singulares podem ser responsabilizadas criminalmente. Nos termos desta disposição, os Artigos 272 (1) e 292 (1) do Código Penal, bem como o Artigo 5 da Lei ABC/CFT alarga o crime de branqueamento de capital para as pessoas singulares que sabem ou deveriam saber, suspeitam que as mercadorias ou produtos foram obtidos a partir da prática de qualquer dos crimes relacionados. Nos termos do Artigo 272 (1) do Código Penal, a pessoa singular que cometa a infracção é punida nos termos do Código Penal com pena de prisão que vai de três (3) a doze (12) anos.

Elemento intencional da infracção de BC (c. 2.2)

137. Não há previsão expressa no Código Penal ou Lei ABC/CFT que permite o elemento intencional de infracção de BC de ser inferida a partir de circunstâncias factuais objetivas. As autoridades de STP podem invocar o Artigo 14 do Código Penal, que prevê que *quem age intencionalmente representando um facto de acordo com um tipo de crime, age com a intenção de o executar*. Neste caso, é considerado que a pessoa tenha feito uma decisão consciente de cometer a infracção. A intenção também pode ser inferida na premissa de que, quando uma pessoa age com a intenção de desempenhar de um acto que constitui um tipo de crime, essa pessoa queria a necessária consequência da sua conduta. O Artigo 14 (3) impede que uma pessoa invoque a fraude como uma defesa quando a realização do facto é representado como uma possível consequência da conduta e a pessoa age em prol dessa acção. As autoridades de STP alegam que, além da intenção de cometer a infracção de branqueamento de capital, o infractor deve ainda manifestar as suas acções para concluir a prática do crime, a fim de conseguir o resultado dos mesmos. Isto é um princípio aceitável da lei.

Responsabilidade Penal de pessoas colectivas (c. 2.3)

138. Nos termos do Artigo 11 (2) do Código Penal, as pessoas colectivas ou entidades semelhantes só pode ser criminalmente responsáveis nos casos expressamente previstos no Código Penal ou em legislação especial e pessoas singulares por trás da personalidade jurídica. Esta disposição aplica-se aos agentes ou representantes dapessoa colectiva em seu nome e no

interesse colectivo. Não se aplica quando o agente tiver agindo contra ordens ou instruções expressas e não exclui a responsabilidade individual ou similar dos agentes respectivos.

139. Além disso, o Artigo 272 do Código Penal estende a responsabilidade penal de agentes ou órgãos sociais ou equivalente que cometem a infracção de BC e define a punição com uma multa entre cinquenta milhões (50,000,000) e cinco mil milhões (500,000,000) de Dobra, e possível decreto da dissolução da pessoa coletiva ou igual.

140. As pessoas colectivas também podem ser responsabilizadas criminalmente nos termos do Artigo 45 da Lei ABC/CFT pelos crimes cometidos pelos seus directores, gerentes ou funcionários no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes dapessoa colectiva nos actos praticados em seu nome e interesse. Esta disposição aplica-se mesmo se a base da relação entre o agente individual e uma pessoa colectiva não é válida ou eficaz.

Possibilidade de Processos Paralelos, Civis, Penais ou Administrativo (C. 2.4)

141. Uma pessoa colectiva pode ser dissolvida quando for demonstrado que a entidade jurídica ou similar foi criado com a intenção exclusiva ou predominantemente de se envolver nas actividades criminosas ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a entidade ou entidade similar está a ser usado exclusivamente ou predominantemente para fins criminais por seus agentes ou representantes, ou pela pessoa que detém a relevante administração, gestão ou direção.

Proporcionar sanções penais, civis e administrativas eficazes e dissuasivas (c. 2.5)

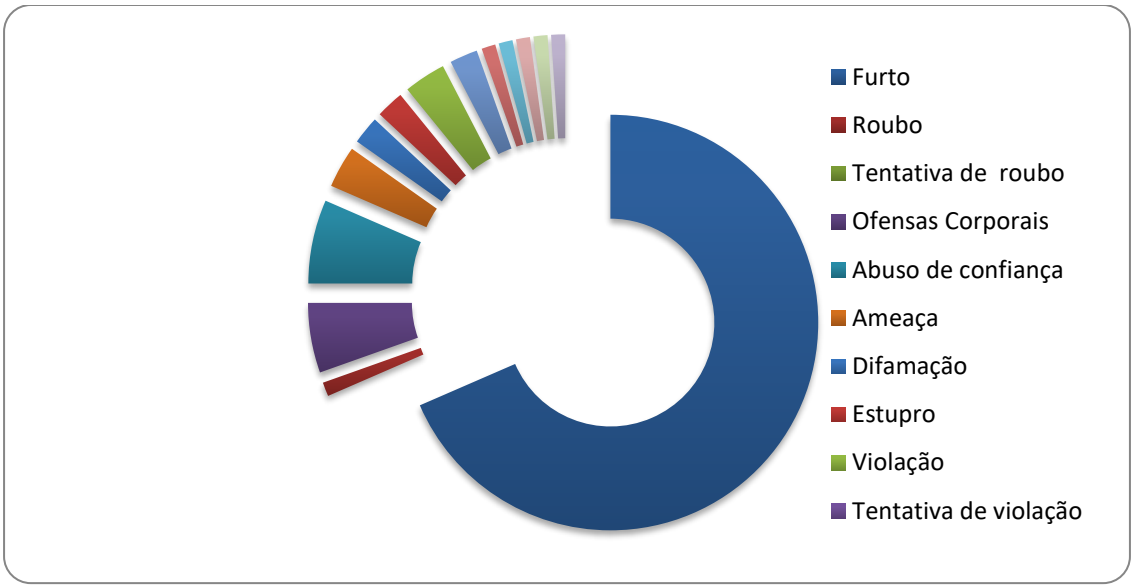
142. Os Artigos 272 e 292 do Código Penal prevê sanções para branqueamento de capital. A infracção dá uma pena de prisão de três a doze anos, no caso de pessoas singulares. Pessoas colectivas estão sujeitas a uma multa entre cinquenta milhões e cinco mil milhões de Dobra, e possível decreto da sua dissolução. O Artigo 5 (2) da Lei ABC/CFT permite ao Tribunal aumentar a pena em um terço se for descoberto que o agente exerce habitualmente essas actividades criminosas. Artigo 5 (3) permite que a sentença seja reduzida em circunstâncias especiais, se o infractor fornece ajuda concreta na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis na participação de actividades ilícitas a partir do qual derivaram benefícios. Em qualquer dos casos, a sentença não deve exceder o limite máximo para as actividades ilícitas a partir da qual foi obtida a vantagem, ou o limite mínimo e máximo possível para os principais actos de infracção correspondentes.

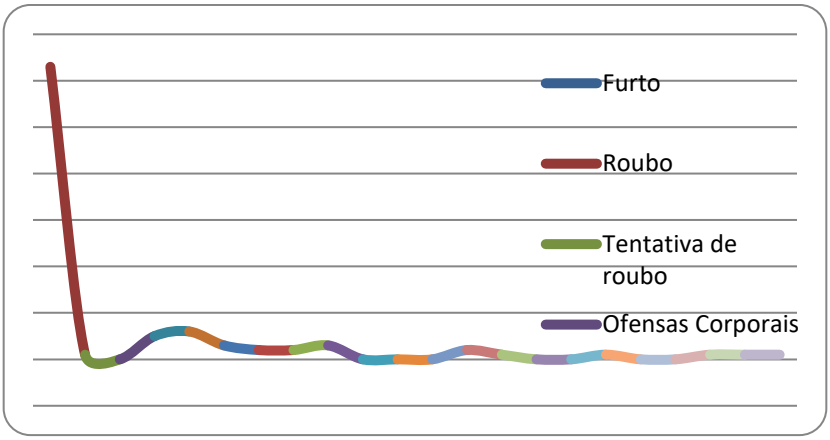
143. Os avaliadores eram da opinião de que não houve grandes variações em termos de sanções para crimes semelhantes às previstas para as infracções de BC enumerados no Artigo 5 da Lei ABC/CFT. Portanto, pode-se concluir que as sanções previstas para crimes de branqueamento de capital são proporcionais. No entanto, tendo em conta o facto de que não houve nenhuma condenação por crimes de branqueamento de capital em STP, os avaliadores não poderiam determinar a eficácia do regime de sanções para crimes de branqueamento de capital.

Estatística (Recomendação 32)

144. STP não aplicou as disposições de ABC/CFT em relação às sanções. A tabela seguinte fornece um panorama no número de infrações subjacentes tratadas ou sendo tratadas pelas autoridades de 2009 a 2011.

Tipo de Crime	Nºde Casos Pendentes para Processamento			Nº de Casos Processados		
	2009	2010	2011	2009	2010	2011
Homicídio	4	5	2	6	5	9
Roubo ou furto	50	70	137	41	40	33
Lesões Físicas	163	138	106	121	149	61
Desvio de Fundo	5	0	3	1	0	0
Contrafacção de Moeda (falsificação de notas bancárias)	0	0	0	0	2	0
Tráfico Ilícito de Armas		1	1		0	1
Contrafacção	3	0		0	0	4
Má Administração Pública	0	0		0	0	
Extorsão	0	0		0	0	
Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas	0	1		1	0	





Análise da sua eficácia

145. Nenhum processo criminal foi iniciado e nenhum caso foi levado perante os tribunais de STP desde a promulgação da Lei ABC/CFT em 2008, bem como as disposições relevantes do Código Penal. Da mesma forma, as autoridades responsáveis pela investigação, acusação e condenação não parecem ter um entendimento claro dos riscos e ameaças de branqueamento de capital, nem a capacidade de resposta rápida a esses riscos e ameaças. As autoridades, na sua resposta ao Questionário de Avaliação Mútua (MEQ) e interações com os Avaliadores, afirmou que "a fim de preparar o país para a autoavaliação, a UIF, realizou recentemente reuniões de trabalho com o Ministro da Justiça, o governador do Banco Central, o Procurador-Geral da República, o Presidente do Supremo Tribunal e o Comandante Geral da Polícia. Nas reuniões, a UIF destacou dificuldade confrontando o funcionamento eficaz da UIF particularmente aqueles decorrentes do processo moroso da aprovação de leis e as lacunas dessas leis. Com base nessas reuniões, aprendeu-se que os crimes de suspeita de branqueamento de capital entre alguns casos já investigados até à data, têm sido classificadas e sancionado como fraudes graves e não foram

indicados como crimes de branqueamento de capital." A este respeito, não é possível avaliar a eficácia do regime ABC/CFT de ST.

2.1.2 Comentários e Recomendações

146. STP tem tomado medidas corajosas para criminalizar o branqueamento de capital nos termos do Artigo 272 do Código Penal de 2010. O Artigo 272 alarga a infracção de branqueamento de capital para incluir as infracções para as quais a pena máxima é de mais de dez anos de prisão. A lista de infrações antecedentes é alargada pelo Artigo 4 da Lei ABC/CFT. Além disso, o Artigo 292 oferece adequadamente para a criminalização do branqueamento de capital resultante do tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas consistentes com os Artigos 3 (1) (c) (i) da Convenção de Viena e do Artigo 6 (1) (b) (i) da Convenção de Palermo. O limite combinado e abordagem de listagem adoptada por STP, bem como o disposto no Artigo 292, permitem que o país inclua um número significativo (18) de infracções subjacentes de branqueamento de capital. No entanto, STP não criminalizou a contrafacção e a pirataria de produtos, contrabando de emigrantes e de informação privilegiada e manipulação de mercado. Além disso, a exigência de prova de que a propriedade é o produto do crime sem condenação de uma infracção subjacente pela pessoa aplica-se apenas às instrumentalidades. Sanções previstas no Código Penal e na Lei ABC/CFT são amplas, proporcionadas e dissuasivas o suficiente para lidar com os riscos de branqueamento de capital no país. Mas estas não foram aplicadas, quer a pessoas singulares ou jurídicas e, portanto, a sua eficácia não foi testada.

147. STP admitiu durante a visita no terreno a existência de lacunas na legislação em vigor e, assim, elaborou um projecto de lei para resolver as deficiências. STP não poderia fornecer qualquer evidência de convicções para permitir aos avaliadores determinar a eficácia das medidas anti branqueamento de capital.

148. Em conformidade, STP é encorajado a melhorar o regime ABC/CFT através de:

- Promulgação de projecto de lei ABC/FCT para penalizar adequadamente a gama completa de infracções subjacentes de branqueamento de capital de acordo com as Recomendações GAFI;
- Formar o pessoal relevante para responder eficazmente aos riscos e ameaças de branqueamento de capital;
- Alargando a exigência de prova de que a propriedade é produto de crime sem a condenação de uma pessoa pela infracção subjacente deve estender-se a todas as propriedades, independentemente da natureza;
- Tomar medidas concretas para investigar, julgar e condenar pessoas consideradas culpadas de cometer crimes de branqueamento de capital para precisar a eficácia do regime de ABC/CFT.

2.1.3 Conformidade com as Recomendações 1 & 2

Rec. GAFI	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação
Rec. 1	**PC**	• A pirataria e falsificação de produtos, contrabando de emigrantes e informação privilegiada e manipulação do mercado não foram penalizados • As autoridades responsáveis não têm conhecimento ou capacidade de responder expeditamente aos riscos e ameaças de BC • Não houve nenhuma implementação das disposições relacionadas a esta Recomendação, incluindo auto branqueamento.
Rec. 2	**LC**	• Prova de que a propriedade é produto de crime sem condenação de uma infracção aplica-se apenas a intermediários • Sanções não foram aplicadas para precisar a sua eficácia

RECOMENDAÇÃO ESPECIAL II

2.2 Penalização do Financiamento do Terrorismo (SR.II)

2.2.1 Descrição e Análise

149. O quadro jurídico de STP contra o financiamento do terrorismo inclui o seguinte:

- Lei nº 2/2008 –Política Orgânica de Investigação Criminal
- Lei Nº 6/2012 –Código Penal
- Lei 5/2010 - Código do Processo Penal
- Lei 15/2008 de 14 de Novembro republicado em DR. 84, 27 de Setembro de 2010 - Leisobre a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capital e Financiamento

Penalização do Financiamento do Terrorismo (SR. II.1.a)

150. Financiamento do terrorismo é um crime autónomo na jurisprudência penal de STP. Nos termos do Artigo 5-A da Lei AMC/CFT, uma pessoa comete uma infracção de financiamento do terrorismo, se essa pessoa, por qualquer meio, fornece, directa ou indiretamente, detém, recolhe fundos ou bens de qualquer natureza, bem como produtos ou direitos susceptíveis de serem transformados em fundos destinados a serem utilizados ou sabendo que pode ser utilizado total ou parcialmente no planeamento, **preparação ou prática de promover ou estabelecer um grupo terrorista ou organização terrorista ou cometer um acto terrorista** (infracções referidas nos Artigos 359 e 360 do Código Penal). A infracção é punível com pena de prisão de 3 a 15 anos.

151. O Artigo 359 do Código Penal criminaliza **a promoção ou a criação de um grupo terrorista ou organização terrorista**. A pena para esta infracção vai de 5 a 20 anos de prisão. O Artigo 359 (2) considera como um grupo terrorista - *qualquer grupo terrorista, organização ou*

associação de duas ou mais pessoas, agindo em conjunto, visando prejudicar a integridade e a independência nacional ou impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição ou forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se da prática ou tolerar a prática ou para intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral por meio da prática de qualquer [dos seguintes crimes]:

a) contra a vida, integridade física ou a liberdade das pessoas;
b) contra a segurança de transporte e comunicação, incluindo o telégrafo, telefone, rádio ou televisão;
c) produção intencional de perigo comum através de incêndio, libertando substâncias radioativas ou gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e água para consumo humano ou difusão de epidémicas;
d) sabotagem;
e) envolve o uso de bombas, granadas, armas de fogo, dispositivos explosivos ou substâncias, significa qualquer tipo de incendiários, cartas-bomba ou instruções.

152. O Artigo 360 criminaliza o terrorismo por referência aos actos enumerados no Artigo 359 (a) a (d) com o uso de bombas, granadas, armas de fogo, explosivos ou substâncias, significa qualquer tipo de incendiários, cartas-bomba ou instruções (359) (e). Além de Artigos 359 e 360, pode-se citar o Artigo 358 que criminaliza a promoção ou fundação de um grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes puníveis com pena de prisão não inferior a quatro anos. Esta infracção é punida com pena de prisão de 1-8 anos. Pune também aqueles que fazem parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente, o financiamento, fornecendo de armas, munições, instrumentos de crime, custódia ou locais de reuniões, ou qualquer auxílio para que recrutem novos membros.As disposições combinadas doartigo 5 º-A da LeiABC/ CFT, os artigos 359e 360 do CódigoPenalabrangem o financiamentode atos terroristas, organização terroristaeumterroristaindividual.

153. As disposições não incluem o financiamento de um terrorista individual. Há a necessidade de STP rever a lei ou o Código Penal para prever o financiamento de um terrorista individual. Além disso, os actos referidos nas alíneas (a) a (d) do Artigo 359 não parecem incluir todas as infracções no âmbito de e conforme definido em um dos tratados relacionados no anexo à Convenção de TF. No entanto, o Código Penal contém elementos dos seguintes tratados anexos à Convenção de TF:

a) Convenção de 14 de Dezembro de 1973 para a Repressão de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo os Agentes Diplomáticos;
b) Convenção Internacional de 17 de Dezembro de 1979 contra Tomada de Reféns, e
c) Convenção Internacional de 15 Dezembro de 1997 para a Repressão de Atentados Terroristas;
d) Convenção Internacional de 9 de Dezembro de 1999 para a Supressão do Financiamento do Terrorismo;

e) Convenção de 16 de Dezembro de 1970 para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves;
f) Convenção de 23 de Setembro de 1971 para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil;
g) Protocolo Adicional de 10 de Março de 1988 para a Supressão de Actos ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental; e
h) Convenção de 10 de Março de 1988 para a Repressão de Actos ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima.

154. Algumas das infracções[15] nesses tratados foram penalizadas no Código Penal. Assim, o país pode alargar as infracções penalizadas no Código Penal às infracções de financiamento do terrorismo. Na ausência de qualquer precedente para o efeito, os Avaliadores não estavam convencidos de que STP aplicaria o Artigo 5-A da Lei ABC/CFT e o Artigo 359 para as infracções em todos os tratados.

Definição de fundos (c.II.1.b)

155. Não há definição expressa de fundos na Lei ABC/CFT. No entanto, o Artigo 2 da Lei define "mercadorias" para incluir "activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou tangíveis, bem como os instrumentos legais ou documentos que comprovem a posse ou outros direitos sobre os activos em questão.' A definição de "mercadorias", assim como a definição de fundos da Convenção TF e o Glossário da Metodologia da FATF, são muito amplos e abrange todos os tipos de propriedade. No entanto, não prevê exemplos como créditos bancários, cheques de viagem, ordens de pagamento, acções, títulos, obrigações, cheque bancário, cartas de crédito, conforme previsto na Convenção TF e da Metodologia. Não está claro se as autoridades de STP definiriam mercadorias para incluir estes itens. Além disso, a definição de mercadorias não parece diferenciar entre mercadorias de fontes legítimas ou ilegítimas. Em vista do facto de que a mesma definição aplica-se a mercadorias sujeitos a confisco por força de lei, pode-se presumir que a definição abrange as mercadorias de ambas as fontes legítimas e ilegítimas.

Uso de fundos (c.II.1.c)

156. Artigo 5A (2) da Lei ABC/CFT prevê que para que um acto constitua uma infracção de financiamento do terrorismo, não é necessário que os fundos venham de terceiros, nem que sejam entregues ao destinatário, **ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos descritos**. Não há disposição no sentido de que os crimes de financiamento do terrorismo não devem exigir que os fundos sejam ligados a um (uns) acto (s) específicos de terrorismo.

Tentativa de cometer a infracção de financiamento de terrorismo (c.II.1.d)

[15]tomada de reféns (163), atentado bombista, pirataria (386)

157. Não há disposição específica penalizando uma tentativa de financiamento do terrorismo em STP. No Artigo 5 (3) da Lei ABC/CFT, o infractor pode receber uma sentença reduzida ou não ser punido se o/a infractor/a abandonar voluntariamente a sua actividade. STP também pode invocar o Artigo 22 do Código Penal, que prevê que há tentativa quando uma pessoa toma uma acção para cometer um crime mesmo sem realmente executar o acto. Isso ocorre quando uma pessoa completa um elemento constitutivo de um tipo de crime, tem uma acção que é capaz de produzir um resultado específico ou que, de acordo com a experiência comum, e salvo circunstâncias imprevistas é de se esperar que resulte em actos específicos. O Artigo 23 do Código Penal dispõe que, salvo indicação contrária, a tentativa é punível com a pena correspondente a três anos de prisão em relação ao acto principal. A excepção a esta disposição, conforme previsto pelo Artigo 24, é quando a acção não é adequada ou a pessoa não tem um objecto essencial para cometer plenamente o crime, onde o autor para voluntariamente de perseguir a execução do crime ou impede a execução, entre outras coisas.No artigo 5 º-A (3) daLei ABC/ CFT , o infrator pode receberuma sentença reduzidaou não serpunidose oagente abandonarvoluntariamenteas suas funções. O artigo22 º do CódigoPenalexplicatentativa para significar*quandoexecuta uma açãopara cometer umcrimesem realmente executar oato,completa umelemento constitutivodeum tipo decrime,empreendeuma ação queé capaz de produzirum resultado específicoouque, de acordo com aexperiência comum, e menos quecircunstâncias imprevistasaconteçam, como esperar queresultem ematos específicos.*

158. ***Participação como um cúmplice:*** O Artigo 5A (3) prevê a participação no financiamento do terrorismo ou uma tentativa de financiar o terrorismo como cúmplice de infracções criminais por referência à recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros criminosos com a ajuda da pessoa que tentou cometer a infracção de financiamento do terrorismo. As autoridades também podem invocar o Artigo 27 do Código Penal para punir uma pessoa que participa no financiamento do terrorismo como cúmplice. Artigo 27 do Código Penal pune a pessoa como cúmplice de uma infracção criminal se essa pessoa intencionalmente e de qualquer forma material, ou moral, fornece ajuda a outros a cometerem uma infracção criminal.

159. ***Organização ou a direcção de outras pessoas para cometer uma infracção:***o Artigo 5-A da Lei ABC/CFT prevê comissão directa ou indirecta da infracção que também pode ser cometido por qualquer meio. Portanto, de acordo com o Artigo 5 º-A da Lei ABC/CFT e Artigo 359 do Código Penal, a pessoa que organiza ou leva outra a cometer o crime de financiamento do terrorismo pode ser punida nos termos do Artigo 26 do Código Penal, que considera como autores de crime, inclusive a pessoa que

a. pratica a acção, por si ou através de terceiros, ou toma parte directa na execução da acção;
b. por acordo expresso ou tácito com outro ou outros, toma parte directa na execução ou age em esforço conjunto para a mesma infracção;
c. dado que há execução ou execução antecipada, determina directa e intencionalmente conduzir outros a cometer a infracção.
d. Face do exposto, a pessoa que organiza ou leva outros a cometerem a infracção vai sofrer a mesma punição que a pessoa que cometeu a infracção.

Infracção pressuposta de branqueamento de capital (SR. II.2)

160. O financiamento do terrorismo é uma infracção subjacente de branqueamento de capital nos termos do Artigo 272 do Código Penal (a pena é superior a quatro anos) e Artigo 4 (a) da Lei ABC/CFT.

Localização de infractores (R. II.3)

161. Não há nenhuma exigência na Lei ABC/CFT em relação à aplicação da infracção de financiamento do terrorismo, independentemente da pessoa acusada de ter cometido a/s infracção/ções estar no mesmo país ou em um país diferente daquele em que o(s) terrorista(s) ou organização terrorista está localizado ou o(s) acto(s) terrorista(s) ocorreu/ram ou vai/ão ocorrer. STP vai assumir a jurisdição sobre um crime de financiamento do terrorismo, de acordo com os Artigos 5 e 6 do Código Penal, como amplamente discutidos na **Recomendação 1.5 acima.**

Recomendação Especial II.4 (Aplicação de Critérios 2.2 a 2.5)

Elemento intencional (II.4) (aplicando R. 2.2)

162. Não hádisposição expressa no Código Penal ou na lei ABC/CFT que permita que o elemento intencional da infracção de financiamento do terrorismo seja inferido a partir de circunstâncias factuais objetivas. As autoridades da STP podem invocar o Artigo 14 do Código Penal, que prevê que quem age intencionalmente representando um facto de acordo com um tipo de crime, age com a intenção de o executar. A intenção também pode ser inferida na premissa de que, quando uma pessoa age com a intenção de desempenhar de um acto que constitui um tipo de crime, essa pessoa queria a necessária consequência da sua conduta. O Artigo 14 (3) impede que uma pessoa invoque a fraude como uma defesa quando a realização do facto é representado como uma possível consequência da conduta e a pessoa age em prol dessa acção. As autoridades de STP alegaram que, para ter sucesso na execução da infracção, o infractor deve, além da intenção de cometer essa infracção, manifestar ainda as suas acções para concluir a prática da infracção.

Responsabilidade criminal das pessoas colectivas (aplicando R. 2.3)

163. Nos termos do Artigo 11 (2) do Código Penal, as pessoas colectivas ou entidades semelhantes só podem ser responsabilizadas criminalmente nos casos expressamente previstos no Código Penal ou em legislação especial.Esta disposição aplica-se igualmente às pessoas singulares que estão no controlo da pessoa colectiva. Esta disposição aplica-se aos agentes ou representantes da pessoa colectiva em seu nome e no interesse colectivo. Não se aplica quando o agente tiver agido com ordens ou instruções expressas e não exclui a responsabilidade individual ou similar dos respectivos agentes. Uma pessoa colectiva pode ser dissolvida quando é demonstrada que a entidade colectiva ou similar foi criado com a intenção de exclusiva ou predominantemente se envolver nas atividades criminosas ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a entidade ou entidade similar está a ser usado exclusivamente ou predominantemente para fins ilegais por seus agentes ou representantes, ou pela pessoa que detém o relevante administração, gestão ou direção.

164. Além disso, o Artigo 45 (1) da Lei ABC/CFT alarga a responsabilidade criminal às pessoas colectivas pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos, os titulares de cargos, directores ou administradores ou qualquer funcionário, se os factos forem praticados no exercício de suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes da pessoa colectiva que age em nome e no interesse das pessoas colectivas. O Artigo 45 (1) aplica-se mesmo se os actos jurídicos subjacentes à relação entre o funcionário e uma pessoa colectiva não são válidos ou eficazes. A responsabilidade das pessoas colectivas não exclui a responsabilidade pessoal dos indivíduos que agem como membros de seus órgãos ou mantêm posições de directoria ou gerência, que serão punidos, mesmo quando a infracção jurídica exige certos elementos pessoais e estes apenas onde a pessoa representada no agente ou praticante do acto em seu próprio interesse e o representante agindo no interesse do arguido.

Sanções administrativas

Sanções

165. A penalização pelo financiamento do terrorismo varia da pena de prisão de 3 a 15 anos. Os avaliadores foram da opinião de que as sanções eram proporcionais e dissuasivas. No entanto, a sua eficácia não pode ser determinada porque as sanções não foram aplicadas.

Estatísticas

166. Não há estatísticas disponíveis a respeito do financiamento do terrorismo.

Análise da eficácia

167. Os avaliadores não puderam avaliar a eficácia desta Recomendação Especial durante a visita no terreno porque o país não implementou as disposições relevantes em relação à investigação e prossecução da infracção do financiamento do terrorismo. O pessoal das autoridades competentes relevantes necessitam de formação intensiva em questões relacionadas ao combate ao financiamento do terrorismo para permitir-lhes aplicar as disposições da lei.

2.2.2 Recomendações e Comentários

168. STP necessita de passos urgentes para penalizar o financiamento do indivíduo terrorista, capacitar as instituições relevantes para implementar as medidas de combate ao financiamento do terrorismo.

2.2.3 Conformidade com a Recomendação Especial II

	Classificação	Resumo de Factores Subjacentes à Classificação
SR II	**PC**	• Financiamento de indivíduo terroristanão é penalizado • Disposições do financiamento do terrorismo, incluindo sanções,

		não foram implementadas

RECOMMENDAÇÃO 3

2.3.1 Descrição e Análise

Descrição e Análise

169. STP adoptou medidas legislativas que permitem que as suas autoridades competentes confisquem bens branqueados, receitas de branqueamento de capital ou crimes de infracções subjacentes, instrumentos utilizados ou destinados a usar na prática destas infracções. Assim, o quadro para o confisco, congelamento e confisco de receitas do crime em STP é a Lei ABC/CFT, bem como o Código Penal. O Artigo 3 (g) da Lei ABC/CFT define "perda" que significa *"uma medida de caráter complementar decretado como* ***consequência de um caso*** *relacionado com uma ou várias infracções penais que poderia levar à perda definitiva de bens, objecto, produto ou direitos assim resultantes".* Os poderes para identificar e rastrear as receitas do crime e investigar os aspectos financeiros de uma infracção criminal de um modo geral pode ser perseguido como parte principal da investigação criminosa, e os poderes normais de busca e apreensão, para obrigar a produção, e para tomar depoimentos, são estabelecidos no Código de Processo Penal (CPP). Esses poderes não foram exercidos em relação às infracções de BC.

Apreensão de bens branqueados e instrumentalidades (c. 3.1)

Produtos de (3.1.a)

170. O Capítulo IV da lei ABC/CFT em "perda de objetos, benefícios, bens, fundos ou Direitos", prevê que o destino dos bens utilizados ou destinados a ser utilizados na prática de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo é descrito no Capítulo IV. Em relação ao confisco de bens que constituem receitas da BC ou FT ou outra infracção subjacente, o Artigo 7 (1) da Lei exige "todos os benefícios, vantagens ou direitos atribuídos, prometidos ou dados aos agentes infractores de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo destinado a eles ou a terceiros devem ser declarados confiscados pelo Estado. Esta disposição aplica-se também a objectos, bens, fundos, direitos e vantagens que, através destas infracções, foram adquiridos por aqueles que cometeram as infracções ou por terceiros.

171. Nos bens branqueados, o Estado, vai de acordo com o Artigo 8 (1) da Lei ABC/CFT, confiscar os benefícios, objectos, bens, fundos, direitos ou vantagens que foram **transformados ou convertidos** em outros bens (ver a definição dos bens[16]acima).

Instrumentalidades utilizados ou destinados a uso em (3.1.b &c)

[16]Definição prevista no parágrafo 133, em conformidade com o Artigo 2 da lei AML / CFT de STP.

172. Artigo 6 da Lei ABC/CFT prevê o confisco de "objectos", se os objectos foram utilizados ou destinados a ser utilizados na prática da infracções de branqueamento de capital ou financiamento do terrorismo ou onde produzidos com o propósito de cometer as infracções. " Objecto" não está definido na Lei, mas o Artigo 3 da Lei define "objectos" como *qualquer**objecto**utilizado ou destinado a ser utilizado, em qualquer forma, no todo ou em parte para cometer uma ou várias infracções*.

173. As autoridades podem também invocar o Artigo 104 do Código Penal, que prevê que os objectos que foram ou estavam destinados a serem utilizados na prática de um crime, ou que foram produzidos pelo crime ou que pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso poderia comprometer a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou oferecer risco sério de serem utilizados para cometer novos crimes, deveriam ser confiscados pelo Estado.
Contudo, o Artigo 104 é de âmbito limitado uma vez que os instrumentos incluídossão aqueles que *colocariam em risco a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou oferecem um sério risco de serem utilizados para cometer novos crimes*

Propriedade de valor correspondente

174. Artigo 8 (2) da Lei ABC/CFT permite o confisco de activos de valor correspondente quando objectos, bens, valores, direitos ou benefícios foram incorporados em bens legalmente adquiridos. A disposição é aplicável apenas na medida do valor atribuído à propriedade camuflada que tenha sido misturada com a propriedade legitimamente adquirida. Da mesma forma, o Artigo 7 (3) da Lei ABC/CFT permite que o confisco de objectos, bens, valores, direitos ou benefícios seja substituído pelo pagamento do seu valor, se não for apropriado o confisco da espécie desses activos.

Propriedade derivada das receitas (3.1.1(a)

175. Artigo 9 da Lei ABC/CFT permite a aplicação de medidas de confisco no Artigo 6 a 8 para as reclamações, lucros, juros e outros benefícios derivados da receita do crime.

Propriedade mantida pelo arguido ou por terceiros(3.1.1 (b)

176. Artigo 7 (2) da Lei ABC/CFT prevê o confisco de objectos, propriedades, valores, direitos e benefícios que foram adquiridos pelos infractores para si ou para outrem, através da infracção ofensa. Esta disposição não prejudica os direitos de terceiros de boa-fé.

Medidas provisórias para evitar venda de propriedades sujeitadas a confisco (3.2)

177. Medidas provisórias para evitar qualquer negociação, transferência ou eliminação de bens sujeitos a confisco são implicitamente prevista no Artigo 17 da Lei ABC/CFT que proíbe entidades financeiras de operações de execução quando há suspeita de que uma transação está relacionada com o crime de branqueamento de capital. Uma entidade que suspeita que uma

transação pode estar relacionada com o crime de branqueamento de capital é obrigada a informar imediatamente o Gabinete A-G, que pode ordenar a suspensão da execução da transação.

178. Artigo 17 (3) permite a uma entidade continuar com a transação se a ordem de suspensão não for confirmada por um juiz de investigação criminal[17] no prazo de dois dias úteis após o fornecimento de informações a A-G (a declaração de STR) nos termos do Artigo 17 (2). A entidade pode executar uma transação se, na opinião da A-G, a suspensão é susceptível de impedir ou prejudicar a medida preventiva ou recolha de provas pela "autoridade[18]". Em tais situações, a entidade é obrigada a fornecer "à autoridade", com todas as informações relativas à operação. Não está claro a que autoridade se refere o Artigo 17 (2). "A autoridade" não é definido na Lei ABC/CFT, excepto que o Artigo 56 da Lei confere o poder de investigar infracções ao abrigo da Lei sobre as autoridades de supervisão dos diferentes sectores. No entanto, a acção que deveria ser tomada em relação a tal informação aparenta recair no mandato da UIF. STP precisa esclarecer a autoridade prevista pelo Artigo 17 (2) para evitar confusão na apresentação das informações necessárias.

179. A Lei ABC/CFT não define "transacção" o que permitiria aos avaliadores determinar se o contexto no qual a palavra "transacção" é usada abrangerá todas as propriedades. A esse respeito, os avaliadores recorreram à seguinte definição de "transacção" nas Disposições Modelo sobre o Branqueamento de Capital, Financiamento do Terrorismo, Medidas Preventivas e Produtos do Crime (para sistemas jurídicos de lei consuetudinário)[19]:

"transacção" significa compra, venda, empréstimo, promessa, oferta, transferência, entrega ou outra disposição ou acordo e inclui mas não é limitado a:

(a) abertura de uma conta;

(b) qualquer depósito, levantamento, câmbio ou transferência de fundos em qualquer moeda seja em dinheiro ou cheque, ordem de pagamento ou outro instrumento ou por meio eletrónico ou outros meios não físicos;

(c) o uso de um cofre ou qualquer outra forma de depósito seguro;

(d) entrar em qualquer relacionamento fiduciário;

(e) qualquer pagamento efectuado ou recebido em satisfação, em parte ou de um todo, de qualquer obrigação contratual ou outra obrigação legal;

(f) qualquer pagamento efectuado a respeito de uma lotaria, aposta ou outro jogo de azar;

(g) estabelecer ou criar uma pessoa colectiva ou acordo jurídico; e

(h) outra transacção conforme pode ser prescrita pelo

[ministro/autoridade competente] por regulamento.

Apreensão

[17] Não há nenhuma disposição para a confirmação da suspensão por um juiz de investigação criminal.

[18] A investigação de infracções nos termos desta Lei e da instrução de seus processos em relação a entidades financeiras são da responsabilidade da autoridade de supervisão do respectivo sector e das entidades não financeiras da competência das autoridades de supervisão referidas no nº1 do artigo 41.(Artigo 56 da Lei AML / CFT)

[19] UNODC, Secretariado da *Commonwealth* e o Fundo Monetário Internacional, Abril 2009

180. As autoridades podem confiar no Artigo 249 de CCP, sobre objectos passíveis de apreensão, prevenir quaisquer transações comerciais, transferência ou alienação de bens por apreensão:

a. Objectos que serviram ou eram destinados a servir a prática de um crime;

b. Objectos que representam produtos, lucros, preço ou recompensa;

c. Objectos que foram deixados pelo infractor na cena; ou

d. Qualquer outro objecto susceptível de servir como prova da infracção.

181. Pode haver também apreensão de correspondência enviada pelo suspeito ou relacionado a um crime que é punível com pena de prisão de mais de três anos ou se provará de grande interesse para a descoberta da verdade ou evidência (Artigo 250). As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por ordem de um promotor público ou juiz. As apreensões feitas pela polícia criminal nacional são sujeitas a validação pelo promotor público ou juiz, dentro de setenta e duas horas. Essas medidas permitem as autoridades proibir a transferência, conversão, disposição ou movimento de fundos ou outros bens.

182. À luz da definição de transacção acima, os avaliadores foram da opinião de que o artigo 17 da Lei ABC/CFT é amplo o suficiente para prevenir qualquer transacção comercial, transferência ou alienação de bens sujeitos à confiscação (como definido pelo GAFI). No entanto, enquanto o artigo 17 (2) requer que as entidades informem a Procuradoria-Geral de qualquer suspeita, o artigo 17 (4) requer que as entidades forneçam imediatamente "àquela autoridade" todas as informações relacionadas às transacções, se não é possível suspender a transacção ou na opinião da Procuradoria-Geral essa acção prejudicará a acção preventiva e probatória da "autoridade". Não é claro que autoridade é referida. STP necessita declarar claramente o nome da autoridade que necessita receber esta informação.

183. Para além das disposições do artigo 17 da Lei ABC/CFT, que pode envolver o congelamento, os avaliadores não avistaram quaisquer disposições para o congelamento de fundos ou outros bens que permanecem da propriedade da (s) pessoa (s) ou entidade (s) que possuem um interesse nos fundos especificados ou outros bens na altura do congelamento e continuam a ser administrados pela instituição financeira ou outros acordos designados pela (s) pessoa (s) ou entidade (s) afectada (s) antes do início de uma acção ao abrigo do mecanismo de congelamento. STP deveria considerar ter mecanismos de congelamento de modo a evitar situações onde os bens apreendidos não são geridos adequadamente e requerendo que o governo recompense o proprietário se o Estado for incapaz de confiscar os bens.

Requerimentoex-parte para medidas provisórias(3.3)

184. Não há nenhuma disposição expressa de um requerimento inicial para "suspender" ou apreender bens sujeitos a confiscação ser feito *ex-parte* ou sem aviso prévio. Devido ao facto de que as entidades estão proibidas de prevenir os clientes e terceiros sobre o facto de um relatório ou informação foi ou está a ser submetida à procuradoria-geral, pode-se inferir que é possível

suspender e confirmar a suspensão de uma transacção ao abrigo do artigo 17 da Lei ABC/CFT que será feita *ex-parte* ou sem aviso prévio. A apreensão de bens sujeitos a confiscação ao abrigo do artigo 249 de CCP é sem aviso prévio. Realiza-se na suspeita de uma ofensa criminal e o objectivo é impedir a alienação ou uso de objectos ou produtos.

Poder para identificar e detectar a origem de bens sujeitos a confiscação (3.4)

185. O Ministério Público e a PIC podem procurar habitações residenciais, escritórios e outros lugares, e meios de transporte, e apreender documentos e outros itens. Nos termos do Artigo 146 (c) do PPC, um agente policial competente, mesmo antes de receber uma ordem do PP ou do juiz para realizar investigações, pode tomar medidas de precaução que são necessários e urgentes para assegurar provas, fazendo apreensões durante buscas ou em caso de emergência ou perigo da demora, as medidas de precaução necessárias para a conservação ou manutenção de itens apreendidos. O Artigo 252 do PPC autoriza o juiz a ordenar a apreensão de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos, mesmo em cofres individuais em bancos ou outras instituições de crédito quando houver motivos razoáveis para crer que estão relacionados com um crime e irá revelar de grande interesse para a descoberta da verdade ou evidência. Isto aplica-se mesmo se os itens listados não pertencemàs acusadas ou não foram depositadas em nome da pessoa acusada. O juiz pode considerar qualquer correspondência bancária e documentação para a descoberta de itens a serem apreendidos. Isto aplica-se mesmo se os itens listados não pertencemao acusado ou não foi depositado em nome da pessoa acusada. O juiz pode considerar qualquer correspondência bancária e documentação para a descoberta de itens a serem apreendidos. A análise dos documentos deve ser feita pessoalmente pelo juiz, e se necessário assistido pelo agente policial qualificado, ambos estão ligados pelo dever de segredo sobre tudo o que aprenderam e sem interesse no caso.

Protecção de terceiros *de boa-fé* (3.5)

186. O Artigo 60 da Lei 15/2008 prevê "a defesa dos direitos de terceiros de boa-fé", se os bens apreendidos dos arguidos, como parte do um processo criminal por infracções de branqueamento de capital ou financiamento do terrorismo encontram-se registados no nome de terceiros. Os portadores desses registos são notificados de modo a defenderem os seus direitos e provarem sumariamente a sua boa-fé. Os bens em questão serão imediatamente restituídos.

187. Na ausência de tal registo, a terceira parte invocar boa-fé na aquisição de bens apreendidos e pode realizar a defesa de seus direitos no caso. A defesa dos direitos da terceira parte que invoca boa-fé pode ser efectuada até à declaração de perda e é apresentada por meio de um pedido apresentado ao juiz, com a parte interessada, indicando todos os elementos de prova em seu favor ou sua reivindicação. O pedido é anexado ao caso, e, após a notificação do Ministério Público, que pode opor-se à aplicação, o tribunal decide, realizando todas as diligências que julgar convenientes para tal propósito. Quando uma reivindicação por um terceiro não pode ser convenientemente decidida como parte de um caso devido à sua complexidade ou atraso no curso normal do processo criminal, o juiz pode remeter a questão para os tribunais civis para determinação.

188. Interesse de terceiros também é protegida nos termos do Artigo 249 (6) do PPC que permite titulares de bens ou direitos sujeitos à apreensão de pedir ao juiz para modificar ou revogar a ordem de apreensão. Artigo 249 (7) do PPC exige que a autoridade judicial peça a presença de e ouça um terceiro, se os itens apreendidos são susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado e não pertencem ao arguido. As autoridades também podem contar com a prestação de apreensão, sendo outra forma de retenção, nos termos dos Artigos 249 e 252 do PPC para anular acções.

Poder de anular Acções (3.6)

189. De acordo com os termos do Artigo 17 da Lei ABC/CFT referente ao "dever de abstenção e poder de suspensão", uma entidade que suspeita que uma determinada transação pode estar relacionado com a prática do crime de branqueamento de capital ou de financiamento do terrorismo deve informar imediatamente Procuradoria-Geral, que pode determinar a suspensão da execução da respectiva operação.

Elementos adicionais (3.7)

a) Propriedade de organizações consideradas de natureza criminosa

190. O Artigo 358 do Código Penal criminaliza a promoção ou fundação de um grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes puníveis com pena de prisão não inferior a quatro anos será punido com pena de prisão 1-8 anos. Esse grupo, organização ou associação em questão constituídos normalmente por um conjunto de, pelo menos, três pessoas agindo em conjunto durante um determinado período de tempo. Há também a criminalização da promoção ou fundação de grupo terrorista, organização ou associação, nos termos do Artigo 359 do Código Penal. No entanto, não há nenhuma disposição específica para o confisco de bens de organizações cuja função principal é a de executar ou auxiliar na execução de actividades ilegais. Neste caso, desde que de propriedade de ambas as pessoas singulares e jurídicas possam ser confiscados na jurisprudência penal do STP, seria possível a apreensão do produto de uma infracção nos termos dos Artigos 6, 7 e 8 da Lei ABC/CFT.

b) Os activos sujeitos a confisco sem convicção (confisco civil)

191. O Artigo 6 da Lei ABC/CFT prevê confisco de instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática de infracções de branqueamento de capital, mesmo que nenhum indivíduo seja punido pelas infracções. Além disso, o Artigo 104 do Código Penal permite o confisco de objectos que tenham sido ou estavam destinados a ser utilizados para o comissão de um crime, ou que foram produzidos pelo crime que por sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, colocaria em risco a segurança das pessoas, moral ou à ordem pública, ou ofereça sério risco de ser utilizados para cometer novos crimes, deve ser confiscados pelo Estado. No entanto, o Artigo 104 é de âmbito limitado, como os instrumentos abrangidos são apenas aqueles que *colocaria em risco a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou oferecer sério risco de ser utilizados para cometer novos crimes.*

c) Activos sujeitos a confisco e requerendo do proprietário prova de origem lícita

192. Existe a possibilidade de confisco de bens sujeitos a confisco, mas não há nenhuma disposição que exige que o infractor demonstre a origem lícita dos bens.

Estatística sobre a confiscação e apreensão (aplicação da Recomendação 32)

193. STP não possui estatística de produtos do crime ou instrumentalidades destinados a ou usados na prática de quaisquer infracções de BC,FT ou outras infracções subjacentes, e propriedade de valor correspondente.

Análise da eficácia

194. STP não aplicou qualquer das disposições citadas a casos de BC.

2.3.2 Comentários e recomendações

195. STP possui disposições legais para confiscar bens de origem criminosa e tomar medidas semelhantes. No entanto, STP necessita ter procedimentos claramente definidos que permitem que os procedimentos iniciais sejam efectuados *ex-parte* e sem aviso prévio. Os poderes de congelamento não estão claramente articulados na Lei ABC/CFT.

2.3.3 Conformidade com a Recomendação 3

	CLASSIFICAÇÃO	RESUMO DOS FACTORES SUBJACENTES À CLASSIFICAÇÃO
R.3	**PC**	• Não existem procedimentos claros para congelar bens sujeitos a confiscação • Não houve nenhuma apreensão, congelamento ou confiscação de produtos ou instrumentalidades usados no ou destinados ao uso na prática de um crime

2.4.Congelamento de fundos usados para financiamento de terrorismo (SR.III)

RECOMENDAÇÃO ESPECIAL III

2.4.1 Descrição e Análise

R.E III.1-9

196. Recomendação Especial III exige que os países implementem medidas que vão congelar ou, se for o caso aproveitar os fundos relacionados com o terrorismo ou outros bens sem demora, em conformidade com as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e de pôr em prática medidas que permitam aos países apreender ou confiscar fundos terroristas ou outros bens com base em uma ordem ou mecanismo emitido por uma autoridade competente ou por um tribunal. Actualmente, STP não tem qualquer lei ou medida em vigor e resultado que implementa os requisitos de SR. III. *São Tomé e Príncipe é um membro das Nações Unidas, mas ainda não ratificou a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1267 (1999). Em outras palavras, a sua lei interna de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capital e Financiamento do terrorismo não cita a Resolução do Conselho de Segurança das Nações 1267 (1999)*[20].

197. No entanto, o país ratificou / aderiu às seguintes instrumentos universais contra o terrorismo:

198. De acordo com o Artigo 130 da Constituição da STP, as convenções e os tratados internacionais têm primazia sobre a legislação nacional e são aplicáveis no ordenamento jurídico de STP acima de sua publicação no Jornal Oficial. Além disso, o Artigo 60-B da Lei ABC/CFT "Disposição em matéria de cooperação internacional", prevê que a regulamentação dos pressupostos e conteúdos definidos na presente lei implica o dever por parte das entidades de São Tomé e Príncipe de fornecer e receber informações de e para entidades estrangeiras, em cumprimento de acordos inter-regionais ou qualquer outro instrumento de direito internacional em vários assuntos diferentes, tais como: assistência jurídica mútua, extradição, cooperação em matéria de apreensão e perda dos produtos de actividades criminosas, o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades competentes. Apesar destas disposições, STP não implementou quaisquer medidas em prol da Recomendação Especial III. Nenhuma informação adicional foi apresentada a respeito de como o país implementa as suas obrigações em instrumentos internacionais que não foram adoptados nas suas leis nacionais.

Revisão da decisão de congelamento (III.10)

199. Artigo 371 do PPC permite recursos contra decisões de juízes e tribunais que não estão expressamente impedidas por lei. As autoridades informaram que podem aplicar o artigo 376 º do PPC nos casos em que uma pessoa ou recursos ou bens da entidade foram congelados, o procedimento a ser adotado para contestar o congelamento de bens nos casos em que é desejável que isso seja decidido através de os tribunais. Em geral, as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recursos. Apelação pode ser ordinária ou extraordinária - de apelação, revisão e danos são comuns, enquanto a revisão ea oposição de terceiros são extraordinários.

Congelamento, apreensão e confiscação em outras circunstâncias (III.11)

200. O capítulo IV da Lei ABC/CFTprevê a confiscação de objectos, benefícios, materiais, fundos e direitos descritos ao abrigo da Recomendação 3 acima, aplica-se também em relação à

[20] Reproduzido de MEQ

confiscação de bens relacionados ao terrorismo em contextos diferentes dos descritos nos Critérios III.I a III.10.

201. Ao abrigo das disposições do artigo 17 da Lei ABC/CFT, "Dever de abstenção e poder de suspensão", a entidade que uma dada operação pode estar relacionada à prática do crime de branqueamento de capital ou financiamento do terrorismo, deve informar imediatamente a Procuradoria-Geral, que deve determinar a suspensão da execução da respectiva operação.

202. O CPP de São Tomé e Príncipe deve tratar dos casos nos quais os fundos ou bens de uma determinada pessoa foram congelados. Tal acção de congelamento pode ser desafiada nos tribunais. Em conformidade com artigo 676 do Código do Processo Civil (CPC), nas disposições gerais, as decisões judiciais podem ser desafiadas através de recursos. Os recursos podem ser ordinários ou extraordinários, a revisão de processo e acção de indeminização são ordinários enquanto a revisão e oposição de terceiros são extraordinários

Protecção dos direitos de terceiros (III.12)

203. Em conformidade com o artigo 60, nas disposições finais está a defesa dos direitos de terceiros agindo em boa-fé, o qual estabelece que se os bens apreendidos de um réu num processo criminal por infracções relacionadas a branqueamento de capital ou financiamento de terrorismo são registados publicamente no nome de um terceiro, os portadores desses registos são notificados para intentar a defesa dos seus direitos e fornecer resumo de prova da sua boa-fé, com a possibilidade dos bens em questão serem imediatamente retornados para eles.

Monitorizar a conformidade com as obrigações (III.13)

204. O artigo 28, "Poderes das autoridades de supervisão e dever de comunicação," destaca que a aplicação do cumprimento dos deveres delineados na presente subsecção é da responsabilidade das autoridades de supervisão do respetivo sector, que para esse efeito, exerce a autoridade e os poderes delineados na respectiva legislação.

Elementos adicionais
Medidas no Documento das Melhores Práticas da RE III (III.15)

205. Até ao presente não houve nenhum caso de terrorismo em São Tomé e Príncipe, e como tal, não foi necessário implementar as melhores práticas da Recomendação Especial III.

Recomendação 32 (dados sobre congelamento de bens relacionados ao financiamento do terrorismo)

206. Ainda não existe nenhuns dados estatísticos sobre questões relevantes para as pessoas ou entidades e a quantia de bens congelados a respeito do financiamento do terrorismo.

Análise da eficácia

2.4.2 Comentários e recomendações

207. Embora a Constituição da República de STP permita ao país implementar as suas obrigações ao abrigo de instrumentos internacionais regionais devidamente adoptados e tenha aderido à Convenção sobre FT, STP não implementou nenhum dos requisitos ao abrigo da RE III. Não existem medidas implementadas para congelamento de fundos destinados ao terrorismo e outros bens. O país não penalizou o financiamento de indivíduo terrorista. Apela-se à STP que urgentemente:

- Penalize o financiamento de um indivíduo terrorista; e
- Crie e implemente medidas para congelar sem demora fundos ou outros bens de terroristas, aqueles que financiam terrorismo e organizações terroristas em conformidade com as *UNSCRs* (RCSNU) 1267 e 1373.

2.4.3 Conformidade com a Recomendação Especial III

	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação
SR.III	**NC**	• Financiamento de indivíduo terrorista não é penalizado • Nenhumas medidas de congelamento ou apreensão de fundos ou outros bens de terroristas
R 32	**NC**	Nenhuma estatística

2.5 A Unidade de Inteligência Financeira e as suas funções

RECOMENDAÇÃO 26

2.5.1 Descrição e Análise

Estabelecimento, Estrutura e Funções da UIF (c. 26.1)

208. O Artigo 60-A da Lei ABC/CFT prevê que uma Unidade de Informação Financeira (UIF), seja criado através de uma legislação específica que indique o tipo e as responsabilidades em relação à prevenção do branqueamento de capital e financiamento do terrorismo. Consequentemente, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) de STP foi instituído pelo Artigo 1 do Decreto nº60/2009. Consequentemente, a **Unidade de Inteligência Financeira (UIF)** de STP foi instituído pelo Artigo 1 do Decreto nº 60/2009. Pelo Artigo 11 do Decreto UIF, a UIF opera sob a supervisão do Ministério do Planeamento e Finanças (actual Ministério das Finanças e Cooperação Internacional). A UIF é do tipo administrativo com sucessão perpétua, excepto para o exercício de cargos do Conselho de Administração, que é de quatro anos. O Conselho é composto pelo Ministério de Planeamento e Finanças, o Banco Central, o Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares, a Polícia de Investigação Criminal, o Ministério do Comércio e Direcção de Investimento, e a Direcção de Inspecção de Jogos. O Artigo 3 do Decreto nº60/2009 estabelece que a função da UIF é **centralizar, analisar** e **disseminar** informações financeiras para as autoridades competentes responsáveis pela prevenção ou repressão de branqueamento de capital e infracções de financiamento do terrorismo. Também lhe é concedido plenos poderes de

fornecer e receber informações de entidades fora de STP em relação aos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo de acordo com acordos internacionais ou qualquer outro instrumento da lei internacional. No desempenho das suas funções, artigo 4 concede plenos poderes à UIF para:

> ***a) receber****a informação fornecida à UIF e os elementos desenvolvidos dessa* ***informação para criar e manter uma base de dados****;*
>
> ***b) analisar a informação recebida e comunicar aos promotores públicos as transacções que levantam suspeitas de crimes de branqueamento de capital e financiamento de terrorismo;***
>
> *c) apoiar a polícia criminal e as autoridades judiciais, e outras entidades com responsabilidades de prevenção ou execução de infracções de branqueamento de capital e de financiamento de terrorismo, inclusive* ***através de transferência de dados e o fornecimento de perícia de apoio técnico****, quando essencialmente requisitado;*
>
> *d) fornecer e receber das entidades fora da República Democrática de STP, informações relacionadas a crime de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo em conformidade com acordos internacionais ou qualquer outro instrumento da lei internacional, como mencionado no parágrafo anterior;*
>
> *e) colaborar no desenvolvimento e revisão de directrizes contra o branqueamento de capital e financiamento do terrorismo com as autoridades públicas responsáveis pela emissão dessas directrizes e regulamentos;*
>
> *f) desenvolver, disseminar e educar o público em geral sobre questões relacionadas ao combate do branqueamento de capital e financiamento do terrorismo; e*
>
> *g) preparar um relatório anual a ser submetido à autoridade de supervisão sobre as actividades realizadas pela UIF em cada ano civil.*

209. A UIF também é autorizada pelo Decreto nº25/2012, as Regras Internas da UIF a:

- *(a) garantir a implementação do Plano Nacional para combater o branqueamento de capital e financiamento do terrorismo;*
- *(b) preparar um relatório anual sobre as actividades realizadas pela UIF em cada ano civil e submete-lo ao órgão administrativo;*
- *(c) realizar estudos periódicos sobre a evolução de técnicas e tendências usadas para o branqueamento de capital e financiamento do terrorismo;*
- *(d) Aconselhar sobre a política do Estado nessa questão; e*
- *(e) Assistir as autoridades competentes responsáveis pela investigação e execução de casos de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo.*

210. Apesar destas disposições relativas às funções da UIF, não há nenhum requerimento correspondente para o envio de relatório de RTS das entidades para à UIF. No entanto, o Artigo 16 da Lei ABC/CFT requer a uma instituição financeira que informe imediatamente o Gabinete do Procurador Geral, se o seu controlo de operações resultar em suspeita ou conhecimento de

certos factos que indicam a prática de branqueamento de capital ou infracção de financiamento do terrorismo. Artigo 27 (1) também requer as instituições financeiras que informem a Procuradoria-Geral, logo que descobrir ou suspeitar que quaisquer valores registados em seus livros se originam da prática de actos ilícitos. São também obrigados a comunicar ao Gabinete do A-G quando percebem quaisquer factos que possam constituir indícios da prática de infracção de branqueamento de capital ou financiamento do terrorismo.

211. Reconhecendo a necessidade de envio de relatório de RTS das entidades para à UIF, a BCSTP emitiu NAP 20/2011, relativa ao relatório de operações suspeitas para às instituições financeiras. Embora NAP 20 faça referência ao Artigo 60-A da Lei ABC/CFT que prevê a criação da UIF, bem como o Decreto da UIF que confia à UIF com a competência exclusiva na recolha, centralização, análise e disseminação de informação relativa as transa ções suspeitas de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo, e não requer expressamente as instituições financeiras a submissão de RTS a UIF, mas às "autoridades competentes". Apesar de não ser definido no NAP 20, a "autoridade competente" pode ser interpretado como a UIF no contexto do NAP 20. As autoridades informaram aos avaliadores que o propósito do NAP 20 - no relatório de operações suspeita- é exigir às instituições financeiras que enviem RTS à UIF.

212. De acordo com o NAP 20 emitida pelo Banco Central, as instituições financeiras apresentaram RTS à UIF e não a A-G, conforme exigido pela Lei n.15/2008. Pessoas cruciais das entidades designadas entregam os RTS manualmente e directamente ao Coordenador da UIF em envelopes fechados e etiquetados CONFIDENCIAL. São mantidos em um armário seguro ao qual apenas o coordenador tem acesso. O coordenador analisa os RTS com o analista e determina se há uma suspeita razoável de que a operação está relacionada a uma actividade ilícita. No entanto, a UIF analisou um número muito limitado de RTS, porque ele está em uma fase inicial. Na época da visita no terreno, a UIF não tinha divulgado qualquer informação financeira às autoridades competentes ou ao Ministério Público (PP). STP reviu a Lei ABC/CFT para conceder poder expresso à UIF para receber, analisar e disseminar as descobertas de STR e outras informações relevantes sobre as actividades suspeita de BC ou FT.

Orientação para entidades de comunicação (c. 26.2)

213. Artigo 4 (e) do Decreto da UIF ordena à UIF que colabore no desenvolvimento e revisão das orientações contra o branqueamento de capital e o financiamento do terrorismo com as autoridades públicas responsáveis pela emissão de tais directrizes. Artigo 7da NAP 20 (RTS) fornece orientação às instituições financeiras na entrega de STR. Especificamente, o Artigo 7 em "Regras para relatório de transacções suspeitas" exige que as instituições financeiras se referiram a factos actuais, aquando da entrega de informação ou relatório de operação suspeita às autoridades competentes [a UIF) para permitir às autoridades realizar uma investigação eficaz. As informações devem conter as identidades completas das pessoas envolvidas na transação (clientes titulares de contas, remetente ou beneficiários de transferência internacional, os proprietários benéficos da operação), bem como a sua actividade. Deve incluir também as características da operação (valor total e parcial período de tempo abrangido, a justificação, a moeda utilizada, indícios de suspeitas, meios de pagamento e os instrumentos utilizados. Os relatórios devem ser entregues em conformidade com o formato aprovado pelo Banco Central e anexado ao NAP.

214. A UIF e o Banco Central criaram um formato para a apresentação RTS. Existem formatos diferentes para relatório das instituições financeiras e EPNFD. A UIF tem vindo a organizar sessões de sensibilização para relatar às entidades sobre como usar os formatos. As entidades participantes foram entregando os RTS usando o formato fornecido pela Unidade de Informação Financeira e pelo Banco Central.

O acesso à informação em tempo útil pela UIF(c. 26.3)

215. A UIF não tem acesso directo a todas as informações dentro dos diferentes departamentos ou autoridades governamentais. As bases de dados existentes do governo e outras fontes de informação das agências estatais não são acessíveis à UIF, e a UIF tem que efectuar um pedido formal à instituição competente para obter as informações. Para obter informações de agências de aplicação financeira, administrativa e as forças da autoridade, a UIF confia em seu poder de acordo com o Artigo 6 e no Artigo 4 do Decreto da UIF e o Regimento Interno da UIF que dá poderes à UIF para solicitar e receber todas as informações relevantes de qualquer entidade pública ou privada, particularmente supervisores e agências de investigação criminal, no desempenho de suas funções. Segundo as autoridades, as autoridades competentes podem fornecer informações à UIF a qualquer momento, quando solicitado. No entanto, não há nenhuma sanção por não fornecer as informações solicitadas pela UIF.

216. Convém esclarecer que o uso de meios duvidosos para obter informações só poderia ir de acordo às exigências do FATF R.26 se for garantida a análise "atempada" do RST, o que, na opinião dos avaliadores, não se aplica no caso de São Tomé e Príncipe. A partir da estrutura da UIF que inclui as instituições de aplicação financeira, administrativa e as forças da autoridade, deve ser possível para a UIF ter acesso directo e atempado das informações necessárias para o desempenho correcto de suas funções, incluindo a análise de RTS. Para garantir a cooperação adequada, as autoridades de STP deveriam considerar dar poderes ao Coordenador da UIF para entrar em acordos de consulta com as agências e agentes para autorizar a UIF a aceder à base de dados das agências e os agentes responsáveis da investigação e promotor da infracção criminal ou com supervisão de acordo com as regras de ABC/CFT e regulamentos. Estas agências e agentes deveriam ser obrigados a permitir à UIF o acesso à base de dados.

Requerimento para informação adicional (c. 26.4)

217. Não há nenhum requisito para queUIF obtenha directamente as informações adicionais necessárias para desempenhar correctamente as suas funçõesdos relatórios das entidades ou através de outra autoridade competente. Artigo 4 (2) do Regulamento da UIF de algum modo ordena à UIF o requerimento de informações adicionais de pessoas singulares ou jurídicas, a fim de enriquecer o seu banco de dados. Esta exigência não está sujeito a sigilo profissional, excepto quando expressamente previsto na Lei ABC/CFT. O regulamento não especifica os meios através dos quais essa informação pode ser transmitida à FUI. No entanto, os Artigos 4 (3) e 4 (4) do Regulamento prevê que, quando há urgência, a submissão pode ser efectuada por telefone ou eletronicamente sujeita à confirmação por escrito em formulário de papel dentro de quarenta e oito (48) horas e com o envio da confirmação da recepção da UIF para a pessoa que enviou o

STR. Em casos excepcionais, e baseado em informações consistentes e credíveis na posse da UIF, a UIF pode impedir que qualquer indivíduo ou entidade de realizar uma transação em relação a uma pessoa singular ou jurídica sob suspeita por um período não superior a 48 horas.

218. Na leitura do Artigo 4 do Regimento Interno, na sua totalidade, pode-se concluir que as informações adicionais necessárias nos termos do Artigo 4 (2) não é apenas destinado a permitir à UIF enriquecer a sua base de dados, mas também para ajudar ao correcto desempenho de sua função na análise de RTS.Assim, por coerência, não há a necessidade de STP rever a Lei ABC/CFT ou o decreto da UIF para autorizar a UIF a obter da pessoa que fez um relatório, bem como da pessoa que, devido à prestação de um serviço, está envolvida numa transação sobre a qual a UIF reuniu informações, e não apenas para enriquecer a sua base de dados.

Disseminação de Informação (c. 26.5)

219. Artigo 3 do Decreto da UIF requer à UIF a disseminação de informação financeira aos promotores sobre o branqueamento de capital e financiamento do terrorismo. Especificamente, aUIF deve fornecer aos promotores informações obtidas a partir de análise de transações que dão origem à suspeita de cometer estas infracções. No Artigo 4 (c), a UIF pode a pedido fornecer, informações, incluindo a transferência de base de dados, à Polícia Judiciária, às autoridades judiciais e outras autoridades competentes com responsabilidades para a prevenção ou repressão de infracções de branqueamento de capital e de financiamento do terrorismo.

220. Além disso, no Artigo 7 do Regimento Interno da UIF, o Coordenador da UIF pode referir-se questões relativas à infracção de branqueamento de capital ou de financiamento do terrorismo ao Ministério Público com base no parecer da Comissão Multissectorial (MSC), utilizando da análise dos relatórios da UIF. Em casos de urgência, e onde existem fortes indícios de BC/FT, a UIF pode imediatamente disseminar a informação ao Procurador sem o parecer prévio do MSC.

221. Assim, nos termos dos Artigos 3 e 4 do Decreto UIF, e o seu Regimento Interno, a UIF pode disseminar informações relativas ao branqueamento de capital ou a principal infracção subjacente e financiamento do terrorismo às autoridades competentes, tanto espontaneamente e como a pedido. No entanto, no momento da visita no terreno, a UIF não tinha disseminado qualquer informação relevante às autoridades nacionais para a investigação ou acção porque a partir de análise de RTS recebidos pela UIF, não houve motivos para suspeitar de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo.

Independência e Autonomia Operacional daUIF(c. 26.6)

222. A UIF é uma entidade separada criada por Lei n. 60/2009, mas opera sob a supervisão do Ministério das Finanças (Artigo 11). É dirigido por um coordenador e assistido por um vice-coordenador, ambos nomeados por despacho do Primeiro-Ministro com base na proposta do Ministro das Finanças. A posse do mandato do Coordenador e Vice-Coordenador não estão especificadas na Lei ou Regimento Interno da UIF. Artigo 5 do Regimento Interno da UIFprevê que o coordenador da UIF é responsável pela gestão e autonomia de decisão da UIF, bem como

assegurar a coordenação da UIF e gerenciar o relacionamento entre a UIF e outros setores envolvidos no componente de formação e informação.O Coordenador pode delegar poderes em áreas específicas, enquanto o Vice-Coordenador Adjunto, ou outros membros da UIF e pode receber delegação de assinatura do Ministro das Finanças para actos que se inserem no domínio das suas funções. O Coordenador preside as reuniões de MSC e tem direito a voto. Os outros membros da UIF são nomeados por despacho do Ministro das Finanças.

223. O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo e o Ministro das Finanças determinam os salários do coordenador e Vice-Coordenador da UIF. A UIF não tem um orçamento separado. As estimativas para as suas despesas operacionais são incluídas no orçamento nacional e atribuídas ao Ministro das Finanças. Assim, o orçamento UIF é apresentado pelo ministro das Finanças, como parte do orçamento do Ministério das Finanças e aprovado como tal. O acesso à UIF, a remuneração de pessoal, organização interna dos serviços, operação de fundos e estrutura interna da UIF são definidos no Regulamento aprovado pelo Ministro das Finanças. As tabelas seguintes apresentam a estrutura interna e externa da UIF (excepto o coordenador ou vice coordenador) como aprovada pelo Ministro:

Pessoal da UIF

SN.	FUNÇÃO /DESIGNAÇÃO	NÚMERO
1.	Coordenador	1
2.	Vice Coordenador	1
3.	Técnico, Administrativo, Financeiro	1
4.	Formação Técnica Superior	4
5.	Secretário	1
Total		8

O Conselho Administrativo consiste dos seguintes pontos focais

SN.	NÚMERO	ORGANIZAÇÃO
1.	2	Banco Central
2.	1	Ministério da Justiça
3.	1	Ministério do Planeamento
4.	1	Ministério das Finanças
5.	2	Procurador-Geral da República
6.	1	Polícia de Investigação Criminal
7.	1	Emigração e Fronteira

8.	1	Polícia Financeira (Fiscal)
9.	1	Polícia Nacional
10.	1	ENASA
11.	1	INAC

224. Pode-se concluir a partir da Lei da UIF e dos seus Regulamentos Internos que UIF carece de independência operacional e autonomia suficientes para assegurar que está livre de influência indevida ou interferência. A UIF não tem o poder de recrutar o seu próprio pessoal.

225. Uma grande preocupação é que, a UIF não é alocado com um nível de recursos suficientes devido à pressão geral sobre os recursos disponíveis no país. Embora a UIF tem uma linha orçamental específica no orçamento do Ministério das Finanças, o orçamento não é suficiente para cobrir as operações da UIF. O Artigo 12 do Decreto da UIF permite à UIF, por regulamentos, criar um fundo permanente para prosseguir correctamente as suas actividades, tendo em conta que a UIF não gera receita. Artigo 12 (2) do Regimento Interno da UIF permite a UIF procurar financiamento dos parceiros de desenvolvimento e outras partes interessadas.No entanto, a UIF não tem sido capaz de atrair apoio financeiro. Na verdade, as autoridades afirmaram que o orçamento da UIF, assim como outras instituições públicas, não é suficiente para cobrir as suas operações. O orçamento inclui apenas os salários e pequenas despesas. A UIF ocupa actualmente duas salas pequenas alocados pelo Ministério das Finanças e está ainda para ser fornecido com alojamento adequado.No geral, a UIF está impossibilidade de fazer planos de longo prazo para abordar questões relacionadas com a contratação e retenção de pessoal apropriadoequalificado adicional, compra e instalação de equipamentos e desenvolvimento de programas de formação abrangentes para o pessoal da UIF.

226. A ausência de um posto permanente para o Coordenador e Vice-Coordenador pode dar espaço para a remoção dos dois agentes qualquer tempo e, finalmente, afectar as operações da UIF. O papel do parecer da MSC em relação à RTS pode impedir a disseminação eficaz da inteligência financeira, apesar do Coordenador estar autorizado a disseminar essa informação imediatamente e sem o parecer prévio do MSC. Também pode afectar questões relativas à confidencialidade das informações. Além disso, Artigo 7(3) do Regimento Interno dos Estados da UIF com quem o MSC se reúne duas vezes por mês, mas não prevê reuniões extraordinárias e as autoridades não forneceram qualquer evidência de que houve a necessidade de tais reuniões.

Protecção de informação(c. 26.7)

227. O pessoal da UIF está obrigado a sigilo de informação que lhes é fornecida no exercício de suas funções em conformidade com o Artigo 7 do Decreto da UIF. Além disso, o Artigo 8 º do Regimento Interno da UIF ordena os agentes da UIF e membros designados por suas instituições para manter o sigilo sobre as informações que lhes são fornecidas no desempenhar de suas funções. O Decreto UIF e Regimento Interno não especificar as sanções por violação destas disposições. As autoridades informaram avaliadores que tais violações podem ser punidas pelo Código Penal. O Artigo 205 do Código Penal, violação do segredo profissional, estabelece que "quem, sem justa causa e sem consentimento de quem de direito, divulgar ou tirar proveito de um segredo de que tem conhecimentopor motivos de seu estado, ocupação, profissão, emprego,

ou de arte, e se tal divulgação ou uso pode causar prejuízo para o Estado ou a terceiros, será punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 200 dias. Uma excepção ao Artigo 205 é onde a informação é revelada no cumprimento de um dever jurídico que é significativamente superior ou em busca de um interesse em conflito e os deveres de informação, de acordo com as circunstâncias, pode ser considerado um meio adequado para atingir esse fim de impor o dever no funcionário.

228. Os RTS são guardados no escritório da UIF sem as mínimas condições de segurança. Os RTS até então recebidos pela UIF são mantidos em um armário no escritório do coordenador. O Artigo 11 do Regimento Interno prevê que as instalações da UIF devem ser operadas por Segurança Pública durante o dia e a noite. No entanto, não há controlo e sistema de segurança no escritório da UIF, tornando fácil o acesso às instalações e aos dados. É importante encontrar uma solução que garanta a segurança dos dados e confidencialidade. A localização física da UIF é inadequado para uma instituição desta natureza do ponto de vista da segurança da informação.

Publicação dos Relatórios Anuais (c. 26.8)

229. Artigo 4 (d), do Decreto UIF e Artigo 15 do seu Regimento Interno exige a UIF a preparação de um relatório anual a apresentar ao Ministério das Finanças sobre as actividades desenvolvidas pela UIF em cada ano civil. Não há nenhuma referência ao facto de que o relatório deve incluir estatísticas, tipologias e tendências. No momento da visita no terreno do país, a UIF tinha não preparado nem publicamente quaisquer relatórios periódicos sobre as actividades desenvolvidas, incluindo os tipos e tendências de branqueamento de capital, os valores envolvidos ou estatísticas baseadas em STR. No entanto, são fornecidos em feedback as acções tomadas a respeito dos pontos importantes dos relatórios de RTS das instituições financeiras que entregam RTS.

Adesão do Grupo Egmont (c. 26.9)

230. A UIF de STP considerou solicitar a adesão do Grupo Egmont. No entanto, a visita no terreno no país revelou que ainda há muito a ser feito para satisfazer o requisito mínimo para a adesão do Grupo Egmont, incluindo a melhoria do quadro jurídico, bem como os recursos técnicos e humanos para facilitar as operações efectivas da UIF.

Princípios de Instrumento de Intercâmbio de Informações (c. 26.10)

231. Artigo 4 (d), do Decreto da UIF dá poderes a UIF para trocar informações relativas a crimes de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo com as entidades fora de STP. Em conformidade com os acordos internacionais ou qualquer outro instrumento de direito internacional. No entanto, no momento da visita, a UIF não tinha assinado qualquer memorando de entendimento ou acordo com qualquer homólogo

Adequação de recursos para os órgãos responsáveis pela aplicação da lei e outros órgãos responsáveis pela pesquisa e prática da acusação em relação ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo (Aplicação de c. 30.1)

232. Os órgãos responsáveis pela investigação e acção penal não possuem pessoal suficiente ou os recursos necessários para a pesquisa e promoção de acção adequada contra o crime de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo. Têm falta de competências para pesquisar e processar os crimes de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo.

233. O nível de consciencialização sobre as questões relacionadas ao branqueamento de capital é baixo em STP. Obter os recursos e formação adequados nesta área deveria ser uma prioridade para os órgãos nacionais envolvidos no combate desses crimes. A formação no combate ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo deveria abranger capacidades genéricas e perícia.

Integridade das Autoridades Competentes (Aplicação de c. 30.2)

234. A Constituição define o processo de nomeação do Procurador-Geral da República e Ministério Público e garante que esses funcionários devem ter a probidade e mérito necessários para serem nomeados. O recrutamento desses funcionários é feito com base em critérios definidos na Constituição e exige um alto nível de integridade. O recrutamento de promotores é feito com base no mérito e de acordo com a lei. Esses funcionários não estão autorizados a cumprir quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto as funções de ensino ou de pesquisa científica e jurídica e na base *pro bono*. Eles devem agir na lei com imparcialidade e de acordo com os princípios consagrados na lei.

Formação das Autoridades Competentes (Aplicação de c. 30.3)

235. Os promotores públicos e a magistratura participaram em conferências e seminários sobre tópicos relacionados ao branqueamento de capital, mas não receberam nenhuma formação especializada ou foram confrontados com técnicas e métodos de pesquisa sobre essa matéria. Há uma escassez generalizada de perícia e capacidade de investigar e realizar acção penal contra os crimes de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo.

236. Conhecimento e capacidade operacional insuficientes de investigar e realizar acção penal contra branqueamento de capital e financiamento do terrorismo é uma preocupação que precisa ser abordada pelas autoridades.

Estatística (aplicação da R.32 àUIF)

237. A UIF recebeu 64 relatórios de transacções suspeitas (RTS), de Janeiro a Julho de 2012. A recolha de dados estatísticos sobre os números de RTS e subsequentes investigações é inadequada mesmo para o pequeno número de RTS recebido. Com a excepção da tabela de resumo abaixo e o facto de que apenas os bancos e companhias de seguro submeteram RTS, as autoridades não forneceram informações adequadas para permitir aos avaliadores determinar a fonte das declarações por categoria e tamanho dos bancos, as quantias referidas no RTS, os crimes mais predominantes que foram suspeitadas, ou actividades económicas envolvidas (isto é, relacionadas a grandes depósitos de dinheiro, transacções imobiliárias ou residentes no

estrangeiro, etc.). As tabelas abaixo apresentam o número de RTS recebidos e analisados pela UIF:

Total recebido	Análise em progresso	Análise completa	Disseminado
64	7	57	0

Tabela Estatística do volume de Relatório Mensal de Transacção Suspeita (Janeiro – Julho 2012)

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Total
14	16	14	18	0	0	2	64

238. De qualquer forma, é necessário conceder plenos poderes aos pontos focais das instituições financeiras uma vez que possuem melhor controlo dos RTS e preenchem as informações a serem comunicadas, e requer uma análise mais aprofundada levando em consideração que existem sinais de práticas de branqueamento de capital.

239. A precisão e disponibilidade de estatísticas são fracas em todos os sectores da administração pública envolvidos no combate ao branqueamento de capital.

Terrorismo e declarações de suspeitas sobre o financiamento de actividades terroristas

240. Nenhuma estatística foi fornecida sobre RTS relacionada ao FT.

Análise da eficácia

241. A UIF não está expressamente autorizada pela lei a receber RTS. Por outro lado, não há um requisito expresso para as entidades de comunicação submeterem RTS à UIF. A Lei ABC/CFT confere esse poder ao Procurador-Geral. Embora as instituições financeiras tenham sido obrigadas por NAP 20/2009 a submeter RTS à UIF e têm vindo a efectuá-lo em função disso, a UIF não é mencionada pelo nome. Assim, o podere da UIF de receber RTS não é garantido.

242. Todos os RTS são submetidos manualmente ao Coordenador da UIF, o Vice Coordenador deve receber os RTS na ausência do Coordenador. No entanto, não havia nenhum Vice Coordenador exercendo as funções na altura da visita ao terreno. Tendo isso em conta, é requerido que o analista receba os RTS. Os avaliadores não foram convencidos sobre a

segurança desses RTS uma vez que é apenas o Coordenador que tem acesso ao cofre no qual os RTS são guardados. Os RTS são analisados pelo Coordenador. Nenhum caso preliminar foi enviado ao Procurador-Geral ou às agências da aplicação da lei para investigações adicionais.

243. A UIF recebeu 62 RTS de bancos e 2 de companhias de seguros.Após a análise dos RTS, a UIF concluiu que 57 eram normais transações financeiras, por isso era necessário dar poder aos pontos cruciais das instituições financeiras que tenham melhor compreensão do arquivamento de RTS e as informações a serem comunicadas. Os restantes 7 requerem uma análise mais aprofundada, tendo em conta que há suspeitas de branqueamento de capital. Isso confirma o facto de que a qualidade da análise de RTS pela UIF é geralmente frágil. A ausência de um *software* analítico de ABC/CFT que pode permitir à UIF filtrar RTS e chegar a algumas bandeiras vermelhas, é um grande obstáculo para a capacidade analítica da UIF.

2.5.2 Recomendações e Comentários

244. Há necessidade de reforçar o regime de ABC/CFT de STP, a fim de assegurar a aplicação efectiva do quadro legislativo em matéria de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo. A polícia e os promotores não têm a formação necessária, habilidades e recursos para cumprir correctamente e implementar efectivamente as Recomendações e os critérios essenciais. Há uma necessidade de fornecer técnicas de investigação mais qualificados e especializados bem como mais formação.

- É necessário que a UIF estabeleça um sistema de recolha de dados para efeitos de cooperação e análise de tendências e eficácia do sistema. Os dados e outras informações devem incluir detalhes sobre processos, condenações, sentenças, congelamento / apreensão e perda da propriedade. Os poderes de investigação e promoção da acusação devem ser alargados aos crimes relacionados com o financiamento do terrorismo.
- Por uma questão de prioridade, a UIF deve ser feita totalmente autónoma e operacionalmente independente. Deve ser expressamente autorizada por lei a receber, analisar e disseminar RTS. A este respeito, STP é chamado a rever urgentemente a Lei ABC/CFT e do Decreto da UIF para estipular claramente a UIF como o destinatário de RTS, em vez do Procurador-Geral.
- A UIF deve ser dotada de recursos financeiros e humanos (incluindo o recrutamento de Vice-Coordenador) e análise de formação financeira.
- Deveriam ser fornecidas, instalações adequadas com a segurança adequada para o pessoal e segurança de informação
- A UIF deve ser equipada com equipamentos modernos de tecnologia da comunicação de informação, incluindo *software* analítico de ABC/CFT para permitir a UIF para receber, efectivamente, analisar e disseminar as divulgações de RTS e outras informações relevantes sobre suspeitas de branqueamento de capital ou de financiamento do terrorismo.
- O Artigo 4 (2) do Regimento Interno da UIF deve ser revisto para dar poder àUIF para solicitar e obter das entidades declarantes informações adicionais necessárias não só para enriquecer o seu banco de dados, mas para desempenhar correctamente

as suas funções. A este respeito, a UIF deve considerar o estabelecer de protocolos com as várias instituições envolvidas nas questões de ABC/CFT no país para facilitar o acesso atempado às necessárias informações. Isso não deve ser difícil, devido ao facto do Conselho de Administração da UIF consistir em instituições multissectoriais.

- A UIF devem intensificar esforços para dar orientação as instituições relatadoras sobre como preparar RTS e cooperar com outras entidades públicas para garantir RTS de qualidade.

2.5.3 Conformidade com a Recomendação 26

Rec.	classificação	Resumo dos factores relevantes para s.2.5 subjacentes à classificação geral
R.26	**PC**	• Embora a UIF seja designada como um centro nacional para recolha, analise e disseminação das divulgações de STR e outras informações relevantes sobre as actividades de BC ou FT, não há exigência expressa para a entregas dos STR das entidades relatoras à UIF • A UIF não tem acesso, directo ou indiretamente e a tempo útil de informações administrativas e judiciais necessárias ao correcto desempenho de suas funções • UIF tem o poder de solicitar informações adicionais para enriquecer a sua base de dados, e não para o desempenho correcto de suas funções • A UIF carece de independência e autonomia operacional suficiente para garantir que está livre de qualquer influência indevida - Falta de recursos financeiros e outros - Muita influência do ministro nos assuntos da UIF - Incerteza sobre o cargo de coordenador e vice-coordenador • Não há nenhuma exigência para a UIF publique relatórios periódicos, incluindo estatísticas, tipologias e tendências de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo • Embora o UIF recebeu alguns RTS, não disseminou qualquer relatório para as autoridades competentes para facilitar as investigações.

2.6 A aplicação da lei, processo e outras autoridades competentes -o quadro para a investigação e processo de infracções, e para confisco e congelamento (R. 27 e R.28)

2.6.1 Descrição e Análise

Quadro Jurídico

245. Investigação e acusação criminal de infracções em STP, incluindo branqueamento de capital e financiamento do terrorismo são regidas pelas seguintes quadros jurídicos:

a. Lei 6/2012, o Código Penal;

b. Lei 5/2012, o PPC;

c. Lei 2/2002, relativas à detenção, medidas de coação e folha de mandado;

d. Estatuto de Promotoria Pública

e. Lei 9/2010 Lei da Prevenção e Combate de BC;

f. Lei nº 2/2008, Lei Orgânica da PIC;

g. Estatuto de Juízes;

h. Estatuto de Promotor Público;

i. Lei 15/2008, Lei ABC/CFT

Autoridades com poderes de execução (c.27.1)

246. O Ministério Público é responsável pela acusação e investigação de infrações criminais, incluindo branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos termos do Artigo 26 de PPC. O Procurador-Geral tem o poder de prender, enquanto a PIC pode prender na autoridade de Procurador-Geral.

247. O Artigo 3 (2) (d) e (f) de Lei n. 2/2008, a Lei Orgânica da Polícia de Investigação Criminal dá poderes à PIC para investigar casos envolvendo terrorismo (não financiamento do terrorismo) e branqueamento de capital, coordenada pelo Ministério Público. O exercício de poder da PIC previsto no Artigo 4 não alivia de qualquer maneira as outras agências de aplicação da lei na condução da investigação de crimes referidos no Artigo 4 (2) é juridicamente compromisso e o comprimento das obrigações decorrentes do dever de cooperar com a PIC especificado no Artigo 6. Artigo 6 da Lei da PIC ordena a todas as agências de aplicação da lei a conceder à PIC com a cooperação mútua no exercício de suas competências. As autoridades e as agências de aplicação da lei que conhecem todos os factos relacionados com a preparação ou execução de um crime previsto no Artigo 3 (2) devem comunicar essas informações sem demora, e, da PIC ao Ministério Público nos termos do processo da Lei, e intervir com medidas urgentes que as circunstâncias específicas de cada caso, requerem.

248. Nenhuma investigação ou processo de branqueamento de capital ou de financiamento do terrorismo tem sido conduzido pelo Procurador-Geral ou a PIC.

Poder de adiar ou renunciar prisão de suspeito e/ou apreensão (c.27.2)

249. Capítulo III, Artigo 161 do PPC permite a prisão e detenção de suspeitos de crimes e pessoas encontradas cometer infracções penais. A lei requer mandados de prisão a serem emitidas por um agente autorizado a deter suspeitos, a menos que o suspeito é pego a cometer um crime. Requer uma determinação da legalidade da detenção no prazo de, dentro de 48 horas e em geral as autoridades respeitam esse direito. Isto aplica-se onde a não-detenção ou prisão do suspeito irá prejudicar a investigação, ou há o risco do suspeito fugir da justiça. A este respeito, o Procurador-Geral da República e a PIC podem adiar ou renunciar da prisão de suspeitos, para efeitos de identificação das pessoas envolvidas nas actividades criminosas ou para recolha de provas. Isto pode-se aplicar também às apreensões de dinheiro para fins de identificação de suspeitos ou recolha de provas.

Elementos adicionais

Capacidade de usar técnicas de investigação especiais (c.27.3)

250. As autoridades de aplicação da lei em STP podem usar técnicas de investigação especiais em matéria debranqueamento de capitale financiamento do terrorismo. Nos termos do Artigo 250 do Código de Processo Penal, o juiz pode autorizar ou ordenar a intercepção de comunicações, mesmo nas estações de correios e telecomunicações, cartas, encomendas, valores, telegramas ou outra correspondência, quando tiver motivos razoáveis para crer que:

a. A correspondência foi enviada pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diferente ou através de uma pessoa;
b. O crime em causa é punido com pena de prisão superior a três anos;
c. A investigação irá revelar-se de grande interesse para a descoberta da verdade ou de provas.

251. O Artigo 258 (1) do PPC também dá poderes ao juiz, durante as instruções, ou a pedido do Ministério Público autorizar ou ordenar a intercepção e gravação de conversas ou chamadas telefonemas em relação aos crimes:

a) puníveis com pena de prisão de três anos no máximo;
b) relativos ao tráfico de drogas;
c) relacionados com armas, dispositivos, explosivos e similares;
d) contrabando, ou
e) ameaça, lesão, coerção, devassa da vida privada e perturbação da paz e tranquilidade, quando cometida por telefone, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade.

252. Um juiz pode também autorizar ou ordenar a intercepção de conversa nos lugares onde pode eventualmente afectar a conversa ou o telefone na sede da autoridade de investigação criminal, no caso dos seguintes crimes:

a) terrorismo ou violência altamente organizada;

b) organizações criminosas;
c) crimes contra a paz e a humanidade;
d) contra a segurança do Estado;
e) produção e tráfico de drogas;
f) falsificação de moeda ou títulos semelhantes aos da moeda;
g) abrangida pela Convenção da a segurança da navegação aérea ou marítima.

253. Estas disposições não se aplicam à correspondência entre o arguido e o seu advogado, salvo se o tribunal tiver motivos razoáveis para crer que não é o objecto ou elemento de um crime. O juiz que autorizou ou ordenou esta acção é a primeira pessoa a examinar o conteúdo da correspondência apreendida.

O uso de técnicas de investigação especiais para infracções subjacentes (c.27.4)

254. O Procurador-Geral e a PIC não realizaram qualquer investigação relativa ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo. Neste sentido, as técnicas aplicadas sob R.27.3 relacionas com às infracções subjacente de branqueamento de capital até agora cumprem com os critérios destas disposições.

Grupos de investigação permanentes ou temporárias (c.27.5)

255. A PIC trabalha em cooperação com o Ministério Público, a Polícia Nacional e a Interpol, a UIF e a Polícia de Alfândega.

Revisão de métodos, técnicas e tendências de BC/FT pelas autoridades competentes (c.27.6)

256. O Artigo 4 (c) do Decreto UIF, ordena a UIF a realizar estudos periódicos sobre a evolução das técnicas e tendências usados para branqueamento de capital e financiamento do terrorismo. No entanto, a UIF não tenha realizou esta função desde a sua criação. Da mesma forma, LEAs não reviu métodos, técnicas e tendências de BC/FT.

Recomendações 28

Poder para obter registos, busca e apreensão

257. As autoridades envolvidas na condução de investigação podem obter qualquer tipo de informação, desde que haja uma investigação do Ministério Público e o tribunal emita uma ordem de obtenção de certas provas em locais privados. Podem pesquisar instalações e os indivíduos de acordo com o Artigo 246 do PPC. As autoridades competentes podem revistar instalações (revistar casas), mas devem obter uma ordem judicial antes de o fazer. As instalações só podem ser revistadas entre as 6:00-18:00 horas. O Promotor Público também pode realizar buscas nos termos do Artigo 245 sem uma ordem judicial sujeito a validação posterior pelo juiz sob pena de nulidade. Isto aplica-se quando a infracção envolver, terrorismo, violência altamente organizada ou, quando há uma indicação legítima de crime iminente que coloca a vida ou a saúde de qualquer pessoa em grave risco, ou foi cometido na presença de PP.

258. Ao longo da busca, dentro ou fora dela, o indivíduo pode ser submetido a busca se obedecer aos requisitos previstos no Artigo 245, ou seja, uma vez que existem evidências de que a pessoa pode estar a esconder na sua pessoa um objecto relacionado com um crime, que poderia servir como prova. Em todos os casos a dignidade e modéstia do indivíduo devem ser salvaguardados.

Declarações de testemunhas

259. O Artigo 215 do PPC fornece às autoridades competentes a responsabilidade pela condução de investigações sobre infracções em STP com poderes para tomar os depoimentos de testemunhas para uso em investigações e processos. Embora não tenha havido qualquer investigação ou julgamento de casos envolvendo branqueamento de capital e financiamento do terrorismo, esta disposição aplicar-se-á a esses casos.

Recursos (aplicação da lei e Ministério Público apenas)

260. O Artigo 130 da Constituição estabelece que a acusação é organizada como uma estrutura hierárquica, sob a direcção do Gabinete do Procurador Geral. O A-G é nomeado pelo Governo nos termos do Artigo 81 (k) da Constituição. O A-G tem uma pessoa crucial na UIF. O escritório do Ministério Público tem 50 funcionários. Os procuradores revêm a legalidade, defendem nos tribunais, o interesse público e social e são os titulares da acção judicial.

261. No momento da visita no terreno, a PIC tinha 426 funcionários, 6 Comandos Distritais em São Tomé e 1 em Príncipe.

Requisitos de padrões e ética profissional

262. Nos termos do Artigo 30 da Lei Orgânica, a equipe da PIC têm os direitos e deveres comuns à maioria dos funcionários públicos. No entanto, o Artigo 31 de pessoal da PIC é especificamente obrigada a:

a) exercer as suas funções com um especial senso de responsabilidade e disciplina, disponibilidade contínua e espírito de colaboração;

b) agir com integridade, imparcialidade e dignidade, opondo - se vigorosamente a qualquer acto de corrupção;

c) abster-se da praticar de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

d) agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força para além do estritamente necessário para realizar uma tarefa legalmente exigida ou autorizada;;

e) garantir que a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que estão sob sua custódia ou protecção são tratados com honra e dignidade da pessoa humana;

f) agir sem discriminação baseada na ascendência, sexo, raça, língua, local de origem, religião, filiação política ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;

g) identificar-se como um dos funcionários da PIC quando estão a realizar a identificação ou a captura;

h) observar estritamente, e com a devida diligência, o curso, os prazos e exigências da Lei, quando têm que prender alguém;

i) agir com a rapidez necessária e de decisão, quando a sua acção destinada a impedir a prática de um dano grave, dano imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, apropriabilidade e proporcionalidade no uso dos recursos disponíveis;

263. O Artigo 32 prevê que o processo de investigação criminal e assistência das autoridades policiais estão sujeitos ao segredo de justiça sob a lei. Proíbe os agentes que trabalham na PIC de fazer revelações públicas relativas a processos ou assuntos de natureza reservada, excepto o que está previsto na Lei Orgânica de informação pública e medidas de prevenção entre a população e também as disposições do Código de Processo Penal. O pessoal pode fazer divulgações quando permitido, dependendo da autorização do Director ou o vice-director. O não cumprimento dá pena de processo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal que possa ser feito.

264. Acções preventivas e os processos contra - infracções administrativas, disciplinares, investigação inquérito e inspecção estão sujeitos a segredo profissional nos termos gerais da lei. Violação de sigilo também pode ser punida com prisão até 2 anos ou multa até 200 dias nos termos do Artigo 465 do Código Penal.Se um agente, sem ser autorizado, revela um segredo a que o agente teve conhecimento que lhe foi confiado no exercício de seus deveres com a intenção de obter para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo de interesse público ou outros, a tentativa de violar as regras de segredo também é punível.

265. O Artigo 34 exige que os funcionários façam formações, que esperam que participem e/ou mantenham- se disponível, particularmente no que respeita à legislação que rege a adequação para e o desempenho de suas funções, salvo por motivos graves ou outro serviço.

Estrutura, recursos, padrões de integridade e de formação para a aplicação da lei e as agências de acusação (Aplicando R.30)

Autoridades de aplicação da Lei e Ministério Público apenas (30.1)

266. As autoridades envolvidas no combate aobranqueamento de capitale financiamento do terrorismo, bem como o Ministério Público têm autonomia investigativa, embora sejam administrativamente ligado a ministérios específicos.Algumas dessas autoridades, com o objectivo de aprimoramento institucional, realizaram acordos de cooperação com outros países em relação à construção de capacitação de investigação, a fim de responder melhor às exigências internacionais. A autonomia existente dessas autoridades protege de manipulação por interesses indevidos.

A polícia, incluindo Polícia de Investigação Criminal

267. A PIC é parte do Ministério da Justiça e é organicamente e hierarquicamente dependentes do Ministro da Justiça, particularmente no que diz respeito à organização e gestão de recursos humanos e materiais.A PIC investiga crimes cometidos em todo o território da nação, não importando a punição que pode ser aplicada, bem como a instrução da preparação respectiva, que lhe é delegada. As funções da PIC são regidas por sua Lei Orgânica e o Código de Processo Criminal.

268. O Artigo 19 da Lei Orgânica da PIC prevê a natureza e a composição da Unidade de Serviços Especializados (SSU).A SSU é um conjunto de serviços assessórios de uma investigação criminal, com caráter especializado, que busca a sua gestão integrada, com base na racionalização de recursos humanos e materiais e a versatilidade de pessoal.Incluem o Arquivo de Informação Criminal e Estatística, Unidade de Inteligência Financeira; do Laboratório; Serviço de Telecomunicações; O Gabinete de Armas, Transporte e Segurança. A SSU é dirigida e coordenada pelo Inspector Principal e integrado por pessoal de investigação ou com outra formação ou conhecimento adequado.

269. Para efeitos do presente relatório, o Artigo 20 prevê, entre outras coisas, que a competência da SSU é ajudar directamente a investigação criminal em todas as áreas técnicas - as tendências da criminalidade especializada, em particular, através da operação das seguintes unidades de:

a. **Arquivo de Informação Criminal e Estatística** - o registo e tratamento de informação criminal, o registo da polícia e tratamento dos dados estatísticos;
b. **Unidade de Inteligência Financeira -** recolhe, centralizar, analisa e dissemina a nível nacional, a informação financeira relativa a investigação de crimes debranqueamento de capitale crimes fiscais**,** assegurar internamente, a cooperação e a coordenação com o Ministério Público, o Banco Central, as autoridades de supervisão, quando existem, com os operadores económicos - Financeiro e a nível internacional, a cooperação com unidades de homólogos de inteligência financeira em ambos os casos, sem prejuízo das competências dos órgãos e departamentos de finanças;
c. **Laboratório**-realizar a lofoscopia, fotografia, e os exames que exigem conhecimentos específicos ou o seu pedido para laboratórios ou instituições de especialidades, nomeadamente com base nos actuais acordos jurídicos internacionais;
d. **Serviço de telecomunicações -** projecta, coordena e executa as actividades relacionadas com a instalação, operação, manutenção e segurança de todas as instalações de telecomunicações, bem como na área de instalações elétricas;
e. **Serviço de Armamento, Transporte e Segurança** - salva, armazena e distribui armamento, equipamentos e suas munições; ensina ou promove a instrução de tiro; assegura a gestão da frota de veículos e apoia a investigação no transporte de pessoas e bens; garante a segurança do pessoal e instalações

270. O Artigo 20 (2) permite a SSU para integrar a UIF no regime estabelecido pelos Ministros das Finanças e da Justiça, funcionários do Banco Central, as autoridades de supervisão ou outros serviços governamentais e instalações.

271. Artigo 22 da Lei Orgânica da PIC prevê a competência e composição do **Gabinete Nacional da Interpol** (NBI).O NBI é responsável por garantir relações semelhantes às contidas no Estatuto da Organização Internacional de Polícia Criminal, entre a polícia e outros serviços públicos em STP e o gabinete nacional da Interpol de outros países que são membros da Interpol.Processa e dissemina a informação policial internacional e arquivos de documentação extraterritoriais.

272. Há também a **Polícia Nacional (PN),** cujo mandato é manter a ordem pública e proteger o público e a propriedade. A Polícia nacional concentra-se em casos que dão condenações de até três anos de prisão. Devido ao tamanho do país, a NP trabalha em estreita colaboração com a PIC. A NP tem uma pessoa crucial na UIF. O NP não lidou com qualquer questão relativa ao branqueamento de capital ou de financiamento do terrorismo, mas está consciente de que o seu mandato lhe permite lidar com questões relativas a esses crimes. Pessoal da NP conta com a formação que recebem na Academia de Polícia e aplicam medidas preventivas no aeroporto.

Ministério Público incluindo as agências responsáveis pelo confisco de bens

273. Este Ministério abre investigações sobre as informações recebidas sobre suspeita de branqueamento de capital/ atividades de financiamento do terrorismo e, se a prova material é obtido, submetê-lo aos tribunais, se considerado um crime público.

As autoridades aduaneiras

274. A Alfândega STP é responsável por inspeccionar e supervisionar todos os serviços aduaneiros, ou seja, portos e aeroportos, com a colaboração e apoio especial da Polícia Fiscal, no combate à fraude aduaneira e evasão, o tráfico ilegal de mercadorias e controlo de actividades relacionadas dentro do contexto da luta contra o branqueamento de capital e o financiamento do terrorismo. As funções das Alfândegas de STP estão previstas no Lei nº 55/2006, enquanto a sua relação, os impostos, os importadores e demais disposições legais relativas aos impostos estão previstos na Lei nº39/2009. A Alfândega de STP estabeleceu uma cooperação em questões relacionadas com o tráfico ilícito de estupefacientes com as autoridades aduaneiras em todos os países de língua portuguesa. Tem sido um membro da Organização Mundial das Alfândegas desde Setembro de 2009. A Alfândega de STP estabeleceu uma cooperação em questões relacionadas com o tráfico ilícito de estupefacientes com as autoridades aduaneiras em todos os países de língua portuguesa. Tem sido um membro da Organização Mundial das Alfândegas desde Setembro de 2009.

Ministério das Finanças e Cooperação Internacional

275. O Ministério das Finanças e Cooperação Internacional (MFIC) é o órgão central do estado administrativo, cuja missão é definir e conduzir a cooperação internacional do Estado e da política financeira, promover a gestão racional de recursos públicos, o aumento da eficiência em sua recolha e equidade na sua gestão e melhoria dos seus sistemas e processos organizacionais. Supervisiona a UIF e é responsável pela criação das condições financeiras e normativos para as operações completas da UIF. O MFIC estabelece a ligação entre a UIF, o Governo, o Banco Central e os parceiros de desenvolvimento.

Ministério da Justiça, incluindo as autoridades centrais para a cooperação internacional

276. O Ministério da Justiça garante o funcionamento adequado do sistema de administração de justiça, prevenção de litígios e resolução de conflitos não jurisdicional, o desenvolvimento / elaboração e revisão de leis ABC/CFT, decretos-lei e decretos, e sua apresentação à Assembleia Nacional ou ao Governo para aprovação; parceria com os parceiros de desenvolvimento para ratificar acordos e convenções internacionais e coordenar a política; direcção, guias e coordena estado civil e nacionalidade, identificação civil, registo de propriedade, registo comercial, registo de bens móveis e serviços de notariado; ligação entre a Polícia de Investigação Criminal e o Ministério Público em termos de instruções de ABC/CFT.

Ministério da Justiça," Serviço de Conservatória e Notariado"

277. O Serviço de Conservatória e Notariado do Ministério da Justiça está autorizado a dirigir, fiscalizar, controlar e orientar o estado civil e nacionalidade, identificação civil, registo de propriedade, registo comercial, registo de activos móveis e serviços de notariado. Também está autorizado a promover a cooperação com órgãos governamentais e instituições não-governamentais para a execução melhorada de suas respectivas tarefas; colabora, dentro do contexto de suas responsabilidades, com São Tomé e Príncipe ou entidades públicas e privadas estrangeiros e os conserva os documentos "

Ministério da Administração Interna (Polícia Fiscal)

278. O Ministério constitui o braço armado do Departamento de Alfândegas. Realiza a fiscalização aduaneira; garante o cumprimento e proteção de serviços de transporte transfronteiriças; cumpre e faz cumprir as leis e os regulamentos do aeroporto de serviços, e controla a entrada e saída de navios e realiza inspecções em navios.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

279. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades é o órgão administrativo central do Estado responsável pela iniciação, execução e coordenação da política externa do Estado santomense, especificamente no domínio político-diplomático e consular. É responsável por negociações internacionais, a integração regional e a promoção e defesa de interesses de São Tomé e Príncipe no exterior. O Ministério garante a São Tomé e Príncipe adesão a várias convenções e protocolos internacionais relativos à criminalização do branqueamento de capital e

financiamento do terrorismo. O Ministério é também responsável pela legislação relativa às pessoas colectivas e entidades sem personalidade jurídica (acordos jurídicos).

Entidades do sector financeiro

Banco Central de São Tomé e Príncipe

280. A intervenção do Banco Central neste domínio é implicitamente regulamentado nos seguintes órgãos legais.

- Lei 15/2008, a Lei de Prevenção e Combate ao branqueamento de capital e Financiamento do terrorismo, especificamente no Artigo 28 ("Poderes de supervisão das autoridades e dever de comunicação, 1 – A fiscalização do cumprimento dos deveres descritos na presente subsecção é da responsabilidade das autoridades de supervisão do respectivo sector que, para este fim, exercer as autoridades e poderes definidos na legislação respectiva.
- As autoridades encarregadas da supervisão das entidades financeiras devem informar o Ministério Público sempre que, nas inspecções que realizam nessas entidades, obtêm conhecimento ou suspeitas fundadas de factos que servem como prova da prática de crimes de branqueamento de capital ou financiamento do terrorismo. ")
- Lei 8/92, a Lei Orgânica do Banco Central, nos Artigos seguintes:
  - Artigo 8 (2)(f) ("É dever do Banco Central exercer as funções de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional")
  - Artigo31 (2) O Artigo 31 (2) ("O Banco pode exigir a apresentação de e continuar com o exame das contas, registos contabilísticos ou outros documentos a partir de qualquer negócio que o Banco tem razão para presumir pode fazer a concessão de crédito ou aceitar depósitos do público.")

    Alínea g) do Artigo 32 ("Realizar a supervisão das instituições referidas na alínea b),estabelecer, nomeadamente as directivas para as suas acções, promovendo formas de cooperação entre as instituições acima mencionadas, com o objectivo de melhorar as condições de funcionamento os mercados em questão e assegurar os serviços de centralização de informações de crédito e riscos. ")
  - Alínea f) do Artigo 38 ("Estabelecer directrizes para as acções a serem realizadas pelas instituições, nomeadamente no que diz respeito ao seu sistema contabilístico e de controlo interno.")
  - OArtigo 40 (É de responsabilidade do Banco:

    a) Realizar inspeções nas instituições financeiras sujeitas à sua supervisão e prosseguir com as verificações em simultâneo de qualquer entidade ou onde quer que haja fundada suspeita da prática irregular de actividades monetárias, financeiras ou de câmbio;

b) Comece processos adequados para a verificação de infracções cometidas que não são de natureza criminosa, aplicando as respectivas sanções;

c) Apresentar às autoridades judiciário e policial apropriadas quaisquer actos ou factos irregulares de que se saiba e que estejam fora do âmbito de sua autoridade de intervenção. ")

EPNFD e outros assuntos

281. STP tem uma gama de serviços que têm responsabilidades no domínio da inspecção, nomeadamente:

- Inspecção-Geral de Jogos, que supervisiona casinos;
- Inspecção-Geral das Actividades Económicas;
- Direcção Geral de Registos/Conservatórias e Notariado;
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contabilidade;
- Ordem dos Advogados;
- Câmara dos Técnicos Oficiais de Contabilidade e Solicitadores.

282. Essas autoridades de supervisão têm, no âmbito de suas actividades, a responsabilidade legal de informar factos que indicam a prática de branqueamento de capital / crimes de financiamento do terrorismo, fundamentalmente nos valores envolvidos nos negócios, bem como outros bens e produtos para todos os efeitos, ao Procurador-Geral.

c. Visão geral de políticas e procedimentos

283. Os mecanismos adoptados pelo Governo para controlar os riscos de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo, para não tornar mais fácil para os branqueadores de capital para abusode sistema são os quadros jurídicos que regulam esses riscos (Lei 15/2008 de Prevenção e Combate à Branqueamento de capital e Financiamento do terrorismo, Decreto 60/2009,que cria a Unidade de Inteligência Financeira, do Regimento Interno da UIF, a proposta do Decreto-Lei sobre o transporte transfronteiriço de moedas, a Orientação da aplicação permanente "Conheça seu Cliente" , a proposta para Orientação da aplicação permanente para "Comunicação de Operações Suspeitas" , Orientação da aplicação permanente Orientação aplicação permanente, do "Movimento da moeda do território nacional").

Recomendação 30 (autoridades de aplicação da lei e autoridades judiciais apenas) (30.2)

Integridade das Autoridades Competentes

284. Elevados padrões profissionais, incluindo regras sobre confidencialidade. De acordo com a estrutura orgânica, as autoridades policiais têm o dever de não fazer divulgação pública sobre casos ou sobre assuntos de natureza reservada, sob apena de um processo disciplinar.

Formação para as autoridades competentes (30.3)

285. Os funcionários das agências apropriadas precisam de formação intensiva para melhorar sua capacidade de desempenhar das suas funções sob as várias leis e políticas. No programa do governo de capacitação do sector de investigação, já existe uma grande proposta de formação de pessoal. STP pretende estabelecer uma escola de polícia de investigação no âmbito do programa de cooperação entre o Brasil e São Tomé e Príncipe. A formação será dada pela Polícia Federal brasileira, justamente para a capacitação da polícia de investigação na investigação de crimes como branqueamento de capital e financiamento do terrorismo e outros crimes conexos, bem como de balística. Há também uma formação de capacitação para agentes da Polícia de Investigação Criminal em curso na área de direito penal, processo penal e ética e deontologia. O Ministério Público ainda não beneficiou de formação com foco em branqueamento de capital e financiamento do terrorismo.

Elementos Adicionais

Programa de formação especial para juízes (30.4)

286. São Tomé e Príncipe tem SAJE para a formação de juízes e procuradores judiciais, no âmbito da cooperação com Portugal.

2.6.2 Recomendações e Comentários

287. Poderes significativos existem na Lei Orgânica da PIC e da PPC relativa à investigação de crimes subjacentes, bem como a infracção de BC/FT. No entanto, estes poderes não foram utilizados em relação à infracção de BC/FT. Isto é devido à falta de conceituação das infracções de BC/FT. Os agentes relevantes em geral carecem de formação, incluindo a investigação financeira e habilidades analíticas. Há a necessidade de desenvolver tais habilidades imediatamente para garantir investigação eficaz deBC/ FT..

Recomendação 27

288. A PIC tem poder estatutária para investigar um número significativo de infracções penais, incluindo o BC e o terrorismo, em colaboração com o Ministério Público, mas este poder não foi exercido, devido à falta de habilidades. Recomenda-se que os agentes relevantes devem ser treinados e equipados adequadamente para lidar com os casos de BC/FT

Recomendação 28

289. As autoridades competentes responsáveis pelas investigações de BC, FT e outras infracções subjacentes têm poderes gerais e específicos para obrigar a produção de registos, revistar pessoas ou instalações, tomar depoimentos de testemunhas ou por conta própria ou na autoridade de um juiz, dependendo das circunstâncias do caso. No entanto, os conhecimentos e

habilidades pessoais sobre questões de BC/FT precisam ser desenvolvidos e mantidos para garantir o uso efectivo desses poderes.

Recomendação 30

290. Há necessidade de reforçar a capacidade de todos os agentes responsáveis pela investigação de BC / TF em todas as agências. Equipas de investigação especializadas devem ser criados e os recursos adequados para assegurar a aplicação eficaz da Lei ABC/CFT. STP deve desenvolver um plano de formação para contemplar programas de formação nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de programas de intercâmbio e estudar excursão ou penhora de especialistas para as agências governamentais para que possam ter as habilidades relevantes semelhantes aos dos seus homólogos na região e internacionalmente.

Recomendação 32

291. Estatísticas fornecidas em relação aos factores de infracções subjacentes demonstram a baixa taxa de criminalidade em STP. No entanto, isso também pode significar a falta de habilidades para manter estatísticas abrangentes em geral. Não há estatísticas fornecidas em relação a casos de BC/ FT, bem como bens apreendidos, congelados e confiscados.

2.6.3 Conformidade com a Recomendação 27 e 28

	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação
R.27	**PC**	• Nenhuma autoridade para investigar o contrabando de emigrantes, a falsificação de produtos e informações privilegiadas e manipulação de mercado, a menos que sejam criminalizadas • Falta de recursos, capacidade e formação para lidar com questões relacionadas com a BC/FT e combate ao crime em geral • Nenhuma investigação de casos de BC/FT • Ausência de revisão de métodos, técnicas e tendências
R.28	**PC**	• Falta de aplicação dos poderes disponíveis para os propósitos de ABC/CFT

RECOMENDAÇÃO ESPECIAL IX

2.7 Declaração ou divulgação transfronteiriça (RE. IX)

Descrição e Análise

292. O país ainda está para adoptar um sistema de declaração, que exija que cada indivíduo a entrar ou a sair do território do STP declare a moeda ou instrumentos negociáveis ao portador ou moedas eletrónicas sempre que transporte valor igual ou superior a duzentos e quarenta e cinco milhões de Dobras (245.000.000,00 Dbs). As informações dessa declaração serão enviadas à UIF. Sempre que haja uma suspeita de branqueamento de capital ou de financiamento do terrorismo ou quando falsas declarações são enviadas às autoridades aduaneiras, o despachante aduaneiro a cargo do turno terá poderes para confiscar ou reter parte ou a totalidade da quantidade de moeda ou instrumentos negociáveis ao portador não declarado. Por outro lado, o Conselho de Ministros aprovou recentemente o *Modelo daDeclaração de Valores Venerando* apresentado à Direcção das Alfândegas para serem usados por todas as pessoas que entram e saem do país. STP também preparou um projecto da Legislação ABC/CFT que incorpora elementos desta Recomendação. No entanto, as agentes aduaneiros não estão adequadamente formados para implementar procedimentos relativos à declaração de moeda e instrumentos negociáveis ao portador na travessia da fronteira.

Recomendações e Comentários

293. STP deve realizar urgentemente o seguinte:

- Implementar

  (a) um sistema de declaração que exija:

  - (i) Todas as pessoas fazendo um transporte físico de moedas na fronteira ou instrumentos negociáveis ao portador, de valor superior ao estipulado deveria ser exigido que entregue uma declaração verdadeira as designadas autoridades competentes; e

- (ii) O limiar fixado não pode exceder EUR/USD 15.00060

  OU

  (b) Um sistema de divulgação que exige:

  (i) Todas as pessoas fazendo um transporte físico de moedas na fronteira ou instrumentos negociáveis ao portador deveria ser exigido que entregue uma declaração verdadeira as autoridades aduaneiras a pedido; e

(ii) As autoridades aduaneiras devem ter a autoridade para fazer as suas investigações de forma selectiva, com base na inteligência ou suspeita, ou de forma aleatória.

- Após a descoberta de uma declaração falsa/declaração de moeda ou instrumentos negociáveis ao portador ou a falha em declarar/divulgá-los, as autoridades aduaneiras devem ter a autoridade para solicitar e obter mais informações do transportador em relação à origem da moeda ou instrumentos negociável ao portador e sua utilização pretendida.

- dá poderes os agentes da Alfândega para impedir ou restringir moeda ou instrumentos negociáveis ao portador por um tempo razoável, a fim de verificar se a prova de BC ou FT pode ser encontrado quando há uma suspeita de BC ou FT ou onde há uma declaração falsa / divulgação.

- no mínimo, a informação sobre a quantidade de moeda ou instrumentos negociáveis ao portador declarados / divulgados ou detectado, e os dados de identificação do(s) portador (es) deve ser útil para as autoridades competentes, em casos em que:

  (a) Uma declaração que exceder o limite prescrito é feita; ou
  (b) Em caso de declaração falsa / divulgação; ou
  (c) Quando existe uma suspeita de branqueamento de capital ou de financiamento do terrorismo.

- Torne as informações obtidas através dos processos implementados no sistema de divulgação ou declaração disponível para a UIF através:

  (a) um sistema em que a UIF é notificada sobre suspeitas de incidentes de transporte na fronteira; ou

  (b) fazendo a declaração / divulgação da informação de alguma outro modo directamente disponível para a UIF;

- garantir a adequada coordenação nacional entre alfândegas, imigração e outras autoridades relacionadas em questões relacionadas com a implementação da declaração da declaração ou divulgação de moeda ou instrumentos negociáveis ao portador na fronteira.

- a nível internacional, permite a maior medida possível de cooperação e assistência com as autoridades competentes, de acordo com as obrigações decorrentes da Recomendação do GAFI sobre a ratificação e implementação dos instrumentos internacionais, assistência jurídica mútua, extradição e cooperação internacional;

- assegurar que as sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas também se aplicam a pessoas que fazem uma declaração falsa, ou divulgação contrária às obrigações de declarar ou divulgar;

  assegurar que sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas também se aplicam a pessoas que estão a efectuar pela fronteira o transporte físico de moeda ou instrumentos negociáveis ao portador que estão relacionados com TF ou BC contrário às obrigações decorrentes da presente SR;

- assegurar que os requisitos de congelamento, apreensão e Confisco também se aplicam a pessoas que estão a efectuar pela fronteira o transporte físico de moeda ou instrumentos negociáveis ao portador que estão relacionados com TF ou BC;

- assegurar que medidas de congelamento também se aplicam a pessoas que estão a efectuar pela fronteira o transporte físico de moedas relacionadas ao financiamento do terrorismo

- onde um movimento invulgar de ouro , metais preciosos e pedras preciosas na fronteira é descoberto, STP deve considerar a notificação, conforme o caso, o Serviço de Alfândegas ou outras autoridades competentes dos países de origem desses itens e/ou a que são destinados, e devem cooperar com vistas a estabelecer a origem, destino e propósito do movimento de tais itens e para a tomada de medidas adequadas;

  submeter os sistemas de relatórios de transacções da fronteira a rigorosas salvaguardas para garantir o uso adequado das informações ou dados que são relatados ou registados;
- desenvolver e aplicar formação , recolha de dados, aplicação (incluindo sanções) e programas orientados

2.7.3 Conformidade com a Recomendação Especial IX

	classificação	Resumo dos factores subjacentes à classificação geral
SR.IX	**NC**	• Não há sistema de declaração no local • Os agentes aduaneiros não estão treinados ou possuem meios para ocontrolo eficaz dos movimentos de moeda e instrumentos negociáveis ao portador na fronteira.

3 - MEDIDAS PREVENTIVAS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Recomendação 5

Dever de diligência relativo à clientela - CDD) e conservação de registos

3.1. Risco de Branqueamento de Capital e Financiamento do terrorismo

294. O sector bancário domina a actividade do sector financeiro sendo, portanto, considerado como a principal fonte de vulnerabilidade.

295. STP não realizou uma avaliação de risco nacional para determinar a extensão da vulnerabilidade de cada um ao risco de BC ou FT. Como tal, todas as entidades sujeitas às disposições jurídicas e regulamentares de ABC/CFT são obrigados a adoptar os padrões especificados. Embora as instituições devem aplicar uma abordagem de risco baseada na aplicação de normas em situações de alto risco. As autoridades contudo, salientam que a exposição principal ocorre através de operações de dinheiro realizadas pelo sector bancário.

296. Observou-se também que existe um elevado número de transações realizadas fora do sistema financeiro, sem controlo, tendo em conta o elevado grau de economia informal de São Tomé.

297. Há uma oferta limitada de Seguro de Vida como um produto no sector de serviços financeiros, uma vez que não são obrigatórios em STP.

298. Não há mercado de capitais em STP.

299. Em relação à distribuição geográfica da banca, até o final de 2011, três distritos e região autónoma do Príncipe foram abrangidos com pelo menos uma filial.

300. O BCSTP, através da Direcção de Supervisão Bancária, composto por seis funcionários - quatro técnicos e dois diretores (responsável pela supervisão da banca e seguros) realiza fora do local de monitoramento de instituições supervisão baseada em risco prudencial sobre o branqueamento de capital e financiamento do terrorismo (LD / FT), embora nenhuma avaliação do risco de BC/FT tenha sido realizado. As autoridades informaram aos avaliadores que o BCSTP vai começar a realizar inspeções de entidades declarantes, em colaboração com a UIF.

301. Até o final de 2011, o sistema financeiro de São Tomé consistiu de 10 IFs (8 bancos e duas companhias de seguros) e 5 Auxiliares Financeira (casas de câmbio). No ano de 2011, os serviços financeiros contribuíram para 3% do PIB nacional. É importante notar que, enquanto

cerca de 90% da população de STP não pode dar -se ao luxo de fazer poupanças, o número de bancos do país aumentou com a descoberta de petróleo.

Número de IF em STP

Tipo de Instituição	Número de instituições autorizadas/registadas a 30de Setembro de 2011	Tamanho da contribuição financeira (fundos, obrigação, receita) em Db e em USD	Descrição das principais actividades e produtos oferecidos	Número de filiais em STP
Bancos Comerciais	8 (7 em operação e nova autorização emitida para um banco de investimento)	Total de fundos mmDBs 2928.33	Recepção de depósitos Concessão de empréstimos Serviços de transferência de dinheiro Emissão de instrumentos de pagamento Emissão de garantias Operações de processamento de liquidação monetária e não monetária Banco electrónico	22
Companhias de seguro	2	Bonificação agrupado mmDBS 35.6	Não de vida	2
Serviços de remessa de dinheiro	Associado a bancos		Serviços de transferência de dinheiro como agentes ou sub agentes	4 agentes[21]
Casas de	5		Serviços de câmbio	

[21] Presentemente, todos os serviços de remessa estão sempre associados a uma instituição bancária.

câmbio				
Total	15			

Fonte: Relatório de pré avaliação (UIF)

302. A tabela abaixo mostra as actividades financeiras que podem ser conduzidas em STP:

Tipo de actividade financeira (Veja Extinção das 40 Recomendações)	**Tipo de instituição financeira que realiza essa actividade**	**Regulador & supervisor ABC/CFT para além da UIF**	**Lei ABC/CFT Artigo de medidas preventivas aplicáveis para âmbito/supervisão**	**Medidas preventivas de ABC/prudenciais**
1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público (incluindo banco privado)	Bancos	BCSTP	ART.2 daLEI ABC/CFT	LEI 9/92 NAP 06/2007 NAP 20/2011
2. Empréstimo (incluindo crédito ao consumidor; crédito hipotecário; consignatário, com ou sem recurso; e financiamento de transacções comerciais (incluindo confiscos)	Bancos Empresas de microfinanciamento	BCSTP Projecto lei em progresso de elaboração uma vez que a actividade de microfinanciamento ainda não é regulamentada e nem supervisionada	ART.2 da LEI ABC/CFT	NAP 06/2007 NAP 20/2011 LAW DRAFT
3. Locação financeira (para além de acordos de locação	N/A	Nenhuma legislação específica emitida uma vez que nenhuma IF está a		

Tipo de actividade financeira (Veja Extinção das 40 Recomendações)	Tipo de instituição financeira que realiza essa actividade	Regulador & supervisor ABC/CFT para além da UIF	Lei ABC/CFT Artigo de medidas preventivas aplicáveis para âmbito/supervisão	Medidas preventivas de ABC/prudenciais
financeira em relação aos produtos do consumidor)		realizar essas actividades		
4. A transferência de dinheiro ou valores (incluindo actividade financeira no sector formal e informal (ex: actividade alternativa de remessa), excluindo qualquer pessoa colectiva ou singularque fornece apenas mensagens ou outros sistemas de apoio de transmissão de fundos às instituições financeiras)	Bancos Informal: Supermercados??	BCSTP	ART.2 da LEI ABC/CFT	NAP 06/2007 NAP 20/2011 Decreto-lei 32/99 NAP 21/2009 NAP 24/2009
5. Emitir e gerir meios de pagamento (ex:	Bancos	BCSTP	ART.2 daLEI ABC/CFT	NAP 06/2007 NAP 16/2009 NAP 20/2011

Tipo de actividade financeira (Veja Extinção das 40 Recomendações)	Tipo de instituição financeira que realiza essa actividade	Regulador & supervisor ABC/CFT para além da UIF	Lei ABC/CFT Artigo de medidas preventivas aplicáveis para âmbito/supervisão	Medidas preventivas de ABC/prudenciais
cartões de crédito e débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e saques bancários e moeda electrónica)				NAP 10/2011
6. Garantias e compromissos financeiros	Bancos	BCSTP	ART.2 daLEI ABC/CFT	Nenhum regulamento
7. Negociação em: (a) instrumentos do mercado monetário (cheques, notas, CDs, derivados etc.); (b) câmbio; (c) câmbio, taxas de juros e instrumentos de índice; (d) garantias transferíveis; (e) negociação de futuras comodidades	N/A			

Tipo de actividade financeira (Veja Extinção das 40 Recomendações)	Tipo de instituição financeira que realiza essa actividade	Regulador & supervisor ABC/CFT para além da UIF	Lei ABC/CFT Artigo de medidas preventivas aplicáveis para âmbito/supervisão	Medidas preventivas de ABC/prudenciais
8. Participação em questões de seguranças e fornecimento de serviços financeiros relacionados a tais questões	N/A			
9. Gestão de portfólios individuais e colectivos	Bancos	BCSTP	ART.2 de LEI ABC/CFT	NAP 06/2007 NAP 20/2011
10. Custódia e administração de dinheiro e garantias líquidas em nome de outras pessoas	Bancos	BCSTP	ART.2 de LEI ABC/CFT	NAP 20/2011 NAP 06/2007 NAP?(a confirmar)
11. De outro modo, investir, administrar ou gerir fundos ou dinheiros em nome de outras pessoas	Bancos	BCSTP		Nenhum regulamento específico
12. Subscrição e colocação de seguros de vida	Empresas de seguro (nenhuma de	BCSTP	ART.2 da LEI ABC/CFT	NAP 06/2007 NAP 20/2011 Nota (a

Tipo de actividade financeira (Veja Extinção das 40 Recomendações)	Tipo de instituição financeira que realiza essa actividade	Regulador & supervisor ABC/CFT para além da UIF	Lei ABC/CFT Artigo de medidas preventivas aplicáveis para âmbito/supervisão	Medidas preventivas de ABC/prudenciais
e outros investimentos relacionados ao seguro (incluindo empresas de seguros e mediadores de seguros (agentes e corretores)	seguro de vida)			confirmar) Decreto-lei 47/98 Decreto-lei 27-30/2000
13. Câmbio de dinheiro e moeda	1. Bancos 2. Agências de câmbio	BCSTPpara bancos e agências de câmbio		NAP 06/2007 NAP 20/2011

303. Sete dos oito bancos autorizados (Banco Internacional de São Tomé e Príncipe, Banco do Equador, Banco de Energia de STP, Island Bank SA, FB AFriland STP, Banco Comercial de STP (COBSTP), Ecobank STP, BGFI Bank), estão sob controlo estrangeiro. Os principais accionistas são, principalmente, a partir de Angola, Camarões e Nigéria, países considerados em risco de BC / TF.

304. O BISTP é o maior banco do país, cujos maiores acionistas são o Estado de STP (48%), CGD (banco público de Portugal) com 27% e BAI - Banco Africano de Investimento, com 25%. BISTP detém 50% da quota de mercado, seguida pela Afriland First Bank (16%) - Camarões e Banco Equador (12%) - Angola. No entanto, em termos de depósitos, o BISTP controla 74% da base de depósitos, enquanto o Banco Equador (a segunda maior quota de mercado) detém 9% dos depósitos. Os outros cinco bancos detêm os 17% restantes.

305. A 31 de Dezembro de 2011, o mercado de seguros consistia de duas seguradoras (SAT Seguros - grupo com base em Camarões e Seguros Nicon). Estas duas companhias de seguros não-vida fornecem serviços (gerais) de seguros com seu foco principal que é de imóveis e apólices de seguro de veículos. Em 2010, os créditos de seguros somaram DBs 33.132 milhões, um nível muito mais elevado do que em 2009.

3.2. Dever de diligência relativo à clientela, indo Medidas Reforçadas ou Reduzidas (Recomendações 5-8)

3.2.1. Descrição e Análise

Quadro Jurídico

306. O quadro jurídico básico que rege o sistema financeiro consiste do seguinte:

- Lei 8/92 –"Lei Orgânica do Banco Central,"
- Lei 9/92- "Lei das IFs,"
- Decreto-lei47/98- "Regulamento do Negócio de Seguros" e
- Lei 30/2000 que define os parâmetros do negócio de seguros.

307. Para além disso, vários regulamentos emitidos pelas autoridades bancárias, incluindo NAPs (Aplicação Padrão Permanente), onde destaca-se:

- NAP Nº 2/2007 –Padrão para qualificação de directores;
- NAP Nº 6/2007 –Padrão para identificação e classificação de clientes do banco, também referido como Directrizes (KYC) "Conheça o Seu Cliente";
- NAP Nº 11/2007 –Controlo Interno, Auditoria e Contabilidade;
- NAP Nº 21/2209 –Saída de Moedas Estrangeiras do Território Nacional;
- No NAP. 20/2011 –Relatório de Transacções Suspeitas – RTS.

308. ALei ABC/CFTtambém contém medidas preventivas aplicáveis a todas as entidades financeiras (assim como as não financeiras) tendo a sua sede dentro e fora do território de São Tomé. O artigo 11 da Lei ABC/CFT sujeita as entidades financeiras a uma série de obrigações, incluindo o dever de requerer a identificação de todos os clientes e o dever de recusar-se a realizar transacções quando necessário (Artigos 12 e 13).

309. A resposta de STP para cumprir os requisitos de alguma Recomendações está em vários artigos no novo projecto de lei sobre a prevenção de BC e FT (preparado com a assistência do Fundo Monetário Internacional (FMI)[22]que substituirá a actual Lei ABC/CFT. No entanto, esse projecto não foi levado em consideração nesta avaliação porque não está em vigor e em efeito. As conclusões foram portanto baseadas na actual lei.

Proibição de contas anónimas (c. 5.1*)

[22]Os avaliadores leram o projeto de lei revisto sobre a LBC/FT e acharam-no completo. No entanto, é necessário atualizar o projeto de lei baseando nos resultados do RAM antes do voto da lei. Os avaliadores apreciam o apoio do FMI na revisão da lei.

310. O artigo 23 (2) daLei ABC/CFT prevê que em nenhumas circunstâncias devem ser permitidas contas anónimas ou contas em nomes fictícios ou existência de contas poupanças anónimas. Agentes do Departamento de Supervisão Bancária do BCSTPe os bancos que se reuniram com os avaliadores confirmaram que não existia nenhumas contas anónimas em STP.

***Timing*para CDD (c. 5.2*)**

311. Esta disposição destaca que as entidades sujeitas ao dever de identificação têm o dever especial de tomar medidas adequadas para identificar os clientes e, se necessário, os seus representantes ou outras pessoas agindo em seu nome. A Lei ABC/CFTnão define "cliente".

a. Estabelecer uma relação de negócios

312. O Artigo 24 (1) da Lei ABC/CFT estabelece que "*as entidades financeiras estão sujeitas ao dever de exigir a identificação, nos termos do Artigo 12 (de CDD), sempre que estabelecerem relações comerciais, especialmente aquando da abertura de uma conta corrente ou conta de poupança, oferta de dinheiro ou serviços de investimento de depósitos seguros, emissão de apólices de seguro ou gestão de planos de pensões* ". O Artigo 12-A da Lei ABC/CFT, exige a verificação da identidade de um cliente, os representantes do cliente ou beneficiário efectivo a ter lugar no momento em que a relação comercial é estabelecida ou antes de qualquer transacção ocasional.

b. Realização de operações ocasionais acima de USD / EUR 15 000, incluindo operações vinculadas

313. O Artigo 24 (2) requer IFs para aplicar medidas de CDD quando realizar operações ocasionais em que a identificação não tenha ocorrido, de acordo com o disposto no Artigo 24 (1) da lei ABC/CFT e cujo valor, individual ou conjuntamente, é igual ou superior a duzentos e e quarenta e cinco milhões de Dobra (Dbs245. 000.000).[23] .

314. Nos termos do Artigo 12 (3) da Lei ABC/CFT, os requisitos de CDD aplica-se nos casos em que a transação é realizada em uma única operação ou em várias operações que parecem estar ligadas, e o valor total da operação ou operações não é conhecido no altura de seu início. Neste caso, a entidade financeira é obrigada a realizar a identificação logo que há conhecimento ou a confirmação do valor total.

c. Transferências bancárias ocasionais

315. As IFs são obrigadas pelo Artigo 12 (4) da Lei ABC/CFT a aplicar medidas de CDD em transações longa distância iguais ou superiores a duzentos e quarenta e cinco milhões de Dobra (Dbs 245.000.000) de que não resultam de contratos de prestação de serviços. Nesta situação, a instituição financeira não está autorizada a realizar a operação ou a estabelecer qualquer relação de negócio a menos que a instituição envolvida esteja certa da verdadeira identidade do cliente

[23] Equivalente a $10.000.00 na altura da visita no terreno

através dos meios de prova mais adequados e conforme definido pela autoridade de supervisão do respectivo sector.

d. Suspeita de BC ou FT

316. A aplicação de medidas de CDD é obrigatória nos termos do Artigo 12 (5) da Lei ABC/CFT, quando as operações, independentemente do seu valor, **provam** estar relacionado com a prática do crime de branqueamento de capital ou de financiamento do terrorismo. As instituições financeiras devem a executar CDD, dependendo da natureza, complexidade, característica invulgar em relação às actividades do cliente, **os valores envolvidos**, e a sua frequência, as situações econômicas e financeiras dos envolvidos ou o meio de pagamento utilizado para a transação. Esta disposição inclui elementos de transações invulgares que são bastante exigidos pela Recomendação 11. STP precisa rever a Lei ABC/CFT para fornecer distinção adequada entre as exigências de operações suspeitas e transações invulgares.

e. As dúvidas sobre a veracidade ou adequação de identificação previamente obtido

317. Artigo 24 (2) requer IFs para identificar clientes quando existem dúvidas quanto à veracidade ou adequação dos dados de identificação obtidos dos clientes previamente.

318. No caso de entidades seguradoras, que normalmente envolvem pequenas quantidades, seguradoras, não têm a informação completa sobre o cliente. A CDD é feita geralmente em detalhe durante o pagamento dos créditos e não ao estabelecer relação com o cliente.

319. No caso de serviços financeiros postais, os Avaliadores foram informados de que houve poucas transações, e que lhes é possível manter registos (apesar de não o terem) e apenas o serviço de transferência em minutos tem um supervisor que examina as suas operações.

Medidas de identificação e verificação de fontes (c. 5.3*)

320. O Artigo 12 da Lei ABC/CFT requer das IFs a identificação de seus clientes e de seus representantes, mediante a apresentação de um documento válido com fotografia contendo os seus nomes, local e data de nascimento. No caso de pessoas colectivas, a identificação deve ser efectuada por meio de uma cópia do certificado de incorporação. O Artigo 4 º (1) (b) do NAP nº 6/2007 também exige sempre as IFs verificar a identidade dos clientes, através de fontes confiáveis ou documentos originais. Além disso, o Artigo 4 (3) do NAP 6 estabelece que a identificação completa do cliente deve incluir nome, morada, data de nascimento, nacionalidade, profissão, rendimento e outras actividades. A este respeito, as IFs confiam nos documentos específicos para cumprir as obrigações de CDD.

Identificação de pessoas colectivas ou outras entidades com personalidade jurídica (c. 5.4)

321. Artigo12 (1) da Lei ABC/CFT requer a identificação de pessoas colectivas a serem realizadas por meio de uma cópia do certificado de incorporação. Além disso, o Artigo 4 (1) (a) de NAP 6/2007 exige que os bancos completem as informações de identificação do cliente,

dependendo do cliente ser uma pessoa física ou jurídica. Artigo 4 º (1) (c) do NAP 6 obriga os bancos a identificar os proprietários ou controladores, bem como as pessoas em cujos nomes as transações são realizadas.

Identificação dos beneficiários efectivos (c. 5.5*)

322. Artigo 12-A (1) da Lei ABC/CFT prevê a verificação da identidade do cliente, os seus representantes e, quando aplicável, o **beneficiário efectivo**. AO Artigo 12-A não especifica como instituições financeiras devem realizar a identificação e verificação **d**a identidade do beneficiário efectivo, ou seja, tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efectivo usando de informações relevantes ou dados obtidos a partir de uma fonte confiável de tal forma que a FI é satisfeita por saber quem é o beneficiário

Determinar se cliente está a agir em nome de outra pessoa (c.5.5.1*)

323. Não há necessidade de intermediários financeiros para determinar, em relação a todos os clientes, se o cliente está a agir em nome de outra pessoa, e se as instituições financeiras deveriam tomar medidas razoáveis para obter dados de identificação suficientes para verificar a identidade de outra pessoa. Em vez disso, Artigo 12 (2) da Lei ABC/CFT requer a identificação obrigatória de uma pessoa em nome da qual um cliente está a agir quando há suspeita de que o cliente não agir em seu próprio nome. Neste caso, a instituição financeira é obrigada a obter informações do cliente sobre a identidade da pessoa em nome de quem ele ou ela está a agir. O requisito do R.5.5.1 não é não é para ser baseada no conhecimento ou suspeita, mas sim baseada na determinação da instituição financeira para saber se o cliente está a agir por si mesmo ou em nome de outra pessoa.

Compreender a estrutura de propriedade e controlo das pessoas colectivas ou acordos jurídicos (c.5.5.2*)

324. Não há exigência expressa na Lei ABC/CFT para as IFs tomar medidas razoáveis para (a) compreender a estrutura de propriedade e controlo de clientes que sejam pessoas colectivas ou acordos jurídicos e (b*) determinar quem são as pessoas físicas que possuem ou última instância, controlam o cliente. O Artigo 12 (1) que exige que as IFs identifiquem as pessoas colectivas por meio de cópia do certificado de incorporação não fornece qualquer informação adicional para determinar se uma instituição financeira deve ter conhecimento da estrutura de propriedade e de controlo do cliente.

325. Artigo 4 º (1) (c) do nº NAP 6/2007 exige que os bancos identifiquem os proprietários ou controladores e as pessoas em nome de quem as operações são executadas. Embora esta disposição pode permitir aos bancos ter conhecimento da estrutura de propriedade e de controlo do cliente e determinar quem são as pessoas singulares que, em última análise possuem ou controlam o cliente, a condição não satisfaz plenamente aos requisitos R.5.5.2 devido ao seguinte:

- NAP 6/2007 é de âmbito limitado, uma vez que aplica-se apenas a bancos (excluindo assim as seguradoras) e outros serviços financeiros);
- NAP 6 é uma orientação de BCSTP que podem ser classificados como "outros meios de aplicação (OEM). No entanto, a exigência em R. 5.5.2 (b) é um requisito básico que deveria estar em lei ou regulamento e não em outros meios de aplicação.

326. Com base no exposto, os Avaliadores concluíram que STP não cumpriu plenamente com a exigência de R.5.5.2. STP precisa de alterar a lei ABC/CFT para exigir expressamente às IFs que tomem medidas razoáveis para (a) conhecimento da estrutura de propriedade e controlo de clientes que sejam pessoas colectivas ou acordos jurídicos e (b *) determinar quem são as pessoas singulares que, em última análise possuem ou controlam o cliente.

Finalidade e natureza da relação de negócio (c. 5.6)

327. Não há exigência para que as IFs obtenham informações do propósito e natureza da relação de negócio.

Dever de diligência contínua relativo a relação de negócio (c. 5.7*)

Escrutínio da transacção no decurso da relação (c.5.7.1*)

328. Artigo 4 (2) do NAP 6/2007 exige que os bancos mantenham a diligência normal e escrutínio das contas e transações para garantir que correspondem as informações já fornecidas pelo cliente, a sua actividade e, se possível, a origem de seus recursos. Além disso, o Artigo 11 de NAP 6/2007 exige que os bancos monitorarem continuamente as contas de clientes para garantir que não há nenhuma actividade invulgar. Além disso, o Artigo 14 do NAP 6/2007 ordena aos bancos que avaliem o perfil de clientes existentes a cada seis meses, a fim de garantir que estão em conformidade com o NAP e que estão devidamente identificadas, inclusive com relação ao grau de risco. No caso de novos clientes, este requisito aplica-se imediatamente. Pode-se inferir que a acção é necessária durante o decurso da relação de comercial. Além disso, estas disposições podem permitir aos bancos realizar uma vigilância contínua de transações para garantir que são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, seu perfil de risco de negócio e, sempre que necessário, a origem dos fundos.

Manter dados de CDD actualizados (c.5.7.2*)

329. Não há nenhuma exigência na Lei ABC/CFT para as IFs assegurem que os documentos, dados ou informações recolhidas no âmbito do processo de CDD sejam e relevantes e mantido actualizado através da realização de revisões de registos existentes, especialmente para as categorias de risco mais elevado de clientes ou negócios relacionamentos. Artigo 8 (2) de NAP 6/2007 exige que os bancos revejam periodicamente os documentos recolhidos no âmbito do processo de CDD para garantir a existência de informação adequada e actualizada, como prescrito nos procedimentos internos. São também obrigados a adoptar medidas necessárias caso não sejam tomadas acções.

330. Os requisitos da Recomendação 5,7 são obrigações básicas que devem ser estabelecidos em lei ou regulamento. A este respeito, pode-se concluir que STP não cumpriu a Recomendação 5.7.

Risco - Vigilância Reforçada para clientes de alto risco (c. 5.8)

331. Não há exigência expressa na Lei ABC/CFT para que as IFs realizem uma vigilância reforçada para categorias de risco mais elevado de clientes, relação de negócio ou transação. O Artigo 20-A (1) da Lei de ABC/CFT dispõe os seguintes:

> *No cumprimento dos deveres de identificação e análise descritos nos Artigos 12 e 15, as entidades sujeitas a essas obrigações* ***podem*** *adaptar a natureza e extensão de seus procedimentos de verificação em função do risco associado com o tipo de cliente em questão, para a relação de negócio, ao produto, à transacção e à origem ou destino dos fundos.*

332. A partir do exposto, o Artigo 20-A (1) dá às IFs a discrição para adoptar procedimentos em função do risco associado ao tipo de relacionamento com os clientes, negócios, produtos, operação e a origem ou destino de fundos. A natureza permissiva desta disposição pode levar à não-aplicação pelas instituições financeiras. Não há maior elaboração, de que pode constituir riscos, alto ou baixo, ou como identificar esses riscos.

333. O Artigo 2 (1) da NAP 6 obriga os bancos a desenvolver políticas e procedimentos para identificaros tipos de clientes que apresentam maior risco de actividade de branqueamento de capital. O Artigo 2 (2) exige que os bancos apliquem a devida diligência reforçada em aberturas de contas ou transações de alto risco para clientes e cumprir com as regras internas que definem a categoria, a fim de obter a necessária aprovação das transações com esses clientes. Artigo 3 (1) prevê que, para determinar os riscos ou tipo de cliente, os bancos podem considerar os seguintes elementos:

a) A origem do cliente (nacionalidade, residência etc.), a área onde o cliente está estabelecido, onde os seus parceiros comerciais estão estabelecidos e as conexões com os paraísos fiscais, particularmente países não colaboradores;

b) Posição ou contexto do cliente, tais como conexão com figuras públicas, empresários importantes, indivíduos com herança substancial mas cuja origem de recursos não são claras;

c) A natureza da actividade do cliente, que pode ser facilitar particularmente a branqueamento de capital, tais como casinos, lotarias ou casas de câmbio, que envolvem movimentação de grandes somas de dinheiro, e

d) Pessoas colectivas com estrutura complexa e accionistas.

334. Nos termos do Artigo 3 (2), os bancos tem que a reclassificar as informações sobre um cliente após a aceitação, se a actividade do cliente não correspondem às informações ou classificação que o banco tinha em relação ao cliente.

335. NAP 6 é limitada em seu âmbito de aplicação, uma vez que só se aplica aos bancos. Há a necessidade de STP a recorrer ao Livro CDD Basel e harmonizar o disposto no Artigo 20-A da Lei ABC/CFT e Artigo 2 (1) de NAP 6/2007 para abranger todas as instituições financeiras.

Risco - Aplicação de CDD simplificados ou reduzidos em casos apropriados (c. 5.9)

336. Não há nenhuma exigência para aplicar medidas de CDD simplificadas ou reduzidas. No entanto, o Artigo 25 (1) da Lei ABC/CFT isenta IFs de aplicação de medidas de CDD para o seguinte:

a. *Contratos de Seguros ou pensões de fundos em que os prémios anuais totais ou contribuições é menor do que dezanove milhões e seiscentos mil Dobras (19.600.000 Dbs) ou, no caso de prémios únicos ou contribuições que são menos de quarenta e nove milhões de Dobra (Dbs 49 milhões);*

b. *Contratos de seguro que garantem o pagamento de créditos resultantes de um contrato de trabalho ou de actividade profissional do segurado, desde que esses contratos de seguro não contêm uma cláusula de resgate e não pode servir como colaterais para empréstimos;*

c. *Contratos de seguro e planos de pensão, desde que o pagamento do prémio ou contribuição é efectuada por débito de, ou um cheque escrito em, uma conta aberta em nome do titular da apólice em uma instituição de crédito sujeita aos deveres descritos no Artigo11*[24].

337. As medidas de CDD podem também ser dispensadas quando o cliente é uma instituição financeira com sede em qualquer país com um regime de ABC/CFT considerado pela autoridade de supervisão da entidade que relata ser equivalente ao que estabelece a Lei ABC/CFT de STP

338. As disposições do Artigo 25 (1) não são aplicáveis quando há suspeita de BC ou FT

339. A nota interpretativa da Recomendação 5,9 prevê que, onde haja baixos riscos, os países podem decidir que as instituições financeiras podem aplicar medidas de redução ou simplificação, apesar da regra geral de que os clientes devem estar sujeitos a toda a gama de medidas de CDD, incluindo a exigência de identificar o beneficiário. Ele também prevê casos em que o risco de BC ou FT é menor, ou as informações sobre a identidade do cliente e do beneficiário efectivo de um cliente é publicamente disponíveis ou onde os controlos adequados e controlos existem em outros lugares nos sistemas nacionais. Estes incluem empresas públicas que estão sujeitas a exigências de divulgação reguladoras, administrações governamentais ou

[24]Deveres descritos no artigo 11 são dever de: exigir a identificação, recusar-se a realizar as operações; documentos a conservar; exame; comunicação; abstenção; colaboração; sigilo, criar mecanismos de controlo e formação.

empresas, beneficiários efectivos de contas conjuntas na posse de EPNFD desde que essas EPNFD estejam sujeitas a obrigações de combate BC/FT consistente com a Recomendação do FATF s e estão sujeitas a sistemas eficazes de monitorização e garantia da respectiva conformidade com esses requisitos. A nota interpretativa ainda exige que os bancos consultem também a secção 2.2.4 de CDD em papel Basel que fornece orientações específicas sobre situações em que uma instituição de conta a prazo pode contar com um cliente que é um intermediário financeiro profissional para realizar o CDD para si ou seus próprios clientes.

340. Mesmo que os clientes enumerados no Artigo 25 parecem ser os clientes de baixo risco, o Artigo 25 (1) a (3) parece permitir uma isenção total da aplicação de medidas de CDD em vez da execução de CDD simplificadas ou reduzidas. Além disso, o Artigo 25 é de âmbito limitado, uma vez que só incide sobre as companhias de seguros e clientes localizados em países com requisitos de ABC/CFT semelhantes aos de STP. As autoridades de STP devem considerar a revisão do Artigo 25 e exigir expressamente que todas as instituições financeiras apliquem as medidas de CDD simplificadas ou reduzidas e também expandir a lista de clientes a quem as medidas de CDD simplificadas podem ser aplicadas, incluindo o fornecimento de orientação em relação às contas semelhantes realizados por outros tipos de IFs.

Risco - Simplificação/Redução de medidas de CDD relativas a residentes no exterior (c. 5.10)

341. Não há necessidade de intermediários financeiros para aplicar as medidas simplificadas ou reduzidas de CDD aos clientes residentes em outro país.

Risco - Não aplicação de medidas de CDD simplificadas quando há uma suspeita de BC / TF ou outros cenários de alto risco (c. 5.11) (c. 5.11)

342. Não há exigência de proibição as IFs de aplicar medidas de CDD simplificadas ou reduzidas quando há suspeita de BC ou FT. Isto porque, como é indicado no Recomendação 5,9 acima, as disposições do Artigo 25 não prevê a obrigação de aplicação medidas CDD simplificadas ou reduzidas, masprevê isenções de aplicação de medidas de CDD. A este respeito, pode-se concluir que o Artigo 25 (2) (4) da Lei ABC/CFT, que prevê que "As exceções acima mencionadas não se aplicam quando há suspeitas de BC ou FT" não é compatível com o requisito na Recomendação 5.11.

Aplicação de uma abordagem baseada no risco em medidas de CDD consistentes com as orientações (c. 5.12)

343. Artigo 20A (1) da Lei ABC/CFT permite que as entidades sujeitas a CDD adaptem a natureza extensão dos respectivos procedimentos de verificação em função do risco associado com o tipo de cliente em questão, da relação comercial, o produto, a transação, a origem ou do destino de fundos. As entidades devem ser capazes de demonstrar a adequação dos procedimentos adoptados para as medidas associadas ao risco de diligência sempre que solicitado a fazê-lo pelas autoridades competentes de fiscalização ou inspeção. Os agentes do

Banco informaram aos Avaliadores que, na prática, seguem os requisitos de ABC/CFT de STP no país e dos seus padrões de grupo.

Tempo de verificação da identidade - Regra Geral (c. 5.13)

344. O Artigo 12-A (1) da Lei ABC/CFT requer a verificação da identidade de um cliente, o representante do cliente ou beneficiário no local no momento de estabelecimento da relação de negócio ou antes de qualquer transacção ocasional.

Tempo de verificação da identidade – Tratamento de casos excepcionais (C.5.14 e 5.14.1)

345. Artigo 12-A (2) permite que entidade sujeitaà verificação completa da identidade de clientes ou beneficiários após o início da relação de negócio quando o risco de BC ou FT é baixo e se o contrário não resultar de requisitos jurídicos ou regulamentares aplicáveis para a actividade da entidade em causa. Esta isenção aplica-se a suspensão do processo de verificação provada indispensável para a execução da operação. Neste caso, o processo de verificação de identidade deve ser concluído em menos tempo possível. No entanto, nos termos do subparágrafo (3), as instituições de crédito estão impedidos de permitir que todas as transações de débito ou de crédito na conta após o depósito inicial ou de disponibilizar qualquer meio de pagamento na conta ou efectuar quaisquer alterações na titularidade da conta até que a identidade do cliente seja verificada através de processos jurídicos ou regulamentares aplicáveis ao beneficiário que pretende exercer os direitos concedidos pela política. Assim, a utilização da relação comercial anterior a verificação é baseada em baixo risco de BC e FT e não utilização da conta.

346. Os agentes das companhias de seguros informaram aos Avaliadores que podem estabelecer relações comerciais com os clientes mesmo quando o processo de identificação e verificação da identidade não tenha sido concluído. No entanto, a identificação e a verificação de identidade completa é necessária antes do pagamento aos segurados. São necessários mais documentos nesta fase para atestar a verdadeira identidade dos segurados. E realizada vigilância adicional através do pagamento do segurado, nas instalações da companhia de seguros e marcando para identificação cada nota quando há dúvidas sobre a origem da moeda.

Total falha de satisfação de CDD (c. 5.15)

347. Recomendação 5.15 prevê que uma instituição financeira não deve ser autorizada a abrir conta, iniciar relações comerciais ou realizar transações quando a instituição financeira não é capaz de identificar um cliente e verificar a identidade do cliente (incluindo beneficiários) e incapaz de verificar a natureza e o propósito da relação comercial. Em tais situações, a instituição financeira está obrigada a fazer um relatório de operação suspeita. O Artigo 13 da Lei ABC/CFT (ilustra "Dever de recusar a realização de operações) opõe-se as entidades sujeitas a realização da verificação da identidade do beneficiário da apólice quando o cliente não fornece a respectiva identificação ou a identificação da pessoa em nome de quem o cliente está agindo efectivamente.

348. Esta disposição aplica-se aos contratos de seguros de vida e, como foi dito, permite a verificação da identidade do beneficiário depois da relação comercial ter sido estabelecida, mas sempre antes ou no momento de pagamento de qualquer benefício ou antes ou no momento da data para a realização da transação. Não proíbe as IFs de abrir contas, começar relações comerciais ou realizar uma transação quando estão incapacitados de cumprir com os requisitos de identificação e verificação da identidade de clientes e beneficiários. Não requer as IFs que façam um relatório de operação suspeita.

Total falha de satisfação da CDD após o início da relação de negócio (c.5.16)

349. Não há uma exigência expressa de uma instituição financeira para terminar a relação de comercial e considere fazer um relatório de operação suspeita, quando a instituição financeira já começou a relação comercial e a instituição financeira não é capaz de identificar e verificar a identidade de um cliente, que a pessoa que supostamente age em nome de um cliente é autorizada, ou para identificar e verificar a identidade de um beneficiário.No entanto, o artigo 15 das Diretrizes CSC obriga os bancos a encerrar as operações com qualquer cliente que se recusa a cooperar no fornecimento de informações, mas não exige que os bancos considerem fazer uma comunicação de operação suspeita. Esta disposição aplica-se apenas aos bancos e deve ser estendida aos seguros e outras instituições financeiras.

Clientes existentes - obrigações de CDD (c. 5.17)

350. Não há necessidade para as IFs para aplicarem os requisitos de CDD para os clientes existentes com base na materialidade e risco, e para conduzir CDD em tais relações existentes em momentos apropriados.

CDD em actuais titulares de contas anónimas ou contas em nomes fictícios (c. 5.18)

351. O Artigo 23 (2) de ABC/CFT proíbe a abertura de contas anónimas ou contas em nomes fictícios. No entanto, não há requisito para que as IFs apliquemmedidas de CDD aos clientes existentes, se forem titulares de contas anónimas ou contas com nomes fictícios.

Recomendação 6

352. O Artigo 3 (h) da Lei de ABC/CFT define pessoa politicamente exposta (PEP) como " a pessoa individual que ocupe ou tenha ocupado, no ano passado, cargos políticos ou públicos, bem como os membros de sua família imediata e pessoas que reconhecidas como tendo negócios próximo ou relações comerciais com ele ou ela." Artigo 5 do documento CSC emitido pelo Banco Central, NAP 06/2007 prevê também medidas relativas às PPEs, referidas como "figuras públicas". O Artigo 5 (2) do documento CSC define figuras públicas para como "qualquer pessoa que ocupa uma posição importante legislativa, executiva, judicial ou militar; um influente político ou líder de partido político, ou uma pessoa que ocupa uma posição de alto escalão na administração pública do governo ou do sector privado ". Essas definições parecem abranger ambos as PPEs estrangeiras e nacionais.

353. Requisitos em matéria de PPEs também foram incorporados nas Políticas ABC/CFT de Grupos de bancos privados. O país tem uma lista de PPEs internos, mas não tem uma lista de pessoas politicamente expostas estrangeiras. O BCSTP monitoriza bancos para cumprimento dos requisitos relativos a PPEs. Na prática, verificou-se que as instituições não têm meios / critérios estabelecidos para serem capaz de detectar PPEs estrangeiras. As autoridades informaram aos avaliadores que não enfrentaram quaisquer desafios ao lidar com as questões relacionadas com pessoas politicamente expostas, devido ao tamanho pequeno do país e o facto de que as identidades de indivíduos residentes em STP são conhecidas publicamente.

Pessoas Politicamente Expostas (PPEs) Estrangeiras – obrigações de CDD (c. 6.1)

354. O Artigo 20A (1) da Lei ABC/CFT requer que as IFs no cumprimento dos seus deveres de identificação e verificação de clientes, adapte os seus procedimentos de verificação de acordo com o risco associado com o tipo de cliente, relação comercial, produto, transação, origem e destino dos fundos. O Artigo 20 (3) da Lei ABC/CFT requer que as IFs tenham procedimentos adequadosbaseados no risco, a fim de determinar se um cliente é uma pessoa politicamente exposta (PPE). Esta disposição é de se aplicar quando as IFs envolvem-se em transações comerciais ocasionais ou relações com PPEs que residam fora do território de STP. No caso de um banco particular, todos os documentos comprovativos são encaminhados para a filial do banco no país onde ele/ela reside para a verificação de sua autenticidade antes que a abertura da conta seja autorizada. Quando o banco não tem filial no país de residência do cliente, o banco pesquisa através de outras fontes confiáveis para verificar a identidade do cliente ou reencaminhar todas as informações para a sede do banco para realizar a DVC e autorização da conta para que a conta seja aberta.

355. Embora os bancos vão realizar DVC para todas as operações envolvendo PPEs, o disposto no Artigo 20-A (3) é de âmbito limitado, pois abrange apenas as operações ocasionais ou PPEs associados. Não requer que as IFs determinem se um beneficiário é PEP ou acoberta "um cliente potencial".

356. O Artigo 5 do documento KYC do BCSTP obriga os bancos a determinar se um cliente é uma figura pública ou vinculado a uma figura pública como definido acima. Isso é para ser feito no momento da abertura de contas bancárias para os clientes.

Aprovação da administração sénior (c. 6.2)

357. As IFs são obrigadas pelo Artigo 20 (3) da Lei ABC/CFT a obter autorização da hierarquia imediata antes de estabelecer relações comerciais com PPEs. Hierarquia imediata "não está definido, mas IFs visitadas, bem como agentes do BCSTP informaram os Avaliadores que a aprovação é solicitada da gerência sénior antes de abertura de uma conta ou o estabelecimento de uma relação comercial com os estrangeiros e os PPEs. No caso de bancos internacionais, essa autorização é concedida pela sede pela notificação á sede em STP.

Cliente ou beneficiário efectivo que se revela ser subsequentemente PEP (c. 6.2.1)

358. Não há requisito para que as IFs obtenham a aprovação dada pelo gestor sénior para continuar a relação comercial com um cliente que foi aceite e para o cliente ou beneficiário efectivo que se descobriu posteriormente poder ser outornou-se PPE.

Fonte de riqueza e fonte de fundos (c. 6.3)

359. O Artigo 20-A (3) da Lei ABC/CFT requer que as IFs tomem as medidas necessárias para determinar a origem dos activos e fundos de PPEs estrangeiras. O Artigo 5 (1) (a) do regulamento CSC também exige que os bancos estabeleçam a origem dos recursos, quando figuras públicas fazem depósitos nas suas contas. Em ambos os casos, não há necessidade de estabelecer a fonte de riqueza e fonte de fundos dos beneficiários efectivos identificados como PPEs.

Monitorização contínua e reforçada da relação (c. 6.4)

360. O Artigo 20-A. (3) da Lei de ABC/CFT prevê monitoramento contínuo das relações de negócio com PPEs , sem especificar se deve ser uma monitorização reforçado ou normal. Na prática, e devido ao facto de que PPEs serem considerados clientes de alto risco, tanto sob a Lei ABC/CFT como pela regulação CSC, os bancos aplicam monitorização reforçado da relação com PPEs. Monitorização de rela ções continua mesmo depois que o cliente deixa de ser um PEP, mas continua a representar risco de BC e FT devido ao perfil ou natureza das operações realizadas pelo cliente. Apesar disso, há a necessidade de STP exige expressamente as IFs, na lei, regulamento ou outros meios de execução para realizarem uma monitorização contínua reforçada nas suas relações com os clientes, que são PPEs.

PPEs Internas (elementos adicionais c. 6.5)

361. A definição de PPEs no Artigo 3(h)...parece abranger PPE internos, mas o Artigo 20-A(3) não menciona PPE internos. Dentro da definição de figura pública no documento KYC, a exigência relativa a PEP pode ser alargado a PPE internos. No entanto, o entendimento geral de PPE em STP relaciona-se aos estrangeiros. De acordo com as IFs visitadas, PPEs internas são facilmente identificáveis, por isso não há muita necessidade de submetê-los a um exame mais rigoroso. A este respeito, os requisitos das R.6 ainda não estão e alargados àsPPEs que detêm cargos públicos de destaque em STP. Existe a necessidade de STP para alargar expressamente os requisitos da R.6 a PPE internos.

Ratificação da Convenção de Mérida (Elementos Adicionais c. 6.6)

362. STP ratificou a convenção das Nações Unidas contra a Corrupção a 12 de Abril de 2006.

Recomendação 7

Contas transfronteiriças entre bancos correspondentes e relações semelhantes (c. 7.1, - c.7.5)

363. Não há regulamentação específica sobre as correspondentes relações bancários. Segundo o Banco Central, as IFs estão obrigadas a informar o BCSTP sobre todas as relações estabelecidas com bancos correspondentes, incluindo informações completas sobre ABC/CFT da respectiva área de jurisdição do banco correspondente. Os bancos visitados incorporaram requisitos de correspondente bancário nas suas políticas ABC/CFT. No caso de um banco, a tal relação é estabelecida quando existe uma necessidade disso e autorizado pelasua sede. No entanto, a STP precisa incorporar os requisitos da Recomendação 7 em seu sistema de ABC/CFT através de lei, regulamento ou outros meios de execução.

Recomendação 8

Uso ilegal de novas tecnologias novas para fins de BC / TF (c. 8.1)

364. Não existem disposições na Lei ABC/CFT exigindo que as IFs tenham políticas ou tomem medidas para prevenir o uso indevido de desenvolvimentos tecnológicos em esquemas de BC ou FT. No entanto, as autoridades de STP informaram aos Avaliadores que isso pode ser incluído nos termos do Artigo 20 da Lei de ABC/CFT que exige o relatório das entidades para estabelecer mecanismos de controlo para fornecer, inclusive em filiais e sucursais no exterior, processos de controlo interno e de comunicação, que permitem o cumprimento das obrigações contidas na Lei e impedir as operações de branqueamento de capital, bens, produtos e outros direitos provenientes de actividades criminosas. Na opinião dos avaliadores, o Artigo 20 não é suficiente para abranger as necessidades da Recomendação.

Risco de relações de negócio que não são cara-a-cara (c. 8.2 e 8.2.1)

365. O artigo 9 (2) de NAP Nº 20/2011 requer que os bancos desenvolvam programas de prevenção de BC e FT, incluindo a adopção de procedimentos que visem a protecção do risco de BC e FT devido à utilização de tecnologias que favorecem o anonimato. Em outubro de 2011, o BCSTP aprovou o lançamento por bancos comerciais da "Rede Dobra 24", ou seja, Caixas Multibanco (ATM) para saques em dinheiro. O sistema ATM actual permite o acesso apenas aos titulares de contas nacionais. Isso significa que apenas clientes que foram devidamente identificados e suas identidades verificadas podem usar ATMs em STP.

366. NAP 20/2011 é restrito no seu âmbito de aplicação uma vez que só se aplica a bancos. A esse respeito seguradoras e outras IFs não bancárias não são abrangidas por este requisito. STP necessita de alargar o seu âmbito legislativo sobre as novas tecnologias e implementar salvaguardas adequadas contra a má utilização para efeitos de BC e FT devido ao aumento antecipado do nível de acesso bancário e a internacionalização do sector financeiro em STP, a sofisticação dos produtos e serviços financeiros.

Recomendações e comentários

Recomendação 5

- Identificar os beneficiários efectivos e dar os passos necessários para verificar a identidade dos clientes sejam os existentes ou potenciais.

- Requerer que as IFs obtenham informações sobre o objectivo e natureza da relação de negócio em geral e clientes e beneficiários efectivos.
- Para os clientes que sejam pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica, as instituições financeiras deveriam tomar medidas para compreender a estrutura de propriedade e controlo e determinar a identidade das pessoas que realmente possuem ou controlam o cliente e a finalidade e natureza da relação de negócio e seu perfil de risco.
- Deve haver exigência expressa na lei ou regulamento para procedimentos de diligência (além da identificação de clientes, representantes e beneficiários efectivos) e as situações em que esse dever deve ser reforçado e deve ser mostrado o risco de situações que exigem tais requisitos (por exemplo, operações remotas, PPE fora do território, correspondência com países de risco).
- As IFs deveriam realizar uma monitorização contínua da relação de negócio de operações/clientes para garantir que as transacções são consistentes com o perfil de risco do cliente, incluindo, se necessário, a fonte de recursos.
- As instituições financeiras deveriam aplicar o dever de diligência aprimorado para clientes, relações de negócios ou transações em categorias de maior risco
- Requerer que as IFs apliquem medidas de DVC a clientes existentes na base da materialidade e risco e realizar DVC em tais relações existentes nos momentos adequados.
- Nos casos em que o cliente está autorizado a beneficiar da relação de negócio antes da verificação de sua identidade, instituições financeiras devem adoptar procedimentos de gestão de risco em relação às condições em que esta situação ocorre
- Exigir expressamente às IFs a recusar qualquer transacção, iniciar relação de negócio ou realizar qualquer transacção ocasional quando os dados de identificação do cliente, seu representante ou o beneficiário efectivo não é iminente, ou informações sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e a origem e destino dos fundos não é fornecido.
- Exigir expressamente às IFs a terminar a relação de negócio e considerar fazer uma comunicação de transacção suspeita, quando a instituição financeira já começou a relação comercial e a instituição financeira não é capaz de identificar e verificar a identidade de um cliente, que uma pessoa que pretende agir em nome de um cliente é autorizada, ou identificar e verificar a identidade de um beneficiário efectivo.

Recomendação 6

- Exigir que todos os IFs a estabelecer sistemas apropriados de gestão de riscos para determinar se o cliente já existente ou potencial, ou o beneficiário efectivo é uma PPE nacional em todos os casos, não apenas para operações ocasionais
- Exigir as IFs a obter autorização da direcção para continuar a relação de negócios quando um cliente foi aceite e, posteriormente, determina que este ou o beneficiário efectivo se torna PPE;

- As IFs deveriam tomar medidas adequadas para determinar a fonte de riqueza e de fundos de beneficiários efectivos identificados como PPE.
- As IFs deveriam ser expressamente requeridas a realizar monitorização contínua reforçada das suas relações de negócio com PPE

Recomendação 7

367. Os requisitos da R. 7 não estão reflectidos no quadro jurídico de STP. No entanto, bancos comerciais em STP têm relações de bancos correspondentes com bancos fora da região. STP deveria considerar requerer às IF através de lei, regulamento ou outros meios aplicáveis a:

- Recolherem informação suficiente sobre uma instituição correspondente para compreenderem plenamente a natureza da sua atividade e a determinarem, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da sua supervisão, nomeadamente se a instituição foi objeto de acção reguladora de BC ou FT;
- Avaliarem os controlos adotados pela instituição cliente em matéria de ABC/CFT e determinar se são adequados e eficazes;
- Obterem aprovação da sua alta direção antes de estabelecerem novas relações de correspondência;
- Documentarem as respectivas responsabilidades de cada instituição em termos de ABC/CFT;
- Quanto as relações correspondentes envolvem contas correspondentes de transferência (*payable-through accounts*), que se assegurem de que
    - a instituição financeira respondente aplicou as medidas normais de DVC à sua clientela que tem acesso direto às contas da instituição financeira; e
    - a instituição financeira respondente é capaz de fornecer dados relevantes de identificação da clientela mediante requisição das IF correspondentes.

Recomendação 8

368. STP deveria alargar o seu âmbito legislativo às novas tecnologias e implementar salvaguardas adequadas contra o seu uso inadequado para fins de BC e FT devido ao antecipado aumento no nível de acesso bancário e a internacionalização do sector financeiro em STP, a sofisticação de produtos e serviços financeiros.

3.2.3 Conformidade com as Recomendações 5-8

	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação

R.5	**NC**	• Requisito de DVC relacionado a transacções suspeitas definido para incorporar elementos de transacções invulgares • Nenhum requisito para tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efectivo usando informações ou dados relevantes obtidos de fontes fiáveis • Nenhum requisito de compreender a apropriação e estrutura de controlo de pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica para determinar a identidade de indivíduos que possuem ou controlam o cliente • Nenhum requisito expresso para determinar a relação de negócio e considerar submeter um RTS quando as relações de negócios já tiverem iniciado. • Nenhum requisito de aplicar os requisitos de DVC a clientes existentes na base da materialidade e risco e de conduzir medidas de DVC em tais relações existentes em alturas adequadas • Nenhum requisito para as IFs aplicarem medidas de DVC simplificadas ou reduzidas a clientes residentes noutro país • Nenhum requisito de aplicar medidas de DVC simplificadas ou reduzidas onde existem baixos riscos. Em vez disso existem isenções • Situações de dever de recusa e possível declaração de transacção suspeita devem ser estabelecidas • Implementação de medidas de DVC não é eficaz
R.6	**NC**	• O requisito de determinar se um cliente é uma PPE relaciona-se apenas a transacções ocasionais • Nenhum requisito de estabelecer a fonte de riqueza e fundos de beneficiários efectivos identificados como PPE • Nenhum requisito expresso para realizar monitorização realçada contínua da relação de negócio com PPE.
R.7	**NC**	• Os requisitos sobre bancos correspondentes foram reflectidos no quadro jurídico de STP apesar da existência de relações de bancos correspondentes
R.8	**NC**	• A disposição sobre novas tecnologias aplica-se apenas a bancos

Recomendação 9

3.3. Terceiros e negócios apresentados (R.9)

3.3.1 Descrição e Análise

Quadro Jurídico

369. Não há nenhum requisito no quadro jurídico de STP que permite às IFs a apoiarem-se em intermediários ou outros terceiros para desempenharem alguns dos elementos do processo de DVC ou para apresentarem negócios. O BCSTP e as instituições financeiras visitadas informaram aos avaliadores que apoiam-se somente nas suas próprias medidas de DVC.

Recomendações e Comentários

370. Na ausência expressa de exigência legal que impedem IF de depender de intermediários ou terceiros para executar alguns dos elementos do processo de DVC ou a introdução de negócio, não há nenhuma garantia de que IFs não recorram a terceiros para realizar a sua função de DVC. Neste sentido, há a necessidade de STP exigir uma instituição financeira que recorra a um terceiro para executar alguns elementos do DVC, em lei, regulamento ou por outros meios exequíveis para:

a. obter imediatamente a partir do terceiro, as informações necessárias sobre a identificação e verificação da identidade do cliente, as pessoas que se propõem a agir em nome do cliente, o status legal da pessoa colectiva, o beneficiário, estrutura de propriedade e controlo de pessoas colectivas e mecanismos legais, as pessoas singulares que, finalmente, possuem ou controlam o cliente ou exerce um controlo efectivo final efetivo sobre uma pessoa legal ou disposição, a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
b. tomar medidas adequadas para assegurar-se de que as cópias de dados de identificação e outros documentos relevantes relativas às exigências de DVC serão disponibilizados a partir do terceiro, a pedido sem demora;
c. certificar-se de que o terceiro está sujeito a efetiva regulação ABC/CFT e supervisão e é efetivamente a implementação das recomendações do GAFI e tem em vigor medidas para implementar requisitos de manutenção de DVC e registo;
d. assumir a responsabilidade final para a identificação dos clientes e verificação realizada por terceiros em nome das IFs.

Conformidade com a Recomendação 9

	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação
R.9	**NC**	• Esta recomendação não está refletida no quadro jurídico de STP porque as IFs não se apoiam em terceiros e apresentadores de

		negócios para realizarem DVC.

Recomendação 4

3.4. Sigilo ou Confidencialidade das IFs (R.4)

3.4.1 Descrição e Análise

371. A confidencialidade das informações do cliente mantidas pelas instituições comunicadoras, as excepções a essas confidencialidades e as autoridades que são concedidas plenos poderes de obter informações confidenciais, estão descritas em termos muito semelhantes no artigo 80 da Lei Orgânica do BCSTP e artigo 39 da Lei das IFs.

Quadro Jurídico

Inibição da Implementação das Recomendações do GAFI (c. 4.1)

372. O sigilo financeiro não constitui um obstáculo para a implementação eficaz das recomendações do GAFI em STP. Requer-se das entidades comunicadoras através do artigo 18 da Lei ABC/CFT que forneçam todas as informações e submetam todos os documentos requisitados pela autoridade judicial responsável pelo processamento de um caso ou por uma autoridade supervisora no cumprimento dos seus deveres requeridos pela Lei. No entanto, os avaliadores foram informados que os Santomenses são geralmente considerados desconfiados e não estão confiantes em fornecer informações por receio de que as informações não serão bem protegidas até que sejam enviadas para a UIF. Esta situação é imputada ao pequeno tamanho da população. Assim, questões relacionadas à confidencialidade são tratadas muito delicadamente. Os pontos focais dos bancos muitas vezes são anónimos de modo a protegerem-se contra possíveis intimidações. A prevalência desta situação inibirá a implementação das Recomendações do GAFI.

Sigilo bancário (c.4.1)

373. Artigo 80 da Lei Orgânica do BCSTPprevê o seguinte:

1. *Os membros dos órgãos administrativo, de supervisão e de gestão e consultoria, assim como funcionários do Banco estão sujeitos ao dever de confidencialidade e sigilo bancário garantido a ética profissional a todos os respeitos relacionados aos actos e operações do Banco.*
2. *A extração de certificados ou revelação de actos ou transacções nos quais o banco intervém são permitidos apenas nos seguintes casos:*
    a) *de requisição escrita do portador dos actos ou transacções em questão;*

b) de ordem escrita do tribunal antes de ouvir a carta oficial do Governador do Banco;
c) de determinação do Governo, pela ordem do Chefe de Governo.

374. Igualmente, a Artigo 39 da lei das IFs prevê que:

1. Os agentes, directores, funcionários e auditores das IFs, têm o dever de manter a confidencialidade sobre os factos que tomaram conhecimento no exercício das suas actividades financeiras e serviços relacionados oferecidos pelas instituições.

2. Tais informações só podem ser reveladas ao Banco Central, ou outra autoridade administrativa ou judicial por procedimento estabelecido na lei.

3. Todos os que violarem as disposições deste artigo cometem um crime punível com pena de prisão de até 5 anos.

375. O artigo 19 da Lei ABC/CFT sujeita membros, gestores ou líderes, funcionários de todas as entidades de comunicação, sem excepção, a regras de sigilo em relação à apresentação de RTS ou qualquer informação relativa a uma investigação criminal em curso. A violação desta disposição atrai uma penalidade de uma pena de prisão até três anos ou uma multa que varia de 125.000.000,00 Dbs a 12. 5000.000,00 Dbs ou 62.000.000,00 Dbs a 5. 000.000.000,00 Dbs.

Acesso a informação pelas autoridades competentes (c.4.1)

376. As autoridades competentes que estão habilitadas a obter informações confidenciais e de documentação na posse de instituições de comunicação incluem as autoridades judiciais, a UIF e outros órgãos de supervisão. Artigo 4 do Decreto da UIF mandata a UIF a solicitar e receber todas as informações relevantes de qualquer entidade pública ou privada, especialmente de supervisores e de investigação criminal, no desempenho das funções que lhe são atribuídas. Também pode solicitar informações adicionais de pessoas físicas ou jurídicas, a fim de enriquecer a sua base de dados. As entidades ou pessoas de quem as informações podem ser solicitadas são excluídas de invocar o segredo profissional como uma razão para não fornecer a UIF com a informação, excepto conforme expressamente previsto na lei.

Partilha de informações confidenciais com outras autoridades locais e estrangeiras (c.4.1)

377. Não existem limitações para a capacidade das autoridades competentes obterem informações de outras autoridades nacionais, desde que a informação solicitada é no seu âmbito de competência. A nível local, a abordagem multissectorial para as operações da UIF permitem a partilha de informações entre as autoridades competentes. A nível internacional, a UIF é mandatada pelo artigo 4 do Decreto da UIF a fornecer e receber de entidades fora da República Democrática de São Tomé e Príncipe informações sobre o crime branqueamento de capital e crime de financiamento do terrorismo, em conformidade com os acordos internacionais ou

quaisquer outros instrumentos de direito internacional. No momento da visita no terreno, a UIF não tinha assinado qualquer memorando de entendimento e nem trocado qualquer informação com qualquer UIF estrangeira. Outras autoridades competentes têm vindo a cooperar com os seus homólogos estrangeiros, principalmente em países lusófonos, mas não sobre questões ABC/CFT. Como foi referido anteriormente, a capacidade de troca de informações é cheio de medo de intimidação daqueles que forneceram informações. No entanto, as autoridades estão a cooperar em questões ABC/CFT.

3.4.2 Recomendações e Comentários

378. STP possui disposições que garantirão que as regras de sigilo financeiro não impeçam a implementação das Recomendações do GAFI. No entanto, devido ao receio de vitimização pelos cidadãos, pessoal relevante tem receio de fornecer informações confidenciais. STP necessita de realizar programas de sensibilização para a população no geral sobre questões de ABC/CFT, incluindo a necessidade de fornecer informações relevantes para combater o BC e FT.

3.4.3 Conformidade com a Recomendação 4

	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação
R.4	**PC**	• O dever de confidencialidade é um ponto sensível em STP devido ao pequeno tamanho da sua sociedade e a subsequente dificuldade de manter algumas transacções/situações confidenciais. Esta questão é refletida na falta de comunicação às autoridades competentes.

Recomendação 10*

3.5.Registo e regras da transferência electrónica (R.10 e SR.VII)

3.5.1. Descrição e Análise

Quadro Jurídico

379. A Lei ABC/CFT impõe a obrigação de manter o registo de documentos de identificação e transacções executadas, incluindo originais, cópias, correspondência comercial, por um período mínimo de dez anos após a execução da transacção e cinco anos após a cessação da relação de negócio. Embora não seja expressamente indicado, os registos requeridos a serem mantidos pode permitir a reconstrução de transacções individuais. Há obrigação explícita de entregar os registos em tempo útil, quando solicitados pelas autoridades competentes. As entidades também são obrigadas a manter registos mais de dez anos, quando solicitado pelas autoridades competentes em casos específicos e devidamente autorizados

Preservação de documentos e reconstituição de registos de transacções (c. 10.1)*

380. Artigo 4 (1) da Lei ABC/CFT requer IFs a manter registos de cópias ou referências de documentos de identificação, por um período de 10 anos a partir do momento que a identificação é realizada. Artigo 14 (2) prevê a manutenção de originais, cópias, correspondência comercial, arquivos de contas, referências ou microfilmes como documentos probatórios e registos de transacções para um período de dez anos, com início a partir da data de execução das transacções

381. Da mesma forma, o artigo 9 do documento CSC requer IFs a garantir a preservação dos detalhes das empresas, os documentos comprovativos e registos, consistindo em documentos originais ou cópias com força probatória semelhante por um período de pelo menos cinco anos a partir da data de execução das transacções

382. Ambas as disposições cumprem a exigência de duração para qual os documentos devem ser mantidos[25] e são aplicáveis independentemente da conta ou relação de negócio esteja em andamento ou tenha sido rescindida. Em qualquer caso, "relações comerciais" é definido no artigo 3 (k) da Lei ABC/CFT significando relações de negócios ou de natureza profissional entre as entidades financeiras ou entidades não financeiras e seus clientes que, no momento em que são estabelecidas, espera-se que sejam ou são de longa duração.

Reconstrução de transacções individuais (c.10.1.1)

383. Os registos requeridos pela Lei ABC/CFT e o documento CSC a ser preservado são suficientes para permitir a reconstrução das transacções individuais que podem proporcionar, se necessário, a evidência para prossecução de actividade criminosa

Preservação de documentos de dados de identificação (c. 10.2)*

384. Artigo 14 (1) e 14 (2) da Lei ABC/CFT exigem IFs a manter registos de dados de identificação, arquivos de contas e correspondência comercial por cinco anos após a cessação da relação de negócio. As IFs também são obrigadas a manter registos por um período mais longo se assim for exigido pelas autoridades em casos específicos e devidamente autorizados

Disponibilidade de registo para as autoridades competentes de forma atempada (c. 10.3)*

385. Artigo 14 (3) da Lei ABC/CFT requer IFs a tornar disponíveis os registos às autoridades apropriadas em tempo útil, quando solicitado. "Autoridades apropriadas" é interpretado como significando autoridades competentes nacionais. Os documentos serão entregues conforme exigido pelo artigo 18 da Lei ABC/CFT, bem como outras leis de STP.
Nota

Recomendação Especial VII

25 10.1 exige por 5 anos ou mais.

Transferências electrónicas

Informações do ordenante (aplicando c. 5.2 e 5.3 na R.5, c.VII.1)

386. Os mesmos requisitos DVC explicados na secção 3.2 são aplicados na identificação de clientes de acordo com o critério VII.1 da Metodologia. O limiar para identificação de clientes ocasionais (transacções de longa distância que não resultem de contratos de prestação de serviços, conforme previsto no artigo 12 (4) da Lei ABC/CFT) igual ou superior a 245.000.000 Dbs (duzentos e quarenta e cinco milhões de Dbs), o qual é equivalente a 1.000 dólares americanos e menos de 1.000 euros. Neste caso, as IFs estão impedidos de realizar operações a menos que tenham certeza da verdadeira identidade do cliente através dos meios que se provam mais adequados e conforme definido pela autoridade de supervisão do respectivo sector

387. O meio de provar a identidade de um cliente numa transacção de longa distância nos termos do artigo 12 (4) deve ser determinado pela autoridade de supervisão do respectivo sector. Em apoio a isso, o artigo 7 do documento Conheça o Seu Cliente [*Know Your Customer* (KYC)] exige que cada documento de transferência ou pagamento deve incluir o nome e número de conta de origem. Os bancos também estão obrigados a incluir o nome e um número de conta do cliente que está a efectuar transferências eletrónicas do exterior. Não há limite específico para este requisito, mas o requisito do artigo 7 abrangerá transferências eletrónicas de 1.000 EUR/USD ou mais. No entanto, não há nenhuma obrigação de incluir a morada do ordenante, ou qualquer disposição que permite as IFs substituir a morada por um número de identidade nacional, o número de identificação do cliente, ou a data e local de nascimento do ordenante.

388. Serviços de remessas em STP são fornecidos pela Western Union em acordos contratuais com IFs supervisionadas pelo BCSTP e estão sujeitos aos mesmos requisitos ABC/CFT.

Inclusão da informação do ordenante nas transferências nacionais e transfronteiriças (c. VII.2, e VII.3 VII.4)

389. Não existem regras na Lei ABC/CFT que regem as transferências eletrónicas. O artigo 7 do documento KYC requer IFs a incluir o nome e um número de conta do cliente que está executando uma transferência electrónica transfronteiriça. Nenhum limiar específico é indicado. Isso significa que as IFs são obrigadas a incluir informações completas do ordenante com transferências, independentemente do valor envolvido. A deficiência relativa a ausência de obrigação de incluir as informações da morada ou informação substituta do ordenante também se aplica a VII.2 e VII.4.

390. Não existem requisitos tratando dos critérios VII.3 e VII.4.

Procedimentos baseados em risco de identificar e processar transferências sem informações completas do ordenante (c. VII.5)

391. Não há nenhuma exigência para IFs beneficiárias adoptarem procedimentos eficazes baseados no risco para identificar e lidar com transferências bancárias que não são acompanhadas de informações completas do ordenante

Monitorização da conformidade com a Recomendação Especial VII (c.VII.6)

392. A existência de algumas disposições prenuncia a necessidade de monitorização para a conformidade com a RE VII. Especificamente, o artigo 12 (4) requer a adopção de procedimentos por parte das autoridades de supervisão respectivas. O BCSTP emitiu regulamentos abrangendo alguns dos requisitos desta Recomendação. No entanto, o BCSTP não é mencionado como uma autoridade de supervisão na Lei ABC/CFT. O regulamento CSC emitido pelo BCSTP não prevê sanções para a violação dos regulamentos, incluindo os requisitos de transferência electrónica. E não houve nenhuma supervisão para assegurar a conformidade com as regras e regulamentos implementado transferências electrónicas transfronteiriças e nacionais entre IFs.

Sanções (aplicando c. 17.1-17.4 na R.17, c. VII.7)

393. Não existem regulamentos que tratem este aspecto das Recomendações.

Elementos adicionais – eliminação de limites RE VII (c. VII.8 e c. VII.9)

394. Estes requisitos não foram previstos.

Recomendações e Comentários

Recomendação 10

395. As disposições de manutenção de registos na Lei ABC/CFT cumprem os requisitos da Recomendação 10. As IFs visitadas informaram aos avaliadores de que estavam a implementar os requisitos de manutenção de registos. No entanto, não houve nenhuma supervisão da conformidade ABC/CFT, assim não houve nenhum relatório de análise evidenciando a implementação efectiva da presente Recomendação.

Recomendação Especial VII

- O BCSTP deve emitir regulamentos para garantir que os IFs incluam informações precisas e relevantes sobre o ordenante (nome, número de identificação nacional e número da conta) em todas as transferências electrónicas que são enviadas, e para garantir que a informação permanece com a transferência ou a mensagem associada através a cadeia de pagamentos. Estes regulamentos devem incluir a obrigação de monitorizar e realizar um controlo reforçado das transferências que não contêm informações completas do ordenante.

- Deveria haver medidas implementadas para monitorizar eficazmente a conformidade das IFs com as regras implementando os requisitos sobre as transferências eletrónicas.

Conformidade com a Recomendação 10 e a Recomendação Especial VII

	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação
R.10	**PC**	• Nenhuma evidência de implementação eficaz dos requisites de registo
RE.VII	**NC**	• Medidas para tratamento das obrigações da Recomendação Especial VII não estão definidas. • Nenhum requisito para incluir a morada do ordenante ou qualquer disposição permitindo às IFs de substituir a morada por número de identidade nacional, número de identificação do cliente ou a data e local de nascimento do ordenante em relação a transferência eletrónica nacional • Não existem nenhuns regulamentos que indiquem que procedimentos adoptar para transferências eletrónicas recebidas que não contêm informações completas do ordenante. • O regulamento KYC não prevê sanções para casos de violação dos regulamentos, incluindo requisites de transferência eletrónica. • Nenhuma supervisão para garantir a conformidade com as regras e os regulamentos implementando as transferências eletrónicas transfronteiriças e nacionais entre IFs.

Transacções Suspeitas e Invulgares

3.6. Monitorização de transacções e relações de negócio (R.11 e R.21)

3.6.1. Descrição e Análise

Recomendação 11

Atenção especial às grandes transações complexas e invulgares (c. 11.1)

396. Recomendação 11.1 prevê que IFs deveriam ser obrigadas a prestar uma atenção especial a todas as transacções grandes, complexas e invulgares ou transações de padrões invulgares, que não têm nenhum objectivo legal ou económico aparente ou visível. O artigo 15 (1) da Lei ABC/CFT requer IFs a prestar especial atenção às transações, incluindo a natureza, complexidade, natureza relativamente invulgar do negócio do cliente, o montante envolvido, a

situação económica e financeira dos actores ou outros meios de pagamento que são susceptíveis de envolver BC ou FT. No entanto, as IFs não fazem uma análise automatizada de transações de clientes

397. O artigo 15 (1) não abrange sucintamente o requisito da R.11.1 porque IFs são obrigadas a prestar especial atenção às transacções com os atributos listados na Recomendação. Referência ao BC e FT restringe o âmbito de aplicação. "Nenhuma finalidade legal aparente ou visível" prevê um leque maior de fins ilícitos, incluindo BC e FT. Finalmente, não há nenhuma referência a "finalidade económica aparente ou visível". Na prática, grandes quantias de depósitos parecem ser o único critério utilizado para fins de detecção. As IFs não têm outros mecanismos de monitorização para além da capacidade do caixeiro ou do funcionário que processa a operação de identificar seu carácter invulgar altura da sua execução.

Examinação da precedência e finalidade de grandes transacções complexas e invulgares (c. 11.2)

398. As IFs são obrigadas nos termos do artigo 15 (2) a obter informações sobre a origem e o destino dos fundos, a justificação para as operações, bem como informações sobre a identidade dos beneficiários, nos casos em que os beneficiários não são aqueles que realizam as transacções. Esta disposição aplica-se quando as operações envolvem um montante igual ou superior a duzentos e quarenta e cinco milhões de Dbs (245.000.000 Dbs). Esta disposição é também restrita no âmbito uma vez que se aplica apenas a operações que envolvem um montante igual ou superior a 245.000.000 Dbs realizadas em nome de terceiros. O requisito na R.11.2 aplica-se a todas as transacções invulgares, independentemente das pessoas envolvidas nessas transacções.

Manter as conclusões por escrito (c.11.2)

399. O artigo 15 (3) requer que as IFs mantenham as suas conclusões por escrito.

Registo da análise das conclusões (c. 11.3)

400. O artigo 15 (3) da Lei ABC/CFT acima mencionado requer que as instituições preservem os registos para possíveis usos das autoridades competentes e auditores por um período mínimo de cinco anos.

Recomendação 21

Atenção especial aos países que não aplicam suficientemente as Recomendações do GAFI (c. 21.1)

401. Recomendação 21,1 prevê que IFs deveriam ser obrigadas a dar uma atenção especial às relações de negócios e transacções com pessoas de ou em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI. Em STP, as IFs são exigidas pelo artigo 26 da Lei ABC/CFT a prestar especial atenção no **exame de documentos** sempre que uma transacção, independentemente da sua natureza e valor envolvido, dizem respeito a um país ou território

considerado não-cooperativo em uma decisão tornada público pela autoridade de supervisão do respectivo sector, devido à não conformidade com os padrões internacionais em matéria de prevenção de e luta contra o BC e FT. A exigência é sem prejuízo do dever de exigir a identificação previsto no artigo 12 da Lei. O artigo 12 abrange as seguintes questões relacionadas com a identificação dos clientes:

- Clientes e seus representantes;
- Quando há suspeita de que o cliente está a agir em nome de outra pessoa;
- Séries de transacções relacionadas ou ligadas umas às outras;
- Transacções de longa distância (transfronteiriças);
- Transacções relacionadas ao BC ou FT.

402. A lista acima, incluindo a condição prevista no artigo 26, o exame de documentos, abrange relações de negócios e transacções com pessoas, incluindo pessoas colectivas e outras IFs. No entanto, é de notar que R.21 centra-se nas Recomendações do GAFI em particular e não nas normas internacionais de ABC/CFT. Isto pode abranger um âmbito mais amplo, mas STP precisa de se concentrar nas Recomendações do GAFI para facilidade de referência e implementação. Além disso, o conceito de países e territórios não-cooperativos já não existe. A este respeito, há a necessidade de STP rever o artigo 26, em conformidade com Recomendação 21.1.

Aconselhamento sobre fraquezas no sistema ABC/CFT de outros países (c.21.1.1)

403. O artigo 26 implicitamente exige que as autoridades de supervisão dos respectivos sectores emitam declarações públicas sobre os países que não estão em conformidade com as normas internacionais de ABC/CFT. No entanto, nenhuma declaração dessa natureza havia sido emitida na altura da visita no terreno. Em reuniões com IFs, as autoridades não demonstraram um alto nível de conhecimento sobre as preocupações internacionais acerca dos riscos associados a relações de negócios e transacções com pessoas de países que não aplicam ou que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI. A maioria dos funcionários dos bancos não estavam cientes de que STP tem estado sob revisão orientada ao abrigo do processo Grupo de Revisão da Cooperação Internacional (ICRG) do GAFI desde 2007 e uma declaração pública foi emitida para esse efeito. Desconheciam porque as relações de negócios com alguns bancos em STP foram encerradas pelos seus homólogos estrangeiros.

Exame de transacções sem nenhum objectivo económico aparente, visível ou legal (c. 21.2)

404. Não há nenhum requisito as IFs, tanto quanto possível, examinarem o contexto e finalidade de transacções, com pessoas de ou em países onde não se aplica suficientemente as Recomendações do GAFI, que não possui nenhuma finalidade económica aparente ou legal visível, e tem conclusões escritas disponíveis para assistir as autoridades competentes e auditores.

Capacidade de aplicar medidas preventivas a países não aplicando suficientemente as Recomendações do GAFI (c. 21.3)

405. Não existem também disposições na Lei ABC/CFT ou outros textos jurídicos que requerem as entidades comunicadoras a aplicar medidas preventivas adequadas quando um país continua a não aplicar ou a aplicar insuficientemente as Recomendações do GAFI.

3.6.2. Recomendações e Comentários

Recomendação 11

406. Embora exista um regulamento que declara que os bancos devem monitorizar continuamente as contas dos clientes para assegurar que não haja nenhuma actividade invulgar, esta monitorização não é efectuada de uma forma automática. As IFs não possuem mecanismos de monitorização para identificar as suas características invulgares.

Recomendação 21

407. Embora este requisite esteja previsto na lei e as relações de negócio e não residentes sejam requeridos a serem submetidos a medidas de DVC muito rigorosas, foi observado em reuniões com IFs, que o conhecimento sobre jurisdições de alto risco é baixo. As instituições não estavam adequadamente informadas sobre os países/jurisdições em questão. STP deveria considerar tomar as seguintes medidas:

- OBCSTP (ou o Ministério das Finanças) e as autoridades de supervisão do sector devem aconselhar as entidades comunicadoras das preocupações sobre a fraqueza nos sistemas de ABC/CFT de outros países;
- As IFs devem ser exigidas a examinar o contexto e finalidade de transacções que não têm nenhuma finalidade económica aparente ou legal visível, e as conclusões escritas devem estar disponíveis para assistir as autoridades competentes e auditores;
- Bem como as medidas preventivas que podem aplicar quando um país continua a não aplicar ou a aplicar insuficientemente as Recomendações do GAFI;
- As autoridades devem implementar medidas que exijam que as IFs apliquem medidas preventivas contra países que não aplicam ou aplicam insuficientemente os padrões do GAFI, em casos em que é necessário.

3.6.3 Conformidade com as Recomendações 11 e 21

	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação
R.11	**PC**	• Requisito aplica-se apenas a transacções envolvendo uma quantia igual ou superior a 245.000.000 Dbs realizadas em nome de terceiros • Na prática, não há nenhuma análise automática das transacções

		dos clientes • Não há nenhuma referência a transacção que tenha "nenhuma finalidade legal visível ou aparente"
R.21	**NC**	• Nenhumas medidas eficazes implementadas para assegurar que as IFs sejam avisadas de preocupações sobre a fraqueza nos sistemas de ABC/CFT de outros países • Nenhum requisito para examinar o contexto e a finalidade de transacções e tomar medidas relacionadas • Nenhum requisito expresso para aplicar medidas preventivas quando um país continua a não aplicar ou a aplicar insuficientemente as Recomendações do GAFI

3.7. Relatórios de Transacções Suspeitas e Outras Declarações (R.13-14, 19, 25 e RE IV)

3.7.1 Descrição e Análise

408. A Lei ABC/CFTrequer que as entidades financeiras, assim como supervisoras submetam RTS à Procuradoria-Geral, embora ao contrário do requisito na Recomendação 13 de submeter tais relatórios à UIF. As principais disposições estatutárias para a submissão dos RTS pelas IFs são Artigos 16 e 28(2) daLei ABC/CFT. Adicionalmente, o BCSTPemitiu os seguintes NAPS requerendo às IFs que submetam RTS às "UIF":

- NAP Nº 6/2007 estabelece no seu artigo 13 que os bancos devem comunicar ao BCSTPdeSão TomeéPríncipe ao Promotor Público.

- NAP Nº 20/2011 prevê no seu artigo 7 que as comunicações devem ser feitas à UIF.

409. Todos esses NAPs estão em vigor e efeito. O objectivo principal é assegurar que as IFs submetam RTS à UIF. No entanto, as alterações necessárias na lei ou regulamento no contexto das Recomendações do GAFInão foram efectuadas.

Recomendação 13 eRecomendação Especial IV

Obrigação de submeter RTS relacionados ao terrorismo e ao seu financiamento em (c. 13.1 e RE IV.1)

Relatório de transacção suspeita

410. O artigo 16 da Lei ABC/CFT requer IFs que detetam ou suspeitam, no curso do exame de transacções, que uma transacção indica a prática de BC ou FT a denunciar à Procuradoria-Geral. Além disso, o artigo 27 estabelece que, no cumprimento do dever de informar nos termos do artigo 16, IFs deveriam informar à Procuradoria-Geral tão logo descubram que qualquer

montante registado no seu livro origina-se da comissão de acto ilícito ou observar quaisquer factos que poderiam constituir uma prova da prática de BC ou FT. Reconhecendo a necessidade de cumprimento deste requisito em relação às IFs, o BCSTP emitiu directivas, NAP 6/2007 e NAP 20/2011, requerendo IFs a enviar RTS à UIF, conforme acordado pelas entidades financeiras, e todas as partes interessadas no ABC/CFT em STP. Consequentemente, IFs submetem RTS à UIF.

Fundos ligados ou relacionados ao terrorismo, actos terroristas ou organizações terroristas (c.13.2)

411. As IFs são obrigadas pelo artigo 27 (1) da Lei ABC/CFT a informar à Procuradoria-Geral, logo que tenham conhecimento ou suspeitam que as somas constantes nos seus livros são o produto de actos ilícitos que possam constituir prova de prática de BC ou FT. Esta medida aplicar-se-á a fundos, onde há motivos razoáveis para suspeitar ou são suspeitos de estar vinculado ou relacionado com, ou para ser usados para o terrorismo, actos terroristas ou por organizações terroristas ou aqueles que financiam o terrorismo. No entanto, STP não criminalizou o financiamento de um indivíduo terrorista.

Tentativas de Transacções (c. 13.3 parte 1)

412. A obrigação de comunicar tentativas de transacções não está expressamente prevista na Lei ABC/CFT. No entanto, isso pode ser incluído nos termos do artigo 16 (1) da Lei ABC/CFT que requer uma entidade financeira que desconfia ou tem razoável conhecimento de factos que indicam a prática de infracções de BC ou FT no curso de exame de transacções incluindo transacções invulgares que prova a susceptibilidade de envolver BC ou FT, a informar imediatamente a Procuradoria-Geral. As estatísticas fornecidas pela UIF não incluem RTS sobre tentativas de transacções.

Nenhum limite de comunicação para RTS (c. 13.3, segunda parte)

413. Em sintonia com o requisito de 13,3, não existe limiar limitando a gama de RTS que devem ser comunicados, excepto se a transacção revelar um risco particular de BC ou FT relativo a um determinado país ou jurisdição que está sujeita a medidas preventivas e a transação envolve uma quantidade que é igual a ou superior a 125.000.000,00 Dbs conforme previsto no artigo 27 (2) da Lei ABC/CFT. Na opinião dos avaliadores, o artigo 27 (2) terá o efeito derradeiro de reduzir o âmbito da exigência de R. 13.3 em relação à comunicação de transacções suspeitas relativas a países de alto risco.

Submissão de transacções suspeita independentemente das questões de natureza fiscal (c. 13.4, c. IV.2)

414. A fraude fiscal é um a infracção qualificada de branqueamento de capital STP. A este respeito, as leis de STP permitirão a submissão de RTS, independentemente de, entre outras coisas, envolverem questões fiscais.

Elemento adicional

RTSsobre infracção adjacente de branqueamento de capital (c. 13.5)

415. As IFs estão obrigados pelo Artigo 27(1) de lei ABC/CFT a relatar ao A-G tão cedo quanto tenham conhecimento ou suspeita de que os valores contabilizados nos seus livros são receitas de actos ilícitos e que podem constituir evidência da prática de BC ou FT. “"Actos ilícitos" não está definido, mas esta disposição vai abranger a exigência de que o relatório deve relacionar com actos criminosos que constituem infracções subjacentes para o branqueamento de capital no mercado interno. No entanto, a aplicação desta disposição será impedido no que diz respeito as infracções que não foram criminalizados por STP. (ver R. 1)

416. No que diz respeito aos actos criminosos que podem constituir infracções subjacentes ao branqueamento de capital em um país estrangeiro, o artigo 27 (2) permite que os supervisores dos sectores respectivos determinem se é de se relatar as tais transações para a Procuradoria-Geral quando o valor envolvido é mais de Dbs. 125.000.000.00. Esta disposição aplica-se quando a transação diz respeito a um determinado país ou jurisdição sujeito a contramedidas adicionais. Embora este seja um elemento adicional, há necessidade de STP exigir a informação, independentemente da quantia, país ou jurisdição envolvida na transacção de acordo com a Recomendação 13.

Recomendação 14

Proteção contra responsabilidade civil ou criminal (c. 14.1)

417. O artigo 21 prevê que a informação dada de boa-fé como parte do cumprimento dos deveres enumerados nos artigos 16, 17 e 18 não constitui uma violação de qualquer dever de sigilo, nem implica responsabilidade de qualquer tipo para os que fornecem a informação. O facto de que essa proteção é concedida a qualquer pessoa que forneça informações de boa-fé (incluindo as pessoas jurídicas) torna-a ampla o suficiente para incluir as instituições inquiridas, seus conselheiros, directores e empregados. Não há nenhuma disposição expressa no sentido de que a proteção deve estar disponível mesmo se aqueles que fizeram divulgações não sabiam exatamente o que a actividade criminosa subjacente era, independentemente da ocorrência ou não da actividade ilegal. Está subordinado a obrigação de comunicar de boa-fé. No entanto, não há nenhum precedente no que as leis da STP consideram ser "boa-fé".

Proibição de revelação (c. 14.2)

418. Artigo 19 da Lei ABC / CFT proíbe os membros dos respectivos órgãos, aqueles que se envolvem em sua liderança, de gestão ou de directoria, seus empregados, agentes e outros que prestam serviço, permanente, temporária ou ocasional, de revelar a clientes ou a terceiros que o STR ou qualquer informação foi transmitida, ou há uma investigação criminal em curso. Tal violação é punível nos termos do artigo 52 com uma multa entre noventa e oito milhões de Dobra (98.000.000 Dbs) e quarenta e nove bilhões de Dobra (49. 000. 000. 000 DBs), no caso de

uma entidade financeira, ou quarenta e nove milhões de Dobra (49 milhões) e dezanove bilhões e seiscentos mil Dobras (196.000.000,00), no caso de indivíduos.

Elemento adicional

419. Artigo 7 do Decreto da UIF obriga o pessoal da UIF a sigilo de informações que lhe são fornecidas no exercício de suas funções. Isso aplica-se a nomes e dados pessoais dos funcionários das instituições financeiras que fazem STR à UIF. Além disso, o artigo 21 (2) da Lei ABC/CFT, implicitamente proíbe a divulgação negligente de informações ou causando a divulgação da identidade de uma pessoa que apresenta um STR. Divulgação negligente é punida com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa nos termos do artigo 21 (2). Violação de sigilo é considerada uma infracção nos termos do artigo 52 (e) da Lei ABC/CFT e é punível com uma multa de Dbs. 125.000.000.00 Dbs. a 62.500.000.000.00 Dbs ou 62 500 000.00 Dbs. 25.000.000.000.00, o que for aplicável, respetivamente, à instituição financeira ou qualquer individuo que é director ou gestor, ou agindo em nome de outrem, jurídico ou voluntaria, a entidade relatora. Esta disposição aplica-se independentemente da pessoa envolvida ser um empregado permanente, gerente, director da entidade etc. da entidade comunicadora.

Recomendação 19 – Relatório de transação monetária

Consideração de relatar transacções monetárias acima de um limite (c. 19.1)

420. As autoridades não têm estudado e considerado a viabilidade e a utilidade de implementação de um sistema onde as IFs relatariam todas as transações em dinheiro acima de um limite fixo para uma agência central nacional com um banco de dados informatizado. Em STP, não existe um sistema na lei ou na prática, pelo qual os bancos e outras FIs e os intermediários comunicam qualquer operação em moeda nacional ou em moeda estrangeira, superado o montante definido para um órgão nacional com uma base de dados centralizada. Em qualquer dos casos, a UIF não tem um banco de dados informatizado e não é dotada de recursos adequados para receber e lidar com tais relatórios.

Elementos Adicionais

Banco de dados informatizado para transações em dinheiro acima de um limiar e seu acesso por parte das autoridades competentes (c. 19.2)

421. Isto não é aplicável porque não há nenhuma exigência de entregas de CTRs.

Proteção e uso apropriado de informação (c. 19.3)

422. Isto não se aplica. Nãoexistem sistemas para entregas de CTRs.

Recomendação 25

Orientações sobre os requisitos ABC/CFT (c.25.1)

423. As autoridades competentes estão autorizadas pelo artigo 20 da Lei ABC / CFT a fornecer processos de controlo internos e comunicação que permitam o cumprimento das obrigações contidas na Lei e impeçam as operações de BC e FT, mercadorias, produtos e outros direitos provenientes de actividades criminosas. Para esta prossecução, o BCSTP emitiu regulamentos (NAPs) para IFs que lhes permitem cumprir as suas obrigações ABC /CFT. NAPs foca-se na identificação do cliente, monitorização contínuo das relações comerciais, a implementação de uma vigilância contínua para clientes de maior risco, como PEP ou tipo de actividade, localização de clientes de clientes, manutenção de registos, relatórios de operação suspeita, e procedimentos de políticas e controlos ABC/CFT, que as IFs devem implementar. Com base na directiva do Banco Central, as IFs foram submeter RTS à UIF. Há também um entendimento geral entre as partesinteressadas no ABC/CFT, incluindo as autoridades nacionais de que a UIF é a instituição responsável por receber, analisar e disseminar os RTS. No entanto, a qualidade dos RTS submetidos à UIF sugerem que as instituições financeiras precisam de mais orientação sobre como identificar operações suspeitas. Às EPNFD não tinham sido emitidas orientações sobre as obrigações ABC/ CFT.

Feedback adequado e apropriado dos RTS para as IFs e EPNFD (c. 25.2)

424. Não há nenhuma exigência directa para as autoridades competentes fornecerem às IFs que são obrigadas a reportar operações suspeitas um feedback adequado e apropriado, salvo em situações em que a A-G decidir solicitar uma entidade para suspender operação em relação ao que foi apresentado em um relatório. Esta disposição não tem sido aplicada, no caso de IFs, devido ao facto de nenhuma situação ter dado origem à sua aplicação.

3.7.2 Recomendações e Comentários

Recomendação 13

425. No geral, enquanto o sistema de relatório em STP tem alguns aspectos importantes e valiosos, mas, geralmente, carece de eficácia. O regime do relatório actual exige das entidades obrigações de notificação e autoridades de supervisão para relatar operação suspeita à A-G. A UIF começou a receber RTS recentemente, após a emissão de regulamentos pelo BCSTP, que não faz referência directa à UIF. A UIF analisou um número muito limitado de RTS e não disseminou qualquer informação financeira às autoridades competentes. Os avaliadores tinham preocupações sobre a baixa qualidade e número de RTS recebidos pela UIF.Tinham também preocupações sobre o modo de transmissão e armazenamento dos RTS. STP deverá, assim, reforçar a fiscalização do cumprimento de entidades obrigações de notificação com o sistema de relatório, e as autoridades competentes devem fornecer orientação mais abrangente e mais feedback para as IFs para melhorar a eficácia do regime de relatório, intensificando a educação das IFs. Além disso, STP tem requisitos para relatórios de transacções suspeitas relativas ao financiamento do terrorismo, mas as exigências não foram implementadas, uma vez que nem a A-G nem a UIF recebeu qualquer STR relacionado ao financiamento do terrorismo. A UIF deve, portanto, aumentar a sensibilização das IFs sobre as obrigações de relatórios e deve trabalhar para melhorar a sua capacidade de identificar transações relacionados a TF.

- Deve haver um requisito expresso às IFs para enviar RTS, incluindo RTS em tentativas de transações à UIF;
- A gama completa de infracções subjacentes, incluindo o financiamento individual do terrorismo, deveriam ser criminalizadas e ser incluídos para fins de relatório de transacções suspeitas.

Recomendação 14

- Dar proteção para aqueles que fornecem informações, mesmo que não soubesse exatamente o que a actividade criminosa subjacente era, e independentemente de actividade ilegal ter realmente ocorrido ou não.

Recomendação 19

- STP deve considerar a viabilidade e utilidade da implementação de um sistema onde as IFs relatam todas as transações em moeda acima de um limite fixo para uma agência central nacional com uma base de dados informatizadas.
- Quando ocorre o sistema de notificação de grandes transações de dinheiro, os relatórios devem ser mantidos em uma base de dados informatizadas, à disposição das autoridades competentes para os propósitos de ABC/CFT.
- O sistema de notificação de transações de grandes valores de dinheiro devem ser objecto de salvaguardas rigorosas para garantir o uso adequado das informações ou dados que são relatados ou registados.

Recomendação 25.2 (Feedback)

426. Deve haver disposição global que exija que as autoridades de supervisão e de aplicação da lei forneçam às entidades obrigações de notificação que apresentarem RTS um feedback adequado e apropriado, incluindo:

a. As estatísticas sobre o número de divulgações, com adequada decomposição, e os resultados das divulgações;
b. Informações sobre as técnicas actuais, métodos e tendências (tipologias);
c. Esterilizar exemplos de casos reais de branqueamento de capital;
d. Aviso de recepção do relatório;
e. Se um caso é fechado ou concluído, quer seja por causa de um processo concluído, ou porque o relatório relaciona-se com uma transação legítima ou por outras razões, se disponível informar sobre a decisão ou resultado.

427. STP também deve ter em consideração as Directrizes das Melhores Práticas do GAFI sobre o Fornecimento de Feedback às IFs e Outras Pessoas que Comunicam.

3.7.3 Conformidade com as Recomendações 13, 14, 19 e 25 (critério 25.2) eRecomendação Especial IV

Rec.	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação
R.13	**NC**	• Não existe nenhum requisito de submeter RTS à UIF • Nenhum requisito expressode comunicar tentativas de transacção • Requisito de comunicar transacção suspeita relacionada a países de alto risco é baseado num limite • A gama completa de infracções subjacentes, incluindo o financiamento de indivíduo terrorista, não foi penalizada • Baixa qualidade dos RTS submetidos, não eficaz • Implementação de requisito para submeter RTS
R.14	**LC**	• Nenhuma disposição expressa para a protecção dos que fornecem informação mesmo que não saibam exactamente qual foi a actividade criminal subjacente e independentemente de uma actividade ilegal ter realmente ocorrido
R.19	**NC**	• STP não considerou a possibilidade e utilidade de implementar um sistema onde IFs comunicam todas as transacções em moedas acima de um limite estabelecido para uma agência central nacional com uma base de dados informatizada • Ausência de uma agência central nacional com uma base de dados informatizada para receber relatórios
R.25.2	**PC**	• Disposição limitada para *feedback* • Nenhuma orientação para EPNFD sobre como submeter RTS • Os bancos que submetem RTS não recebem *feedback*
RE. IV	**NC**	• Requisito sobre RTS relacionado ao financiamento do terrorismo não foi implementado • Financiamento de indivíduo terrorista não é penalizado

Controlos Internos e Outras Medidas

3.8. Controlos internos, conformidade, auditoria e filiais no estrangeiro (R.15 e 22)

3.8.1. Descrição e Análise

428. O quadro para as recomendações 15 e 22 é o seguinte:

- ALei ABC/CFT;
- NAP 02/2007 "Padrão da Qualificação de Administradores";
- NAP Nº 11/2007, estabelecendo padrões de controlo interno, auditoria e contabilidade a serem adoptados pelos bancos em STP. O NAP em questão não menciona o risco de BC/FT, e nem o seu controlo;
- NAP Nº 6/2007, estabelecendo regras detalhadas sobre a Identificação e Classificação de Clientes do Banco "Conheça Seu Cliente" refere-se a procedimentos, políticas e controlos internos para mitigar e prevenir o BC/FT; e
- NAP Nº 20/2011 sobre "Relatório de Transacções Suspeitas", requer a criação de mecanismos de controlo interno relacionados ao risco de BC/FT.

Recomendação 15 –Controlos Internos

Estabelecer e manter controlos internos para prevenir BC e FT (c. 15.1)

429. Artigo 20 da Lei ABC/CFT requer que as IFs tenham disponível, incluindo nas suas sucursais e filiais no exterior, o controlo interno e processos de comunicação que permitam o cumprimento dos **deveres contidos na** Lei ABC/CFT e que impedem a realização de transações relacionadas com o branqueamento de capital, mercadorias, produtos e outros direitos resultantes de actividades criminosas, bem como o financiamento do terrorismo. Não há nenhuma exigência de comunicar estes procedimentos internos para os seus funcionários.

430. Artigo 1 da regulamentação de CSC requer que o Conselho de Administração dos bancos adoptem mecanismos que lhes permita saber quem utiliza os seus serviços. Os mecanismos devem incluir critérios de aceitação de clientes, definição dos tipos de clientes que representam um alto risco, de acção das regras para diferentes tipos de clientes. Ao adoptar os mecanismos, os bancos estão a ter em conta o contexto de cliente, a sua posição pública, as contas relativas ao seu negócio, entre outros elementos. Os bancos estão a delegar autoridade aos seus funcionários para garantir que a política estabelecida pelo Conselho de Administração é implementada adequada e eficazmente e levada ao conhecimento dos clientes.

431. As IFs estão obrigadas pelo artigo 1(4) dos regulamentos de CSC a estabelecer procedimentos adequados, de acordo com a política definida pelo Conselho de Administração e da avaliação do risco dos clientes, para garantir padrões éticos e profissionais que impedem a participação, apesar de acidental, em actividades ilícitas. Os procedimentos são para abranger as questões discutidas nas orientações de CSC e estabelecer um controlo interno e sistema de comunicação para o pessoal que estão autorizados a processar relatórios de transações pelos clientes, definir os seus documentos apreendidos e o período relevante. Os bancos devem incorporar os princípios das medidas de DVC em seus sistemas de controlo interno e de risco,

especialmente na aceitação do cliente, identificação de clientes e acompanhamento de contas de alto risco.

432. Outros assuntos discutidos nos regulamentos de CSC são condições para a aceitação do cliente, os riscos de clientes, identificação do cliente, figuras públicas, actualização de informações, transferência de dinheiro, a retenção de documentos de identificação, manutenção de registos, a fixação de limites, monitorização de contas, de clientes de alto risco, e notificação de transacções suspeitas.

433. Além disso, o artigo 9 de NAP 20/2011 exige que as IFs tenham mecanismos de controlo interno para assegurar que as obrigações que lhe são impostas sobre a prevenção do branqueamento de capital e financiamento do terrorismo também são observados em suas agências, sucursais e filiais no exterior, incluindo aqueles localizados em centros financeiros externos ou internacional ("centros offshore"). Estão a desenvolver programas de prevenção de BC e FT, que pelo menos, incluem políticas, procedimentos e processos adequados de controlo interno, incluindo: a) os dispositivos que fornecem monitorização de operações, incluindo sistemas de computadores, permitindo a detecção e monitorização de operações que envolvem aumento do risco, b) os procedimentos que visam salvaguardar dos riscos de BC e FT, devido ao uso de tecnologias que favorecem o anonimato; c) os procedimentos adequados na contratação de funcionários, para garantir que é realizado de acordo com elevados critérios éticos; d) os programas regulares de formação depessoal e funcionários sobre questões relacionadas com a prevenção do branqueamento de capital; e e) outros mecanismos de controlo interno estabelecidos pelo BCSTP."

434. Os bancos e seguradoras têm adoptado políticas de ABC/CFT que incorporam elementos de DVC, manutenção de registos, detecção de operação suspeita e obrigações de notificação. Formulários de aceitação dos clientes tem sido adoptada e os clientes são obrigados a completá-los antes do estabelecer relações comerciais com as IFs.

Conformidade da modalidade de gestão (c.15.1)

Designação do agente da conformidade (c.15.1.1)

435. Não há disposições expressas na lei, regulamento ou outros meios de execução para exigir às instituições financeiras que desenvolvam mecanismos de gestão de conformidade e para designar, no mínimo um responsável pela conformidade ABC / CFT ao nível da gestão. Artigo 5 (1) dos regulamentos de CSC exigem que as instituições financeiras, entre outras coisas, estabeleçam um sistema interno de monitorização esubmissão de RTS, bem como o pessoal autorizado a lidar com RTS ou clientes. Após a sensibilização pela UIF e o CBST, as IFs designaram pontos fulcrais para garantir a conformidade com os requisitos ABC/CFT, especialmente no que diz respeito à entrega de RTS. Nem todas as instituições financeiras designaram um agente de conformidade a nível da direcção. Devido a problemas relacionados com a confidencialidade em STP, tais agentes mantêm o anonimato para evitar serem vítimas por descarregar os seus deveres de notificação. Algumas das instituições visitadas também tinham procedimentos e directrizes internas que reproduzem essas obrigações na Recomendações do GAFI porque são subsidiárias de grupos estrangeiros que já estão a implementar essas medidas.

Acesso atempado à informação (c.15.1.2)

436. Não há exigência expressa do responsável pela conformidade e pessoal adequado para ter acesso atempado dos dados de identificação de clientes e outras informações de DVC, registos de transacções, e outras informações relevantes. Segundo as autoridades, isto é o previsto no artigo 1 (5) dos regulamentos de CSC que requer procedimentos internos para abranger os assuntos de CSC discutidos, estabelecer um sistema interno de monitorização e comunicações, bem como pessoas autorizadas a lidar com as comunicações em operações ou clientes, definir os documentos a serem retidos e o tempo. Na prática, parece que, mesmo na ausência de exigências expressas, bancos e companhias de seguros têm implementado as medidas necessárias, em particular devido à importância que atribuem à ABC/CFT, bem como as exigências do grupo.

Auditoria independente de controlo interno para prevenção de BC e FT (c. 15.2)

437. Não existem disposições legislativas, regulamentares ou outros meios de execução para exigir que as instituições financeiras mantenham uma função de auditoria dos recursos adequados e independente para verificar a conformidade com os procedimentos, políticas e controlos. As autoridades afirmaram que o artigo 7 de NAP nº11/2007, do regulamento do BCSTP sobre a Controlo Inter, Auditoria e Contabilidade, obriga os bancos a manter o sistema abrangente e eficaz de auditoria interna a ser realizada por pessoal competente que são operacionalmente independente e devidamente formados. A função de auditoria interna deve ser independente do funcionamento diário do banco e tem a responsabilidade de avaliar as actividades realizadas pelo banco, incluindo as operações de agências, sucursais e filiais consistentes com a natureza, complexidade e risco de actividades do banco. Deficiências no controlo interno, quer identificados pela administração ou por outra pessoa, devem ser levados ao conhecimento da hierarquia correcta a tempo e medidas correctivas tomadas imediatamente, enquanto os considerados relevantes devem ser comunicados ao Conselho e órgãoadministrativo do banco. Artigo 8 afirma que esta função será suplementada por auditorias anuais externas.

438. As disposições citadas contêm todos os requisitos de R.15.2. No entanto, os regulamentos que é com base na Lei das IFs, não faz referência a ABC/CFT. Especificamente, o artigo 2 exige que os bancos estabeleçam sistemas de controlo de som interno com o objectivo de eliminar a fraude e perda, para manter um conjunto de relatórios financeiros e de gestão, para aumentar a prudência nas operações dos bancos, e de colaborar na promoção da estabilidade do sistema financeiro de STP. Embora a fraude seja uma infracção subjacente de BC e BC/FT pode causar perda ou afectar o sistema financeiro de STP, os avaliadores eram da opinião de que, para fins de esclarecimento, NAP 11 precisa fazer referência específica a ABC/CFT. A Supervisão Bancária é exigida pelo artigo 2(3) de PAN 11 para avaliar os controlos internos de cada banco durante as suas inspecções, bem como os auditores externos, mas não houve nenhuma inspeção em geral para fins de ABC/CFT para verificar a adequação e o nível de aplicação desses requisitos. Além disso, o NAP 11 aplica-se aos bancos, excluindo assim outras instituições financeiras.

Formação de funcionários em relação a ABC/CFT (c. 15.3)

439. O artigo 20 (2) da Lei ABC/CFT determina que instituições financeiras deveriam proporcionar formação adequada aos seus diretores e funcionários, a fim de reconhecerem as operações relativas ao BC e FT e permitir-lhes actuar em suas funções como órgãos de supervisão, de acordo com a lei. Artigo 9 (2) (d) do NAP nº 20/2011 também obriga as instituições a desenvolverem programas de formação regulares para funcionários e prestadores de serviços. Em geral, as instituições não fornecem formação suficiente aos seus funcionários em BC/FT. A consciencialização do problema começou agora, e algumas actividades estão a ser programadas com a UIF. Os programas irão abranger a explicação de todos os aspectos das leis e obrigações ABC/CFT, em particular, os requisitos relativos ao DVC e comunicação de transacções suspeitas. Todas as instituições visitadas receberam cópias das 40+9 Recomendações do GAFI e também foram sensibilizados sobre as Recomendações relativas aos mesmos.

Procedimentos no recrutamento de funcionários (c. 15.4)

440. NAP Nº 2/2007 sobre "Qualificação de Directores" descreve os requisitos a serem observados na nomeação de diretores. Não há norma que defina os padrões de contratação de novos funcionários. O artigo 22 da Lei das IFs também se refere à necessidade de cumprir os requisitos de qualificação, experiência, conduta pessoal e reputação para uma posição de gestão.

441. A maioria das instituições visitadas demonstraram o uso de algumas medidas para a selecção de potenciais funcionários. Os esforços para avaliar a integridade de tais pessoas são baseados na obtenção de um relatório policial que revela se o potencial membro de pessoal tem um registro criminal. Uma prática comum utilizada é colocar o funcionário em estágio por um período de 6 meses antes da confirmação da nomeação.

Elemento adicional – Independência do agente de conformidade (c. 15.5)

442. Não existem disposições específicas para a criação do cargo do funcionário responsável pela conformidade. A partir de visitas feitas, os avaliadores observaram que as instituições não têm fortes controlos internos e sistemas destinados a gestão eficiente dos seus riscos de BC/FT. Dada a pequena dimensão das instituições e o consequente baixo número de funcionários, foi visto que, em alguns casos, um indivíduo era responsável pela função de controlo interno, auditoria e conformidade.

443. As obrigações das instituições definirem sistemas e controlos internos para evitar BC/FT estão aquém do padrão GAFI. A ausência de uma infra-estrutura clara para a conformidade, incluindo a obrigação de designar um funcionário responsável pela conformidade é uma deficiência significativa.

Recomendação 22 – filiais e subsidiárias estrangeira

Implementação de medidas ACB/CFT a filiais e subsidiárias estrangeira (c. 22.1, 22.1.1 e 22.1.2)

444. As Instituições financeiras em STP não têm sucursais e filiais estrangeiras. A nível legislativo, o artigo 20 da Lei ABC/CFT prevê o dever de "criar mecanismos de controlo que consistem na obrigação de ter, mesmo em filiais e sucursais no estrangeiro, processos de controlo e de comunicação que permitem o cumprimento dos deveres contidos na Lei ABC/CFT...". No entanto, não há nenhum requisito para as instituições financeiras garantirem que as suas sucursais e filiais estrangeiras observem medidas ABC/CFT consistentes com os requisitos do país de origem e as Recomendações do GAFI, na medida em que as leis e regulamentos locais o permitam.

445. Não há nenhum requisito para as IFs prestarem especial atenção para que este princípio seja observado com relação às suas sucursais e filiais em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI, ou aplicar um padrão mais elevado, na medida em que as leis locais permitem, quando os requisitos dos países de origem e de acolhimento diferem. No sentido inverso, todas as instituições financeiras em STP são subsidiárias de instituições ou grupos estrangeiros, e na prática aplicam os princípios vigentes na "instituição-mãe" referente ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo. Alguns dos bancos aplicam mesmo as normas ABC/CFT de seus bancos correspondentes.

Obrigações de informar ao supervisor do país de origem quando as filiais ou subsidiárias estrangeiras não podem implementar medidas ABC/CFT (c. 22.2)

446. Não existe nenhum requisito para as instituições financeiras informarem o supervisor dos seus países de origem quando uma filial ou agência ou subsidiária no estrangeiro é incapaz de observar medidas adequadas de ABC/CFT porque isso é proibido pelas leis, regulamento e outras medidas do país anfitrião.

Elemento Adicional –Consistência das Medidas de RTS ao nível de grupo (c. 22.3)

447. Não existe nenhuma referência específica a esta Recomendação na estrutura jurídica de STP. Não se exige das instituições que apliquem medidas de RTS consistentes ao nível do grupo, tendo em conta a actividade do cliente com várias agências e subsidiárias. No entanto, os avaliadores observaram que há casos de instituições pertencentes a grupos internacionais que seguem as directivas dentro do grupo.

3.8.2 Recomendações e Comentários

Recomendação 15

- As IFs devem desenvolver instrumentos de conformidade adequados, ao nível da administração, incluindo a nomeação de agente responsável pela conformidade ao nível da administração.
- O agente responsável pela conformidade e outros funcionários adequados deve ter acesso oportuno a dados de identificação do cliente e outras informações do RTS, registos de transacção e outras informações relevantes.

- As IFs devem ser exigidas a manter funções de auditoria interna independentes e com recursos adequados para testar a conformidade com esses procedimentos, políticas e controlos.
- As IFs devem estabelecer programas de formação contínua de profissionais para garantir que os seus funcionários estejam actualizados sobre os novos desenvolvimentos, incluindo informações sobre os métodos e tendências de BC e FT. Devem ser dadas explicações claras de todas as leis e obrigações relacionadas ao ABC/CFT, especialmente as obrigações relacionadas ao DVC e comunicação de transacções suspeitas.
- As IFs devem exigidas a desenvolver procedimentos de triagem para garantir padrões elevados no acto de contratação de funcionários.

Recomendação 22

- Os padrões jurídicos devem incluir os requisitos desta Recomendação.

3.8.3 Conformidade com as Recomendações 15 e 22

	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação
R.15	**NC**	• Nenhum requisitode nomear um agente responsável pela conformidade ao nível da administração. • Nenhum requisite para agente responsável pela conformidade e e outros funcionários adequados terem acesso oportuno a dados de identificação do cliente e outras informações do RTS, registos de transacção e outras informações relevantes. • Nenhum requisitopata IFsmanterem funções de auditoria interna independentes e com recursos adequados para testar a conformidade com procedimentos, políticas e controlos ABC/CFT. • Programas de formação em ABC/CFT são inadequados, incluindo informações sobre os métodos e tendências de BC e FT, explicações de todas as leis e obrigações relacionadas ao ABC/CFT, especialmente as obrigações relacionadas ao DVC e comunicação de transacções suspeitas para garantir que os funcionários estão actualizados sobre os novos desenvolvimentos. • Nenhum requisito expressopara desenvolver procedimentos de triagem para garantir padrões elevados no acto de contratação de funcionários.
R.22	**NC**	• Nenhum requisitopara as instituições financeiras garantirem que as suas agências e subsidiárias no estrangeiro observem medidas ABC/CFT consistentes com os requisitos do país de origem e das

		Recomendações do GAFI, na medida em que as leis e os regulamentos locais o permitem. • Não existe nenhum requisito paraIFsprestarem uma atenção particular para que esse princípio seja observado a respeito das suas agências e subsidiárias em países que não aplicam ou não aplicam suficientemente as Recomendações do GAFI ou aplicam o mais alto padrão na medida que as leis locais permitirem, quando os requisitos do país de origem e do país anfitrião diferem • Não existe nenhum requisito para as instituições financeiras informarem o supervisor do seu país de origem quando uma agência ou subsidiária é incapaz de observar medidas ABC/CFT adequadas porque são proibidas pelas leis, regulamentos e outras medidas do país anfitrião

3.9. Bancos Fictícios (bancos fictícios) (R.18)

3.9.1.Descrição e Análise

Quadro Jurídico

448. O glossário da Metodologia do GAFI define banco fictício comoumbancoquenãodispõedequalquerpresençafísica no país no qualestejaconstituídoe autorizado, e quenãoseintegra num grupofinanceiro regulado sujeito a supervisão consolidada e efetiva. A Lei das IFs Nº 9/92 prevê o quadro jurídico para o licenciamento de bancos, seja um empreendimento estatal, empreendimento conjunto ou empreendimento privado, em STP, o que efectivamente proíbe o estabelecimento de bancos fictícios. A autoridade de licenciamento de bancos é o BCSTP que trata da licença inicial assim como alterações na posse e interesses de controlo de bancos existentes. A Lei das IFs requer uma participação de pelo menos duas pessoas com reputação, qualificações e experiência necessária para a gestão adequada da instituição no conselho de administração. Os gabinetes de representantes em IFs em STP domiciliadas no estrangeiro não são permitidos a aceitar depósitos ou a realizar transacções no país. Do mesmo modo, IFs domiciliadas no estrangeiro sem gabinetes de representantes autorizados, não podem praticar quaisquer actividades de IFs privadas, directamente ou através de outros agentes não autorizados pelo Banco central.

449. Autorização para operar um banco é concedida por um período indefinido, e não é nem negociável e nem transferível. As IFs localizadas em STP são organizadas como sociedades por quotas e são exigidas a cumprirem as regras que regem esse tipo de sociedade e a Lei das IFs, a menos que seja de outro modo isento. Nesse caso, cada banco deve ter a sua carta escrita que em conformidade com os estatutos, prevê:

(a) a estrutura dos órgãos de gestão, operacionais e administrativas e as suas funções, posições de autoridade e relações de comunicação;

(b) os deveres de cada director e os serviços sob cada direcção e supervisão;
(c) os sistemas de comités internos e auditoria interna;
(d) os limites da competência e órgãos para decidir sobre contratações e operações de empréstimo.

450. Todas as pessoas eleitas ou nomeadas para posições de gestão, devem cumprir os requisitos de qualificação relacionados a experiência, conduta pessoal e reputação previamente especificados pelo BCSTP e não devem ser empossadas nas funções sem a aprovação formal da eleição ou nomeação pelo Banco Central.

Estabelecimento de bancos fictícios (c. 18.1)

451. Não existe nenhuma disposição expressa nas Leis de STP que proíba o estabelecimento de bancos fictícios. No entanto, as Leis das IFs de STP excluem o estabelecimento de bancos fictícios devido aos seus requisitos de entrada no mercado. O artigo 7 (d) requer que estudo de exequibilidade das operações da instituição financeira deve demonstrar um efeito positivo sobre o mercado antes da emissão da licença, incluindo um aumento da concorrência. Na prática, todos os bancos licenciados pelo BCSTP possuem mecanismos de gestão e controlo, assim como complemento completo de pessoal em STP.

Relações de correspondência com bancos fictícios (c. 18.2)

452. O artigo 27-A da Lei ABC/CFT proíbe as instituições de crédito de estabelecerem relações de correspondência com bancos fictícios enquanto o artigo 27-A(3) requer que as IFs que se tornem cientes que mantêm relações de correspondência com bancos fictícios para terminarem imediatamente essa relação.

Uso de contas em bancos fictícios (c. 18.3)

453. As IFssão requeridas pelo artigo 23-A (2) a realizar diligência devida de modo a evitar o estabelecimento de relações de correspondência bancária com outras instituições de crédito que são conhecidas por permitir que as suas contas sejam usadas por bancos fictícios.

3.9.2 Recomendações e Comentários

454. Os padrões jurídicos proíbem o estabelecimento e continuação de relações de correspondência bancária com bancos fictícios. STP deve proibir expressamente o estabelecimento de bancos fictícios.

3.9.3. Conformidade com a Recomendação 18

	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação
R.18	**PC**	• Os padrões jurídicos proíbem o estabelecimento de relações de

		correspondência com bancos fictícios. Mas não existe nenhuma proibição expressa do estabelecimento de bancos fictícios em STP

Regulamento, Supervisão, Orientação, Monitorização e Execução de Sanções

3.10o sistema de supervisão e vigilância –autoridades competentes e SROs: Papel, funções, deveres e poderes (incluindo sanções) (R. 17, 23, 25 e 29)

3.10.1.Descrição e Análise

Principais disposições legais

455. Lei sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capital e Financiamento do Terrorismo (ALei ABC/CFT); Lei Orgânica doBCSTP (Leinº 8/92, Artigo 38, 40); Lei das IFs (Lei Nº 9/92, Art º 41).

456. Resumo**:**OBCSTP tem poderes jurídicos adequados de regulamento em relação à Lei das IFs, e de vigiar a conformidade com tais leis e regulamentos. Inspecções são realizadas numa base regular, mas não houve nenhuma supervisão para fins de ABC/CFT. As categorias de sanções administrativas são amplas, proporcionais e possuem um efeito dissuasivo.

Recomendação 23 – Regulamento, supervisão, orientação, monitorização e sanções

Regulamento e supervisão dasIFs (R.23.1)

457. O BCSTPé a autoridade reguladora das IFs em STP (BCSTP). O BCSTP regula as instituições bancárias, seguradoras e IFs não bancárias. A supervisão de medidas de BC/FT de entidades autorizadas pelo BCSTPé realizada pelo BCSTP–o Directorado da Supervisão Bancária e Seguros (como previsto no artigo 40 da Lei Orgânica doBCSTP, artigo 28 da Lei ABC/CFTe artigo 41 da Lei das IFs). No entanto, na altura da visita no terreno, foi observado que o BCSTPnão realizou qualquer supervisão ABC/CFT. As inspecções realizadas são para finalidades prudenciais. Assim, as IFs não são sujeitas a regulamento e supervisão adequados em relação a ABC/CFT e implementação eficaz das recomendações do GAFI.

Designação da autoridade competente (c. 23.2)

458. O artigo 28 da Lei ABC/CFTespecífica que "os deveres de aplicação…são para as autoridades de supervisão do respetivo sector que, para essa finalidade, exerce os poderes e deveres previstos na legislação."Por envolvimento e sendo o único regulador das IFs em STP, o BCSTP é considerado a autoridade de supervisão das IFs para finalidades de medidas ABC/CFT na acepção do artigo 28. A supervisão das medidas ABC/CFT das entidades autorizadas pelo BCSTP é realizada pelo BCSTP - o Directorado da Supervisão Bancária e Seguros, (como previsto no artigo 40 da Lei Orgânica do BCSTP, artigo 28 da Lei ABC/CFT e artigo 41 da Lei

9/92). O BCSTP é um membro do Comité Multissectorial da UIF com o dever de fornecer directivas contra BC e FT às IFs, transacções e grandes somas de dinheiro no negócio dos seguros. Emitiu várias directivas a bancos e outras IFspara garantir que as instituições financeiras cumpram adequadamente os requisitos de combater BC/FT. No entanto, o artigo 41 da Lei ABC/CFTque designa especificamente as autoridades de inspecção para EPNFDé silencioso a respeito da (s) autoridade (s) de inspecção para IFs, seja fornecedores de serviços bancários ou de seguros. Tendo isso em consideração, há uma necessidade de designar expressamente o BCSTPcomo autoridade de supervisão das IFspara fins de ABC/CFT.

Autoridades, estrutura, preenchimento de vagas e recursos, Recomendações 23 e 30

O Banco Central de São Tomée Príncipe

459. O BCSTPiniciou a operação a 26 de Agosto de 1992 após o seu estabelecimento pelo artigo 1 da Lei 8/92, a Lei Orgânica doBanco Central de São ToméePríncipe, como uma pessoa colectiva do direito público dotado de autonomia financeira e administrativa com funções que são apenas confiadas a um Banco Central. As suas actuais funções incluem o controlo de várias instituições operando no mercado financeiro, incluindo o sector de seguro. O BCSTP é o único emissor da moeda do país e o banco do Estado com a responsabilidade de: formular, implementar e monitorizar a política monetária; desenvolver, gerir e executar a política da taxa de câmbio, garantir a estabilidade interna e externa da moeda nacional – Dobra. De acordo com o artigo 5 da Lei Orgânica, o banco tem a sua sede em São Tomé e pode estabelecer escritórios regionais onde se justifica no território nacional, e ser representado por instituições financeiras estrangeira. O poder administrativo no BCSTP é exercido pelo Governador e dois Vices que são nomeados por um período de três anos mas são elegíveis a renomeação. O principal órgão do BCSTP é o Conselho de Administração que consiste de um presidente, o primeiro e segundo Vice Governadores e nove Directores, um dos quais é um representante do Ministério das Finanças e Planeamento Económico. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Presidente de STP em consultação com o Conselho do Estado, todos os membros do Conselho Administrativo, para além do Governador e os seus dois Vices, exercem o cargo por um período de três anos mas são elegíveis a renomeação[26]. O papel do Conselho de Administração é de formular política a respeito dos objectivos do Banco.

460. Ao abrigo do artigo 11 da Lei Orgânica, uma pessoa não se qualifica a ser nomeada como um membro do Conselho do BCSTP se essa pessoa a) não é um cidadão de STP; b) entrou em acordo com qualquer pessoa para o pagamento da dívida dessa pessoa; c) suspendeu o pagamento da sua dívida ou declarada insolvente; d) foi condenada por um delito grave ou uma infração envolvendo desonestidade; e) é considerada uma pessoa de mente doentia; ou f) no caos de uma pessoa que possua a qualificação profissional, essa pessoa é desqualificada ou suspensa ou de outro modo que não seja a pedido dessa pessoa, da prática da profissão dessa pessoa por ordem de uma autoridade competente feito a respeito dessa pessoa. Não existe nenhum requisito de qualquer conhecimento ou experiência do sector financeiro, comércio internacional, economia ou política monetária.

[26]Número de mandato não especificado.

461. O BCSTP realiza supervisão no terreno das instituições financeiras através do seu Directorado da Supervisão Bancária e Seguros e tem poder de nomear um conservador, impor moratória e revogar licenças sob certas circunstâncias sem recorrer aos processos judiciais.

462. Actualmente, o BCSTP não iniciou uma supervisão compreensiva das entidades comunicadoras para finalidades de ABC/CFT. O BCSTP fornece formação ao seu pessoal internamente e externamente. DBSI dirige do desenvolvimento da política ABC e fraude do BCSTP dentro do BCSTP trabalhando em parceria com outras áreas do BCSTP, o governo, a indústria financeira, a UIF e agências da aplicação da lei. As suas actividades incluem fornecer conselhos sobre questões de conformidade com ABC e orientação. DBSI participou também em discussões de questões da política tais como a promulgação da Lei ABC/CFTe emitiu orientação sobre CSC, DVCe COS para reduzir riscos de branqueamento de capital no sector financeiro.

Financiamento

463. Para financiar o seu trabalho, o BCSTP cobra taxas a todas as instituições financeiras autorizadas que realizam actividades que regula.

Padrões de profissionalismo, confidencialidade, integridade e competências

464. O artigo 80 da Lei Orgânicaprevê que os membros dos órgãos administrativo, de supervisão, gestão e consultoria assim como os funcionários do Banco estão sujeitos a um dever de confidencialidade e sigilo bancário, assegurando a ética profissional a todos os respeitos dos actos e operações do Banco. Espera-se também que tenham elevada integridade e competências adequadas. A extração de certificados ou fornecimento de informações relacionados a actos ou transacções nos quais o Banco intervém são autorizados mediante pedido por escrito do portador dos actos ou transacções em questão, por ordem escrita do tribunal, após uma opinião por escrito do Governador do Banco ou por determinação do governo ou pela ordem do Presidente. Para evitar conflitos de interesse, o artigo 81 exclui os membros do conselho, assim como qualquer funcionário do Banco a fazer parte dos órgãos administrativos de instituições de crédito, instituições não bancárias ou qualquer outra entidade sujeita a supervisão do Banco, ou mesmo de desempenhar qualquer dessas funções, excepto quando representando o Banco e devidamente autorizado pelo Conselho Administrativo. Exige-se aos membros do Conselho Administrativo que revelem ao Conselho, quaisquer interesses pecuniários directos ou indirectos, comerciais, financeiros ou industriais, que os próprios, assim como membros da sua família, tenham a qualquer altura. O Conselho Administrativo e os funcionários não podem intervir em questões de avaliação nas quais têm interesse.

Formação

465. O artigo70 da Lei Orgânica prevê que o Banco manterá a política da educação contínua, formação e desenvolvimento técnico através da preparação de um programa anual a ser aprovado pelo Conselho Administrativo que deve ser coordenado e dinamizado pelo departamento competente.

Autoridades, poderes e sanções–Recomendações 29 e 17

Poderes de monitorizar a conformidade (c. 29.1) e realizar inspecções (c. 29.2)

466. O artigo 2 (1) 8 da Lei ABC/CFT prevê que a monitorização da conformidade dos deveres relacionados às instituições financeiras é da responsabilidade das autoridades de supervisão do respectivo sector, para esse fim, possui a autoridade e poderes delineados na respectiva legislação. Todas as IFs abrangidas pelo artigo 2 da Lei ABC/CFT estão sob a supervisão do BCSTP (instituições de crédito e parabancários, companhias de seguro). Assim, o poder de supervisão das instituições financeiras é conferido ao BCSTP pela Lei Orgânica do BCSTP, a Lei das IFs e por implicação, a Lei ABC/CFT. O artigo 8 (f) da Lei Orgânica do Lei do BCSTP confere plenos poderes ao BCSTP para desempenhar as funções de supervisão e vigilância do sistema financeiro. O artigo 32 da Lei Orgânica do BCSTP requer que o BCSTP estabeleça directrizes a serem seguidas por todas as instituições operando sob as políticas financeiras, monetárias e de taxas de câmbio. Esta função deve ser desempenhada com vista a (b) estabelecer os constrangimentos genéricos a serem satisfeitos pelas instituições de empréstimo e de crédito e os regimes das suas taxas de juro, comissões e outras formas de compensação e exercer a vigilância das instituições financeiras e de crédito através do estabelecimento de directivas particulares para as suas acções, formas de promover cooperação entre essas instituições com vista a melhorar o funcionamento dos mercados em questão e garantir a centralização dos serviços de informações e riscos de crédito

467. Para além disso, o artigo 40 da Lei Orgânica requer que oBCSTP realize inspecções nos estabelecimentos das instituições financeiras sujeitas à sua supervisão e realize inquéritos com qualquer entidade ou onde haja motivos para suspeitar malversação de actividade monetária, financeira e cambial. Assim, BCSTP apoia-se no artigo 40 da Lei Orgânicapara realizar inspecções nas instalações das IFs mas empreendeu algumas inspecções na base da necessidade mas não relacionadas ao ABC/CFT. Igualmente, o artigo 41 daLei das IFs prevê que todas as IFs (como definidas pelo artigo 3 da mesma Lei) estão sujeitas a inspecções determinadas pelo Banco Central. Como declarado anteriormente, BCSTP não iniciou a inspecção ABC/CFT das IFs. Agentes do BCSTP demonstraram um alto nível de compreensão da necessidade de proteger o sistema financeiro de STP de ser usado para fins de actividades criminosas, incluindo BC e FT. No entanto, os agentes necessitarão de formação intensiva em questões de ABC/CFT de modo a empreender qualquer supervisão significativa para fins de garantir conformidade com as obrigações ABC/CFT.

Poderes adequados para impor a produção de documentos (c. 29.3 e 29.3.1)

468. O poder do BCSTP de impor a produção de documentos carece de clareza. O artigo 41 da Lei das IFs prevê apenas que BCSTP e os seus auditores podem, no decurso das inspecções às instituições financeiras, examinar a contabilidade e provas relacionadas, livros societários e quaisquer documentos dos arquivos da instituição e requisitar aos membros do conselho de supervisão, oficiais, agentes e funcionários da instituição quaisquer factos relacionados à sua organização e funcionamento. Não há nenhuma penalidade específica para a recusa pelas IFs de fornecer documentos ou que acções adicionais o BCSTP pode empreender nessas circunstâncias.

No entanto, o BCSTP informou aos avaliadores que as IFs cooperam inteiramente com o Banco quando essas requisições são efectuadas.

Poderes de implementar e aplicar sanções (c. 29.4): designação da autoridade competente para impor penalidades (c. 17.2)

469. O artigo 56(1) da Lei ABC/CFTconfere a responsabilidade de intentar acções judiciais, a respeito de IFs, à autoridade responsável pela supervisão do respectivo sector. No contexto do artigo 28 da Lei ABC/CFT (acima referida) e na prática, este poder é exercido pelo BCSTP como autoridade supervisora das IFsem STP. No entanto, o artigo 56(2) da Lei ABC/CFT confere o poder de impor multas e penalidades acessórias contra IFsao Ministério das Finanças. O BCSTP emitiu um NAP Nº 3/2007 sobre Acção de Supervisão e Aplicação de Penalidade que declara no seu artigo 4 que "sempre que o Conselho de Supervisão considerar necessário aplicar a lei ou regulamentos, pode usar o poder disciplinador conferido pelo artigo 42 da Lei das IFs". Devido ao facto da Lei das IFs ter antecedido a Lei ABC/CFT, e NAP 3/2007 é uma legislação subsidiária, há uma suposição de que na ausência de uma disposição específica do contrário, o BCSTPnão possui a capacidade jurídica de impor sanções por violações das obrigações ABC/CFT. De facto, os avaliadores não tiveram a certeza se a Lei ABC/CFTtinha a intenção de excluir o BCSTPde aplicar sanções ao abrigo da Lei ABC/CFT. Esta suposição pode ser refutada pelo facto do artigo 50(2) daLei ABC/CFT sobre o destino das multas prever que *"fundos resultantes de multas aplicadas às entidades financeiras devem reverter para o Estado (40%) e para o Banco Central(60%)*. Outras instituições para as quais as multas revertem ao abrigo do artigo 50 são as designadas autoridade de supervisão ao abrigo da Lei. Em todo o caso, o Ministério das Finanças não impôs quaisquer multas ou outras penalidades em qualquer IF por violação das obrigações ABC/CFT.

470. De acordo com o artigo 5 do Decreto da UIF, o Ministério das Finanças é um membro da UIF e tem a responsabilidade das instruções para prevenção e supressão de crimes de branqueamento de capital e financiamento do terrorismo. No entanto, na altura da visita ao terreno, os avaliadores apenas observaram o envolvimento do Ministério ao nível da formulação da política, com o BCSTP, desempenhando um papel importante na emissão de directivas para IFs e garantir a conformidade, não obstante os fins prudenciais. A esse respeito, STP pode considerar conceder plenos poderes ao BCSTPpara implementar e aplicar sanções relacionadas com ABC/CFT para além dos seus poderes ao abrigo da Lei das IFS.

Recomendação 17 – Sanções

Disponibilidade das sanções por violações das obrigações ABC (17.1)

471. As sanções por violação das obrigações ABC/CFT pelas IFssão especificadas nos artigos 51 e 52 da Lei ABC/CFTsob rúbricas separadas de: a) violação de deveres por parte de IFs; e b) violações especialmente graves de deveres por IFs e pessoas. As sanções podem ser aplicadas para cumprir o dever de identificação, dever de examinação e dever de manter registos. As penalidades aplicam-se às pessoas colectivas e singulares e aplicam-se dependendo da natureza e gravidade da infracção e intenção criminosa com a qual o crime foi perpetrado. Multas por violações da obrigação ABC/CFT variam entre dezanove milhões e seiscentos mil

(19.600.000,00 Dbs) Dobrase catorze bilhões e setecentos milhões (14.700.000.000 Dbs) de Dobras ou entre nove milhões e oitocentos mil (9.800.000,00 Dbs) Dobras dependendo se as penalidades são aplicadas a uma IF ou a qualquer pessoa que é membro do órgão administrativo, um director, funcionário ou representante de uma pessoa colectiva.

472. Para além das sanções administrativas especificadas no artigo 51 e 52, penalidade acessória pode ser aplicada ao abrigo do artigo 55 em forma de proibição de manter escritórios sociais e administrativos, uma posição de directoria e de gestão em entidades jurídicas abrangidas pela Lei ABC/CFT, quando o arguido é um membro de uma associação de qualquer dessas identidades, mantém posição de directoria, propriedade ou gestão ou age na sua representação legal ou voluntária. O artigo 55 (2) requer da autoridade de supervisão da parte em questão a publicar a sua decisão final sobre a punição da pessoa.

473. O destino das multas a que as entidades financeiras foram condenadas reverte na proporção de 40% para o Estado e 60% para oBCSTP (Artigo 50).

Autoridade com poderes para impor penalidades (c.17.2)

474. A competência das autoridades administrativas é estabelecida no artigo 56 da Lei ABC/CFT (veja 29.4 acima).

Aplicabilidade de sanções a pessoas colectivas e singulares (c. 17.1), e os directores e eficácia, proporcionalidade e sanções dissuasivas (c. 17.1 e 17.4)

475. O BCSTPdeve apoiar-se no artigo 42 daLei das IFs para punir IFse pessoas relacionadas por violações da Lei das IFs, e por extensão por violações relacionadas ao BC e FT, que prevê o seguinte:

> *1. A violação das disposições desta lei implica para os infractores, sejam interessados, directores, membros de órgãos colegiais, gestores ou as próprias IFs, as seguintes penalidades:*
>
> *a) Advertência;*
>
> *b) Directivas, incluindo as que limitam as operações das IFs;*
>
> *c) Multa;*
>
> *d) Desqualificação por um período fixo ou indeterminado para o exercício de posições nas IFs;*
>
> *e) Revogação da autorização de operar;*
>
> *f) Detenção ou prisão ao abrigo do direito penal.*
>
> *2 –A aplicação da penalidade prevista no parágrafo a), b), c) e e) acima deve ser pela decisão do Director da Supervisão Bancária do Banco Central, é garantido ao acusado ampla oportunidade de defesa, incluindo o direito de recorrer com efeito de suspensão ao conselho administrativo do Banco Central, em conformidade com a lei.*

3 –A aplicação da penalidade prevista no parágrafo d) irá até ao pedido do BCSTPao órgão responsável pelo exercício da acção penal. O mesmo procedimento será seguido no evento da infracção do artigo 38 e aplica-se a todas as pessoas mencionadas.

4 –As sanções administrativas previstas nesta lei não excluem a adopção de outras ao abrigo da lei em vigor, desde que a infracção seja punível em responsabilidade civil ou penal.

5 –Todos os casos envolvendo factos relacionados às IFs ou seus gestores são conduzidos em sigilo até ao estágio do julgamento, independentemente do órgão, autoridade ou tribunal que tenha jurisdição de julga-los.

6) As penalidades serão aplicadas dependendo da seriedade dam má conduta e o impacto da equidade, deve ser especialmente levado em consideração a necessidade de manter a credibilidade do sistema financeiro com a opinião pública. Tais penalidades são agravadas sempre que haja uma reincidência genérica ou específica.

7) A aplicação desta penalidade será exclusiva a qualquer pessoa colectiva ou singular ou a uma prática comercial que é específica a uma instituição financeira.

476. As sanções enumeradas no artigo 42 daLei das IFs são semelhantes às previstas pela Recomendação 17 (veja exemplos na caixa sob R.17.4) e aplicam-se a pessoas colectivas e singulares, assim como a directores, gestores, funcionários e todas as pessoas relevantes. No entanto, a quantia da multa a ser imposta pelo BCSTP não é determinada pela Lei mas por uma decisão do Director da Supervisão Bancária do BCSTPde acordo com o artigo 42(2) da Lei das IFs. Esta decisão não foi tomada contra as IFse as sanções na Lei ABC/CFTnunca foram aplicadas, o que põe em questão o poder dissuasivo e a eficácia das sanções.

Teste de aptidão e idoneidade (c. 23.3 e 23.3.1)

Entrada no mercado e licenciamento

477. É concedido ao BCSTPplenos poderes ao abrigo da Lei das IFs de licenciar qualquer pessoa que tenciona realizar negócios no sector bancário. No artigo 7 da Lei das IFs, a autorização para operar uma instituição financeira assim como o seu estatuto é concedido pela Lei Orgânica doBCSTP. A requisição deve ser feita de acordo com padrões estabelecidos pela Lei Orgânica e o estudo de exequibilidade do projecto, demonstrando:

a) a existência de capital e fundos adequados para o projecto;

b) participação no conselho administrativo de pelo menos dias pessoas com reputação, qualificações e experiência necessárias para a gestão adequada da instituição;

c) a necessidade e desejo de uma nova instituição para o país e para as comunidades a derem servidas;

d) o efeito positivo no mercado, incluindo aumento da concorrência;

e) uma previsão razoável do tempo necessário para se estabelecer e gerar lucros.

478. O artigo 21 da Lei das IFsrequer cada FI a ter uma carta escrita que em conformidade com os estatutos, prevê:

a) a estrutura dos órgãos de gestão, operacionais e administrativos e as suas funções, posições de autoridade e relações de comunicação;

b) os deveres de cada director e os serviços sob a sua direcção e supervisão;

c) os sistemas de comités internos e auditoria interna;

d) os limites das competências e dos órgãos de decidir sobre as operações de contratação e empréstimo.

479. Os estatutos são aprovados pelo conselho e uma cópia autenticada do texto e das emendas são enviadas para o Banco Central. A autorização de operar IFs com financiamento externo, filiais de bancos estrangeiros ou escritórios de representantes de instituições financeiras estabelecidas no estrangeiro, será apenas concedida após a aprovação do BCSTPem conformidade com o artigo 7. Requisições de autorização para operar são decididas dentro de 30 dias.

Poder de revogar licença

480. Ao abrigo do artigo 10 da Lei das IFs, o BCSTPpode cancelar a aprovação concedida a uma FI quando:

a. existir prova de falsidade ou imprecisão de qualquer das informações fornecidas para a autorização;

b. a instituição falha em cumprir dentro do tempo especificado pelo Banco Central em relação:

i) a regras estabelecendo novos níveis mínimos de capital;

ii) a substituição de capital mínimo absorvido pelas perdas;

iii) a conclusão de alguns actos que implicam violação específica da lei, regulamento e outra declaração do BCSTP, ou representa falta de cumprimento da obrigação para a autoridade;

iv) iniciar o negócio com o público.

481. A aprovação também será cancelada quando houver determinação de liquidação forçada, bancarrota ou dissolução de uma corporação em casos de fusão, amalgamação ou divisão. O BCSTP mantém e actualiza um registo de informações de registo especial e outros tipos de instituições sujeitas à sua supervisão, e é responsável pela definição dos elementos que devem ser incluídos no registo em conformidade com o artigo 39 da Lei Orgânica.

Participações significativas

482. O artigo 11 da Lei das IFs prevê que a transferência de um bloco de acções representando individualmente ou cumulativamente 15% do capital de uma instituição financeira deve ser precedida de uma autorização específica do Banco Central. O BCSTPapenas aprovará a fusão, consolidação ou derivados de houver autorização para operação da instituição ou IF feita das IFs.

483. As acções representando capital em acções de uma IF, com ou sem direitos de voto, são nominais. O artigo 16 não permite acções preferências a serem convertidas em acções com direito de voto. Ao abrigo do artigo 17, as acções de qualquer instituição financeira devem ser expressas na moeda de STP.

Nomeação de directores e funcionários

484. O artigo 22 da Lei das IFs exige que todas as pessoas eleitas ou nomeadas para cargos de gestão atenderem a qualificação, experiência, conduta pessoal, e os requisitos de reputação previamente especificados pelo BCSTP e podem não assumir o cargo sem a aprovação formal da eleição e nomeação pelo Banco Central. Artigo 2 de NAP 2/2007 especifica a qualificação para a gestão e supervisão das IFs. Uma pessoa só pode fazer parte da administração e supervisão com base na aptidão e disponibilidade para assegurar uma boa gestão, nomeadamente no que respeita à segurança dos fundos confiados à instituição. Nos termos do artigo 2 (2) de NAP 2, uma pessoa é considerada inadequada, se a pessoa foi:

> *a) Declarada bancarrota ou insolvente ou responsabilizada pela falência ou insolvência de uma empresa de que foi diretor ou gerente, por sentença nacional ou estrangeira;*
>
> *b) Administrador, diretor ou gerente cujo falência ou insolvência da empresa, no país ou no exterior, foi impedido, suspenso ou impedido por medidas de recuperação de empresas ou outros meios preventivos ou de supervisão ou detém uma posição dominante nessas condições da empresa, uma vez que sua responsabilidade por esta situação, em qualquer caso, foi reconhecida pelas autoridades competentes;*
>
> *c) Condenado no país ou no estrangeiro, por crimes de falência fraudulenta, falência por negligência, favorecimento de credores, falsificação, furto, frustração de crédito, extorsão, peculato, fraude, usura, corrupção, emissão de cheques sem fundo, apropriação indevida de propriedade, gestão pública ou cooperativa danificando a unidade económica no sector público ou cooperativo, falsas declarações, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, branqueamento de capitais, abuso de informação ou crimes previstos no Código Comercial; ou*
>
> *d) Condenado no país ou no estrangeiro, por crimes contra as regras jurídicas ou regulamentos que regem as actividades de IFs quando a gravidade ou a reincidência dessas infracções o justifiquem.*

485. O artigo 3 de NAP 2 requer que os membros dos órgãos de administração, de gestão e de supervisão responsáveis pela administração, gestão e auditoria da instituição financeira devem

possuir experiência adequada para realizar suas funções. Uma pessoa é considerada como tendo uma experiência adequada quando a pessoa em causa tenha previamente desempenhado numa posição ou posições competente (s) de responsabilidade no domínio financeiro. Na experiência anterior, a natureza e o grau de responsabilidade das funções anteriormente desempenhadas devem ser proporcionais ao tamanho e às características da instituição financeira em questão. A lei requer para a verificação do cumprimento do requisito de experiência adequada seja feita sujeita a consulta prévia a autoridade competente.

486. O artigo 4 prevê a qualificação de directores que requer que um administrador deve cumprir os seguintes requisitos:

a) *Qualificação* – ter um grau universitário, de preferência em economia, gestão, contabilidade, direito;
b) *Experiência* –tenha realizado o negócio bancário em posições de gestão por pelo menos 5 anos, ou que tenha tido posições progressivamente de responsabilidade durante a sua carreira, por pelo menos 7 anos;
c) *Conduta Pessoal*–tenha uma conduta ética e profissional sem referências negativas, não causadas por falha ou negligência, problemas administrativos ou financeiros no exercício do seu negócio;
d) *Registo Criminal*–ter um registo livre de sanções criminais, multas ou qualquer envolvimento em fraude financeira;
e) *Requisito Jurídico* –ausência de quaisquer impedimentos jurídicos;
f) *Requisito Institucional*–não tenha exercido nos últimos 12 meses funções de inspector, director, consultor na área administrativa do Conselho de Supervisão ou do Conselho Administrativo do Banco Central.

487. Para se qualificar para determinados cargos os candidatos são obrigados a ser membros da direção - pelo menos 3 anos de experiência no sector bancário em bancos de igual nível ou tipo, razoável conhecimento de normas internacionais em matéria financeira. Espera-se também dos membros do conselho de supervisão ou da comissão de auditoria e devem ter pelo menos cinco anos de experiência em contabilidade, auditoria ou formação financeira em áreas afins, e conhecimento razoável dos padrões internacionais em questões financeiras.

488. Artigo 5 de NAP 2 prevê que, se uma pessoa, por qualquer razão, não cumpre os requisitos legais ou funcionamento normal estatutário do órgão de administração ou supervisão, o Banco Central pode determinar que a pessoa deve ser mudada dentro da composição do órgão em causa. Se a IF não respeitar o prazo, o BCSTP pode revogar a autorização nos termos do artigo 42 (d) (Desqualificação por um período determinado ou indeterminado para o exercício de cargos em instituições financeiras) da Lei das IFs. O Conselho de Administração do BCSTP pode prescindir de alguns dos requisitos com base em todas as informações relevantes sobre os nomeados para os cargos. Também há dispensa parcial de alguns dos requisitos de qualificação e experiência. Renúncia referente a membros do conselho de administração pode ser concedida quando pelo menos dois dos membros eleitos preenchem as condições necessárias na reputação, qualificações e experiência. A renúncia não se aplica aos requisitos de conduta pessoal e

experiência. Qualquer alteração no estatuto deve ser sujeita à aprovação prévia do Banco Central, conforme exigido pelo artigo 24 da Lei das IFs.

489. O artigo 7 de NAP 2 prevê o processo de aprovação para agentes das IFs. As IFsdevem submeter requisições para aprovação por escrito ao Banco Central com as seguintes informações:

*a) uma cópia da decisão tomada pela reunião geral dos accionistas do **banco** a respeito da eleição ou nomeação dos directores.*

b) no caso de directores, uma cópia da decisão do Conselho de Administração.

c) nome e morada da residência do nomeado;

d) cópia autenticada do bilhete de identidade ou passaporte para estrangeiros;

e) actividade empresarial e profissional nos últimos dez anos incluídas no seu curriculum vitae devidamente comprovadas;

f) data do registo crimina;

g) informação sobre se a pessoa nomeada é sócio sénior ou gerente de um banco localizado em qualquer país;

h) investimentos em empresas, sociedades, associações e grupos de pessoas agindo conjuntamente para um interesse comum, seja ou não organizado como uma empresa formal.

490. O Banco Central deve decidir dentro de 30 dias da data da recepção da requisição por escrito, acompanhada de todas as informações necessárias. A falha em cumprir este padrão, ou enviar falsas informações, enganosas ou cuidado insuficiente pode resultar em recusa ou cancelamento de autorização pelo Banco Central.

Poder de requisitar informação e examinação

491. O artigo 40 da Lei das IFs requer que as IFs preparem balancetes e relatórios periódicos, contendo informações sobre os procedimentos administrativos e operacionais, liquidez, solvência e rentabilidade das IFs de acordo com padrões de contabilidade estabelecidos pelo BCSTP. Isto é para avaliar a estabilidade e tendências de evolução das situações financeiras das IFs. O BCSTP e seus auditores são habilitados pelo artigo 41 da Lei das IFs a realizar uma análise das operações e negócios das IFs, com referência à contabilidade e evidências relacionadas, livros societários e quaisquer documentos dos arquivos da instituição. O BCSTP também pode solicitar aos membros do conselho de supervisão, oficiais, agentes e funcionários da instituição sobre quaisquer factos relacionados à sua organização e funcionamento. Incumprimento ou falta de cooperação em fornecer a informação necessária é uma infracção ao abrigo da lei.

Poderes de intervenção

492. O artigo 43 da Lei das IFs concede plenos poderes ao BCSTP para intervir no funcionamento de uma IF quando se tem provas de que o estado de solvência de qualquer instituição não está em níveis mínimos adequados de segurança para operar no mercado, comprometendo aplicações e depósitos de seus clientes, e por um acto de seu Conselho de

Administração determinar o envolvimento do mesmo para restabelecer a normalidade na situação.

493. Nos termos do artigo 43 o BCSTP pode, por um acto de seu Conselho de Administração determinar o envolvimento do BCSTP para restabelecer a normalidade numa IF se o BCSTP tem provas de que o estado de solvência de qualquer IF não está em níveis mínimos adequados de segurança para operar no mercado, comprometendo aplicações e depósitos de seus clientes.

Acções correctivas

494. As acções de intervenção do BCSTP incluem:

a. Designação de um interveniente/administrador que pode ou não ser um funcionário do Banco Central;
b. Renunciar as aplicações ou depósitos dos clientes da instituição;
c. Medidas aplicáveis em relação à administração da instituição, que podem resultar no bloqueio da sua propriedade pessoal para garantirem o pagamento de quaisquer prejuízos causados à instituição ou a um terceiro;
d. Gestão e adopção de quaisquer medidas para normalizar a situação da instituição, incluindo determinar o encerramento de instalações e despedimento de funcionários conforme considerado desnecessário ou a incapacidade do interveniente/administrador desempenhar as suas funções; e
e. Suspensão total ou em parte, por um período máximo de 1 ano, de depósitos e investimentos efectuados pelo público na instituição desde que medidas adequadas sejam tomadas em manter o valor aproximado ou real dos depósitos e aplicações.

Aplicação de padrões prudenciais para ABC/CFT (c. 23.4)

495. Não existe nenhuma referência específica a esta Recomendação na estrutura jurídica de STP. O BCSTP é de facto o único regulador das IFs em STP. Tem amplos poderes de regulamento e supervisão bancária e não-bancária das IFS, que são referidos na análise relativa à Recomendação 23.2. Os poderes não se limitam a questões prudenciais e aplicam-se para efeitos de regulamento e dispositivo de supervisão do BCSTP. DBSI não definiu uma estratégia clara sobre BC/FT. O Conselho parece dar grande prioridade à supervisão dos 7/8 bancos comerciais por causa de seu tamanho relativamente no sector financeiro nacional. No entanto, outros factores para determinar o nível geral de risco de BC/FT, como o alto nível de remessas recebidas/levantadas, o número de bancos existentes *versus* economia/poupanças da população não foram considerados como factores de risco.

Transferência/Taxas de câmbio e outros serviços financeiros

Licença e registo de valor de transferência/serviços de câmbio (c. 23.5 e 23.6)

496. Os serviços de remessas (e serviços de câmbio) em STP estão a ser realizados por IFs autorizadas, que são também prudencialmente reguladas pelo BCSTP (5 casas de câmbio). No entanto, há um grande número de pessoas não autorizadas/não registradas a trocar dinheiro nas ruas. O BCSTP informou aos avaliadores que estava colocar em prática medidas para licenciar ou registar as pessoas para fins de regulação e garantir que os seus serviços não são utilizados para fins criminosos. Uma rápida implementação deste plano será um desenvolvimento bem-vindo para o país.

Licença e supervisão de ABC/CFT, outras IFs (c. 23.7)

497. O BCSTP é responsável pela autorização para a operação das IFs nos termos do artigo 7 da Lei das IFs.

Directrizes para IFspara além das dos RTS (c. 25.1)

498. O artigo 32 da Lei Orgânica do BCSTP requer o BCSTP a definir directrizes a serem seguidas por todas as instituições tendo em vista o funcionamento do câmbio monetário, financeiro e estrangeiro, política de crédito, níveis adequados de liquidez. Não há nenhuma exigência na Lei ABC/CFT para as autoridades competentes estabelecerem directrizes que ajudarão as IFs e EPNFD a implementarem e cumprir os respectivos requisitos ABC/CFT. O BCSTP emitiu várias NAPs sobre a prevenção de BC e FT para fornecer orientações sobre as operações que podem ser consideradas suspeitas. No entanto, NAP relativos aos RTS também preveem DVC, manutenção de registos, a abordagem baseada no risco e controlo interno. O procedimento previsto no artigo 5 relativo às transacções suspeitas incide sobre transações invulgares. Artigo II de NAP 20/2011 prevê que as questões ou omissões na aplicação da norma devem ser encaminhadas para DBSI e interpretadas de acordo com a Lei ABC/CFT. Nenhumas sanções específicas são previstas no NAP 20, excepto que o artigo 10 prevê que as IFs que violam NAP devem ser punidas de acordo com NAP sobre Acção de Supervisão e Aplicação de Penalidades. O BCSTP deve dar uma orientação mais detalhada para promover o conhecimento, não só do quadro jurídico e das obrigações de implementação existente, mas também sobre os acontecimentos internacionais mais relevantes em ABC/CFT.

3.10.2 Recomendações e Comentários

Recomendação 23

- Emendar a Lei ABC/CFT para designar especificamente o BCSTPcomo a autoridade de supervisão das IFse dota-lo dos poderes necessários.
- O BCSTP deve realizar uma avaliação do risco do nível de ABC/CFT para as IFs operarem em STP e desenvolver uma estratégia adequada ao nível de regulamento e supervisão.

Recomendação 25.1

- As autoridades devem definir um conjunto completo de directrizes ABC/CFT para as IFs. Isso deve abranger as Recomendações do GAFI e aspectos relevantes de outras normas internacionais para a regulação do sector financeiro; orientação sobre como determinar os países apropriados para anfitrião das IFs, que pode ser usada para ajudar nos processos dos RTS por clientes não presentes fisicamente e informações sobre os países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.

Recomendação 29

- Embora em termos jurídicos, já seja previsto, na prática as funções de inspecção do BCSTPdevem ser alargadas à avaliação do risco de BC/FT, para realmente analisar os procedimentos seguidos nesta matéria.
- O BCSTP deve actualizar o seu manual de inspecção para incluir procedimentos e instrumentos de supervisão de acordo com os requisitos ABC.
- O pessoal do BCSTPdeve ser provido de formação adicional sobre as estratégias e práticas de supervisão em ABC/CFT.

Recomendação 17

499. O BCSTPdeve supervisionar as IFspara fins de ABC/CFT e aplicar sanções por violações das obrigações ABC/CFT.

3.10.3 Conformidade com as Recomendações 17, 23, 25 e 29

	Classificação	Resumo dos factores relevantes para a Secção 3.10 subjacentes à classificação geral
R.17	**PC**	• Não houve sanções por violações das obrigações ABC/CFT
R.23	**PC**	• Falta de avaliação de risco e estratégia adequada de regulamento e supervisão ABC/CFT das IFsque estão a operar em STP • Falta de consistência na avaliação da competência e conformidade dos gestores e funcionários
R.25.1	**NC**	• Falta de orientação eficaz para as IFs
R.29	**PC**	• Ausência de monitorização das IFspara garantir a conformidade com os requisitos de combate ao BC e FT • Não houve nenhuma inspecção das IFs, incluindo inspecções às instalações para garantir a conformidade • Não existe evidência do uso dos poderes disponíveis de aplicação e sanções contra as IFs

3.11. Serviços de Transferência de dinheiro ou garantias (RE.VI)

3.11.1. Descrição e Análise

500. **Resumo**: Todos os serviços de transferência (e serviços de câmbio) devem ser providos por instituições bancárias e IFs não bancárias autorizadas e reguladas pelo Banco Central. Existe no entanto, um comércio informal de câmbio (cambistas).

Actividades de remessas autorizadas pelas autoridades competentes (c. VI.1)

501. É atribuído ao BCSTP a autoridade para regular e supervisionar o mercado de câmbio (artigo S.31, 32, 38 da Lei n. 8/92, Lei Orgânica do BCSTP). Serviços de remessa (e serviços de câmbio) em STP não estão a ser realizados apenas por IFs autorizadas e prudencialmente regulados pelo BCSTP (5 casas de câmbio). Há, no entanto, as empresas informais de câmbio (ambulantes). O Directorado da Supervisão Bancária e Seguros está ciente de que existem tais serviços, mas "*dada a escassez de recursos humanos, prioriza a supervisão do sistema financeiro.*"

Todos os operadores do serviço Transporte de Valores Monetários - MVT sujeitos às Recomendações do GAFI (c. VI.2)

502. Não existe nenhuma referência específica a esta recomendação na estrutura jurídica de STP.

Monitorização dos operadores do serviço de transferência de valores(c. VI.3)

503. O Directorado da Supervisão Bancária e Seguros está ciente de que existem tais serviços, mas "dada a escassez de recursos humanos, prioriza a supervisão do sistema financeiro"... "tenciona, o mais rapidamente possível, monitorizar este tipo de actividade e, no futuro, regular".

Operadores do serviço de MVT devem ter uma lista de agentes (c. VI.4)

504. Não existe nenhuma referência específica a esta recomendação na estrutura jurídica de STP. O BCSTP mantem uma lista das IFs, incluindo MVTs.

3.11.2 Recomendações e Comentários

- O BCSTP deve supervisionar as IFs para fins de ABC/CFT e aplicar sanções por violações das obrigações ABC/CFT.
- Registar e/ou licenciar os cambistas e supervisiona-los para que cumpram as obrigações ABC/CFT.

3.11.3 Conformidade com a Recomendação Especial VI

	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação

RE.VI	**PC**	• Não existe monitorização dos serviços de transferência de valores • Existência de comércio informal de câmbio que não está a ser regulado

4. EMPRESAS E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS (EPNFD)

4.1 Dever de diligência relativo à clientelaregisto (R.12) (aplicando R.5, 6 e 8 a 11)

4.1.1 Descrição e Análise

505. As mesmas obrigações das IFs presentes na legislação ABC/CFT são impostas em algumas EPNFD e outras empresas, mas a sua implementação ainda não foi iniciada. A Lei ABC/CFT estende-se a todas as obrigações e penalidades, todas as actividades exigidas pela recomendação 12 do GAFI. O regulamento do cumprimento dos requisitos para combater o branqueamento de capital de EPNFD é da responsabilidade do Ministro responsável por cada sector e as autoridades são responsáveis pela monitorização, como previsto no artigo 41. Nenhum regulamento ou orientação foi emitido para as EPNFD.

506. Aplicação prática: As Autoridades Governamentais de cada um dos sectores não emitiram qualquer regulamento ou orientação que ajudaria EPNFD no cumprimento das suas obrigações nos termos da Lei ABC/CFT. Nenhuma EPNFD apresentou qualquer RTS, seja na Procuradoria-Geral ou na UIF. O nível de consciencialização das questões ABC/CFT, bem como seus deveres, conforme previsto na Lei ABC/CFT, entre EPNFD é muito baixa e agora está a ser estimulado pela UIF.

507. O artigo 29 da Lei ABC/CFT prevê o âmbito de aplicação da Lei no que diz respeito EPNFD, conforme listado abaixo:

a) Empresas que operam concessionárias de jogos;

b) Empresas engajadas em actividades imobiliárias e seguem o negócio de compra e revenda de propriedades;

c) Empresas que realizam pagamentos de prémios de apostas e lotarias;

d) Comerciantes de bens de elevado valor unitário;

e) Auditores estatutários, contabilistas certificados e auditores externos assim como portadores de fundos e conselheiros fiscais;

f) Corporações, notários, conservadores, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes que assistem ou intervêm em nome de um cliente ou outras circunstâncias em operações:

i) Compra e venda de imobiliária, empresas e acções;

ii) Em gestão de fundos, garantias e outros bens pertencentes a clientes;

iii) de abertura ou gestão de banco, poupanças e garantias;

iv) criação, operação ou gestão de empresas, consórcios ou estruturas semelhantes;

v) financeiras ou imobiliárias em nome do cliente;

vi) da venda e aquisição de direitos de praticantes de desporto profissional.

508. Assim, disposição jurídica essencial: referências específicas às EPNFD são feitas nos artigos 2ºA, 29, 30 º, 31º, 32 º, 33 º, 34 º - 35 º, 36 º, 37 º, 38 º e 39 daLei ABC/CFT.

Medidas de CDD (Aplicando a Recomendação 5.1-5.18) (c. 12.1)

509. Deveres de identificação impostos às IFs pelo artigo 12 da Lei ABC/CFT também aplicam-se às EPNFD para além das obrigações específicas previstas na subsecção II do Capítulo V. A esse respeito, as EPNFD são obrigadas a identificar e verificar a identidade dos seus clientes.

Casinos

510. O artigo 31 da Lei ABC/CFT exige que as concessionárias que operam casinos de jogos identifiquem os clientes e os valores das transações realizadas por eles, quando, nas salas de jogos tradicionais, adquirirem, em dinheiro, fichas ou outros símbolos convencionais utilizáveis para jogar que, isoladamente ou em conjunto, no mesmo jogo, para além de 25.000.000,00[27] Dbs, identificação também é necessária quando os casinos emitem seus cheques:

a) em troca de fichas, nas salas de jogos tradicionais, apenas por ordem dos mesmos patronos que compraram o jogo via cartão de crédito e cheque não é inutilizável, e a quantia máxima equivalente à soma dessas aquisições;

[27]Na altura da visita no terreno, era o equivalente a 25.000.000 Dbs.

b) nas salas de máquinas de venda automática apenas as ordens dos regulares que ganharam prémios resultantes de combinações do plano de pagamento das máquinas;

c) a clientes a quem vão emitir cheques, que será nomeado e cruzado.

511. A identificação é feita através da apresentação de um documento com fotografia, indicando o nome, nacionalidade e idade do titular. Em vista disso, a identificação do cliente não apenas é conduzida na entrada para o casino, mas em cada fase relevante, onde há a probabilidade do casino poder ser utilizado para fins de BC ou FT. O casino é capaz de vincular informações de CDD a um cliente em particular para as transações que o cliente realiza no casino. Durante a visita no terreno, observou-se que os hóspedes do Hotel Pestana são oferecidos coupons complementares do casino para apadrinhar o casino. Esses coupons são endossados com os nomes e números dos quartos dos hóspedes, tornando-se assim possível identificar os clientes com base em informações fornecidas ao hotel na chegada. Os hóspedes que optam por patrocinar o casino são identificados novamente no casino para garantir que a pessoa dotada dos coupons é a mesma pessoa que os utiliza. O casino também é orientado pelas regras do casino orientador localizado na (Madeira).

512. STP não estabeleceu nenhuma regra para determinar a base sobre a qual casinos de internet estão sujeitos aos requisitos nacionais de ABC/CFT porque nenhuma transação é realizada via internet. Todas as transações com o casino são realizadas no salão exigindo a presença física dos jogadores. O jogo é muitas vezes realizado em pequenas quantias, mas é devidamente monitorado por operadores.

Agentes imobiliários

513. O artigo 32 da Lei ABC/CFT requer pessoas singulares ou colectivas que estão envolvidas no negócio imobiliário a identificar prestadores de serviços e clientes, onde o valor da operação for igual ou superior a 275.000.000,00 Dbs. Neste sentido, os agentes imobiliários podem identificar e verificar a identidade de ambos os compradores e os vendedores do imóvel.

Negociantes em metais preciosos e pedras preciosas

514. O artigo 34 da Lei ABC/CFT obriga leiloeiros e outras entidades que vendem pedras e metais preciosos, antiguidades, obras de arte, aviões, barcos ou carros a identificar os clientes e suas transacções, desde que o montante a ser pago **em dinheiro** é igual ou superior a 125.000.000,00 Dbs. No entanto, não houve informações fornecidas sobre as actividades desses comerciantes para a missão, mas a opinião geral dos entrevistados era de que este negócio é de escala muito pequena.

Advogados, solicitadores, notários e conservadores

515. Os artigos 37 e 38 da Lei ABC/CFT requer esses profissionais a identificar os seus clientes quando desempenham as seguintes actividades designadas quando as quantias envolvidas nas transacções são iguais ou superiores a 375.000.000,00 Dbs:

i) Compra e venda de imobiliária, empresas e acções;

ii) gestão de fundos, garantias e outros bens pertencentes a clientes;

iii) abertura ou gestão de banco, poupanças e garantias;

iv) criação, operação ou gestão de empresas, consórcios ou estruturas semelhantes;

v) financeiras ou imobiliárias em nome do cliente;

vi) da venda e aquisição de direitos de praticantes de desporto profissional.

a. Auditores estatutários, contabilistas certificados e auditores externos, portadores de fundos e conselheiros fiscais

516. O artigo 35 da Lei ABC/CFT impõe obrigações de CDD aos auditores, contabilistas certificados e auditores externos e consultores fiscais e transportadores de fundos que ajudam na contabilidade ou auditoria de empresas, corporações e clientes ou transportam e guardam bens ou valores quando a quantia envolvida na transacção é igual ou superior a 375.000.000,00 Dbs.

517. O artigo 35 não prevê o âmbito das actividades a serem realizadas por estes profissionais, a fim de aplicar as medidas de CDD. No entanto, o artigo 36 exige que *profissionais independentes ou empresas* que intervieram em nome de clientes em transacções enunciadas no artigo 29 (f)[28] a identificar esses clientes e o objecto dos contratos e transacções em que os montantes envolvidos são iguais ou superiores a 375.000.000,00 Dbs.

Concessionária e empresas prestadoras de serviços

518. Estes não existem em STP e portanto não são listados na Lei ABC/CFT. Mesmo concessionárias estrangeiras não são reconhecidas em STP. Portanto, a não inclusão de relações de concessionárias por STP na Lei ABC/CFT não é considerada uma lacuna.

519. Actividades designadas com base no qual EPNFD são obrigados a aplicar medidas de CDD aos seus clientes estão em sintonia com as exigências da Recomendação 12. A natureza das exigências de identificação de clientes estabelecida pela Lei ABC/CFT é a mesma para EPNFD como é para as IFs. As EPNFD são obrigadas a identificar as pessoas singulares e colectivas com

[28]Actividades ao abrigo do artigo 29(f) são as listadas sob advogados, solicitadores e conservadores.

base nos mesmos documentos e antes do início da relação de negócio. As deficiências identificadas na Recomendação 5 em relação aos IFs também se aplicam às EPNFD.

Aplicando a Recomendação 6

520. As disposições do artigo 20-A (3) da Lei ABC/CFT, conforme discutido em relação aos IFs em STP também se aplicam às EPNFD. Assim, as deficiências identificadas em relação ao artigo PPEs sob IFs também se relacionam com as EPNFD.

Aplicando a Recomendação 8

521. Não existem disposições na Lei ABC/CFT exigindo EPNFD a ter políticas implementadas ou a tomar medidas para evitar o uso indevido de desenvolvimentos tecnológicos em esquemas de BC ou FT. No entanto, as autoridades de STP informou que isso pode ser incluído nos termos do artigo 20 da Lei ABC/CFT, que requer que as entidades de comunicação estabeleçam mecanismos de controlo para fornecerem, inclusive em filiais e sucursais no exterior, os processos de controlos internos e de comunicação que permitem o cumprimento da obrigações contidas na Lei e impedir as operações de branqueamento de capital, bens, produtos e outros direitos provenientes de actividades criminosas. Em Outubro de 2011, o BCSTP aprovou o lançamento por parte dos bancos comerciais da "Rede Dobra 24", ou seja, Caixas Multibanco (ATM) para saques em dinheiro. O actual sistema ATM permite o acesso apenas aos titulares de contas nacionais.

4.1.2 Recomendações e Comentários

522. Tomar as medidas administrativas e reguladoras necessárias (membro do Governo responsável por cada sector) requeridas para aplicar a Lei ABC/CFT em relação às EPNFD e intervir nesses sectores para sensibilizá-los tendo em conta os riscos associados à sua actividade, formá-los e envolvê-los no processo de emissão de regulamentos e directrizes em conformidade com a natureza de suas actividades.

523. Numa segunda fase, STP deve desenvolver actividades de supervisão para conformidade com as regras e os regulamentos ABC/CFT.

4.1.3 Conformidade com a Recomendação 12

	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação geral relevantes à Secção 4.1
R.12	**NC**	• As autoridades não emitiram qualquer regulamento ou orientação em conformidade e EPNFD não se conformaram às suas obrigações ao abrigo da Lei • A descrição das deficiências do regime preventivo a respeito das IFs aplica-se quase inteiramente às EPNFD (especialmente o alcance limitado das medidas DVC, monitorização e o dever de comunicar transacções suspeitas).

		• Os advogados não submeteram COS à Ordem dos Advogados

4.2 Monitorização das transacções e outras questões (R.16)

(Aplicando R.13 a 15 e 21)

4.2.1 Descrição e Análise

524. As EPNFD estão sujeitas às mesmas obrigações que as IFs.

Comunicação de Transacções Suspeitas (Aplicando a Recomendação 13 e Recomendação Especial IV)

525. O artigo 39 da Lei ABC/CFT requer as EPNFD, com a excepção de advogados e solicitadores, a submeter RTS ao Procurador-Geral como se requer das IFs nos termos do artigo 16 da Lei.

526. No que diz respeito a advogados ou solicitadores, o artigo 39 (2) requer que apresentem RTS para a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores, sendo as organizações autorreguladoras de advogados e solicitadores. A submissão de RTS por advogados e solicitadores não se aplica às informações obtidas no curso de avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da assessoria jurídica na realização de sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento sobre a forma de propor ou evitar um processo judicial, quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo. No entanto, isso é permitido se estiverem satisfeitos de que tal se justifica.

527. A Ordem de Advogados está no processo de adoptar regulamentos relacionados às obrigações ABC/CFT, incluindo requisitos para a submissão de RTS, de advogados. Mediante a adopção dos regulamentos, será exigido aos advogados que submetam RTS à UIF em vez da Procuradoria-Geral[29].

Protecção contra responsabilidade civil e criminal (Aplicando a Recomendação 14)

528. A protecção jurídica e disposições de divulgação são as mesmas para as EPNFD do que as IFs como previstas no artigo 21 da Lei ABC/CFT e discutidas na secção 3.7 deste relatório.

Aplicando a Recomendação 15 (Controlos internos)

529. O requisito para as IFs também aplica-se às EPNFD. No entanto as autoridades de supervisão das EPNFD não lhes emitiram qualquer orientação sobre esses requisitos.

4.2.2 Recomendações e Comentários

[29]A Lei ABC/CFT está a ser revista para requerer às entidades a submeterem RTS às UIF

530. Embora a Lei ABC/CFT se aplica a EPNFD, houve aplicação mínima de obrigações ABC/CFT por EPNFD. Ambas as autoridades de supervisão e entidades de comunicação não têm uma compreensão clara das questões de ABC/CFT. Há a necessidade de STP intensificar os esforços para promover a implementação eficaz dos requisitos ABC/CFT através da sensibilização e formação das partes interessadas nos sectores das EPNFD para garantir a implementação efectiva dos requisitos ABC/CFT, bem como a supervisão/monitorização da conformidade.

4.2.3 Conformidade com a Recomendação 16

	Classificação	Resumo dos factores subjacentes relevantes à classificação geral
R.16	**NC**	• Veja comentários naR.12 acima

4.3 Regulamento, supervisão e monitorização (R.24-25)

4.3.1 Descrição e Análise

531. O artigo 41 da Lei ABC/CFT lista as seguintes instituições como autoridades reguladoras das EPNFD para fins de monitorização das EPNFD para conformidade com as suas obrigações ABC/CFT:

a) Inspecção-Geral dos Jogos – casinos e operadores de jogos de azar;

b) O Directorado-Geral de Actividades Económicas – agentes imobiliários e leiloeiros e outras entidades que vendem pedras e metais preciosos, antiguidades, obras de arte, aviões, barcos ou carros

c) O Directorado-Geral de Conservatórios e Notários – notários e conservadores de registo ;

d) a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas –auditores estatutários ;

e) o Conselho de Revisores Oficiais de Contas – revisores oficiais de contas;

f) na Ordem, no caso de advogados;

g) na Câmara dos Solicitadores, em relação aos solicitadores.

532. Estas autoridades são capacitadas pelo artigo 56 a investigar infracções cometidas pelas entidades de seu sector em relação a Lei ABC/CFT e impor multas e outras punições às EPNFD pela não conformidade com as obrigações ABC/CFT. Até a altura da visita no terreno, nenhuma multa havia sido imposta e as autoridades de supervisão têm falta de conhecimento e a capacidade de realizar suas funções para combater BC ou FT.

Regulamento e Supervisão de Casinos (c. 24.1, 24.1.1, 24.1.2 e 24.1.3)

533. Artigo 275 do Código Penal proíbe a criação, abertura, financiamento, operação, controlo ou exploração de um casino ou organização para a exploração do lucrativo negócio de jogos de apostas, azar, apostas, roleta, bingo ou lotaria, sem autorização legal. O crime é punível com pena de prisão de um a cinco anos. Representantes de entidades jurídicas ou de órgãos similares que actuam em seu nome ou no interesse colectivo são criminalmente responsáveis e puníveis com uma multa a ser estabelecida entre 10 milhões e 100 milhões de vezes.

534. Existe um casino operacional em São Tomé e Príncipe. A Inspecção-Geral de Jogos (IGJ) é responsável pelo registo e supervisão dos casinos. A IGJ tem poderes para sancionar casinos e operadores de jogos de azar por não-conformidade com as obrigações ABC/CFT. As sanções podem ser aplicadas a pessoas singulares e colectivas consideradas culpadas de violações ABC/CFT, bem como outras violações relativas à exploração de casinos em especial os requisitos regulamentares em geral.

535. As leis de STP sujeitam os casinos a medidas legais ou reguladoras, incluindo os requisitos de registo ao abrigo das leis da empresa de STP, o que garante a prevenção de criminosos ou os seus associados de deterem ou serem beneficiários efectivos de uma participação significativa ou de controlo, uma função de gestão em ou serem um operador de um casino.

536. Dado o facto de que o casino está sujeito às mesmas obrigações que as IFs, as deficiências identificadas em relação às IFs também se aplicam ao casino. Além disso, as poucas inspecções realizadas pela agência não envolveram monitorização do casino para a conformidade com as obrigações ABC/CFT. No entanto, observou-se que o casino em STP também é monitorizado pela conformidade com os requisitos ABC/CFT da sua empresa mãe baseada na Madeira onde a supervisão ABC/CFT é muito abrangente.

Sistemas de Monitorização de outras EPNFD (c. 24.2 e 24.2.1): Directrizes para as EPNFD (aplicando c. 25.1)

537. Outras EPNFD estão sujeitas aos requisitos ABC/CFT requisitos em STP e designaram autoridades competentes que têm poderes para executar funções reguladoras e de supervisão, incluindo poder de sanção por não conformidade com as obrigações. As autoridades competentes são capacitadas pelo artigo 20 da Lei ABC/CFT para fornecer processos de controlo interno e comunicação que permitem o cumprimento das obrigações contidas na Lei e impedir as operações relacionadas com o branqueamento de capital, bens, produtos e outros direitos decorrentes de actividades criminosas. No entanto, na altura da visita no terreno, nenhuma

orientação havia sido emitida para essas EPNFD para permitir-lhes implementar e conformar com os seus respectivos requisitos ABC/CFT.

538. Não há nenhuma exigência directa para as autoridades competentes fornecerem EPNFD que são obrigadas a comunicar operações suspeitas com feedback adequado e apropriado, salvo em situações em que a Procuradoria-geral decide solicitar uma entidade a suspender transacção em relação a qual um relatório foi apresentado. Esta disposição não tem sido aplicada, no caso de EPNFD. Da mesma forma a supervisão das obrigações de entidades não-financeiros é virtualmente inexistente.

4.3.2 Recomendações e Comentários

539. É necessário que o governo e entidades privadas responsáveis por assegurar a conformidade das EPNFD com requisitos ABC/CFT de fornecer imediatamente às suas entidades designadas com as diretrizes necessárias e supervisioná-las para conformidade. Como medida inicial, STP deve considerar a possibilidade de supervisores com formação e recursos para isso, incluindo a atribuição de responsabilidades claras de monitorizar as várias entidades listadas no artigo 41 que diz respeito à prevenção do BC e FT. Uma vez que as EPNFD são completamente desprovidas de padrões que deveriam orientar as suas actividades em termos de impedir a sua utilização para BC/FT, há a necessidade de consciencialização geral em todo o sector das EPNFD. Uma UIF mais vibrante será um trunfo formidável neste esforço.

4.3.3 Conformidade com as Recomendações 24 e 25 (critério 25.1, EPNFD)

	Classificação	Resumo dos factores subjacentes relevantes à classificação geral
R.24	**NC**	• Não existe a supervisão das EPNFD para fins ABC/CFT • Recursos técnicos e outros insuficientes para desempenhar funções de supervisão
R.25	**NC**	• Nenhumas directrizes foram emitidas e excepto pela Ordem dos Advogados não há a expectativa de que isso ocorra a médio prazo • Requisito de fornecer feedback é insuficiente

4.4. Outras empresas e profissões não financeiras e técnicas de transacção modernas e seguras (R.20)

4.4.1. Descrição e Análise

Recomendação 20

Outras empresas e profissões não financeiras (c. 20.1)

540. STP considerou submeter outros tipos de empresas e profissões não financeiras aos requisitos ABC/CFT. O artigo 2 da Lei ABC/CFT lista outras empresas e profissões não financeiras, tais como:

- Empresas concessionárias de jogos. No entanto, os casinos não são mencionados nos termos do artigo 2 e os avaliadores foram da opinião que as obrigações relacionadas a esta entidade nos termos do artigo 31 são as mesmas para os casinos. De facto, informações foram fornecidas para esse efeito;
- Entidades que se envolvem no pagamento de apostas e lotaria (artigo 33);
- Comerciantes de valores elevados (nenhuma referência ao luxo) (artigo 34);
- Consultores fiscais (artigo 35);
- Transportadores de fundos;
- Entidades que se engajam na venda e aquisição de direitos de praticantes de desportos profissionais (não previsto); e
- Corporações (artigo 36).

541. As entidades listadas acima não receberam directrizes e nem submeteram RTS à UIF. Também não foram sujeitas a supervisão ABC/CFT.

Desenvolvimento e uso de técnicas modernas e seguras de realizar transacções financeiras (c.20.2)

542. A maior denominação da nota de STP é cem mil Dobra (100.000,00 Dbs), que era equivalente a ... na altura da visita no terreno. As autoridades de STP têm tomado algumas medidas para promover o desenvolvimento e utilização de técnicas modernas e seguras para a realização de transacções financeiras que são menos vulneráveis ao branqueamento de capital. No entanto, a economia do país depende muito de dinheiro, com uma total falta de patrocínio do sector bancário, devido ao nível de renda gerada pelos cidadãos através do emprego ou do comércio. Como foi mencionado anteriormente, o artigo 9 (2) de NAP Nº 20/2011 requer que os bancos desenvolvam programas, incluindo dispositivos para garantir a monitorização das transações, incluindo os sistemas informáticos que permitem a detecção e controlo de operações que envolvam alto risco e adopção de procedimentos que visem a protecção do risco de BC e FT devido à utilização de tecnologias que favorecem o anonimato. Em outubro de 2011, o BCSTP aprovou o lançamento por bancos comerciais da "Rede Dobra 24", ou seja, Caixas Multibanco (ATM) para saques em dinheiro. O sistema ATM actual permite o acesso apenas aos titulares de contas nacionais

4.1.2 Recomendações e Comentários

543. STP considerou que outras empresas e profissões não financeiras estavam em risco de serem abusadas para fins de BC/FT e, portanto, decidiu que deveriam ser sujeitas às obrigações ABC/CFT de acordo com a Lei ABC/CFT. STP deve tomar medidas para assegurar que essas

medidas ABC/CFT são efectivamente implementadas por essas empresas e profissões não-financeiras.

544. STP também tem incentivado o desenvolvimento e utilização de técnicas modernas e seguras para a realização de transações financeiras. No entanto, a dependência do país em dinheiro é um grande obstáculo para o uso eficaz dessas técnicas. STP deve intensificar os esforços para introduzir medidas de inclusão financeira e incentivar os cidadãos a utilizar o sector financeiro, incluindo o uso de ATM na realização de transações financeiras.

4.1.3 Conformidade com a Recomendação 20

	Classificação	Resumo de factores subjacentes à classificação
R.20	**NC**	• Outras empresas e profissões não financeiras não receberam directrizes • Nenhuma supervisão para conformidade com as obrigações ABC/CFT • Nenhuma submissão de RTS à UIF • A economia de STP depende muito de dinheiro

5. PESSOAS COLECTIVAS E ACORDOS & ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

5.1 Pessoas colectivas – Acesso ao beneficiário efectivo e controlo de informação (R.33)

5.1.1 Descrição e Análise

545. O Código Comercial (carta de lei de 28 de Junho de 1888) é o principal quadro jurídico que Lei nº 17/2009 publicada no Boletim Oficial com o nº 90/9 Suplemento de 31.12.2009 são os principais instrumentos jurídicos que regem as pessoas colectivas em STP.

Recomendação 33

Prevenção do uso ilegal de pessoas colectivas (c.33.1)

546. STP tem dois tipos de pessoas colectivas, pessoas colectivas públicas e privadas. Pessoas colectivas privadas em STP são reguladas pelo Código Comercial que identifica quarto tipos de empresas que podem ser incorporadas em STP. No entanto, as três seguintes são as mais prevalentes no país:

- ***Sociedade por quotas*:**A sociedade por quotas deve ter um mínimo de dois membros (indivíduos ou empresas). Esta forma é mais comumente usada para a incorporação de pequenas ou médias empresas. Não há exigência de capital mínimo para incorporar esse

tipo de empresa, embora o notário público possa recusar-se a celebrar a escritura de constituição se o capital das acções dos membros é considerado insuficiente para a actividade de negócio planeada.

- ***Sociedade anónima:***A sociedade anónima deve ter um mínimo de dez membros (indivíduos ou empresas). Essas empresas podem ser empresas de capitais públicos (onde o capital social é oferecido para subscrição pública) ou empresas privadas de acções (onde o capital social é privado). Nos termos do artigo 105-A da Lei 14/2009, o capital social mínimo para a constituição de uma sociedade anónima é de trezentos e cinquenta milhões de Dobras (350.000.000,00 Dbs).
- ***Sociedade unipessoal:***Uma sociedade unipessoal é basicamente uma sociedade por quotas, que pode ser estabelecida por um único membro, (pessoa física ou jurídica) que deterá a totalidade do capital. A totalidade do capital não deve ser inferior a vinte milhões de Dobras (20.000.000,00Dbs.).

547. Todas as pessoas colectivas em STP devem ser incorporadas através do seguinte processo:

- Verificação se o nome proposto está disponível;
- Execução perante o notário público da escritura de incorporação da empresa, incluindo o memorando da empresa e
- Artigos de associação;
- Depósito num banco do capital social inicial necessário, com prova de depósito;
- Publicação do memorando da empresa e dos artigos de associação no Diário da República;
- Publicação do memorando da empresa e dos artigos de associação num dos jornais do país;
- Registo da empresa na conservatória do registo comercial;
- Pedido de autorização para realizar actividades comerciais (decreto-lei 7/2004 de 30 de Junho);
- Procuração, no caso de solicitadores, ou fotocópia autenticada da procuração
- Pedido de um número de identificação fiscal de empresa (decreto-lei 12/93 de 5 de Março);
- Declaração de início de negócio a ser preenchida com o directorado fiscal; e
- Registo de funcionários na segurança social.

548. Antes de 2010, o Departamento de Notariado (ligado ao Ministério da Justiça) era responsável pelo registo de pessoas colectivas. No entanto, em 2010 STP estabeleceu o Guichet Único através de Lei nº 6 2010 para registar pessoas colectivas. A Lei nº 6 2010 também estabeleceu as funções do Guichet Único e estabeleceu os procedimentos de registo. A Lei 26/2010 obriga todas as pessoas colectivas a cumprirem os requisitos da presente lei. Ao abrigo da lei de STP, os nomes dos donos das pessoas colectivas são necessárias no momento do registo e os documentos a serem registados incluem passaportes e documentos nacionais de

identificação. Proprietários de pessoas colectivas que são incapazes de comparecer pessoalmente na conservatória são obrigados a fornecer aos seus representantes uma procuração lavrada em cartório.

549. No caso de uma empresa estrangeira, os documentos exigidos para a incorporação incluem um certificado de incorporação da empresa-mãe, actas das reuniões do conselho, documentos de registo, os estatutos da empresa, um testemunho da autoridade competente no país da empresa-mãe e de um certificado de que a empresa não está financeiramenteinsolvente ou em bancarrota.

550. Não há limite no número de acções que podem ser retidas por um indivíduo. As empresas são obrigadas a ter registos dos portadores de acções porque os certificados de acções não têm o nome de ninguém. O detentor do maior número de acções tem o controlo sobre a pessoa colectiva. O controlo não pode ser absoluto. No caso de uma mudança de propriedade, a lei de STP exige que a empresa apresente actas da reunião designando os novos proprietários. As actas devem ser reconhecidas pelo conselho de administração como designando os novos proprietários. Todos os novos accionistas são obrigados a se registar no Guichet Único em pessoa e assinar documentos relevantes.

551. Registo das instituições financeiras é processado primeiro pelo Banco Central após o qual ocorre a incorporação mediante a autorização do Banco Central.

552. As empresas constituídas antes da entrada em vigor da nova lei são obrigadas a regularizar sua situação ou perder o alvará para fazer negócios. Da mesma forma, empresas constituídas que não conseguem fazer o negócio após dois anos de incorporação perdem sua licença para fazer negócios.

553. O registro é feito manualmente e eletronicamente e todas as empresas em STP têm números de identificação únicos

554. A responsabilidade de supervisão das pessoas colectivas em STP é desempenhada por vários órgãos dependendo do sector da pessoa colectiva. O Guichet Único visita o sector comercial para verificar se as empresas estão activas.

555. O acesso a informações sobre pessoas colectivas está disponível para o público gratuitamente. Qualquer pedido de informação por pessoas externas é transmitido à autoridade competente do sector. Além disso, há mais de um ano atrás, o Ministério da Justiça iniciou a implementação de Tecnologia de Informação para uma Janela Única, que inclui a informatização da Direcção dos Registos e do Notariado. Actualmente, há uma lista de todas as empresas constituídas em STP até à data da base de dados da Janela Única. Esta informação só pode ser acedida por funcionários de departamentos respectivos e investigadores através de início de um inquérito judicial. As autoridades informaram aos avaliadores dos seus planos para estabelecer uma instituição que será responsável pelo fornecimento de informações sobre as empresas no país. Também planeiam estabelecer centros de informações em outros países para esses fins. Prevê-se que isso vai facilitar o acesso atempado à informações relevantes sobre pessoas colectivas em STP.

556. No caso de empréstimos, compra e venda de imóveis, o registo é verificado pelos notários e serviços de registo através da emissão de um certificado de registo autorizando a transação.

557. Com base no artigo 270, do Código do Processo Penal "competência especial para a investigação" o promotor tem jurisdição exclusiva na investigação criminal em leis especiais, o que indica que o sistema jurídico do STP garante uma boa relação entre o Procurador-Geral e os órgãos de supervisão existentes.

558. Todas as autoridades de STP, com poderes de investigação têm autoridade para aceder as informações. No entanto, há pouca ou nenhuma confiança nos poderes de investigação ou outros das autoridades da aplicação da lei, reguladoras e de monitorização de aceder à informação relativa à propriedade e controlo das pessoas colectivas. Oficiais de STP afirmaram que as autoridades competentes estão a tornar-se cada vez mais cientes do BC e FT e reconheceram a necessidade de impedir o seu aumento em conjunto. Algumas autoridades falharam em agir a este respeito, devido à falta de recursos, mas espera-se que com a promulgação do novo Código Penal, que prevê sanções mais rigorosas, os poderes dos Agentes da Aplicação da Lei reforçaram ainda mais estas obrigações. A partilha de informação no que respeita às autoridades de monitorização e regulamento é orientada pela autoridade particular envolvida na investigação e pela legislação que rege o tipo de crime.

Acesso atempado a informação adequada, precisa e actual (c.33.2)

559. Além dos registos públicos no Departamento de Notariado e a base de dados do Ministério da Justiça, as autoridades competentes são capazes de obter informações precisas sobre os beneficiários efectivos de pessoas colectivas de forma atempada, devido aos artigos 29 a 44, 62 e 63 do Código Comercial, que requerem as empresas a manter registo adequado de membros, incluindo os beneficiários efectivos.

Acções ao portador (c.33.3)

560. Não há nenhum mecanismo para aceder informações sobre o usufruto de acções ao portador. No entanto, um pedido de investigação judicial pode ser feita quando há suspeita de uma infracção, para além desses casos, será difícil limitar o potencial de utilização de acções ao portador anonimamente.

Elementos adicionais

Acesso ao beneficiário efectivo e controlo de informação (c.33.4)

561. O Código Penal, pune violações das disposições que regem o acesso à informação e, como tal, permite que as instituições financeiras tenham acesso para efeitos de regulamento

5.1.2 Recomendações e Comentários

- STP deve:
    - Rever o sistema actual de incorporação para determinar formas pelas quais informações adequadas e precisas sobre o beneficiário efectivo podem estar disponíveis de forma atempada para investigação pelas autoridades da aplicação da lei;
    - Desenvolver mecanismos, incluindo a sua base de dados informatizados, para verificar a identidade de beneficiários para efeitos de ABC/CFT
    - Fornecer ao Ministério da Justiça recursos adequados para aumentar a sua capacidade de realizar investigações no local mediante informações fornecidas por órgãos corporativos.

5.1.3 Conformidade com a Recomendação 33

Rec.	Classificação	Resumo de Factores Subjacentes àClassificação
R.33	**PC**	• Medidas adequadas não estão implementadas para garantir que haja informações adequadas, precisas e atempadas sobre beneficiários efectivos • As informações no registo de empresas só dizem respeito ao controlo/propriedade jurídico e não incluem informações sobre beneficiários efectivos • Não existe mecanismos implementados para verificar a identidade dos proprietários para efeitos de ABC/CFT

5.2 Acordos jurídicos – Acesso ao beneficiário efectivo e controlo de informações (R.34)

5.2.1 Descrição e Análise

Prevenção de uso ilegal e acordos legais (c.34.1)

562. Consórcios não existem em STP e portanto não estão listados na Lei ABC/CFT. Mesmo consórcios estrangeiros não são reconhecidos em STP.

5.2.3 Conformidade com a Recomendação 34

Rec.	Classificação	Resumo de Factores Subjacentes àClassificação
R.34	**NA**	Consórcios não existem em STP

5.3 Organizações sem fins lucrativos (SR. VIII)

5.3.1 Descrição e Análise

563. Em STP, a lei que regula a criação de organizações sem fins lucrativos não fornece nenhuma orientação sobre medidas a serem tomadas a fim de determinar, de antemão, se a entidade seria usado para fins de BC ou FT. Contudo, o artigo 4 da nova Lei da ONG proíbe o estabelecimento de quaisquer ONGs destinadas a ser utilizados para promover a violência, o racismo, a xenofobia, a ditadura ou para fins de exercício de actividades criminosas contrárias à lei. Isso pode ser interpretado de modo a incluir o financiamento do terrorismo. O Ministro da Justiça é responsável pelo regulamento das NPOs em STP e é capacitado pelo artigo 9 (5) e (7) da Lei 8 a estabelecer, regular e dissolver NPOs.

564. Os poderes das autoridades são garantidos nas leis orgânicas que lhes dizem respeito. No que diz respeito as suas funções, cada autoridade no país tem seu próprio âmbito das investigações. De acordo com cada um dos seus âmbitos de investigações, a informação pode ser partilhada para garantir resultados eficazes consistentes com o dever de cooperação, como expressamente previsto em suas leis orgânicas.

565. O artigo 14 da lei das Organizações Não-Governamentais proíbe o estabelecimento de tais organizações, para fins de se envolver em actividades ilícitas. As autoridades têm, apesar das restrições de recursos, feito esforços para melhorar os resultados na obtenção de informações.

Revisão do sector sem fins lucrativos nacional (c. SR. VIII.1)

566. Lei nº 8/2012 foi recentemente aprovada com o propósito de estabelecer um "Regime Jurídico da Constituição e Operação de Organizações Não-Governamentais". A presente lei regula a organização, funcionamento, origem, formação e modificação de ONGs nos termos dos artigos 1 a 18.

567. A Direcção de Registo e Notariado analisa o pedido e outras documentações que o acompanham de potenciais ONGs antes do registo. A revisão inclui a verificação do capital e dos objetivos da ONG, com vista a determinar o seu potencial. A verificação é feita com a concordância do Ministro da Justiça, conforme previsto no artigo 157 do Código Civil. Além da disposição do Código Penal, a Lei nº 8/2012, prevê as diversas formas de organização e criação de organizações não-governamentais, incluindo a proibição de seu uso para actividades ou fins contrários à lei.

568. Há também a FONG-STP, que é uma fundação associada com as ONGs com a finalidade de obtenção de financiamento de doadores internacionais. ONGs em STP funcionam de acordo com os seus estatutos e regulamentos internos. ONGs são regidos pela nova lei que foi aprovada em julho de 2012. As decisões são tomadas em questões específicas durante as reuniões da Assembleia Geral.

569. Há um secretariado permanente responsável pelas actividades das ONGs. Há sete áreas de actividade que uma ONG pode assumir incluindo educação, saúde, meio ambiente, marinha, etc. Existem actualmente 98 ONGs registradas compreendendo organizações locais e internacionais. Em 2011, 72 organizações foram avaliadas. Das 72, apenas 35 estão efectivamente em funcionamento.

570. O artigo 2 da Lei 8/2012 considera associações, fundações e outras instituições de direito privado nacional ou internacional sem fins lucrativos, constituídas sob a lei geral, que visam envolver um interesse reconhecido no país, particularmente no cultural, económico, social, ambiental, científica, de caridade, filantrópicas, e contribuir para a satisfação das necessidades básicas de pessoas com o objetivo de melhorar suas condições de vida, como as ONGs, na acepção da lei. Além disso, as ONGs podem perseguir outros empreendimentos sem fins lucrativos compatíveis com o seu objectivo principal. Associações, fundações e outras instituições privadas que buscam o lucro, os interesses políticos, militares, partidários, sindicais e religiosos que ainda estão a desenvolver as suas actividades nas áreas referidas na Lei, não podem ser designadas como ONGs tal como disposto na lei 8/2012.

571. As NPOs privadas não estão autorizadas a reservar para si ou a distribuir aos seus membros, conselheiros, funcionários, gestores e doadores, quaisquer lucros ou quaisquer outros elementos de seus bens, decorrente do exercício de suas actividades e que se aplicam plenamente na consecução de seus objetivos.

572. Ao abrigo do artigo 4 da Lei 8/2012 das ONGs, de acordo com a sua natureza e objectivos, estão permitidos a operar nas seguintes áreas:

a) Promoção de ensino e educação;
b) Promoção da saúde, incluindo assistência médica;
c) Promoção do desenvolvimento económico e social e a luta contra a pobreza e a exclusão social;
d) Promoção da segurança alimentar e nutrição;
e) Promoção da assistência social;
f) Protecção da herança e criação cultural;
g) Protecção da natureza e recursos naturais;
h) Protecção ambiental e equilíbrio ecológico, planeamento espacial e desenvolvimento sustentável;
i) Emprego, formação, desenvolvimento dos recursos humanos e qualidade de vida;
j) Promoção da cooperação agropecuária, pesca e desenvolvimento rural;
k) Protecção e restauração da fauna e flora selvagem;
l) Promoção da ética, paz, cidadania, direitos humanos, democracia e outros valores universais;

m) Capacitação;

n) Desenvolvimento de novos modelos socio produtivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

o) Desenvolvimento regional e local;

p) Apoio às mulheres, jovens e crianças;

q) Desenvolvimento, cooperação e ajuda humanitária; e

r) Promoção da boa governação.

573. Nos termos do artigo 7 da Lei 8/2012, as ONGs estão autorizadas a operar após o Governo de STP ter analisado os seus registos criminais, bem como dos cônjuges, parentes imediatos, as formalidades de visto de entrada a visto de residência e outras formalidades de natureza semelhante.

574. A Lei das ONGs não se aplica às instituições de natureza pública ou associações ou fundações criadas por um órgão público. No entanto, o artigo 19 da lei prevê para as ONGs de Interesse Público (ONGIP) sendo ONGs e cidadãos estrangeiros constituídos nos termos da Lei, com reconhecida competência na sua área de intervenção e que atendam aos critérios estabelecidos pela lei. As ONGIP perseguem seus objetivos no sector económico, social, cultural, cívico, ambiental e filantrópico. Também são reconhecidos em unidade pública e, de preferência desenvolvem as suas actividades, especialmente nas zonas definidas no artigo 4 da Lei (reproduzida acima). Artigo 22 da Lei 8/2012 prevê, em relação às condições de reconhecimento das ONGIP que as ONGs com actividades eficazes e relevantes na sua área de actuação têm direito ao reconhecimento como pessoas colectivas de utilidade pública nas seguintes condições:

a)Submissão de um requerimento;
b) Cópia certificada de actos de incorporação e seus estatutos;
c) Uma cópia das actas dos membros do conselho;
d) Planos de actividade do ano presente e meios de financiamento;
e) Opinião de uma forma de agrupamento previsto no artigo 8.

575. No âmbito do artigo 19 da lei das ONG, a ONGIP é reconhecida como tal com base na existência legal e actividade efectiva no país por um período de dois anos e após análise dos documentos necessários. O reconhecimento pode ser revogado se algumas das irregularidades mencionadas na Lei forem encontradas. As irregularidades podem incluir o seguinte:

a) O desenvolvimento de acções que são incompatíveis com o seu objecto;
b) Quando uma ONGIP está inactiva por um período superior a 12 meses;
c) Anomalias detectadas na implementação de recursos materiais e financeiros concedidos por agências públicas, doadores privados ou pela cooperação internacional; ou

d) Quando a ONGIPnão comunica a preparação de desempenho financeiro, contabilidade e operações sobre o activo realizado.

576. A ONGIP é obrigada a registar-se no Ministério da Justiça, mediante a apresentação de cópias autenticadas de sua constituição e declaração de utilidade pública. É fornecido um certificado de elegibilidade, que é válido por cinco anos e renovável, mediante solicitação por escrito.

Proteger o sector das ONGs contra o financiamento do terrorismo através da consciencialização e supervisão eficaz (c. VIII.2)

577. As autoridades informaram aos avaliadores que durante a visita de uma missão do FMI em Fevereiro de 2012, foi realizada uma reunião com diversas ONGs e com representantes da STP-FONG onde o abuso de ONGs com a finalidade de financiamento do terrorismo foi discutido. A reunião também discutiu o risco associado ao financiamento do terrorismo e a necessidade de transparência, especialmente na gestão dos fundos.

578. O artigo 9 (3) da Lei 8/2012 exige às associações estrangeiras candidatas ao registo a, adicionalmente, provar que estão legalmente estabelecidas no território dos respectivos escritórios registados mediante a apresentação de uma cópia do Boletim Oficial ou no Diário Oficial no qual o extracto do memorando foi publicado. Um memorando devidamente certificado por uma autoridade competente é aceitável quando o território da sede não utiliza o procedimento previsto no artigo 9 (3). O Ministro da Justiça pode recusar-se a registar uma ONG com base em motivos especificados pelo Ministro, de acordo com a Lei.

579. Para além do encontro com a missão do FMI e da preparação para a avaliação mútua no terreno, as autoridades não demonstraram que tenham realizado qualquer divulgação eficaz com o sector de NPO com o objectivo de proteger o sector de abuso de financiamento do terrorismo. O nível de consciência no sector da NPO sobre o risco de abuso de financiamento do terrorismo e as medidas disponíveis para proteger contra abusos não é adequado. Para além disso, o facto de que as ONGs estão autorizadas a participar de actividades eficazes e relevantes por pelo menos dois anos antes do registo pode tornar o sector vulnerável ao FT. Isto é porque os criminosos podem tirar vantagem do "período de graça" para perpetrar suas actividades criminosas antes do período em que se espera que divulguem informações completas das suas atividades e fontes de financiamento. A este respeito, STP deve considerar exigir a potenciais ONGs a submeterem-se a processo de registo completo e aprovação antes de iniciar as operações. Isso deve permitir às autoridades realizar verificações de antecedentes e obter informações completas sobre potenciais ONGs e proteger o sector de ser abusado por criminosos para fins FT.

Supervisão e monitorização eficaz (VIII.3)

580. Não há uma supervisão ou monitorização eficaz do sector das ONGs para efeitos de ABC/CFT. De facto, alguns funcionários de ONGs nacionais expressaram preocupações sobre a falta de um regulamento eficaz de ONGs internacionais. Também eram da opinião de que os

grupos religiosos devem ser regulados para efeitos de ABC/CFT. Os avaliadores partilharam as preocupações e opiniões dos funcionários e gostariam de incentivar as autoridades a assegurar um regulamento eficaz das ONGs internacionais. No que diz respeito a organizações religiosas, as autoridades devem considerar a avaliação do risco de FT e decidir se as submete a obrigações ABC/CFT.

Manter informações (c. VIII.3.1)

581. O Código Civil requer certas informações como pré-requisito para o estabelecimento de uma ONG, de acordo com os artigos 151 a 201 do Código. As ONGs são obrigadas a apresentar CVs contendo dados de identificação completos de futuros membros da ONG. As ONGs devem manter suas informações e apresentar relatório anual sobre suas actividades para Ass. As ONGs que não cumprem a lei são ou advertidas ou desqualificadas. Esta informação está disponível mediante pedido ou no sítio web www.fong-stp. No âmbito das suas competências, para conduzir investigação criminal, e com base no Código de Processo Penal, a Polícia de Investigação Criminal e os procuradores podem conduzir investigações que considerem necessárias para verificar evidências em assuntos relacionados com o financiamento do terrorismo, ou utilização indevida de ONGs para este fim.

Medidas para penalizar as violações (c. VIII.3.2)

582. O artigo 35 (1) da Lei nº 8/2012, Regime Jurídico da Constituição e Operação de Organizações Não-Governamentais autoriza o Governo a, no exercício das suas competências de supervisão, por ordem realizar auditorias periódicas, inquéritos, investigações e inspecções de ONGs na prestação de apoio técnico e financeiro do Estado e suas instituições ou do processo para a inclusão no Registo Nacional nos termos a fixar em regulamento.

583. Igualmente, o artigo 36 da mesma lei prevê a responsabilidade das ONGs e dos seus agentes nos seguintes termos:

> 1. *A existência de irregularidades e má gestão no uso de recursos materiais e financeiros disponíveis para a ONGIP, deve compelir a:*
>
> *a) Responsabilidade civil e criminal ao abrigo da lei;*
>
> *b) Suspensão de apoio técnico, financeiro e material e cooperação de órgãos públicos;*
>
> *c) Proibição de aplicar tais apoios por um período de dois anos.*

Licença ou registo (c.VIII.3.3)

584. O Código Civil prescreve o registo como uma condição para o exercício de ONGs. ONGs registam-se com os Serviços de Notariado do Ministério da Justiça. ONGs com direitos privados são exigidos a escrever ao Ministério da Justiça após incorporação. Esta informação está disponível para as autoridades competentes. ONGs são registadas após engajarem-se em actividades eficazes e relevantes por pelo menos dois anos e possuírem um mínimo de 10 membros. As associações estrangeiras que tencionam registar candidatos devem, para além do

mais, provar que estão legalmente estabelecidos no território dos respectivos escritórios registados mediante a apresentação de uma cópia do Boletim Oficial ou do Diário Oficial que publicou o extracto do memorando da ONG.

585. Artigo 3 da Lei 8/2012 prevê que a formação de ONGs e emendas requer a forma de uma escritura pública, e a constituição contendo:

(a) O nome e localização da sede da ONG;
(b) Objectivos e actividades;
(c) O nome, a composição e poderes dos órgãos administrativos;
(d) A identificação de todos os fundadores;
(e) Os estatutos;
(f) As quotas, donativos ou serviços que os membros contribuem nos bens da organização.

Registo de transacções (c. VIII.3.4)

586. Não há nenhum requisito na Lei 8/2012 para ONGs manterem por um período de pelo menos cinco anos, e disponibilizar às autoridades, registos de transacções nacionais e internacionais que são suficientemente detalhados para verificar que os fundos foram gastos de forma consistente com os objectivos e finalidade da organização. No entanto, o artigo 34 da Lei 8/2012 requer que ONGIP, entre outras coisas:

- *adopte métodos transparentes de gestão, prevenção, por todos os meios, use a associação para obter, individualmente ou colectivamente, benefícios ou vantagem pessoal;*
- *organize as contabilidades de acordo com princípios de contabilidade geralmente aceites e padrões aplicáveis em STP, de modo a que reflita todas as transacções, permitindo estabelecer claramente os resultados de transacções e alterações na equidade;*
- *preparar anualmente, até 31 de Março de cada ano, o relatório geral e declaração das contas do ano anterior aprovada pelos órgãos administrativos competentes;*
- *fornecer necessariamente nos seus estatutos a existência de um conselho de supervisão que entre outras funções de controlar e monitorizar ONGIP, deve preparar o relatório sobre a auditoria realizada durante o ano e emitir uma opinião sobre o relatório anual e exercício de contabilidade e plano de actividade para o próximo ano.*

587. No caso das ONGs, as autoridades informaram os Assessores que cada associação é obrigada a ter Comité de Fiscalização, que tem a responsabilidade pelas contas e transações da ONG e as informações podem ser solicitadas pelos órgãos reguladores ou autoridades judiciais. Os Assessores não dispunham dos requisitos correspondentes para outras organizações não governamentais.

Direcionar e atacar abuso terrorista de NPOs através de recolha eficaz de informação, investigação:

Investigação eficaz e recolha de informações (c. VIII. 4)

588. A lei das Organizações Não-Governamentais declara em um dos seus artigos que: "no exercício dos seus poderes de supervisão, o governo pode exigir auditorias, inquéritos, investigações e inspecções periódicos…" entre outras funções, para prevenir abuso terrorista de NPOs. O Código do Processo Penal concede plenos poderes à polícia de investigação criminal e aos promotores de realizarem inquéritos e investigações como necessário, incluindo investigações relacionadas às ONGs.

589. Por ordem do governo estabelecendo um comité interministerial de trabalho para UIF, integramos a instituição como um pesquisador e cooperação com INTERPOL, PIC (Polícia de Investigação Criminal) e promotores como portador do registo de promotor e investigação criminal ou pesquisa no início de processos-crime. Esta representação é precisamente para promover maior integração, disponibilidade e flexibilidade na recolha de informações e cooperação entre essas instituições para um funcionamento adequado da UIF.

Cooperação nacional, coordenação e partilha de informação (c. VIII.4.1)

590. A troca de informação é baseada em parceria entre ONGs. FONG liga todas as ONGs, especialmente os membros activos. Portanto é fácil saber o que os outros estão a fazer. As actividades são discutidas na Media. A cooperação nacional, coordenação e partilha de informação entre ONGs e as autoridades adequadas são cordiais e esforços estão a ser efectuados para melhorar a relação. A equipa de ONG que trabalha estreitamente com a UIF recebeu indicações para iniciar acção nesse sentido.

591. A PIC, o Ministério Público, a UIF e os Banco Central podem cooperar nesse sentido uma vez que o FT é monitorizado por essas instituições. Não obstante, recentemente, houve colaborações entre estas instituições. Isso é demonstrado através do trabalho do Comité de Trabalho da UIF. No entanto, devido ao baixo nível de consciencialização sobre o risco de financiamento do terrorismo relacionado ao sector de ONG demonstrado por todos os aspectos da sociedade, STP necessita de intensificar esforços para aumentar a consciencialização sobre o risco de abuso do sector de NPO para finalidades de financiamento de terrorismo assegurando uma cooperação nacional, coordenação e partilha de informações mais eficazes.

Acessoa informação (c.VIII.4.2)

592. CPC concede plenos poderes ao promotor ou à Polícia de Investigação Criminal, em nome do promotor público, para obter, ou apreender todos os documentos relevantes incluindo documentos em formato informático durante uma investigação. Acesso a informações de gestão e financeiras é apenas possível para já, através de inquérito judicial iniciado por promotores. Artigo 35 da Lei 8/2012 concede plenos poderes ao governo, no exercício dos seus poderes de

supervisão, a exigir auditorias, inquéritos, investigações e inspecções periódicos de ONGIP na provisão de apoio técnico e financeiro do Estado e das suas instituições ou o processo de inclusão no Registo Nacional, em termos a serem estabelecidos no regulamento da lei. O governo não aprovou quaisquer regulamentos em auxílio da lei. Para além disso, os avaliadores foram informados que o registo Nacional de ONGs não é mantido actualizado. As autoridades ainda estão para informatizar as informações relacionadas às ONGs.

Mecanismos de uma rápida partilha de informações (c.VIII.4.3)

593. A partilha de informação é parte do dever das autoridades de investigação, uma vez que a sua orgânica estabelece o dever de cooperação institucional, compreendendo que em termos de processos simples não estão sob o sigilo de informação. No caso da UIF, as comunicações são passadas aos promotores, mas deveriam, no exercício dos seus deveres ter acesso às informações das bases de dados, os promotores e PIC para estruturarem melhor processamento da informação suspeita recebida.

594. A lei das organizações não-governamentais, prevê nos artigos 34, 35 e 36, o dever de vigilância e responsabilidade que realmente determina a partilha de informação.

Respondendo a pedidos de informação internacionais sobre uma NPO preocupante:

Pontos focais de pedidos de informação internacionais(c.VIII.5)

595. FONG pode fornecer alguma informação sobre ONGs registados em STP. Aplicações de cooperação internacional em relação à Polícia de Investigação Criminal podem ser efectuadas directamente pelos homólogos ou pela INTERPOL porque uma alguma cooperação directa com PIC e os seus homólogos internacionais, mas tais pedidos são efectuados através da INTERPOL, quando dizem respeito a um processo legal. Os pedidos de cooperação judicial podem ser efectuados através do Procurador-geral a respeito de questões relacionadas directamente a assuntos administrativos de uma ONG. Tendo em conta o facto de que o sector de NPO não foi revisto para determinar a vulnerabilidade do sector ao financiamento do terrorismo, não é claro se STP será capaz de partilhar informações relacionadas ONGs em particular que são suspeitas de financiamento de terrorismo ou outras formas de apoio ao terrorismo.

5.3.2 Recomendações e Comentários

596. STP deveria assegurar que o registo de ONGs seja mantido actualizado e que contivesse todas as informações sobre a identidade das pessoas que possuem, controlam ou dirigem as actividades das fundações, assim como informações actualizadas sobre as pessoas colectivas que possuem ou controlam. Também, as informações sobre pessoas que possuem controlam ou dirigem as actividades de associações com personalidade jurídica devem ser mantidas actualizadas e devem ser imediatamente disponibilizadas às autoridades de STP. STP deve também assegurar que as transacções nacionais e internacionais de todas as NPOs sejam registadas por um período de pelo menos cinco anos e disponibilizados às autoridades adequadas para lhes permitir verificar se os fundos foram gastos de forma consistente com os objectivos e finalidade de cada organização.

597. STP também deve realizar o mais rapidamente possível, uma revisão do seu sector sem fins lucrativos, incluindo a revisão sobre os riscos de FT. Deve também iniciar um programa de consciencialização e sensibilização com as NPOs de modo a reforçar a sua resistência ao abuso de financiamento do terrorismo.

598. STP deve rever também a sua legislação para assegurar uma supervisão ou monitorização eficazes do seu sector sem fins lucrativos. Deve desenvolver e implementar igualmente mecanismos para rápida partilha de informações ente todas as autoridades competentes relevantes que possuem informações sobre NPOs para tomarem medidas preventivas ou acções investigativas. Para além disso, STP deve designar um ponto de contacto e desenvolver procedimentos para responder a pedidos internacionais de informações relacionadas a NPOs que são suspeitas de FT ou outras formas de apoio ao terrorismo.

5.3.3 Conformidade com Recomendação Especial VIII

Rec.	Classificação	Resumo de Factores Subjacentes à Classificação
SR.VIII	**NC**	• Não houve nenhuma revisão do sector NPO e nenhuma identificação das suas vulnerabilidades ao financiamento do terrorismo. • As autoridades não realizaram campanhas de consciencialização ou forneceram orientação eficaz sobre o financiamento do terrorismo ao sector de NPO. • O registo de ONGs não é actualizado • Não existe supervisão ou monitorização do sector de NPO. • Não existe cooperação ou coordenação nacional eficaz entre as autoridades que eventualmente possuem informações sobre NPOs. • Não é claro se STP pode trocar informações com homólogos estrangeiros em relação a NPOs especiais que são suspeitos de FT.

6. Cooperação Nacional e Internacional

6.1 Cooperação e coordenação Nacional (R.31 & 32)

Recomendação 31

6.1.1 Descrição e análise

599. A base jurídica para a cooperação nacional e coordenação entre as autoridades competentes está prevista na Lei da UIF, nos regulamentos da UIF e na Lei ABC/CFT. Não foi celebrado nenhum MDE entre a UIF, órgãos de fiscalização e agências de aplicação da lei.

600. O artigo 18 da Lei ABC/CFT estabelece que "o dever de cooperar diz respeito a fornecer toda a assistência necessária pela autoridade judiciária responsável pela condução do processo ou pela autoridade competente para o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, incluindo o fornecimento de todas as informações e apresentar todos os documentos solicitados por essas entidades ".

Mecanismos de cooperação e coordenação a nível nacional (c.31.1)

601. O principal mecanismo para os decisores políticos, a UIF, policias e supervisores e outras autoridades competentes para cooperar e coordenar entre si sobre o desenvolvimento e implementação de políticas e ações para combater BC e FT é fornecido pelo artigo 5 º da Lei nos regulamentos da UIF que afirma que a UIF é composta por Ministério do Plano e Finanças, o Banco Central, Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares, Polícia de Investigação Criminal, Ministério Público, Ministério do Comércio, Comércio e Investimento, Direção de Inspeção de Jogos, com os seguintes termos de referência.

- Ministério do Plano e Finanças - instruções para a prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- O Banco Central - diretiva contra o branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo para instituições financeiras, transações e grandes quantias em dinheiro no negócio de seguros;
- Ministério da Justiça e Assuntos Parlamentares, da Polícia de Investigação Criminal, do Ministério Público - a fim de instruir contra o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Ministério do Comércio, Direção de Negócios e Investimento, Direção de Inspeção de Jogos.

602. O pessoal da UIF é composto por representantes das instituições mencionadas. Artigo 7 (2) do Regulamento da UIF estabelece uma adesão alargada do MSC, designados como pontos focais e composto por funcionários do Banco Central, MJ, Ministério do Plano e Desenvolvimento, do Ministério das Finanças, Procuradoria-Geral da República, PIC, Imigração e Polícia de Fronteiras, Polícia Fiscal, Polícia Nacional, ENASA e INAC. O MSC é necessário para emitir pareceres sobre análise de COS apresentadas à UIF (artigo 7 (1). Acordo com o artigo 7 (3) do Regulamento da UIF, a MSC deve reunir duas vezes por mês. A MSC foi fundamental na elaboração da Lei ABC / CFT, o novo Código Penal e o projeto Lei ABC/CFT.

603. Além disso, o artigo 4 (c) e (e) da Lei UIF requer à UIF:

c) Apoio quando solicitado, essencialmente, a polícia criminal e as autoridades judiciárias e outras entidades com responsabilidades para a prevenção ou repressão de crime de branqueamento de capitais e crimes de financiamento do terrorismo,

nomeadamente através da transferência de dados e a prestação de apoio técnico - conhecimentos especializados;
e) Colaborar no desenvolvimento e revisão das orientações contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo com as autoridades públicas, com responsabilidades para a emissão da mesma informação ";

604. Nos termos do artigo 6 do Decreto n. 60/2009 a UIF pode, no desempenho das funções que lhe são atribuídas, solicitar informações de quaisquer autoridades públicas ou privadas."

Recomendação 32

Revisão da eficácia dos sistemas de ABC/CFT (c.32.1)

605. STP não realizou qualquer investigação ou acusação de casos relativos a BC ou FT. Exceto as poucas COS recebidas pela UIF, o país não está a manter estatísticas sobre questões relevantes para a eficácia e eficiência dos sistemas de combate BC e FT. A Lei de ABC/CFT foi promulgada em 2008, mas o país reviu a lei desde que foi colocada na análise do GAFI/ICRG. A Lei de ABC/CFT foi republicada em 2010 como Lei no.15/2008 através da promulgação da Lei 9/2009. A Lei foi submetida a uma nova revisão e STP espera promulgar uma legislação mais abrangente, com base nas conclusões do RAM. Além disso, STP aprovou um Plano Nacional de Combate ao Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo (adotada no Diário Oficial por meio do Decreto n º d. 44/2009, de 17 de dezembro de 2009) com base numa avaliação da eficácia do sistema de ABC/CFT do país. No entanto, STP precisa empreender uma avaliação mais completa de todo o seu sistema de ABC/CFT.

6.1.2 Recomendações e comentários

606. Coordenação e cooperação entre as autoridades competentes nacionais são muito boas e atravessa todas as autoridades competentes, incluindo a Ordem dos Advogados. No entanto, os esforços de coordenação e cooperação são impedidos pela falta de capacidade e recursos. Devido à falta geral de recursos no país, STP precisa de intensificar os esforços para explorar a assistência técnica nos seus esforços de ABC/CFT.

6.1.3 Conformidadecom a Recomendação 31

Rec. GAFI	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à notação
Rec. 31	**PC**	• Falta de capacidade e recursos para assegurar uma coordenação eficaz e cooperação

6.2 As Convenções e Resoluções Especiais das Nações Unidas (R.35 & SR.I)

6.2.1 Descrição e Análise

Recomendação 35 & Recomendação Especial I

- Princípios Básicos sobre a Independência do Poder Judiciário
- Modelo do Tratado de Extradição
- Acordo sobre a Transferência de Reclusos Estrangeiros e Recomendações sobre o Tratamento de Reclusos Estrangeiros
- Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão
- Princípios Orientadores sobre o Papel dos Promotores

607. De acordo com o artigo 13 da Constituição da STP, as regras e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte das leis da STP e têm precedência sobre todas as regras de valor constitucional similar.

Convenções das Nações Unidas (R.35)

608. O artigo 13 da Constituição da STP prevê que as regras e princípios do direito internacional geral ou comum fazem parte da lei de São Tomé e têm prevalência sobre todas as normas de semelhantes valores constitucionais. Também estabelece que as regras previstas em convenções internacionais, tratados e acordos internacionais validamente adotado e ratificado pelos respetivos órgãos prevalecem no sistema jurídico de São Tomé após a sua publicação oficial, enquanto vinculam internacionalmente o Estado são-tomense. Os requisitos de tratados e convenções internacionais têm efeito direto e são aplicáveis na ordem jurídica interna. STP assinou e aderiu às Convenções de Viena e Palermo, bem como a Convenção Internacional para a Supressão de Financiamento do Terrorismo (Convenção FT). Um número significativo das disposições relacionadas com a criminalização das infrações e sanções definidas nestas convenções estão incorporados no Código Penal e na Lei ABC/CFT.

609. Sob a CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), o país também é signatário do Protocolo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP, a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da CPLP, Praia, 23 de novembro de 2005.

As convenções

Ratificação das Convenções das Nações Unidas relacionadas com ABC (c. 35.1)

610. STP aderiu à Convenção de Viena a 20 de junho de 1996. O país aderiu à Convenção de Palermo, em 12 abril de 2006

Ratificação das Convenções das Nações Unidas relacionadas com CFT (c. I.1)

611. STP aderiu à Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, em 12 de Abril de 2006 e ratificou dez dos restantes 15 instrumentos jurídicos internacionais sobre terrorismo, incluindo oito das nove convenções e protocolos constantes do anexo à Convenção FT . A Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, de 3 de março de 1980 ainda não foi ratificada, mas elementos da Convenção foram incorporados no Código Penal de 2012[30] (ver tabela de Convenções na Seção 1).

Implementação da Convenção de Viena (Artigos 3-11, 15, 17 & 19, c. 35.1)

612. O direito de STP respeita em numerosas disposições da Convenção de Viena. O BC é criminalizado em grande parte, de acordo com a Convenção de Viena. O confisco e a apreensão de medidas estão disponíveis para todos os crimes no âmbito da Convenção e as autoridades policiais têm poderes para identificar e rastrear propriedade que é ou pode tornar-se objeto de confisco. Estas competências ainda não foram utilizadas. Regras de sigilo financeiro não podem dificultar a implementação dos requisitos das convenções, se às pessoas que fornecerem informações em conformidade com a lei for disponibilizada proteção adequada contra a vitimização. STP também pode fornecer uma ampla gama de LBC relativas a infrações relacionadas com a droga e BC e conceder a extradição por tais crimes, mas isto acontece principalmente com os países da CPLP.

Implementação da Convenção de FT (Artigos 2-18, c. 35.1 & c. I.1)

613. As leis de STP criminalizam o financiamento do terrorismo amplamente em linha com as exigências da Convenção de FT e permite a aplicação de medidas de confisco abrangente e apreensão em relação a tais infrações. No entanto, o financiamento do terrorista individual não é criminalizado. Não existem procedimentos claros para congelar fundos terroristas e outros ativos.

614. As medidas preventivas em vigor para os bancos e instituições financeiras não-bancárias em relação ao BC também se aplicam ao FT. No entanto, o quadro legal que define as obrigações diversas ainda está sujeito a uma série de deficiências, como discutido na seção 3 deste relatório. Em particular, as medidas de vigilância da clientela, manutenção de registos, e requisitos de informação de COS poderiam ser reforçadas. Não houve nenhuma COS relacionadas com FT. O FT é um crime passível de extradição segundo as leis de STP, como indicado nos termos da Recomendação 39 abaixo.

Implementação da Convenção de Palermo (Artigos 5-7, 10-16, 18-20, 24-27, 29-31 & 34, c. 35.1)

615. O direito de STP está em conformidade com a maioria das disposições da Convenção de Palermo. Os crimes de BC envolvendo o crime organizado são criminalizados em grande parte,

[30] «Quem, em violação das disposições legais, fabricar, importar, transportar, vender ou transferir para outrém armas de fogo, armas químicas e nucleares, munições não-letais a essas substâncias destinadas à fabricação ou exploração de qualquer outro tipo de explosivos, é punível com pena de prisão de 1 a 4 anos." (Artigo 325 do Código Penal) 2. Tráfico de matéria nuclear é um crime antecedente à lavagem de dinheiro..

de acordo com a Convenção de Palermo. No entanto, toda a gama de delitos qualificados não foi criminalizada. Está disponível o confisco e medidas de apreensão em relação a recursos obtidos através da prática de tais delitos. STP também pode fornecer uma ampla gama de diferentes tipos de LBC no que diz respeito a infrações de BC envolvendo o crime organizado transnacional, incluindo na busca e/ou apreensão de bens ou de provas em relação a tais infrações.

616. Medidas preventivas e de um regime de supervisão estão em vigor para bancos e instituições financeiras não-bancárias, bem como EPNFD. No entanto, o quadro legal que define as obrigações diversas ainda está sujeito a uma série de deficiências, como discutido na seção 3 deste relatório. Em particular, as medidas de vigilância da clientela, manutenção de registos, e requisitos de informação de COS poderiam ser reforçadas.

617. STP estabeleceu uma UIF, mas ainda está para adotar uma declaração/divulgação transfronteiriça. A UIF enfrenta uma série de restrições, como discutido na seção 2 do presente relatório.

Implementação de RCS das Nações Unidas sobre Prevenção e Repressão do FT (c. I.2)

618. Conforme descrito em detalhes no RS III, STP não tem em funcionamento o mecanismo para implementar as suas obrigações sob RCSNU 1267 e 1373.

Elemento adicional- ratificação ou implementação de outras convenções internacionais relevantes (c. 35.2)

619. STP assinou e ratificou ou aderiu a um grande número de tratados regionais e internacionais e convenções, incluindo a Convenção de Mérida, a Convenção da União Africana sobre a Corrupção.

6.2.2 Recomendações e Comentários

620. STP deve aplicar integralmente as Convenções de Viena, Palermo e de FT e também preencher as lacunas identificadas em relação à implementação de RCSNU 1267 e 1373. O país também deve considerar o alargamento do seu âmbito de relações internacionais para incluir mais países não pertencentes à CPLP.

6.2.3 Conformidade com a Recomendação 35

	Notação	Fatores relevantes subjacentes à notação
R.35	**PC**	• Pirataria e falsificação de produtos, contrabando de migrantes e de informação privilegiada e manipulação de mercado não foram criminalizados • As disposições da Convenção de Viena e de Palermo não foram totalmente implementadas

RE. 1	**PC**	• Nem todos os instrumentos foram ratificados • Financiamento do terrorista individual não está criminalizado • Ausência de mecanismos para implementar RCSNU 1267 e 1373 • Falta de aplicação integral dos instrumentos internacionais pertinentes

6.3 Assistência Mútua (R.36-38, RE.V, R.32)

6.3.1 Descrição e Análise

Recomendação 36

- Lei 2/2008 – Lei Orgânica PIC
- CPC (Capítulo IV, Relação com autoridades estrangeiras e agências policiais internacionais. Artigo190 a 194)
- Convenção sobre Assistência Judicial Mútua em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).
- Rede Internacional de Cooperação Jurídica e Judiciária dos Países de Língua Portuguesa.
- Acordo Judicial entre Portugal e STP.
- Convenção sobre Assistência Judicial Mútua em Matéria Penal entre os Estados-membros da CPLP.

621. Em conformidade com o artigo 13 da Constituição da República, as regras e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte do direito de São Tomé e têm prevalência sobre todas as regras de valor constitucional infra, permitindo a aplicação de normas em tratados de STP ratificados por STP, incluindo o fornecimento de uma ampla gama de LBC. Além disso, o artigo 60-B da Lei ABC/CFT prevê o seguinte:

> *A regulamentação dos pressupostos e conteúdo descritos na presente lei implica o dever por parte de entidades São-Tomenses para fornecer e receber informações de e para entidades estrangeiras, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer instrumento de direito internacional em assuntos diversos, tais como: a assistência jurídica mútua, extradição, cooperação em matéria de detenção e confisco do produto de atividades criminosas, o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades competentes.*

622. Além disso, o artigo 190 do CPC estabelece que "a rogatória, a extradição, a delegação do processo penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e outras relações com autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua ausência ou insuficiência, reguladas pelo disposto na lei especial e também pelas disposições do presente capítulo".

623. Assim, STP pode fornecer LBC com base no artigo 13 da Constituição, o artigo 60-B da Lei ABC/CFT e no capítulo IV do CPC. As disposições sobre assistência mútua prevista nas Convenções das Nações Unidas podem servir como base para um pedido de competências de cooperação internacional que visam STP. STP não forneceu quaisquer estatísticas ou outras informações para servir como evidência de aplicação destas disposições.

Maior gama possível de assistência jurídica mútua (c.36.1)

624. A investigação policial criminal tem estado a trabalhar em cooperação com outras agências e em apoio da assistência jurídica. Mas em relação à apreensão de documentos e informações só deve ser feito se a investigação for aberta. O artigo 2 (3) da Lei Orgânica do PIC proporciona o grau de dependência do PIC que diz respeito ao processo de LBC.

625. Em matéria penal, o PIC depende:

a) O Ministério Público, o nível de educação sobre os atos preparatórios, que são de sua competência e iniciativas de prevenção do crime, coordenado pelo Ministério Público;
b) O Juiz, o nível de educação sobre os atos preparatórios da sua competência, em qualquer investigação e julgamento. "

626. Atualmente, STP tem acordos de LBC com os países da CPLP. Os pedidos de buscas e apreensões de países estrangeiros são muitas vezes canalizados através da INTERPOL. As buscas e apreensões estão sujeitas a formalidades descritas nos artigos 245, 246, 247 do CPP. No entanto, com relação aos crimes de terrorismo, o crime organizado e violento ou flagrante delito, esses procedimentos podem ser a exceção, contudo, deve ser imediatamente comunicado ao juiz, a fim de ser validado.

Respostas rápidas aos pedidos LBC (36.1.1)

627. Em relação ao PIC, a assistência não é um problema, desde que o pedido não implique a abertura de inquérito. O artigo 4 (2) da Lei diz claramente que: "o PIC goza de autonomia no domínio do planeamento operacional, técnica e execução tática de investigação e administração, sob a Lei. A este respeito, o país pode prestar assistência, desde que haja um acordo mútuo ou um pedido seja recebido pela INTERPOL.

Condições aplicadas (c.36.2)

628. Atualmente, em termos de investigação, desde que haja uma solicitação através da Interpol, são feitas as investigações mas só podem ser tomadas medidas, desde que haja um inquérito judicial nacional aberto e o pedido não seja contrário ao artigo 193 do CPC.

629. Os pedidos de LBC podem ser aceites desde que a legislação criminalize o tipo de crime que está a ser investigado. Nos termos do artigo 193 do CPC, será recusado LBC:

a) Quando uma autoridade judiciária rogada não tem jurisdição sobre o ato;

b) Quando o pedido para tratar de um ato que a lei proíbe ou for contrária à ordem pública do STP;
c) Quando a execução da rogatória ofende a soberania ou a segurança do Estado;
d) Quando o ato envolve a execução de decisão judicial estrangeira sujeitas a revisão e confirmação, e não há nenhuma prova de que a decisão foi revista ou confirmada.

630. Nos termos do artigo 192 (3) do CPC, o Ministério Público é obrigado a fornecer razões, se não for possível fornecer o pedido. Os motivos de recusa de pedidos de auxílio mútuo são semelhantes aos indicados no artigo 21 da Convenção de Palermo.

Processo para a execução de LBC (c.36.3)

631. Artigo 192 do CPC permite receber pedidos através de qualquer canal e os promotores relevantes são obrigados a promover o cumprimento das exigências para os pedidos. É fornecido LBC sem qualquer objeção quando procurada nos limites estabelecidos por lei. Como mencionado acima, os procedimentos começam com o pedido através da Interpol, em seguida, o Ministério Público, isto porque por enquanto a legislação atual só permite esse tipo de procedimento.

Prestação de assistência, independentemente do possível envolvimento de questões fiscais (c. 36.4)

632. Evasão ou fraude fiscal é um crime antecedente ao branqueamento de capitais nos termos do artigo 272 do Código Penal. A este respeito, STP proporcionará LBC independentemente da infração for considerada como implicando assuntos fiscais.

Exigências de sigilo e confidencialidade (c.36.5)

633. O PIC só pode fornecer informações confidenciais relacionadas a instituições financeiras se uma investigação é aberta, mas isso não constitui qualquer obstáculo porque o Ministério Público trabalha em colaboração com o PIC e também é uma autoridade em cooperação com a UIF. A confidencialidade existe para impedir terceiros de prejudicar as investigações.

Aplicação dos poderes na recomendação 28 (c.36.6)

634. Os poderes sob a Recomendação 28, só podem ser aplicados a partir do momento em que há uma investigação pelo Ministério Público, mesmo que seja um pedido internacional. As buscas e apreensões estão sujeitas às formalidades descritas no artigo 245, 246 e 247 do CPC, exceto em casos de crimes de terrorismo, o crime organizado e violento ou flagrante delito, as ações podem ser tomadas sem formalidades mas devem ser imediatamente comunicadas ao juiz para validação.

Evitar conflito de jurisdição (c.36.7)

635. O julgamento de pessoas acusadas de outros países em território nacional é possível se o crime é punível pelo Código Penal Nacional. O artigo 6 (2) do CPC prevê que o autor do crime é

julgado de acordo com o país onde o ato foi cometido, desde que este seja precisamente o procedimento mais favorável ao infrator.

Elementos adicionais

Disponibilidade de competência das autoridades competentes ao abrigo da R.28 (c. 36.8)

636. É possível receber e lidar com os pedidos diretos ao abrigo do artigo 192 do CPC. Por agora, para cada candidatura apresentada, é necessário que o Ministério Público abra um inquérito judicial, ou que um inquérito judicial já tenha sido aberto em relação a essa aplicação.

Recomendação 37 (dupla criminalização relativa à assistência mútua)

- Convenção sobre Assistência Judicial Mútua em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP.
- Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa.
- Acordo Judicial entre Portugal e S. Tomé e Príncipe.

Dupla criminalização (c.37.1)

637. STP tem acordos de cooperação judiciária com os países que fazem parte da CPLP e pode fornecer LBC na ausência de dupla criminalização. No entanto, no que diz respeito à extradição, por exemplo, nos termos do artigo 15 do acordo judicial entre STP e Portugal, é essencial que a conduta seja punível pelas leis de ambos os países.

As diferenças técnicas entre as legislações (c.37.2)

638. A dupla criminalização não tem sido um impedimento à extradição, desde que existam acordos de extradição, o país tem tomado medidas para esse fim. A Polícia de Investigação Criminal, tanto na extradição e auxílio judiciário só pode fornecer informações, mas os procedimentos legais devem ser seguidos que seriam comunicados ao Tribunal em casos sob investigação.

Recomendação 38

639. Sob a CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), o país também é signatário do Protocolo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP, Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da CPLP, Praia, 23 Novembro, 2005.

Prazos para os pedidos de medidas provisórias, incluindo o confisco (c. 38.1)

640. Como indicado acima, o artigo 190 do CPC prevê que a rogatória, a extradição, a delegação do processo penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e outras relações com autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça criminal são para ser reguladas de acordo com tratados internacionais e convenções internacionais e, na sua ausência ou

insuficiência, reguladas pelo disposto na lei especial, e também pelas disposições do Capítulo IV do CPC. Assim, todas as medidas de investigação disponíveis segundo as leis de STP (incluindo buscas, apreensões, confisco) (artigo 249 do CPC, artigo 104 º do Código Penal, etc.), os tratados internacionais e convenções etc., incluindo apreensão medidas do CPC, também estão disponíveis mediante solicitação externa.

641. As sentenças estrangeiras podem ser executadas em STP apenas na base de um tratado aplicável, convenção ou as disposições do Capítulo IV do CPC. Em casos específicos, um país que não é uma parte de um tratado existente com STP pode entrar em tal disposição numa base *ad hoc*. As autoridades indicaram que os tratados são principalmente firmados com os países de língua Portuguesa.

Bens de valor correspondente (c. 38.2)

642. Como no contexto doméstico, o artigo 249 do CPC permite a apreensão e artigo 7 (3) da ABC/CFT para o confisco de bens que correspondam ao valor do crime nos casos em que estes não podem ser apropriados na sua forma original. Ver Recomendação 3 deste relatório para uma análise detalhada para o artigo 7 (3) da Lei de ABC/CFT e do artigo 249 do CPC.

Coordenação das ações de apreensão e confisco (c. 38.3)

643. Não há procedimentos formais em vigor para coordenar as ações de apreensão e confisco com outros países que não os Estados-membros da CPLP. No entanto, as autoridades afirmaram que, se caso vier a surgir, STP pode cooperar e estabelecer contactos com outros países numa base *ad hoc* e de acordo com a constituição, tratados e convenções internacionais. As autoridades citaram o Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP, da Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados membros da CPLP, Praia 23 de novembro de 2005 e do acordo com Portugal, mas não facultaram cópias dos documentos.

Fundo de confisco de bens (c. 38.4)

644. STP considerou criar um fundo de confisco de bens em que todos ou parte dos bens confiscados serão depositados e serão utilizados para a aplicação da lei, saúde, educação ou outros fins apropriados. Isso está previsto no artigo 30 do projeto lei ABC/CFT. A atual disposição sobre o uso do produto de bens confiscados, o artigo 10 da Lei de ABC/CFT, prevê a distribuição direta aos órgãos competentes e para fins específicos.

Partilha de bens confiscados (c.38.5)

645. O artigo 10 da lei LBC/CFT prevê a disposição dos bens declarados perdidos a favor do Estado. Os recursos são aplicados da seguinte forma:

> *a)para as ações, medidas, meios de combate e programas de prevenção do consumo e ao tráfico ilícito de drogas;*
> *b) para o Ministério da Saúde, com o objetivo de assegurar os meios necessários para a consulta, tratamento e reinserção de indivíduos que sofrem de dependência química;*

c) para o Ministério da Justiça, a fim de implementar medidas para o tratamento e reinserção social dos reclusos que sofrem de dependência química durante o curso das suas sentenças;
d) a entidades que intervêm diretamente na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, observando as seguintes proporções na sua distribuição:
i. 20% Estado;
ii.20% Banco Central;
iii. 15% Departamento de Jogo;
iv.15% Departamento de Atividades Económicas;
v.15% Polícia de Investigação Criminal;
vi.15% Ministério Público

646. O artigo 10 (2), prevê que a soma total dos valores a serem fornecidos às entidades envolvidas nas atividades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior não pode ser maior do que o orçamento que for definido para o Gabinete para a Prevenção e Combate à Droga. Se existe um saldo remanescente, isto constituirá receita pertencente ao Estado. As disposições do artigo 10 não tenham sido aplicadas pois não houve o confisco do produto do crime ou de fundos ou outros ativos destinados ao financiamento do terrorismo.

647. O artigo 10 (5) da Lei de LBC/CFT permite a partilha de bens confiscados a pedido de uma autoridade estrangeira em partes iguais entre o país requerente e STP.

Elementos adicionais

Decisões de confisco não-penais estrangeiras (c.38.6)

648. Não existe qualquer disposição nas leis de STP sobre Decisões de confisco não-criminais. No entanto, STP pode invocar o artigo 364 do CPC para rever ou confirmar uma decisão relativa à indemnização civil no pedido e da mesma forma como o julgamento criminal. Esta disposição aplica-se quando, por lei ou tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira deve ter efeito em São Tomé e Príncipe. Geralmente, a exigibilidade das sentenças estrangeiras necessitam de prévia revisão e confirmação, a não ser em situações em que a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais de STP como prova.

Cooperação internacional no âmbito da RE.V (aplicação c. 36.1-36.6 na R.36, c. V.1)

649. A análise no âmbito da Recomendação 36 aplica-se igualmente a casos de FT.

Cooperação internacional no âmbito da RE.V (aplicação c. 37.1-37.2 na R.38, c. V.2):

650. A análise no âmbito da Recomendação 38 aplica-se igualmente a conduta BC e FT.

Cooperação internacional no âmbito da RE.V (aplicação c. 38.1-38.3 na R.38, c. V.3):

651. A análise no âmbito da Recomendação 38 aplica-se igualmente a conduta BC e FT.

R.30 Recursos (Autoridade Central para enviar / receber pedidos de auxílio judiciário mútuo ou de extradição)

652. O Ministério da Justiça tem sido a autoridade central para o envio e recebimento de pedidos de AJM ou de extradição. Não obstante, o artigo 192 (1) do CPC prevê que a rogatória pode ser recebida por qualquer canal, e dá aos procuradores a discrição para garantir a conformidade. Há a necessidade de STP claramente designar uma Autoridade Central para enviar / receber pedidos de assistência jurídica mútuo ou de extradição.

Recomendação Especial V

Elemento adicional no âmbito da RE.V (aplicação c. 36.7 & 36.8 na R.36, c. V.6)

653. A análise nos termos da Recomendação 36 aplica-se igualmente aos casos TF.

Recomendação 32

Implementação e Estatísticas (aplicação da R.32)

654. As disposições não foram implementadas. Não foi fornecida nenhuma estatística. As autoridades declararam que "De uma maneira geral não há nenhuma estatística considerada desses elementos. No entanto, as estatísticas da Polícia de Investigação Criminal começaram a ser feitas a partir de janeiro de 2011, já que a instituição não tinha pessoal qualificado e que pudesse realizar o trabalho ".

6.3.2 Recomendações e comentários

655. Embora as leis de STP permitam a prestação de AJM com base em requisitos de tratados e convenções internacionais, incluindo, aproveitar informações de uma instituição financeira e fornecer as provas apreendidas às autoridades requerentes, e o país tem demonstrado vontade de cooperar, o país não forneceu AJM em relação ao LBC/CFT. Os seus tratados LBC são, principalmente, com os membros da CPLP. Além disso, o país não tem recursos e capacidade para fornecer AJM, mesmo com o número limitado de países da CPLP. Os requisitos na Recomendação 36-38, bem como Recomendação Especial V não foram implementados. Neste sentido, os assessores não são capazes de avaliar a eficácia da aplicação dessas recomendações por STP.

- STP deve intensificar os esforços para aprovar o projeto de Lei de LBC/CFT e estabelecer o fundo de confisco de bens.
- Ampliar o alcance da AJM para cobrir todos os países

6.3.3 Conformidade com as Recomendações 36-38 e RE. V)

	Notação	Fatores subjacentes à Notação

R. 36	**PC**	• Solicitação de AJM para a investigação depende se houver um inquérito a nível nacional • Os requisitos da presente recomendação não foram implementados • O âmbito dos tratados AJM é limitado aos membros da CPLP • Falta de capacidade e recursos para fornecer AJM
R. 37	**PC**	• Os requisitos da presente recomendação não foram implementados
R. 38	**PC**	• Não existem procedimentos formais em vigor para coordenar as ações de apreensão e confisco de outros países que não os Estados membros da CPLP • O estabelecimento de um fundo de confisco de bens foi considerado, mas ainda está para ser efetuado • As disposições em vigor não foram implementadas
RE. V	**NC**	• Os requisitos da presente recomendação não foram implementados • O âmbito dos tratados AJM é limitado aos membros da CPLP • Falta de capacidade e recursos para fornecer AJM

6.4 Extradição (R.39, 37 & RE.V)

- O Código Penal
- O CPC

6.4.1 Descrição e análise

Recomendação 39

Branqueamento de capitais como crime passível de extradição (c. 39.1)

656. A base legal para a extradição em STP é a Constituição da República e do CPC. Artigo 190 do CPC estabelece que "A rogatória, a extradição, a delegação do processo penal, os efeitos das sentenças penais estrangeiras e outras relações com autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua ausência ou insuficiência, o disposto em lei especial e ainda pelas disposições deste capítulo. "Nesse sentido, o branqueamento de capitais é um crime passível de extradição em STP e o país pode invocar disposições de extradição estabelecidos na Convenção das Nações Unidas para extraditar uma pessoa acusada de cometer um crime de branqueamento de capitais. A extradição também será possível devido ao fato de que o branqueamento de capitais é crime segundo as leis

de STP. A extradição de estrangeiros que foram acusados de um crime de branqueamento de capitais só pode ser efetuada através de um processo judicial e de acordo com o CPC.

Extradição de nacionais (c.39.2)

657. O Artigo 41 º (1) da Constituição da República de STP proíbe a extradição e expulsão de cidadãos de São Tomé a partir do território nacional. Não há obrigação de apresentar um caso sem demora às autoridades competentes para o exercício da ação penal do delito previsto no pedido. As autoridades indicaram que os pedidos de extradição podem ser concedidos quando um país tem um acordo com STP para o efeito. Em vista do fato de que a Constituição proíbe a extradição de nacionais de STP, não está claro como as autoridades podem extraditar um cidadão sem qualquer desafio à constitucionalidade de tal ação.

Cooperação para o julgamento de cidadãos nacionais (aplicação c. 39.2(b), c. 39.3)

658. Não existe qualquer disposição legal que permite a cooperação para o julgamento de cidadãos nacionais. As autoridades indicaram que só haverá cooperação se houver um acordo mútuo de cooperação. Podem ser feitos esforços através da execução da carta rogatória dirigida à Procuradoria. Na ausência de qualquer disposição legal, não está claro como jurisdições estrangeiras podem fazer pedidos de tal cooperação.

Eficiência do processo de extradição (c. 39.4)

659. As autoridades indicaram que a eficiência do processo de extradição depende da dinâmica de cada setor, uma vez que todas as autoridades investigadoras são autónomas. Além disso, as autoridades indicaram que STP não tem procedimentos específicos em matéria de extradição, mas pode ser feita por um tratado internacional no âmbito do tratado internacional das Nações Unidas ou acordos bilaterais dos quais São Tomé faz parte. Isto não foi testado pois não houve qualquer implementação.

Elemento adicional

Procedimentos simplificados (c.39.5)

660. STP não tem leis e procedimentos de extradição específicos. No entanto, as autoridades afirmaram que o processo de extradição pode ser simplificado de acordo com as regras estabelecidas pelas convenções das NU.

Implementação e Estatísticas (R.32):

661. Não háestatísticas.

Recomendação 37 (dupla criminalização relativa à extradição)

A dupla incriminação e assistência mútua (c.37.1 &37.2)

662. A dupla incriminação é uma condição prévia para a execução de todas as formas de LBC. As autoridades afirmaram que para estabelecer se um pedido atende aos requisitos de dupla criminalidade, simples diferenças técnicas entre a lei do Estado requerente e do direito STP não representa um impedimento para a prestação de AJM. Em vez disso, o Ministério Público (A-G) iria rever os fatos do caso e determinar se a conduta descrita é criminalizada em STP. As autoridades referiram o artigo 15 do acordo judicial estabelecido entre STP e Portugal, que exige que a conduta seja punível pelas leis de ambos os países.

Recomendação Epecial V

Extradição ao abrigo RE.V (aplicação c. 39.1-39.4 na R.39, c. V.4)

663. A análise ao abrigo da Recomendação 39,1-39,4 (em R.39) aplica-se igualmente aos casos FT.

Elemento adicional

664. Em conformidade com o artigo 13 da Constituição da República e artigo 190 do CPC, STP pode aplicar o processo de extradição para atos terroristas e financiamento do terrorismo porque o Código Penal criminaliza esses atos.

6.4.2 Recomendações e comentários

665. As leis da STP permitem ao país invocar as disposições de convenções e tratados internacionais para conceder pedidos de extradição. STP é uma parte de um número significativo de convenções internacionais alguns dos quais contêm os requisitos para a extradição. No entanto, STP ainda não implementou os requisitos para a extradição em relação ao BC e FT. Os tratados bilaterais de extradição estão limitados aos Estados-membros na CPLP reduzindo assim o âmbito de aplicação do país para os países da CPLP. STP não tem leis específicas ou procedimentos de extradição. Também enfrenta restrições de capacidade e recursos para lidar efetivamente com as questões relacionadas com a extradição. Além disso, devido ao fato de que STP não criminalizou a gama de crimes antecedentes, bem como o financiamento de terroristas individuais, e conta com dupla criminalização em matéria de extradição, o país não vai extraditar uma pessoa acusada de cometer qualquer um desses delitos, criando assim um refúgio seguro para os autores desses crimes.

666. É importante ressaltar que os requisitos das convenções sobre extradição podem ser implementados da melhor forma se a legislação abrangente for adotada abrangendo todo o processo de extradição. A este respeito, é recomendado que STP deve considerar:

- Criminalizar o leque de crimes antecedentes de branqueamento de capitais e do financiamento de um terrorista individual;
- Adotar uma legislação abrangente em matéria de extradição, que prevê requisitos obrigatórios que devem ser atendidos antes que STP possa fazer ou aceitar um pedido de extradição, quem pode fazer/receber um pedido de extradição, como pode STP fazer um pedido de extradição para um país estrangeiro, a identificação da necessidade de

extraditar e obter um mandado de prisão, os documentos/informações necessárias de apoio a um pedido de extradição, o canal (s) para o envio/recebimento de pedidos de extradição de ou para um país estrangeiro, a entrega e devolução de pessoa, prisão, custódia ou concessão de fiança de pessoa, e determinação da elegibilidade de uma pessoa para a rendição, o consentimento para a extradição;

- A capacitação de pessoal relevantes para responder aos pedidos de extradição em tempo hábil, e
- Manter estatísticas sobre questões relacionadas com a extradição.

6.4.3. Conformidade com as Recomendações 37 &39, e Recomendação Especial V

	Notação	Sumário dos fatores relevantes para s.6.4 subjacente à notação geral
R.39	**NC**	• STP não criminalizou o leque de crimes antecedentes de branqueamento de capitais • STP não tem leis ou procedimentos de extradição específicas para garantir resposta atempada ou a apresentação de pedidos de extradição • STP não extradita os seus nacionais e não há nenhuma obrigação de apresentar um caso sem demora às autoridades competentes para fins de procedimento criminal por um delito estabelecido no pedido envolvendo um nacional • Não há nenhuma disposição legal que permite a cooperação para o julgamento de cidadãos nacionais • Os tratados de extradição são limitados a países da CPLP • Não houve implementação das disposições em vigor em matéria de extradição
R.37	**PC**	• As disposições da presente recomendação não foram aplicadas.
SR. V	**NC**	• STP não criminalizou o financiamento de um terrorista individual • STP não tem leis específicas ou procedimentos de extradição para garantir resposta atempada ou a apresentação de pedidos de extradição • STP não extradita os seus nacionais e não há nenhuma obrigação de apresentar um caso sem demora às autoridades competentes para fins de procedimento criminal de um

		delito previsto no pedido envolvendo um nacional • Não há nenhuma disposição legal que permite a cooperação para o julgamento de cidadãos nacionais • Tratados de extradição são limitados a países da CPLP • Não houve aplicação das disposições em vigor em matéria de extradição

6.5 Outras Formas de Cooperação Internacional (R.40, R.32 &RE.V)

6.5.1 Descrição e Análise

Recomendação 40

- Constituição 2003
- O CPC
- Lei 15/2008 de ABC/CFT

667. O artigo 12 da Constituição da STP que dispõe sobre as Relações Internacionais, afirma a determinação do país de contribuir para a salvaguarda da paz universal, o estabelecimento de relações de direitos iguais de soberania e respeito mútuo entre todos os estados e do progresso social da humanidade, com base nos princípios do direito internacional e da coexistência pacífica. O país proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem e os seus princípios e objetivos da UA e das NU e sublinha o seu compromisso de manter as especialidades de amizade e cooperação com os países de língua Portuguesa e países de acolhimento de emigrantes Santomenses, bem como promover e desenvolver laços de amizade e cooperação com os países vizinhos e os da região.

668. Artigo 13 na Receção de Estados de Direito Internacional que as regras e princípios do direito internacional geral ou comum fazem parte de São Tomé... As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados pelos respetivos órgãos prevalecem no ordenamento jurídico de São Tomé após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de São Tomé... regras previstas em convenções internacionais, tratados e acordos internacionais, devidamente aprovado e ratificado pelos respetivos órgãos têm precedência, após a sua entrada em vigor na ordem internacional e nacional, ao longo de toda a legislação e regulamentos internos de igual valor constitucional.

669. Artigo 190 do CPC prevê, entre outras coisas, que as relações com as autoridades estrangeiras relativas à administração da justiça penal são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, o disposto em lei especial e ainda pelas disposições do Capítulo IV do CPC. Além disso, o artigo 194 do CPC em cooperação com agências internacionais de aplicação da lei estabelece que as disposições do artigo 190 são

aplicáveis, mutatis mutandis, a cooperação com os órgãos judiciais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções internacionais que vinculam o Estado de São Tomé.

670. Artigo 4 º (d) da Lei UIF autoriza a UIF a fornecer e receber de entidades fora da República Democrática de São Tomé e Príncipe informações sobre o crime de branqueamento de capitais e ofensa de financiamento do terrorismo em conformidade com os acordos inter-regionais ou qualquer outro instrumento internacional legal, tal como referido no parágrafo anterior;

671. O artigo 60-B da Lei ABC/CFT capacita entidades em STP para fornecer e receber informações de e para entidades estrangeiras em conformidade com os acordos inter-regionais ou qualquer instrumento de direito internacional, em diferentes materiais, como assistência jurídica mútua, extradição, cooperação em matéria de confisco do produto do crime e da cooperação entre as autoridades competentes.

672. De acordo com a (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa) CPLP, o país também é signatário do Protocolo sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP, a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados membros da CPLP, Praia, 23 de novembro de 2005.

A mais ampla gama de cooperação internacional (c. 40.1)

673. Nos termos do artigo 13 da Constituição, o artigo 190 e 194 do CPC, o artigo 4 º da Lei UIF e artigo 60-B da Lei ABC/CFT, as autoridades de STP mandatados para lidar com questões relacionadas com o BC e FT podem cooperar com as autoridades competentes nacionais e estrangeiras e as organizações internacionais, em assuntos como a troca de informações, investigações preliminares, buscas, apreensões, audiências judiciais e execução de sentenças estrangeiras. As autoridades afirmaram que o PIC pode fornecer assistência por causa de alguns programas de apoio que São Tomé e Príncipe tem com alguns países, especialmente os da CPLP. Apesar de algumas falhas com o pagamento de quotas com a Interpol, STP continua a beneficiar de alguns serviços que são muito úteis para a investigação. Além de acordos mútuos com a CPLP, STP realiza investigações com a INTERPOL, pois é um Estado-Membro, a formação de magistrados e escola de formação de polícias, não houve qualquer outro tipo de cooperação.

Prestação de assistência de forma atempada, construtiva e eficaz (c. 40.1.1)

674. Segundo as autoridades, a cooperação internacional oportuna, construtiva e eficaz vai depender da natureza dos pedidos e a sua conformidade com as leis da STP (artigo 193 do CPC). Não houve cooperação em termos de ABC/CFT quer na UIF ou a nível de aplicação da lei. Devido a limitações de recursos e capacidade, é duvidoso que STP possa prestar assistência de forma atempada, construtiva e eficaz.

Portais claros e eficazes de intercâmbio de informações (c. 40.2)

675. 60-B da Lei ABC/CFT mandata entidades a prestar cooperação, incluindo a troca de informações. As autoridades competentes podem também trocar informações, de acordo com o

artigo 13 da Constituição e do artigo 190 do CPC. No entanto, não há procedimentos detalhando como este dever pode ser levado a cabo. As autoridades não trocaram informações em relação à ABC/CFT. Portanto, a eficácia do sistema de informações não pode ser verificada neste momento.

Troca espontânea de informações (c. 40.3)

676. Não há exigência expressa de autoridades competentes para trocar informações de forma espontânea. No entanto, isso pode ser possível nos termos do artigo 13 da Constituição, o artigo 190 do CPC e do artigo 60-B da Lei ABC/CFT que capacita entidades em São Tomé a prestar cooperação internacional, incluindo a troca de informações.

Cooperação de UIF para UIF

677. Artigo 4 º (d) da Lei UIF permite a UIF proporcionar e receber, entidades externas de STP informações sobre o crime de branqueamento de capitais e crime de financiamento ao terrorismo, em conformidade com os acordos inter-regionais ou qualquer outro instrumento de direito internacional. No entanto, a UIF não exerceu este poder.

N º de pedidos recebidos de UIF Egmont

678. Não há estatísticas.

Cooperação com as autoridades policiais

679. STP é um membro da INTERPOL e da OMA. Há acordos bilaterais em matéria de intercâmbio de informações sobre questões de segurança. Também existem acordos de cooperação em investigações judiciais e criminais entre STP e membros da CPLP. Capítulo IV do CPC permite AAL prestar cooperação internacional. AAL não aplicaram estas disposições ao BC e FT.

Realização de inquéritos, em nome das suas homólogas estrangeiras (c. 40.4 e c.40.4.1)

680. As autoridades podem fazer perguntas se as investigações ainda estão abertas no país e se os pedidos de colegas estrangeiros são tipificados pela lei. O Ministério Público pode realizar essas pesquisas, a pedido do Ministério Público de outro país.

Consultas em nome das suas homólogas estrangeiras (c.40.4.1)

681. *PIC:* O PIC não tem uma base de dados, por causa do custo do programa, apenas algumas estatísticas[31]. Qualquer informação detalhada sobre qualquer investigação estará disponível com o chefe responsável da brigada.

682. *Ministério Público*: O Ministério Público pode realizar essas pesquisas, a pedido do Ministério Público de outro país.

[31] Estatísticas não fornecidas

Realização de investigações em nome das suas homólogas estrangeiras (c. 40.5)

683. Em conformidade com o artigo 13 da Constituição e do artigo 190 do CPC, as AAL podem realizar investigação em nome das suas homólogas estrangeiras desde que os atos sejam tipificados como delito no país e haja uma investigação aberta.

Não há condições injustificadas ou indevidamente restritivas sobre o intercâmbio de informações (c. 40.6)

684. O intercâmbio de informações pode ser feito sem um inquérito aberto, mas para a investigação este pormenor é vital para o cumprimento do princípio da legalidade, uma vez que durante as investigações algumas ações devem ter permissão do sistema.

Prestação de assistência, independentemente do possível envolvimento de questões fiscais (c. 40.7)

685. de questões fiscais. Isto é devido ao fato de que a evasão ou fraude fiscal é criminalizada e é um crime antecedente de branqueamento de capitais.

Prestação de assistência, independentemente da existência de sigilo e as leis de confidencialidade (c. 40.8)

686. De acordo com o artigo 4 º do Regulamento Interno da Unidade de Informação Financeira confrontada com a questão. O sigilo bancário, de acordo com o artigo 252 do CPC, não é a principal razão de recusar a prestação de cooperação internacional.

Recomendação Especial V:

V.5 Os países devem garantir que os critérios 40,1-40,9 (na R. 40) também são aplicáveis às obrigações da RE V

6.5.2 Recomendações e comentários

687. STP tem base jurídica de cooperação internacional. No entanto, não existem procedimentos claros sobre como fornecer essa cooperação. A UIF, AAL e supervisores nunca trocaram informações com colegas estrangeiros seja espontaneamente ou a pedido, comprovando a falta de utilização dos portais que são fornecidos pelos quadros legais. A cooperação internacional será entravada nos casos em que os crimes não foram criminalizados. STP deve:

- Adotar procedimentos claros de cooperação internacional
- Criminalizar as infrações principais restantes do BC, bem como o financiamento de terroristas individuais;
- Tomar medidas urgentes para implementar as disposições relativas à cooperação internacional contida em instrumentos internacionais e
- Manter estatísticas abrangentes sobre a cooperação internacional.

6.5.3 Conformidade com a Recomendação 40 & RE. V

	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
R.40	**PC**	• Não existem procedimentos claros de cooperação internacional • A cooperação será impedida em processos relativos a crimes que não foram criminalizados • Não foram implementadas disposições relativas à cooperação internacional
SR.V	**NC**	• Financiamento do terrorista individual não está criminalizado • Não existem procedimentos claros para a prestação de cooperação internacional em FT • As autoridades competentes nunca trocaram informações sobre FT

Seção 7 Outros assuntos

7.1. Recomendações e Comentários – Recursos e Estatísticas

- Recomenda-se às autoridades que:
- Proporcionem às autoridades competentes formações adequadas, relevantes e especializadas numa base regular. Formação sobre os riscos e as vulnerabilidades de BC e FT, tecnologia da informação e outros recursos relevantes para a execução das suas funções, sendo necessária a gestão de ativos.
- Aumentar os recursos humanos e financeiros para a UIF e assegurar a plena independência da UIF.
- Desenvolver estatísticas abrangentes e fiáveis sobre bens congelados ou apreendidos para cada tipo de delito subjacente.
- Examinar a eficácia dos sistemas ABC/CFT de STP numa base regular.
- Manter estatísticas de modo sistemático e abrangente sobre a cooperação internacional por AAL e supervisores, incluindo se o pedido foi concedido ou recusado

	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
R.30	**PC**	• Falta geral de pessoal, perícia técnica e outros recursos para a plena e efetivamente executar funções

		• Funcionários de todas as autoridades competentes não receberam formação adequada e pertinente para o combate ao BC e FT
R.32	**NC**	• As autoridades competentes não estão a manter estatísticas abrangentes sobre questões relevantes para a eficácia e eficiência dos sistemas de combate ao BC e FT • As estatísticas da UIF são insignificantes e não estão adequadamente detalhadas.

Tabela 1: Notas de cumprimento das recomendações do GAFI

As avaliações de conformidade são feitas de acordo com as Recomendações do GAFI com base nos quatro níveis mencionados na Metodologia de 2004, ou seja, (compatível (C), Largamente Compatível (LC), parcialmente compatível (PC), não conforme (NC), ou poderia, em casos excecionais, ser marcado como não aplicável (N/A)

Conforme	A recomendação é plenamente observada com relação a todos os critérios essenciais.
Largamente conforme	Existem apenas pequenas deficiências, sendo a grande maioria dos critérios essenciais plenamente cumpridos.
Parcialmente conforme	O país tomou algumas medidas substantivas e está em conformidade com alguns dos critérios essenciais.
Não-conforme	Há grandes deficiências, sendo que a grande maioria dos critérios essenciais não foram atingidos.
Não aplicável	Um requisito ou parte de um requisito não se aplica, devido às características estruturais, legais ou institucionais de um país, por exemplo um tipo específico de instituição financeira não existe naquele país

Quarenta Recomendações	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
Sistemas Jurídicos		
1. Delito de BC	**PC**	• Pirataria e falsificação de produtos, contrabando de migrantes e de informação privilegiada e manipulação de mercado não foram criminalizados • As autoridades responsáveis não têm o conhecimento e a capacidade de rapidamente responder aos riscos e ameaças de BC • Não houve aplicação das disposições relativas a esta recomendação, incluindo o Auto branqueamento.
2.Delito BC - elemento mental e responsabilidade corporativa	**LC**	• Prova de que a propriedade é o produto do crime sem condenação de um delito subjacente só se aplica aos instrumentos • Não foram aplicadas sanções para determinar a sua eficácia
3.Confisco e medidas provisórias	**PC**	• Não existem procedimentos claros para congelar os bens sujeitos a confisco

Quarenta Recomendações	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
		• Não houve nenhuma apreensão, congelamento ou confisco do produto do crime ou instrumentos utilizados ou destinados para uso na prática de um crime
Preventive measures		
4.Leis de sigilo consistente com as Recomendações	**PC**	• O dever de sigilo é um ponto sensível em STP dado o pequeno tamanho da sua sociedade e consequente dificuldade de manter certas transações/situações confidenciais. Essa questão reflete-se na falta de comunicação às autoridades competentes. Decretos-leis e PPE instrumentos capazes de implementar procedimentos relativos à declaração de atravessar fronteira de títulos em moeda e ao portador
5. Devida Vigilância da Clientela	**NC**	• A exigência de DVC relativa a transações suspeitas definidas para incorporar elementos de transações incomuns • Não exigência de tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo utilizando informações relevantes ou dados obtidos a partir de uma fonte fidedigna • Não há requisito para compreender a estrutura de propriedade e controlo das pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica para determinar a identidade dos indivíduos que possuem ou controlam o cliente. • Não há exigência expressa de terminar o relacionamento de negócio e considerar o envio de uma COS quando as relações comerciais já começaram • Não há necessidade de aplicar os requisitos DVC para os clientes existentes com base na materialidade e risco e conduzir DVC em tais relações existentes em momentos apropriados • Não há requisitos para as IF aplicarem medidas

Quarenta Recomendações	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
		simplificadas ou reduzidas de DVC aos clientes residentes noutro país • Não há necessidade de aplicar medidas simplificadas ou reduzidas de DVC onde há baixo risco. Existem isenções ao invés • Devem ser estabelecidas situações de dever de recusa e eventual declaração de operação suspeita. • Implementação de medidas DVC não é eficaz
6. PessoasPoliticamente expostas	**NC**	• Requisito para determinar se um cliente é um PPE apenas se referem a transações ocasionais • Não há necessidade de estabelecer a fonte de riqueza e de fundos de beneficiários identificados como pessoas politicamente expostas. • Não há exigência expressa para conduzir monitorização contínua reforçada das relações de negócio com pessoas politicamente expostas.
7. Correspondentes bancários	**NC**	• Os requisitos de correspondente bancário têm-se refletido no quadro legal de STP, apesar da existência de relações de correspondente bancário
8. Novas tecnologias & negócios não presenciais	**NC**	• Provisão sobre as novas tecnologias só se aplica a bancos
9.Terceiras partes e introdutores de negócios	**NC**	• Esta recomendação não se reflete no quadro jurídico de STP porque as IF não dependem de terceiros e introdutores de negócios para conduzir processos de DVC ou para introduzir negócios no futuro.
10. Manutenção de registos	**PC**	• Não há evidência de implementação efetiva de requisitos de manutenção de registos
11.Transações incomuns	**PC**	• Requisito aplica-se somente a transação envolvendo um montante igual ou superior a 245 milhões Dbs

Quarenta Recomendações	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
		conduzida em nome de terceiros • Na prática, não há nenhuma análise automatizada de transações de cliente • Não há nenhuma referência a transação que não tem "nenhuma finalidade lícita aparente ou visível"
12. EPNFD – R.5, 6, 8-11	**NC**	• As autoridades não emitiram qualquer regulamentação ou orientação nesse sentido e EPNFD não cumpriram as suas obrigações ao abrigo da Lei • A descrição das deficiências do regime preventivo com relação às IF aplica-se quase inteiramente às EPNFD (especialmente a gama limitada de DVC, o monitoramento e o dever de comunicar operações suspeitas). • Os advogados não apresentaram COS na Ordem dos Advogados
13. Comunicação de Operação Suspeita	**NC**	• Não há obrigação de apresentar COS à UIF • Nenhuma exigência expressa para relatar tentativas de transações • Obrigação de comunicar operações suspeitas relativas a países de alto risco é baseada num limiar • A gama de infrações principais, incluindo o financiamento do terrorista individual, não foi criminalizada • Má qualidade dos COS apresentadas, não é eficaz • Implementação da obrigação de apresentar COS
14. Proteção & proibição de avisar o cliente	**LC**	• Nenhuma disposição expressa para a proteção daqueles que fornecem informações, mesmo que eles não soubessem exatamente o que a atividade

Quarenta Recomendações	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
		criminosa subjacente era, e independentemente da atividade ilegal ter realmente ocorrido.
15. Controlos internos, conformidade& auditoria	**NC**	• Não existe a obrigação de nomear o responsável pela conformidade ao nível da gestão. • Nenhuma exigência de responsável pela conformidade e outros funcionários adequados para ter acesso atempado aos dados de identificação dos clientes e outras informações de COS, registros de transações e outras informações relevantes. • Nenhuma exigência de IF manter-se independente e com recursos adequados de função de auditoria interna para verificar a conformidade com os procedimentos, políticas e controlos ABC/CFT. • Programas de formação ABC/CFT inadequados, incluindo informações sobre métodos e tendências do BC e FT, a explicação de todas as leis e obrigações relacionadas com ABC/CFT, especialmente as obrigações relativas ao DVC e denúncia de situações suspeitas, para garantir que os funcionários estão atualizados sobre novos desenvolvimentos. • Nenhuma exigência expressa para por a funcionar os procedimentos de triagem para garantir padrões elevados na contratação de funcionários.
16. EPNFD – R.13-15 & 21	**NC**	• Ver comentários na R.12 acima
17. Sanções	**PC**	• Não houve sanções por violação das obrigações LBC/CFT
18.Bancos fachada	**PC**	• As normas jurídicas proíbem o estabelecimento de correspondência com bancos de fachada, mas não há nenhuma proibição expressa do estabelecimento de bancos de fachada em STP

Quarenta Recomendações	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
19. Outras formas de comunicação	**NC**	• STP não considerou a viabilidade e utilidade da implementação de um sistema onde as IF comunicam todas as transações em moeda acima de um limite fixo para a agência central nacional, com uma base de dados informatizada • Ausência de uma agência central nacional, com uma base de dados informatizada para receber denúncias
20. Outras EPNF & técnicas de transações seguras	**PC**	• Outras empresas e profissões não financeiras não foram emitidas com diretrizes • Não há fiscalização para o cumprimento das obrigações LBC/CFT • Nenhuma apresentação de COS à UIF • A economia de STP depende muito de dinheiro
21. Atenção especial para os países de maior risco	**NC**	• Não existem medidas eficazes em vigor para assegurar que as IF são aconselhadas de preocupações sobre deficiências nos sistemas de ABC/CFT de outros países • Não há obrigação de examinar a fundo e os efeitos de transações e tomar as medidas relacionadas • Nenhuma exigência expressa para aplicar contramedidas adequadas no caso de um país que continue a não aplicar ou insuficientemente aplique as Recomendações do GAFI
22. Sucursais no estrangeiro &filiais	**NC**	• Não há obrigação de as instituições financeiras garantirem que as suas sucursais e filiais estrangeiras observam as medidas ABC/CFT consistentes com os requisitos do país de origem e as Recomendações do GAFI, na medida em que as leis e regulamentos locais o permitam. • Não há exigência das IF prestarem especial atenção a que este princípio seja observado com relação às

Quarenta Recomendações	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
		suas sucursais e filiais em países que não aplicam ou o fazem insuficientemente, as Recomendações do GAFI, ou aplicar o padrão mais elevado, na medida em que as leis locais permitirem, onde as exigências dos países de origem e de acolhimento diferem • Não há nenhuma exigência das instituições financeiras informarem o seu supervisor do país, quando uma filial ou subsidiária estrangeira é incapaz de observam medidas ABC/CFT adequadas porque isso é proibido pelas leis do país de acolhimento, regulamentos e outras medidas
23. Regulação, supervisãoe monitoramento	**NC**	• Falta de avaliação de risco e estratégia adequada para regulação e supervisão ABC/CFT das instituições financeiras que operam em STP • Falta de consistência na avaliação da competência e idoneidade dos gestores e funcionários
24. EPNFD - Regulação, supervisão e monitoramento	**NC**	• Não há nenhuma supervisão de EPNFD para fins ABC/CFT • Insuficiência de recursos técnicos e outros para executar funções de supervisão
25.Diretrizes& Feedback	**NC**	• Falta de orientação eficaz para IF • Provisão limitada de feedback • Nenhuma orientação para EPNFD sobre como enviar COS • Os bancos que enviam COS não são fornecidos com feedback • Nenhuma diretriz foi emitida e, com exceção da Ordem dos Advogados, não há nenhuma expectativa de que isso irá ocorrer no curto prazo
Institucional e outras medidas		
26. A UIF	**PC**	• Embora a UIF seja designada como um centro

Quarenta Recomendações	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
		nacional para receber, analisar e disseminar as divulgações de COS e outras informações relevantes sobre as atividades BC ou FT, não há exigência expressa para as entidades reportantes apresentarem COS à UIF • A UIF não tem acesso, direta ou indiretamente, em tempo oportuno, à informação administrativa, judiciária e policial necessária ao correto desempenho das suas funções • A UIF tem o poder de solicitar informações adicionais para enriquecer a sua base de dados ao invés de desempenhar cabalmente as suas funções • A UIF carece de independência funcional e autonomia suficiente para garantir que está livre da influência indevida - Recursos financeiros e outros inadequados - Muita influência também do Ministro nos assuntos da UIF - Não há certeza sobre a posse do cargo de Coordenador e Vice-Coordenador • Não há nenhuma exigência para a UIF divulgar publicamente os relatórios periódicos, incluindo estatísticas, tipologias e tendências do branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo • Embora a UIF tenha recebido algumas COS, não divulgou qualquer relatório às autoridades competentes para facilitar as investigações.
27.As autoridades policiais	**PC**	• Nenhuma autoridade para investigar o contrabando de migrantes, a falsificação de produtos e de informações privilegiadas e manipulação de mercado, a menos que sejam criminalizadas

Quarenta Recomendações	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
		• Falta de recursos, capacitação e formação para lidar com questões relacionadas com o BC/FT e combate ao crime no geral • Nenhuma investigação dos casos BC/FT • Ausência de avaliação de métodos, técnicas e tendências
28. Poderes das autoridades competentes	**PC**	• Falta de aplicação dos poderes disponíveis para fins de regulação e supervisão ABC/CFT
29 Supervisores	**NC**	• Ausência de monitoramento das IF para garantir a conformidade com os requisitos para combater BC e FT • Não houve inspeções das IF, incluindo inspeções no local para garantir o cumprimento • Não há evidência do uso de poderes disponíveis de fiscalização e sanção contra IF
30. Recursos, integridade eformação	**PC**	• Falta generalizada de pessoal, conhecimentos, técnicas e outros recursos para a plena e efetivamente executar funções • Staff de todas as autoridades competentes não foram disponibilizados com formação adequada e pertinente para o combate ao BC e FT
31.Cooperação Nacional	**PC**	• Falta de capacidade e recursos para assegurar uma coordenação e uma cooperação eficaz
32.Estatísticas	**NC**	• As autoridades competentes não estão a manter estatísticas completas sobre questões relevantes para a eficácia e eficiência dos sistemas de combate ao BC e FT • As estatísticas da UIF são insignificantes e não são

Quarenta Recomendações	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
		suficientemente detalhadas.
33.Pessoas jurídicas - beneficiários efectivos	**PC**	• Não estão em vigor medidas adequadas para garantir que haja informações suficientes, precisas e oportunas sobre o usufruto • Informação sobre o registo de empresas refere-se apenas a propriedade/controlo legal e não inclui informações sobre a titularidade • Não há mecanismo para verificar a identidade dos proprietários para fins de ABC/CFT
34. Providências jurídicas beneficiários efetivos	**NA**	Não existem Fundos Fiduciários (Trusts) em STP
Cooperação Internacional		
35.Convenções	**PC**	• Pirataria e falsificação de produtos, contrabando de migrantes e de informação privilegiada e manipulação de mercado não foram criminalizadas • As disposições da Convenção de Viena e Convenções de Palermo não foram totalmente implementadas
36. Assistência Jurídica Mútua (AJM)	**PC**	• Os requisitos da presente recomendação não foram implementados • O âmbito dos tratados de AJM é limitado aos membros da CPLP • Falta de capacidade e recursos para fornecer AJM
37. Dupla criminalidade	**PC**	• Os requisitos da presente recomendação não foram implementados
38. AJM sobre o confisco e congelamento	**PC**	• Nenhum procedimentos formal para coordenar as ações de apreensão e confisco com outros países que não os Estados membros da CPLP • O estabelecimento de um fundo de confisco de bens tem sido considerado, mas ainda está para ser

Quarenta Recomendações	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à classificação
		efetivado • Disposições existentes não foram implementadas
39. Extradição	**NC**	• STP não criminalizou a gama de crimes antecedentes de branqueamento de capitais • STP não tem leis específicas ou procedimentos de extradição para garantir resposta atempada ou a apresentação de pedidos de extradição • STP não extradita os seus nacionais e não há nenhuma obrigação de apresentar um caso sem atrasos injustificados às autoridades competentes para fins de procedimento criminal de um delito previsto no pedido envolvendo um nacional • Não há nenhuma disposição legal que permita a cooperação para o julgamento de cidadãos • os tratados de extradição são limitados a países da CPLP • Não houve aplicação das disposições em vigor em matéria de extradição
40.Outras formas de cooperação	**PC**	• Não existem procedimentos claros de cooperação internacional • A cooperação será impedida em processos relativos a crimes que não foram criminalizados • Não foram implementadas disposições relativas à cooperação internacional

Nove recomendaçõesEspeciais	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à notação
I. Implementar instrumentos das Nações Unidas	**PC**	• Nem todos os instrumentos foram ratificados • Financiamento do terrorista individual não está criminalizado • Ausência de mecanismos para implementar RCSNU 1267 e 1373 • Falta de plena aplicação dos instrumentos internacionais relevantes
II. Criminalizar o financiamento do terrorismo	**PC**	• Financiamento do terrorista individual não está criminalizado • Não foram implementadas disposições de financiamento do terrorismo, incluindo sanções
III. Congelar e confiscar bens de terroristas	**NC**	• Financiamento do terrorista individual não está criminalizado • Não há medidas para congelar ou confiscar fundos terroristas ou outros ativos, de acordo com o RCSNU 1267 e 1373
IV. Comunicação de Operação Suspeita	**NC**	• Exigências em COS relativo ao financiamento do terrorismo não foram implementadas • Financiamento do terrorista individual não está criminalizado
V. Cooperação Internacional	**NC**	• STP não tem leis específicas ou procedimentos de extradição para garantir resposta atempada ou a apresentação de pedidos de extradição • Não existem procedimentos claros sobre cooperação internacional • STP não extradita os seus nacionais e não há nenhuma obrigação de apresentar um caso sem atrasos injustificados às autoridades competentes para fins de procedimento criminal de um delito previsto no pedido envolvendo um nacional • Não há nenhuma disposição legal que permita a cooperação para o julgamento de cidadãos • Os tratados de extradição estão limitados a países da CPLP • Não houve aplicação das disposições em vigor em

Nove recomendaçõesEspeciais	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à notação
		matéria de extradição
VI. Requisitos ABC para os serviços de transferência de dinheiro/valores	**PC**	• Não há monitoramento de serviços de transferência de dinheiro ou de valor • Existência de dinheiro informal que está a mudar as empresas e que não está a ser regulado
VII. Regras de transferência bancária	**NC**	• Não estão definidas medidas para o tratamento das obrigações da Recomendação Especial VII. • Nenhuma exigência de incluir o endereço do remetente, ou qualquer disposição que permite IF de substituir o endereço com um número nacional de identidade, número de identificação do cliente, ou a data e local de nascimento do autor em relação a transferência bancária doméstica • Não existem regras que indicam quais os procedimentos a adotar para transferências eletrônicas de entrada que não contêm informações completas do originador. • O regulamento CSC não prevê sanções por violação dos regulamentos, incluindo os requisitos de transferência bancária • Não há fiscalização para garantir a conformidade com as regras e regulamentos de execução de transferências bancárias transfronteiriças e domésticas entre IF.
VIII. Organizações sem fins lucrativos	**NC**	• Não houve avaliação do setor de associação sem fins lucrativos e sem identificação das suas vulnerabilidades para o financiamento do terrorismo. • As autoridades não realizaram divulgação ou forneceram orientação efetiva sobre financiamento do terrorismo para o setor de associação sem fins lucrativos. • O registo das ONG não é mantido atualizado • Não há qualquer fiscalização ou monitoramento do setor de associação sem fins lucrativos. • Não há nenhuma cooperação interna eficaz ou coordenação entre as autoridades que eventualmente teria informações sobre organizações sem fins

Nove recomendaçõesEspeciais	Notação	Sumário dos fatores subjacentes à notação
		lucrativos. • Não é claro se STP pode trocar informações com congéneres estrangeiros sobre determinadas organizações sem fins lucrativos que são suspeitas de FT.
IX. Declaração Transfronteiriça & Divulgação	**NC**	• Não há sistema de declaração em vigor • Os funcionários aduaneiros não são adequadamente treinados, nem têm os meios para um controlo eficaz de movimentos transfronteiriços de moeda e instrumentos negociáveis ao portador.

TABELA 2: PLANO DE AÇÃO RECOMENDADO PARA MELHORAR O SISTEMA DE ABC/CFT

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
1. Geral	
2. Sistema Jurídico e medidas institucionais relacionadas	
2.1 Criminalização do BC (R.1 & 2)	• Aprovar o projeto Lei de ABC/CFT para criminalizar toda a gama de infrações subjacentes de branqueamento de capitais, de acordo com as Recomendações do GAFI; • Treinar o pessoal relevante para responder de forma eficaz aos riscos e ameaças de branqueamento de capitais; • Estender a exigência de prova de que a propriedade é o produto do crime sem condenação de uma pessoa para o delito subjacente deve ser alargada a toda a propriedade, independentemente da natureza; • Tomar medidas concretas para investigar, processar e condenar pessoas consideradas culpadas de cometer crimes de branqueamento de capitais para determinar a eficácia do regime de ABC/CFT.
2.2 Criminalização do Financiamento do Terrorismo (RE.II)	• Desenvolver a capacidade das instituições relevantes para implementar medidas para combater o financiamento do terrorismo
2.3 Confisco, congelamento e apreensão dos produtos do crime (R.3)	• Definir claramente os procedimentos que permitem a ação inicial a ser tomada ex-parte ou sem aviso prévio • Alterar a lei ABC/CFT para estabelecer de forma clara medidas de congelamento
2.4 Congelamento de fundos utilizados para o financiamento do terrorismo (RE.III)	• Alterar o Código Penal para criminalizar o financiamento de um terrorista individual • Colocar em prática e implementar medidas, inclusive legislativas, para congelar, sem demora os fundos e outros ativos de terroristas, aqueles que financiam o terrorismo e organizações terroristas, de acordo com

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	as RCSNU 1267 e 1373.
2.5 As unidades de informação financeira e suas funções	• STP devia: • Estabelecer um sistema de coleta de dados na UIF para permitir à UIF analisar a tendência de BC/FT. Os dados e outras informações devem incluir detalhes sobre processos, condenações, penas, congelamento/apreensão e perda da propriedade. • Como uma questão de prioridade, tornar a UIF totalmente autónoma e funcionalmente independente. • Alterar a lei ABC/CFT para exigir expressamente entidades de relatórios para apresentar COS à UIF • Providenciar a UIF com recursos financeiros e humanos adequados (incluindo o recrutamento do Vice-Coordenador)e formação em análise financeira. • Fornecer a UIF com instalações adequadas com segurança adequada para o pessoal e informações • Equipar a UIF com informação moderna e equipamentos de tecnologia de comunicação, incluindo software analítico ABC/CFT para permitir a FIU efetivamente receber, analisar e divulgar as divulgações de COS e outras informações relevantes relativas às suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. • Alterar o artigo 4 (2) do Regimento Interno da UIF para capacitar a UIF para solicitar e obter informações adicionais necessárias de entidades declarantes para realizar adequadamente as suas funções, não só para enriquecer a sua base de dados. Neste sentido, a UIF deve considerar o estabelecimento de protocolos com as várias instituições envolvidas em questões ABC/CFT no país para facilitar o acesso oportuno às informações necessárias. Isso não deve ser difícil,

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	devido ao fato de que o Conselho de Administração da UIF consiste em instituições multi-sectoriais. • A UIF deve intensificar esforços para dar orientação às entidades de comunicação sobre como preparar COS e colaborar com outras entidades públicas para garantir a qualidade das COS
2.6 Aplicação da lei, as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes (R. 27 & 28)	***Recomendação 27*** • STP deve formar oficiais relevantes e equipados adequadamente para lidar com casos BC/FT ***Recomendação 28*** • Desenvolver e apoiar o conhecimento e as competências do pessoal sobre BC/FT para garantir o uso efetivo desses poderes
2.7 Declaraçãotransfronteiriça e Divulgação (SR IX)	• STP deve urgentemente alterar a Lei ABC/CFT, expedir regulamentos ou outros meios executórios para: ➢ Implementar uma (a) Um sistema de declaração que exige: (i) Todas as pessoas que efetuem o transporte físico transfronteiras de moeda ou Títulos ao Portador que sejam de um valor superior a um limiar fixado devem ser obrigados a apresentar uma declaração de verdade às autoridades competentes designadas, e (ii) O limite estabelecido não pode exceder EUR/USD 15,00060 OU (b) Um sistema de divulgação que requer: (i) Todas as pessoas que efetuem o transporte físico transfronteiras de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador deve ser obrigado a fazer uma divulgação de verdade às autoridades aduaneiras, a pedido, e (ii) As autoridades aduaneiras têm a autoridade para

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	fazer as suas investigações de forma seletiva, com base em inteligência ou suspeita, ou de forma aleatória. • Após a descoberta de uma declaração falsa/divulgação de moeda ou instrumentos negociáveis ao portador ou a falta de declaração/divulgação, as autoridades aduaneiras devem ter a autoridade para solicitar e obter mais informações do transportador em relação à origem da moeda ou ao portador de instrumentos negociáveis e sua utilização pretendida. ➢ capacitar funcionários da alfândega para impedir ou restringir moeda ou instrumentos negociáveis ao portador por um tempo razoável, a fim de verificar se a prova do BC ou FT pode ser encontrada onde há uma suspeita de BC ou FT ou onde há uma declaração/divulgação falsa. ➢ no mínimo, a informação sobre a quantidade de moeda ou instrumentos negociáveis ao portador declarados/revelado ou detetado, e os dados do portador (s) de identificação deve ser para uso das autoridades competentes, em casos em que: (a) É feita uma declaração que ultrapassa o limite prescrito , ou (b) Onde há uma falsa declaração/divulgação, ou (c) Quando existe uma suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. ➢ Tornar as informações obtidas através dos processos implementados no sistema de divulgação ou declaração disponível para a UIF através de: (a) um sistema no qual a UIF é notificada sobre suspeitas de incidentes de transporte transfronteiriço ; ou (b) tornando as informações de declaração/divulgação diretamente disponível para a UIF de alguma outra forma;

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	➢ assegurar adequada coordenação nacional entre alfândega, imigração e outras autoridades, sobre questões relacionadas com a implementação da Declaração ou divulgação de moeda ou BNI transfronteiriça. ➢ a nível internacional, para permitir a maior medida possível de cooperação e assistência com as autoridades competentes, em conformidade com as obrigações previstas nas Recomendações do GAFI sobre a ratificação e implementação dos instrumentos internacionais, assistência jurídica mútua, extradição e cooperação internacional; ➢ garantir que as sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, também se aplicam às pessoas que fazem uma declaração falsa, ou divulgação contrária às obrigações de declarar ou divulgar; ➢ assegurar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, também se aplicam às pessoas que estão a realizar um transporte de moeda ou Títulos ao Portador que estão relacionados com FT ou BC contrária às obrigações decorrentes da presente RE; ➢ garantir que os requisitos de apreensão, congelamento e confisco também se aplicam em relação às pessoas que estão a realizar um transporte de moeda ou Títulos ao Portador que estão relacionados com FT ou BC; ➢ assegurar que as medidas de congelamento também se aplicam em relação às pessoas que estão a realizar um transporte transfronteiriço físico de moeda ou instrumentos negociáveis ao portador que estão relacionados com o financiamento do terrorismo; ➢ onde um movimento transfronteiriço incomum de ouro, metais preciosos ou pedras preciosas é descoberto, STP deve considerar a notificação, conforme o caso, os serviços aduaneiros ou outras autoridades competentes dos países de onde esses itens originaram e/ou a que se destinam , e devem cooperar com vistas a estabelecer a origem,

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	destino e finalidade da circulação desses produtos e para a tomada de medidas adequadas; ➢ Submeter os sistemas de comunicação de transações transfronteiriças a salvaguardas rigorosas para garantir o uso adequado das informações ou dados que são relatados ou registados, e ➢ Desenvolver e aplicar formação, coleta de dados, a aplicação (incluindo sanções) e programas dirigidos
Medidas preventivas – Instituições Financeiras	
3.1 Risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (R. 5)	• Identificar os beneficiários e tomar as medidas necessárias para verificar a identidade dos clientes sejam eles já existentes ou potenciais. • Exigir IF que obtenham informações sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio em geral e clientes e beneficiários. • Para os clientes que sejam pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica, as instituições financeiras deveriam tomar medidas para compreender a estrutura de propriedade e controlo e determinar a identidade das pessoas que realmente possuem ou controlam o cliente e a finalidade e a natureza da relação de negócio e o seu perfil de risco. • Deveria haver exigência expressa em lei ou regulamento para procedimentos de diligência (além da identificação de clientes, representantes e beneficiários) e as situações em que esse dever deve ser reforçado e deve ser mostrado o risco de situações que exigem tais requisitos (por exemplo, operações remotas, PPE fora do território, correspondência com os países de risco). • As instituições financeiras deveriam assegurar um acompanhamento contínuo da relação de negócio de operações/clientes e garantir que as transações são consistentes com o perfil de risco do cliente, incluindo, se necessário, a origem dos fundos.

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	• As instituições financeiras deveriam aplicar medidas de vigilância reforçadas para os clientes, relações comerciais ou transações em categorias de maior risco. • Exigir que as IF apliquem medidas DVC aos clientes existentes com base na materialidade e risco e conduzir DVC em tais relações existentes em momentos apropriados. • Nos casos em que o cliente pode beneficiar da relação de negócio antes da verificação de sua identidade, as instituições financeiras deveriam adotar procedimentos de gestão de risco em relação às condições em que esta situação ocorre. • Expressamente requerer que as IF recusem qualquer transação, começar relação de negócio ou realizar qualquer transação ocasional quando os dados do cliente, seu representante ou identificação do beneficiário efetivo não forem facultados, ou informações sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e a origem e o destino dos fundos não é fornecido. • Exigir expressamente que as IF ponham termo ao relacionamento de negócio e considerem fazer uma comunicação de operação suspeita, onde a instituição financeira já começou a relação comercial e a instituição financeira não é capaz de identificar e verificar a identidade de um cliente, que uma pessoa que agir em nome do um cliente é assim autorizada, ou identificar e verificar a identidade de um beneficiário.
3.2 Dever de vigilância da Clientela incluindo medidas reforçadas ou reduzidas (R.6-8)	**Recomendação 6:** STP deve alterar a Lei ABC/CFT, expedir regulamentos ou outros meios executórios para exigir que as IF: • estabelecer sistemas adequados de gestão de riscos para determinar se o cliente já existente ou potencial, ou o beneficiário é um PPE interna em todos os casos, não só para transações ocasionais; • obter a aprovação da Alta Administração para continuar o relacionamento de negócio quando um cliente foi aceite e, posteriormente, determina que este ou o beneficiário se torna PPE. • tomar as medidas adequadas para determinar a

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	fonte de riqueza e de fundos de beneficiários identificados como pessoas politicamente expostas. • realizar monitorização contínua reforçada das suas relações comerciais com pessoas politicamente expostas. **Recomendação 7** STP deve exigir que as IF através de lei, regulamento ou outros meios executórios: • Recolher informação suficiente sobre a instituição correspondente para compreender plenamente a natureza dos seus negócios e para determinar a partir de informações disponíveis publicamente a reputação da instituição e a qualidade da sua supervisão, incluindo se a instituição tem sido sujeita a uma ação regulamentar de BC ou FT. • Avaliar os controlos de ABC/CFT da instituição respondente e verificar que são adequados e eficazes; • Obter a aprovação da direção antes de estabelecer novas relações de correspondente; • Documentar as respetivas responsabilidades ABC/CFT de cada instituição; • Quando um relacionamento correspondente envolve a manutenção de contas "pagável-através", estar convencido de que o a instituição financeira respondente tenha realizado todas as obrigações DVC normais aos seus clientes que têm acesso direto às contas da instituição financeira, e o a instituição financeira respondente é capaz de fornecer dados relevantes de identificação do cliente mediante pedido, às IF correspondentes. **Recomendação 8:** • São necessários requisitos mais fortes e mais diretos para garantir que relações de negócios não presenciais, transações e tecnologia particularmente moderna não são utilizados por branqueadores de capitais e aqueles que financiam o terrorismo.

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	• Um sistema formal de monitoramento deve ser posto a funcionar para orientar as IF e verificar o abuso das novas tecnologias para fins BC ou FT. • Os supervisores devem considerar os riscos associados com os negócios não presenciais e assegurar que as medidas DVC são aplicadas a clientes não presenciais.
3.3 Terceiros e negócios introduzidos (R.9)	• STP deveria providenciar requisites desta Recomendação na Lei, regulação ou outros meios de aplicação.
3.4 Sigilo ou confidencialidade das instituições financeiras (R.4)	• A UIF deve, em colaboração com os supervisores, realizar mais programas de sensibilização para a população em geral sobre assuntos de ABC/CFT, incluindo a necessidade de fornecer informações relevantes para combater BC e FT.
3.5 Manutenção de Registos e transferências eletrónicas (R 10 &RE VII)	**Recomendação 10** • Deve haver um acompanhamento e supervisão eficaz de todos os setores para garantir o cumprimento dos requisitos de manutenção de registos. **Recommendação Especial VII** • O BCSTP deve emitir regulamentos para garantir que as IF incluem informações precisas e relevantes sobre o autor (nome, número de identificação nacional e número da conta) em todas as transferências eletrónicas que são enviados, e para garantir que a informação permanece com a transferência ou a mensagem associada através da cadeia de pagamento. Estes regulamentos devem incluir a obrigação de monitorar e conduzir um controlo reforçado das transferências que não contêm informações sobre a origem completa. • Deve haver medidas para controlo eficaz do cumprimento das IF com regras de execução dos requisitos relativos a transferências bancárias.

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
3.6 Monitoramento de transações e relacionamentos (R. 11& 21)	**Recomendação 11** STP deve assegurar que as IF colocam em funcionamento mecanismos que lhes permitem monitorar continuamente contas de clientes para assegurar que não há nenhuma atividade incomum **Recomendação 21** • O BCSTP (ou o Ministério das Finanças) e do setor das autoridades de supervisão devem aconselhar as entidades de comunicação das preocupações sobre as insuficiências dos sistemas de controlo ABC/CFT de outros países • Alterar a lei LBC/CFT para exigir que as IF examinem o plano e propósito de transações que não têm finalidade económica ou lícita aparente, e formular as conclusões escritas disponíveis para ajudar as autoridades competentes e auditores • O BCSTP deve emitir regulamentos e circulares para aconselhar IF sobre contramedidas adequadas que podem aplicar quando um país continua a não aplicar ou insuficientemente aplica as Recomendações do GAFI; • O BCSTP deve pôr em prática medidas que exigem que as IF apliquem medidas contra os países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as normas do GAFI, caso fosse necessário.
3.7 Comunicação de operações suspeitas e outras comunicações (R. 13,14,19, 25, &RE. IV)	**Recomendação 13** • A UIF deve melhorar a sensibilização das IF sobre obrigações de informação e aumentar a sua capacidade de identificar transações relacionadas com o FT • Alteração da lei ou dos regulamentos ABC/CFT para exigir que as IF submetam COS, incluindo COS em tentativas de transações, à UIF • Criminalizar toda a gama das infrações principais e designá-los como infrações subjacentes de BC

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	• Criminalizar o financiamento do terrorista individual **Recomendação 14** • Fornecer proteção para quem fornecer informações, mesmo que eles não soubessem exatamente o que foi a atividade criminosa subjacente, e independentemente de atividade ilegal ter realmente ocorrido. **Recomendação 25** • STP deve exigir que as autoridades de supervisão e de aplicação da lei forneçam às entidades que relatam que submetam COS com o feedback adequado e apropriado, incluindo: f. As estatísticas sobre o número de descrições, com repartições adequadas, e os resultados das divulgações; g. Informações sobre as técnicas atuais, métodos e tendências (tipologias); h. Exemplos de casos reais de branqueamento de capitais; i. Aviso de receção do relatório; j. Se um caso for fechado ou concluído, seja por causa de uma acusação concluída, ou porque o relatório foi encontrado para se relacionar com uma transação legítima ou por outras razões, e informações sobre a decisão ou resultado, se disponível. • STP também deve ter em conta o Guia de Boas Práticas do GAFI em fornecer feedback às IF reportantes e Outras Pessoas. **Recomendação 19** • STP deve considerar a viabilidade e a utilidade da implementação de um sistema onde as IF relatam todas as transações em moeda acima de um limite fixo a uma agência central nacional, com uma base de dados informatizada. • Quando o sistema de notificação de transação de grande quantidade de moeda estiver a funcionar, os relatórios devem ser mantidos numa base de dados informatizada, à disposição das autoridades

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	competentes para efeitos de ABC/CFT. • O sistema de notificação de transações em moeda em grandes quantidades devem ser sujeitas a salvaguardas rigorosas para garantir o uso adequado das informações ou dados que são relatados ou gravados.
3.8 Controlos internos, conformidade, auditoria e agências no exterior (R.15 &22)	***Recomendação 15*** • A UIF e O BCSTP deve exigir às IF: • desenvolver mecanismos de cumprimento adequados, ao nível da gestão, incluindo a designação de conformidade ao nível da gestão; • assegurar que o responsável pela conformidade e outros funcionários competentes têm acesso atempado aos dados de identificação dos clientes e outras informações COS, registos de transações e outras informações relevantes; • manter funções de auditoria interna independentes e com recursos adequados para verificar o cumprimento desses procedimentos, políticas e controlos; • estabelecer um programa de formação profissional contínua para assegurar que os seus funcionários estão atualizados sobre os novos desenvolvimentos, incluindo informações sobre métodos e tendências do BC e do TF. Que deve ser dada uma explicação clara de todas as leis e obrigações relativas à ABC/CFT, especialmente as obrigações relativas aos DVC e denúncia de situações suspeitas; • colocar em funcionamento procedimentos de triagem para garantir o alto padrão na contratação de funcionários. ***Recomendação 22*** STP deve modificar a Lei ABC/CFT, expedir regulamentos ou outros meios exigíveis para exigir às IF : ➢ assegurar que as suas sucursais e filiais estrangeiras observam medidas de ABC/CFT consistentes com os requisitos do país de origem e as Recomendações do GAFI, na medida em que as leis e regulamentos locais o permitam; • atenção especial que este princípio é observado com

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	relação às suas sucursais e filiais em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI, ou aplicar um padrão mais elevado na medida em que as leis locais permitirão, onde os requisitos dos países de origem e de acolhimento diferem • garantir que as suas instituições informam o seu supervisor do país de origem quando um ramo ou subsidiária estrangeira é incapaz de observar as medidas de ABC/CFT apropriadas, porque isso é proibido pelas leis , regulamentares e outras medidas do país anfitrião
3.9 Bancos fachada (R.18)	• STP deve proibir expressamente o estabelecimento de bancos de fachada.
3.10 O sistema de supervisão e fiscalização, autoridades competentes e COS, Papel, funções, deveres e poderes, (incluindo sanções) (R. 23, 29, 17 & 25)	***Recomendação 23*** • Alterar a lei de ABC/CFT para designar especificamente o BCSTP como a autoridade de supervisão para as IF e fornecer-lhe os poderes necessários. • O BCSTP deve realizar uma avaliação de risco do nível de ABC/CTF para as IF operarem em STP e desenvolver uma estratégia adequada ao nível da regulação e supervisão. ***Recomendação 29*** • O BCSTP deve estender suas funções de inspeção para avaliação do risco de BC/FT, para realmente analisar os procedimentos seguidos nesta matéria. • O BCSTP deve atualizar a sua inspeção manual para incluir procedimentos e instrumentos de supervisão, de acordo com os requisitos ABC. • O pessoal do BCSTP deve ser fornecido com formação adicional em estratégias e práticas de supervisão em ABC/CFT. ***Recomendação 17*** • O BCSTP deve supervisionar as IF para fins de ABC/CFT e aplicar sanções por violações de

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	obrigações de ABC/CFT. ***Recomendação 25*** • As autoridades devem definir um conjunto completo de diretrizes ABC/CFT para as IF. Isso deve cobrir as Recomendações do GAFI e os aspetos relevantes de outros padrões internacionais para a regulação do sector financeiro; orientação sobre como determinar os países apropriados para a base das IF, que pode ser usado para ajudar nos processos de COS para clientes não presenciais e informações sobre os países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.
3.11 Serviços de transferência de dinheiro e de valor (RE. VI)	• O BCSTP deve supervisionar as IF para fins de ABC/CFT e aplicar sanções por violações de obrigações ABC/CFT • Registo e/ou cambistas certificados e supervisioná-los para o cumprimento das obrigações ABC/CFT
4. Medidas preventivas - Empresas e Profissões não financeiras (EPNFD)	
4.1 Devida vigilância da clientela e manutenção de registos (R. 12)	• STP deverá tomar as medidas administrativas necessárias e regulamentares (membro do Governo responsável por cada setor) necessários para aplicar a Lei ABC/CTF em relação às EPNFD e intervir nestes sectores para sensibilizá-los tendo em conta os riscos associados à sua atividade, treiná-los e envolvê-los no processo de emissão de normas e diretrizes em conformidade com a natureza das suas atividades. • Numa segunda fase, STP deve desenvolver atividades de supervisão para o cumprimento das regras e regulamentos ABC/CTF.
4.2 Comunicação de Operação Suspeita (R.16)	• Ver comentários naR.12 acima
4.3 Regulação, supervisão e monitoramento (R.24-25)	***Recomendação 24*** • As autoridades de supervisão devem fornecer às suas entidades designadas as diretrizes

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	necessárias e supervisioná-los para o cumprimento. Como medida inicial, STP deve considerar a possibilidade de supervisores com formação e recursos para isso, incluindo a atribuição de responsabilidades claras para monitorar as várias entidades listadas no artigo 41 que diz respeito à prevenção do BC e FT. ***Recomendação 25*** • ONSR (Organizações de nível sub-regional) devem colaborar com a UIF para emitir orientações aos membros • Alterar a lei ABC/CFT para fazer as disposições adequadas para feedback
4.4 Outras empresas e profissões não financeiras (R.20)	• STP deve intensificar os esforços para introduzir medidas de inclusão financeira e incentivar os cidadãos a utilizar o sector financeiro, incluindo o uso de Multibanco na realização de transações financeiras
5. Pessoas Coletivas e Disposições & Organizações sem fins lucrativos	
5.1 Pessoas Coletivas - Acesso a propriedade e o controlo de informações	STP deveria: ➢ rever o sistema atual de incorporação para determinar formas como a informação adequada e precisa sobre a propriedade benéfica podem estar disponíveis em tempo oportuno para a investigação por parte das autoridades policiais; ➢ pôr em prática mecanismos, incluindo a informatização da sua base de dados, para verificar a identidade dos proprietários para fins de ABC/CFT ➢ providenciar ao MJ, recursos adequados para aumentar a capacidade do escritório para realizar investigações no local com base nas informações fornecidas pelos órgãos sociais.
5.2 Disposições legais - Acesso a propriedade e o controlo de	

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
informações	
5.3 organizações sem fins lucrativos	STP deve garantir que: ➢ o Registo de ONG é mantido atualizado e contém todas as informações sobre a identidade das pessoas que possuem, controlam ou dirigem as atividades das fundações, bem como as informações sobre as pessoas jurídicas que possuem ou controlam. ➢ as informações sobre as pessoas que possuem, controlam ou dirigem as atividades das associações com personalidade jurídica devem ser mantidas atualizadas e deve ser imediatamente colocada à disposição das autoridades de STP; ➢ as transações domésticas e internacionais de todas as organizações sem fins lucrativos são registadas por um período de pelo menos cinco anos e disponibilizados às autoridades competentes, para que possam verificar se os recursos foram gastos de forma consistente com a finalidade e os objetivos de cada organização. ➢ STP também deve realizar, logo que possível, uma revisão do seu setor, sem fins lucrativos, incluindo uma revisão sobre os riscos FT. Também deve iniciar um programa de divulgação e sensibilização com as organizações sem fins lucrativos, a fim de reforçar a sua resistência ao abuso de financiamento do terrorismo. ➢ STP deve: ➢ rever a sua legislação para assegurar uma supervisão eficaz ou o acompanhamento do seu setor sem fins lucrativos. Deve igualmente desenvolver e implementar mecanismos para a partilha imediata de informações entre todas as autoridades competentes que disponha de informação sobre organizações sem fins lucrativos para tomar ações preventivas ou de investigação; ➢ designar um ponto de contacto e devem desenvolver procedimentos para responder aos

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	pedidos internacionais para obter informações sobre organizações sem fins lucrativos específicas que são suspeitas de FT ou outras formas de apoio terrorista
6. National and International Cooperation	
6.1 Cooperação nacional (R.31)	STP deve: ➢ intensificar os esforços para explorar a assistência técnica nos seus esforços ABC/CFT ➢ aumentar a capacidade das autoridades competentes e de forma adequada dotá-las de recursos para assegurar a coordenação e cooperação eficazes
6.2 As Convenções e Resoluções Especiais das Nações Unidas (R. 35 &RE I)	• STP deve aplicar integralmente as convenções de Viena, Palermo e de FT e também preencher as lacunas identificadas em relação à implementação das RCSNU 1267 e 1373. • O país também deve considerar o alargamento do seu âmbito de relações internacionais para incluir mais países que não pertençam à CPLP.
6.3 Assistência jurídica mútua (R. 36-38 &RE V)	• STP deve intensificar os esforços para aprovar o projeto de Lei de ABC/CFT e estabelecer o fundo de confisco de bens. • Ampliar o alcance do AJM para cobrir todos os países
6.4 Extradição (R.39,37 &RE V)	O país é aconselhado a: • criminalizar toda a gama de infrações subjacentes de branqueamento de capitais e o financiamento de um terrorista individual; • aprovar uma legislação abrangente sobre extradição que prevê requisitos obrigatórios que devem ser satisfeitos antes de STP poder fazer ou aceitar um pedido de extradição, quem pode fazer/receber um pedido de extradição, como pode STP fazer um pedido de extradição para um país estrangeiro, a identificação da necessidade de extradição e obter um mandado de prisão, os documentos/informações necessárias de apoio a um pedido de extradição,

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	o canal ou canais para o envio/receção de pedidos de extradição para ou de um país estrangeiro, entrega e devolução de pessoa, detenção, custódia ou concessão de fiança de pessoa, e determinação de elegibilidade de pessoa por rendição, consentimento à extradição; • desenvolver a capacidade de pessoal relevante para responder aos pedidos de extradição de uma forma atempada, e • manter estatísticas sobre questões relacionadas com a extradição.
6.5 Outras formas de cooperação (R.40 & RE.V)	• STP deve urgentemente: • adotar procedimentos claros de cooperação internacional • criminalizar as infrações subjacentes remanescentes do BC, bem como o financiamento de terroristas individuais; • tomar medidas urgentes para implementar as disposições relativas à cooperação internacional contida em instrumentos internacionais e • Manter estatísticas abrangentes sobre a cooperação internacional.
7. Outros assuntos	
7.1 Recursos e estatísticas (R. 30 & 32)	***Recomendação 30*** Recomenda-se que as autoridades: ➢ Fornecer às autoridades competentes formação adequada, relevante e especializada numa base regular. É necessária formação sobre os riscos e as vulnerabilidades de BC e FT, tecnologia da informação e outros recursos relevantes para a execução das suas funções, e gestão de ativos. ➢ Aumentar os recursos humanos e financeiros da UIF e assegurar a plena independência da UIF. ➢ Desenvolver estatísticas abrangentes e fiáveis sobre bens congelados ou apreendidos para cada

Sistema ABC/CFT	Ação recomendada (listadas por ordem de prioridade)
	tipo de crime antecedente. ➢ Examinar a eficácia dos sistemas ABC/CFT de STP numa base regular. ➢ Manter estatísticas abrangentes de um modo sistemático sobre a cooperação internacional por Autoridades Policiais e supervisores, incluindo se o pedido foi concedido ou recusado ***Recomendação 32*** • Aplicam-se os comentários no âmbito da R. 30

ANEXO 1: INFORMAÇÕES SOBRE OS ÓRGÃOS REFERIDOS MISSÃO NO TERRENO DA AVALIAÇÃO MÚTUA: MINISTÉRIOS, OUTRAS AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS OU ORGANISMOS, REPRESENTANTES DO SETOR PRIVADO E OUTROS

Ministérios

1. Gabinete doProcurador-Geral
2. Ministério das Finanças eCooperação Internacional
3. Ministério daInfra-estrutura eRecursos Naturais
4. Ministério da Justiçae Reforma do Estado
5. Ministério das RelaçõesPúblicas

Criminal Justice and Operational Agencies:

1. Segurançadas fronteirase Serviços de Imigração
2. Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e ServiçosdaInspeção-geral de Atividade Económica
3. Tribunal de Contas
4. Polícia de Investigação Criminal
5. Departamento de Tributação
6. Departamento de Comércio
7. Direçãode Impostos
8. Direçãodas Alfândegas
9. Unidade de Inteligência Financeira
10. Tribunal financeiro
11. Inspeção-Geral de Finanças
12. Direção do Conselho Geralde Planeamento e Investimento
13. ComissãoMulti-sectorial
14. Agência de Controlode Narcóticos
15. Polícia Nacional
16. Serviços notariais
17. Centro de Informação One Stop
18. Divisão da Execução de Impostos

19. Departamento do Turismo
20. Departamento do Tesouro

Órgãosdo Setor Financeiro Financial Sector Bodies:

Banco Central de São TomééPrincípe

InstituiçõesFinanceiras

1. Banco Afriland
2. BGFI Bank
3. Banco do Equador
4. ECOBANK
5. Banco Internacional de STP (BISTP)
6. Seguros NICON
7. Companhia dos Correios
8. Seguros SAT

Empresas e InstituiçõesNão-FinanceirasDesignadas

1. Imobiliária EKWATA
2. Federaç ao de Organizações Não-Governamentais
3. Casino Pestana
4. Cruz Vermelha
5. Ordem dos Advogados de São Tomé e Principe
6. Associação de Comerciantes de São Tomé e Príncipe
7. Companhia Imobiliária de STP

ANEXO 2: LISTA DE LEIS, REGULAMENTOS E OUTRAS ORIENTAÇÕES RECEBIDAS

Lei:

1. Constituição 2003
2. Decreto 5/90 (Lei Quadro das Sociedades (OFF-SHORE)
3. Decreto n.º 25/2012 - Aprova o Regulamento Interno da Unidade de Informação Financeira da República Democrática de São Tomé e Príncipe
4. Decreto n.º 42/09- Aprova o Estatuto Orgânico da Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas.
5. Decreto N.º 60/2009 - Cria a Unidade de Informação Financeira, doravante designado por UIF
6. Decreto n.º 7/2010 - Regulamento do Guichet Único para Criação de Empresa
7. Decreto-Lei 3/90 – Bancos Offshore
8. Decreto-Lei n.º 11/2011 - Altera o Decreto n. 7/2004, Regula o exercício da actividade comercial e o seu licenciamento.
9. Decreto-Lei n.º 37 /2009 - Cria o Guiché Único para as empresas
10. Decreto-Lei n.º 40/2009-Extingue a Inspecção das Actividades Económicas.
11. Decreto-Lei n.º 41/09 - Cria a Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas.
12. Decreto-Lei nº 6/2010 -Que Altera o Decreto – Lei n.º 37/2009 Que Institui o Guichet Único.
13. Lei 9/95 – Autoriza O Governo A Legislar Em Matéria De Zonas Francas E Das Actividades Off Shore
14. Lei n.º 1 /2004 (Lei que define o quadro jurídico- legal regulador dos jogos de fortuna ou azar em São Tomé e Príncipe)
15. Lei n.º 10/2006- Lei Que Regula O Estatuto Da Ordem Dos Advogados
16. Lei n.º 14 /2009 - Alteração Da Carta De Lei De 28 De Junho De 1888, O Código Comercial
17. Lei n.º 15 /2008 - Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais

18. Lei n.º 17/2009 - Altera o Decreto-Lei n.º 43843, de 5 de Agosto de 1961, que regula as Sociedades por Quotas
19. Lei n.º 2/ 2008 - Lei Orgânica da Polícia de Investigação Criminal.
20. Lei n.º 33/95, de 18 de Agosto - Lei de autorização de revisão do Código de Processo Civil
21. Lei n.º 5/2010 -Aprova o Código de Processo Penal
22. Lei n.º 6/2012 - Aprova o Código Penal
23. Lei n.º 7/2008 - Código de Investimentos
24. Lei n.º 8/2012 - Regime Jurídico de Constituição e Funcionamento das Organizações Não Governamentais.
25. Lei N.º 8/92, 3 De Agosto - Lei Orgânica Do Banco Central
26. Lei n.º 9/2009 - Lei que altera o Decreto-Lei n.º 47619, de 18 de Janeiro de 1968-Código do Notariado
27. Lei n.º 9/2010 - Primeira Alteração da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais
28. Lei n.º 9/92, 3 de Agosto - Lei Das Instituições Financeiras

Regulamento / Direção:

1. NAP 02 -2007 Norma sobre Qualificação dos Adminstradores
2. NAP 06 2007 Conheça ao Seu Cliente
3. NAP 10 2011- Abertura Movimentacao Contas ME
4. NAP 11 07 - Controlo interno, auditoria e contabilidade
5. NAP 14 2009 Mercado Cambio
6. NAP 20 2009 Intervencao Instituições Financeiras
7. NAP 20 -Comunicação de Operações Suspeitas
8. Nap 29 2011- Instituições Financeiras
9. NAP 29 2011- Regulamento do pedido de autorização para funcionamento de instituição financeira
10. Nap 5 - Regulamento Banco Investimento
11. NAP n.º 11/2009 - Altera o Regime Cambial.

12. NAP n.º 16/2009- Limite de Taxas e Comissões a serem cobradas pelas Instituições Financeiras.
13. NAP n.º 17/2009- Fixa da Taxa de Câmbio.
14. Aviso 2/2006 (Regulamento Bancário Para Pedido de Funcionamento de Bancos Offshore)